



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

## **PAUTA DA 16ª REUNIÃO**

**(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)**

**08/07/2015  
QUARTA-FEIRA  
às 10 horas**

**Presidente: Senador José Maranhão  
Vice-Presidente: Senador José Pimentel**



**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

**16ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª  
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 08/07/2015.**

**16ª REUNIÃO, ORDINÁRIA**  
***Quarta-feira, às 10 horas***

**SUMÁRIO**

**1ª PARTE - SABATINAS**

<b>ITEM</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>RELATOR (A)</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>1</b>	<b>OFS 68/2015</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. ROSE DE FREITAS</b>	<b>14</b>
<b>2</b>	<b>OFS 69/2015</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. RANDOLFE RODRIGUES</b>	<b>45</b>

**2ª PARTE - DELIBERATIVA**

<b>ITEM</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>RELATOR (A)</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>1</b>	<b>OFS 74/2015</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. JOSÉ SERRA</b>	<b>98</b>
<b>2</b>	<b>PRS 13/2015</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. ANTONIO CARLOS VALADARES</b>	<b>115</b>
<b>3</b>	<b>PLS 554/2011</b> - Terminativo -	<b>SEN. HUMBERTO COSTA</b>	<b>123</b>

<b>4</b>	<b>PLS 287/2011</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA</b>	<b>174</b>
<b>5</b>	<b>PLC 14/2014</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. MARCELO CRIVELLA</b>	<b>183</b>
<b>6</b>	<b>PLS 304/2011</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. RICARDO FERRAÇO</b>	<b>193</b>
<b>7</b>	<b>PEC 18/2015</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. SIMONE TEBET</b>	<b>209</b>
<b>8</b>	<b>PLS 259/2009</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. VALDIR RAUPP</b>	<b>224</b>
<b>9</b>	<b>PLC 24/2014</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. JOSÉ MEDEIROS</b>	<b>244</b>
<b>10</b>	<b>PLS 532/2009</b> - Terminativo -	<b>SEN. ANGELA PORTELA</b>	<b>262</b>
<b>11</b>	<b>PLS 219/2013</b> - Terminativo -	<b>SEN. JOSÉ PIMENTEL</b>	<b>273</b>
<b>12</b>	<b>PLS 28/2012</b> - Terminativo -	<b>SEN. WALTER PINHEIRO</b>	<b>290</b>
<b>13</b>	<b>PLS 74/2013</b> - Terminativo -	<b>SEN. BLAIRO MAGGI</b>	<b>310</b>
<b>14</b>	<b>PLS 502/2011</b> - Terminativo -	<b>SEN. ALVARO DIAS</b>	<b>333</b>
<b>15</b>	<b>PLS 111/2011</b> - Terminativo -	<b>SEN. WALTER PINHEIRO</b>	<b>340</b>
<b>16</b>	<b>PLS 562/2011</b> - Terminativo -	<b>SEN. EUNÍCIO OLIVEIRA</b>	<b>366</b>
<b>17</b>	<b>PLS 311/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. SIMONE TEBET</b>	<b>373</b>

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ**

PRESIDENTE: Senador José Maranhão

VICE-PRESIDENTE: Senador José Pimentel

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES
<b>Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)</b>			
Jorge Viana(PT)(15)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	1 Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 33036788/6790
Gleisi Hoffmann(PT)	PR (61) 3303-6271	2 Delcídio do Amaral(PT)(16)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457
José Pimentel(PT)	CE (61) 3303-6390 /6391	3 Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6427
Fátima Bezerra(PT)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	4 Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	5 Zeze Perrella(PDT)	MG (61) 3303-2191
Acir Gurgacz(PDT)	RO (61) 3303-3131/3132	6 Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232
Benedito de Lira(PP)	AL (61) 3303-6148 / 6151	7 Ivo Cassol(PP)	RO (61) 3303.6328 / 6329
Ciro Nogueira(PP)	PI (61) 3303-6185 / 6187	8 Ana Amélia(PP)	RS (61) 3303 6083
<b>Bloco da Maioria(PMDB, PSD)</b>			
Eunício Oliveira(PMDB)	CE (61) 3303-6245	1 Roberto Requião(PMDB)	PR (61) 3303-6623/6624
Edison Lobão(PMDB)	MA (61) 3303-2311 a 2313	2 Omar Aziz(PSD)	AM (61) 3303.6581 e 6502
Ricardo Ferraço(PMDB)	ES (61) 3303-6590	3 Garibaldi Alves Filho(PMDB)(13)	RN (61) 3303-2371 a 2377
Romero Jucá(PMDB)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	4 Waldemir Moka(PMDB)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Simone Tebet(PMDB)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3 153/4754/4842/48 44/3614	5 Dário Berger(PMDB)	SC (61) 3303-5947 a 5951
Valdir Raupp(PMDB)(13)	RO (61) 3303-2252/2253	6 Rose de Freitas(PMDB)	ES (61) 3303-1156 e 1158
Jader Barbalho(PMDB)(18)(22)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	7 Sérgio Petecção(PSD)	AC (61) 3303-6706 a 6713
José Maranhão(PMDB)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	8 Raimundo Lira(PMDB)(20)	PB (61) 3303.6747
<b>Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)</b>			
José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366	1 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(17)(23)	SP (61) 3303-6063/6064
Ronaldo Caiado(DEM)	GO (61) 3303-6439 e 6440	2 Alvaro Dias(PSDB)	PR (61) 3303-4059/4060
Aécio Neves(PSDB)(17)(23)	MG (61) 3303-6049/6050	3 Ataídes Oliveira(PSDB)	TO (61) 3303-2163/2164
José Serra(PSDB)(6)(19)(24)	SP (61) 3303-6651 e 6655	4 Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055
Antonio Anastasia(PSDB)	MG (61) 3303-5717	5 Wilder Moraes(DEM)(7)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099
<b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)</b>			
Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206	1 Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726
Roberto Rocha(PSB)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1 503/1506 a 1508	2 Marta Suplicy(S/Partido)(21)	SP (61) 3303-6510
Randolfe Rodrigues(PSOL)	AP (61) 3303-6568	3 José Medeiros(PPS)	MT (61) 3303-1146/1148
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)</b>			
Eduardo Amorim(PSC)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	1 Douglas Cintra(PTB)	PE (61) 3303-6130/6124
Marcelo Crivella(PR)B)	RJ (61) 3303-5225/5730	2 Blairo Maggi(PR)(25)(26)	MT (61) 3303-6167
Magno Malta(PR)	ES (61) 3303-4161/5867	3 Elmano Férrer(PTB)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2 415/3055/3056/48 47

(1) Em 25.02.2015, os Senadores Marta Suplicy, Gleisi Hoffmann, José Pimentel, Fátima Bezerra, Humberto Costa e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Walter Pinheiro, Jorge Viana, Lindbergh Farias, Angela Portela, Zeze Perrella e Paulo Paim como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CCJ (Of. 3/2015-GLDBAG).

(2) Em 25.02.2015, os Senadores Eduardo Amorim, Marcelo Crivella e Magno Malta foram designados membros titulares; e os Senadores Douglas Cintra, Blairo Maggi e Elmano Férrer, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CCJ (Of. 04/2015-BLUFOR).

(3) Em 25.02.2015, os Senadores Antônio Carlos Valadares, Roberto Rocha e Randolfe Rodrigues foram designados membros titulares; e os Senadores Vanessa Grazziotin, João Capiberibe e José Medeiros, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CCJ (Of. 05/2015-GLBSD).

(4) Em 25.02.2015, os Senadores José Agripino e Ronaldo Caiado foram designados membros titulares; e os Senadores Maria do Carmo Alves e Wilder Moraes, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CCJ (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).

- (5) Em 26.02.2015, os Senadores Aécio Neves, Alvaro Dias e Antônio Anastasia foram designados membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Ataídes Oliveira e Tasso Jereissati, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CCJ (Of. 16/2015-GLPSDB).
- (6) Em 27.02.2015, o Senador José Serra foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Alvaro Dias (Of. 25/2015-GLPSDB).
- (7) Em 27.02.2015, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Tasso Jereissati (Of. 23/2015-GLPSDB).
- (8) Em 02.03.2015, os Senadores Benedito de Lira e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Ivo Cassol e Ana Amélia membros suplentes pelo Partido Progressista, para compor a CCJ (Mem. 27 a 29 e 44/2015-GLDPP).
- (9) Em 04.03.2015, os Senadores Eunício Oliveira, Edison Lobão, Ricardo Ferraço, Romero Jucá, Simone Tebet, Garibaldi Alves Filho, Luiz Henrique e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Requião, Omar Aziz, Valdir Raupp, Waldemir Moka, Dário Berger, Rose de Freitas e Sérgio Petecão, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CCJ (Of. 011/2015-GLPMDB).
- (10) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
- (11) Em 18.03.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador José Maranhão Presidente deste colegiado (Of. 1/2015-CCJ).
- (12) Em 25.03.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador José Pimentel Vice-Presidente deste colegiado (Of. 2/2015-CCJ).
- (13) Em 25.03.2015, o Senador Valdir Raupp foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Maioria, em substituição ao Senador Garibaldi Alves Filho, que passa à suplência (Of. 92/2015-GLPMDB).
- (14) Em 31.03.2015, os membros suplentes do Bloco Parlamentar da Oposição passam a ocupar a seguinte ordem: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Alvaro Dias, Ataídes de Oliveira, Maria do Carmo Alves e Wilder Moraes (Of. 87/2015-GLPSDB).
- (15) Em 05.05.2015, o Senador Jorge Viana foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição à Senadora Marta Suplicy, que deixou de compor a Comissão (Of. 62/2015-GLDBAG).
- (16) Em 05.05.2015, o Senador Delcídio do Amaral foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Jorge Viana (Of. 62/2015-GLDBAG).
- (17) Em 08.05.2015, o Senador Aloysio Nunes Ferreira, que ocupava vaga de suplente, foi designado membro titular pelo Bloco da Oposição, em substituição ao Senador Aécio Neves, que deixou de compor a Comissão (Of. 108/2015-GLPSDB).
- (18) Em 11.05.2015, vago em virtude do falecimento do Senador Luiz Henrique, ocorrido em 10.05.2015.
- (19) Em 11.05.2015, o Senador Cássio Cunha Lima foi designado membro titular pelo Bloco da Oposição, em substituição ao Senador José Serra, que deixou de compor a Comissão (Of. 109/2015-GLPSDB).
- (20) Em 12.05.2015, o Senador Raimundo Lira foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 152/2015-GLPMDB).
- (21) Em 12.05.2015, a Senadora Marta Suplicy foi designada membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador João Capiberibe, que deixou de compor a Comissão (Of. 54/2015-BLSDEM).
- (22) Em 12.05.2015, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 153/2015-GLPMDB).
- (23) Em 14.05.2015, o Senador Aécio Neves foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira, que passa a compor a Comissão como suplente (Of. 110/2015-GLPSDB).
- (24) Em 14.05.2015, o Senador José Serra foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Cássio Cunha Lima, que deixou de compor a Comissão (Of. 111/2015-GLPSDB).
- (25) Em 08.06.2015, o Senador Fernando Collor foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Blairo Maggi, que deixou de compor a Comissão (Of. 037/2015-BLUFOR).
- (26) Em 16.06.2015, o Senador Blairo Maggi foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Fernando Collor, que deixou de compor a Comissão (Of. 038/2015-BLUFOR).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS  
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA  
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972  
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
55ª LEGISLATURA**

**Em 8 de julho de 2015  
(quarta-feira)  
às 10h**

**PAUTA**  
16ª Reunião, Ordinária

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ**

<b>1ª PARTE</b>	Sabatinas
<b>2ª PARTE</b>	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

## 1ª PARTE

### PAUTA

#### ITEM 1

#### OFICIO "S" Nº 68, de 2015

- Não Terminativo -

*Submete à aprovação do Senado Federal, em observância ao disposto no artigo 130-B, inciso XII, da Constituição Federal, o nome do advogado LUIZ CLÁUDIO SILVA ALLEMAND, escolhido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para compor o Conselho Nacional de Justiça.*

**Autoria:** Ordem dos Advogados do Brasil - OAB

**Relatoria:** Senadora Rose de Freitas

**Relatório:** Pronto para deliberação

**Observações:**

*- Na 11ª Reunião Ordinária, realizada em 03/06/2015, a matéria foi submetida à primeira etapa do processo de apreciação de escolha de autoridades nesta Comissão, conforme disposto no art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal. A Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.*

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CCJ\)](#)  
[Avulso da matéria](#)

#### ITEM 2

#### OFICIO "S" Nº 69, de 2015

- Não Terminativo -

*Submete à aprovação do Senado Federal, em observância ao disposto no artigo 103-B, incisos VIII e IX e § 2º, da Constituição Federal, o nome do Desembargador GUSTAVO TADEU ALKMIM, escolhido pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça.*

**Autoria:** Tribunal Superior do Trabalho

**Relatoria:** Senador Marcelo Crivella (Substituído por *Ad Hoc*)

**Relatoria Ad hoc:** Senador Randolfe Rodrigues

**Relatório:** Pronto para deliberação

**Observações:**

*- Na 14ª Reunião Ordinária, realizada em 24/06/2015, a matéria foi submetida à primeira etapa do processo de apreciação de escolha de autoridades nesta Comissão, conforme disposto no art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal. A Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.*

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CCJ\)](#)  
[Avulso da matéria](#)  
[Anexos \(CCJ\)](#)

## 2ª PARTE

### PAUTA

#### ITEM 1

**OFICIO "S" Nº 74, de 2015****- Não Terminativo -**

*Encaminha documentação exigida pela Resolução 7/2005, do Senado Federal e pelo Ato 1/2007, da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, bem como o nome do Procurador de Justiça ARNALDO HOSSEPIAN SALLES LIMA JÚNIOR, do Ministério Público do Estado de São Paulo, indicado pela Procuradoria-Geral da República para compor o Conselho Nacional de Justiça.*

**Autoria:** Conselho Nacional de Justiça

**Relatoria:** Senador José Serra

**Relatório:** Pronto para deliberação

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CCJ\)](#)  
[Avulso da matéria](#)

**ITEM 2****PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 13, de 2015****- Não Terminativo -**

*Altera o Regimento Interno do Senado Federal para criar a Comissão Permanente de Transparência e Governança Pública.*

**Autoria:** Senador João Capiberibe

**Relatoria:** Senador Antonio Carlos Valadares

**Relatório:** Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta

**Observações:**

- *A matéria será apreciada pela Comissão Diretora;*
- *Em 10/06/2015, a Presidência concedeu vista aos Senadores Aloysio Nunes Ferreira e José Pimentel, nos termos regimentais.*

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CCJ\)](#)  
[Avulso da matéria](#)

**ITEM 3****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 554, de 2011****- Terminativo -**

*Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.*

**Autoria:** Senador Antonio Carlos Valadares

**Relatoria:** Senador Humberto Costa

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta, acatando integralmente as Emendas nº 4 e 5, parcialmente, a Emenda nº 1-CDH-CAE (Substitutivo) e a Emenda nº 6, pela rejeição da Emenda nº 2, e pela prejudicialidade das Emendas nº 7, 8 e 9.

**Observações:**

- *A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa*

e pela Comissão de Assuntos Econômicos;

- Em 25/06/2014, foi apresentada a Emenda nº 2, de autoria do Senador Francisco Dornelles;
- Em 29/06/2015, foram apresentadas as Emendas nº 4, 5 e 6, de autoria do Senador Ivo Cassol;
- Em 30/06/2015, foram apresentadas as Emendas nº 7, 8 e 9, de autoria do Senador Benedito de Lira;
- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Votação Nominal.

#### Textos da pauta:

[Relatório \(CCJ\)](#)  
[Emenda Nº 2 \(CCJ\)](#)  
[Emenda Nº 4](#)  
[Emenda Nº 5](#)  
[Emenda Nº 6 \(CCJ\)](#)  
[Emenda Nº 7](#)  
[Emenda Nº 8](#)  
[Emenda Nº 9 \(CCJ\)](#)  
[Avulso da matéria](#)  
[Parecer aprovado na comissão \(CDH\)](#)  
[Parecer aprovado na comissão \(CAE\)](#)

#### ITEM 4

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 287, de 2011 - Complementar

#### - Não Terminativo -

*Altera o inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, para incluir vedação ao uso de dispositivos que autorizem o exercício de competência que, por determinação constitucional, já é própria do destinatário da autorização.*

**Autoria:** Senadora Gleisi Hoffmann

**Relatoria:** Senador Aloysio Nunes Ferreira

**Relatório:** Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

#### Textos da pauta:

[Relatório \(CCJ\)](#)  
[Avulso da matéria](#)

#### ITEM 5

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 14, de 2014

#### - Não Terminativo -

*Acrescenta parágrafo único ao art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.*

**Autoria:** Deputado Antonio Bulhões

**Relatoria:** Senador Marcelo Crivella

**Relatório:** Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.

#### Textos da pauta:

[Relatório \(CCJ\)](#)  
[Avulso da matéria](#)  
[Quadro comparativo](#)

#### ITEM 6

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 304, de 2011

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para dispor sobre a destinação dos recursos provenientes de bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas.*

**Autoria:** Senador Eunício Oliveira

**Relatoria:** Senador Ricardo Ferraço

**Relatório:** Favorável ao Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

**Observações:**

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos;

- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CCJ\)](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CAE\)](#)

**ITEM 7****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18, de 2015****- Não Terminativo -**

*Altera o art. 46 da Constituição Federal para instituir novo critério para ordem de suplência de Senador.*

**Autoria:** Senador Raimundo Lira e outros

**Relatoria:** Senadora Simone Tebet

**Relatório:** Favorável à Proposta com a emenda que apresenta.

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CCJ\)](#)

[Avulso da matéria](#)

**ITEM 8****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 259, de 2009****- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para permitir a participação de empresa e de capital estrangeiro na assistência à saúde.*

**Autoria:** Senador Flexa Ribeiro

**Relatoria:** Senador Valdir Raupp

**Relatório:** Pela declaração de prejudicialidade da matéria.

**Observações:**

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos;

- A matéria será apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, e pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CCJ\)](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CAE\)](#)

**ITEM 9****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 24, de 2014****- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o "Código de Trânsito Brasileiro", permitindo a doação de veículos e a venda de sucata abandonados, e revoga a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978.*

**Autoria:** Deputado Laercio Oliveira

**Relatoria:** Senador José Medeiros

**Relatório:** Favorável ao Projeto, com três emendas de redação que apresenta.

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CCJ\)](#)  
[Avulso da matéria](#)

## ITEM 10

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 532, de 2009

- Terminativo -

*Determina que os concursos públicos para ingresso na carreira de magistério garantam a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas por disciplina.*

**Autoria:** Senador Cristovam Buarque

**Relatoria:** Senadora Angela Portela

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.

**Observações:**

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte;
- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CCJ\)](#)  
[Avulso da matéria](#)  
[Parecer aprovado na comissão \(CE\)](#)

## ITEM 11

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 219, de 2013

- Terminativo -

*Incrementa a pena para a corrupção de menores, tendo por parâmetro a gravidade da infração cometida ou induzida, e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Aécio Neves

**Relatoria:** Senador José Pimentel

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.

**Observações:**

- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CCJ\)](#)  
[Avulso da matéria](#)

## ITEM 12

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 28, de 2012

- Terminativo -

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de serviços públicos oferecerem ao usuário a opção de receber o documento de cobrança de seus débitos por meio eletrônico.*

**Autoria:** Senador Flexa Ribeiro

**Relatoria:** Senador Walter Pinheiro

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.

**Observações:**

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, e pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;*
- *Votação nominal.*

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CCJ\)](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CMA\)](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CCT\)](#)

### ITEM 13

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 74, de 2013

- Terminativo -

*Dispõe sobre a comercialização de sinalizador náutico em todo o território nacional.*

**Autoria:** Senador Vital do Rêgo

**Relatoria:** Senador Blairo Maggi

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Observações:**

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle;*
- *Votação nominal.*

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CCJ\)](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CMA\)](#)

### ITEM 14

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 502, de 2011

- Terminativo -

*Estabelece a obrigatoriedade de que a pessoa jurídica integrante da administração indireta divulgue os nomes, currículos, endereços, telefones e endereços eletrônicos de seus conselheiros e dirigentes.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Relatoria:** Senador Alvaro Dias

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

**Observações:**

- *Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;*
- *Votação Nominal.*

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CCJ\)](#)

[Avulso da matéria](#)

### ITEM 15

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 111, de 2011

**- Terminativo -**

*Institui a Política Nacional de Tecnologia Social.*

**Autoria:** Senador Rodrigo Rollemberg

**Relatoria:** Senador Walter Pinheiro

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto com as Emendas aprovadas pela CCT e CAS, e uma emenda que apresenta.

**Observações:**

- *A matéria já foi apreciada de Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e pela Comissão de Assuntos Sociais;*

- *Votação nominal.*

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CCJ\)](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CCT\)](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CAS\)](#)

**ITEM 16****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 562, de 2011****- Terminativo -**

*Acrescenta parágrafo único ao art. 155 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe para prever a possibilidade de o presidente da comissão de processo disciplinar solicitar cópias de peças probatórias constantes do processo penal correspondente.*

**Autoria:** Senador Humberto Costa

**Relatoria:** Senador Eunício Oliveira

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Observações:**

- *Votação nominal.*

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CCJ\)](#)

[Avulso da matéria](#)

**ITEM 17****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 311, de 2015****- Terminativo -**

*Altera o Código Penal para prever o crime de porte de arma branca e agravante genérica para o uso de arma branca em crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.*

**Autoria:** Senador Romero Jucá

**Relatoria:** Senadora Simone Tebet

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto

**Observações:**

- *Votação nominal*

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CCJ\)](#)

[Avulso da matéria](#)

# **1ª PARTE - SABATINAS**

# **1**

Minuta

## RELATÓRIO Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício “S” nº 68, de 2015 (nº 60/15, na origem), da Ordem dos Advogados do Brasil, que submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor LUIZ CLÁUDIO SILVA ALLEMAND, advogado, para a composição do Conselho Nacional de Justiça.



RELATORA: Senadora **ROSE DE FREITAS**

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a indicação pela Ordem dos Advogados do Brasil do advogado LUIZ CLÁUDIO SILVA ALLEMAND, para integrar o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na vaga destinada aos representantes da advocacia, nos termos do inciso XII do art. 103-B da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.

Na forma da Lei Maior, os membros do CNJ, com a exceção de seu Presidente, serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta desta Casa, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Cabe a esta Comissão, de acordo com a Resolução nº 7, de 27 de abril de 2005, e com o Ato nº 1, de 17 de outubro de 2007 – CCJ, proceder à sabatina dos indicados.

O indicado encaminhou seu currículo, que passamos a resumir.

Bacharel em Direito desde 1993, pela Universidade de Vila Velha, o indicado começou a advogar logo a seguir, tendo completado 21 anos de atuação na área tributária. Desde então, tem atuado ativamente no âmbito da OAB, inclusive desempenhando atividades de cunho social,

como a função de defensor dativo. Demais disso, integrou e presidiu diversas comissões da Seccional da OAB no Espírito Santo e do Conselho Federal da Ordem.

Na vida acadêmica, completou com sucesso três pós-graduações *lato sensu* (em Processo Civil, Direito Tributário e Direito da Empresa), além de ter realizado pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado) em Direito Tributário, pela Universidade Cândido Mendes.

Luiz Cláudio Silva Allemand também possui prolífica produção bibliográfica. É autor de “Direito Tributário: questões atuais”, além do nacionalmente reconhecido “A Tributação do Mínimo Existencial”.

Também é autor de “Processo Judicial Eletrônico – PJe”, obra de referência que esquadrija os meandros da nova configuração do Poder Judiciário, com o advento da informatização do processo. Publicou, ainda, vários artigos em jornais e revistas especializadas, sem contar as palestras em eventos científicos, tais como as discussões sobre a implantação do PJe no âmbito da Justiça do Trabalho, realizadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O indicado apresentou as declarações e certidões exigidas pelos itens da alínea *b* do inciso I do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF); pelo art. 5º da Resolução nº 7, de 2005; e pelo Ato nº 1, de 2007–CCJ.

O indicado juntou, também, argumentação escrita em que demonstra ter experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade, em cumprimento à alínea *c* do inciso I do art. 383 do RISF.

Encontram-se, assim, atendidas todas as exigências das normas pertinentes à instrução do processo.

Diante do exposto, entendemos que as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores integrantes da CCJ dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a presente indicação.

Sala da Comissão,



3

, Presidente

, Relatora





# SENADO FEDERAL

## OFÍCIO S

**Nº 68, DE 2015**  
(nº60/2015, na origem)

Brasília, 20 de maio de 2015.

Ao Exmo. Sr.  
**Senador Renan Calheiros**  
Presidente do Senado Federal  
Brasília - DF

**Assunto: Conselho Nacional de Justiça. OAB. Indicações.**

Senhor Presidente.

Nos termos do art. 103-B, XII, da Constituição da República, tenho a honra de levar ao conhecimento de V.Exa. as indicações do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para a composição do Conselho Nacional de Justiça, quanto aos mandatos que terão início no ano em curso.

Após a adoção dos procedimentos previstos no Provimento n. 113, de 2006, desta Entidade, em sessão extraordinária realizada no dia 18 deste mês, o Conselho Pleno escolheu os nomes dos seguintes advogados, cujos documentos acompanham este expediente: **José Norberto Lopes Campelo**, inscrito na OAB/Piauí sob o n. 2.594, e **Luiz Cláudio Silva Allemand**, inscrito na OAB/Espírito Santo sob o n. 7.142.

Colho o ensejo para renovar a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de Marcus Vinicius Furtado Coêlho, apresentando traços fluidos e uma longa linha decorativa finalizada em um gancho.

**Marcus Vinicius Furtado Coêlho**  
Presidente

**CURRICULUM VITAE**  
**Luiz Cláudio Allemand**

Abril/2015

## **1. IDENTIFICAÇÃO**

Nome: Luiz Cláudio Silva Allemand

Nome em citações bibliográficas: ALLEMAND, Luiz Cláudio.

Data de nascimento: 07 de agosto de 1967.

## **2. CONTATOS**

Telefone Celular: (27) 99902.5424;

Telefone Profissional (27) 3225.5488

Endereço de e-mail: allemand@advocaciacortes.com.br

Endereço profissional: Av. Nossa Senhora da Penha, 699, Ed. Century Towers, Torre B, conj. 405, Santa Lúcia, Vitória/ES – CEP 29.055.131.

Endereço residencial: Rua Lenita Monteiro Cruz, casa 49, Ilha do Frade, Vitória/ES - CEP 29057-100.

## **3. FORMAÇÃO ACADÊMICA**

1. Formado em Direito pela Universidade de Vila Velha – UVV (ano 1993);
2. Mestre em Direito tributário pela Universidade Cândido Mendes – UCAM/RJ;
3. Pós-graduado em direito tributário pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário – IBET;
4. Pós-graduado em processo civil pela Faculdade de Vitória – FDV;
5. Pós-graduado em direito da empresa pela Fundação Getúlio Vargas - FGV/M.Murad.

## **4. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL**

1. Estagiário da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo (1989);
2. Estagiário no Escritório de Advocacia Trabalhista Cleone Heringer (1989);
3. Estagiário no Escritório de Advocacia Tributária Guido Pinheiro Côrtes (1990/1994);



4. Advogado e sócio no Escritório de Advocacia Tributária Guido Pinheiro Côrtes (1994/dias atuais);

## **5. PARTICIPAÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.**

1. Defensor Dativo na Seccional da OAB/ES (1989/2000);
2. Conselheiro Seccional Suplente da OAB/ES (triênio 2001/2003);
3. Conselheiro Federal Titular integrando a Delegação da Seccional da OAB/ES (triênio 2004/2007);
4. Conselheiro Federal Titular integrando a Delegação da Seccional da OAB/ES (triênio 2010/2013);
5. Conselheiro Federal Titular integrando a Delegação da Seccional da OAB/ES (triênio 2013/2015)

## **6. TRABALHOS DESENVOLVIDOS NA SECCIONAL DA OAB/ES.**

1. Designado como membro da Comissão de Direito Tributário da OAB/ES (18/01/2004);
2. Designado como membro da Comissão de Informática da OAB/ES (18/01/2004);
3. Presidente da Comissão Especial de Análise do Projeto de Lei do Marco Regulatório do Pré-Sal (25/02/2010)
4. Presidente da Comissão de Precatório (12/02/2010)
5. Membro da Comissão Especial para examinar o Código de Normas da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (25/01/2010);

## **7. TRABALHOS DESENVOLVIDOS NO CONSELHO FEDERAL DA OAB.**

1. Membro da Segunda Câmara de processos éticos do CFOAB (triênio 2004/2007, 2010/2013 e 2013/2015);



2. Secretário da Segunda Turma da Segunda Câmara de processos éticos do CFOAB (triênio 2010/2013);
3. Secretário da Segunda Câmara de processos éticos do CFOAB (triênio 2013/2014);
3. Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara de processos éticos do CFOAB (triênio 2013/2015);
3. Membro da Comissão Organizadora do "III Concurso Nacional de Monografias Jurídicas sobre Ética na Advocacia" (07.06.2006);
4. Membro da "Comissão Especial para elaborar estudos a respeito da transformação da CPMF em tributo definitivo" (31.01.2007);
5. Presidente da Comissão Especial de Estudos da Privatização da Companhia Vale do Rio Doce (triênio 2010/2013);
6. Presidente da Comissão Especial de Direito Tributário (triênio 2013/2014);
7. Membro da Comissão Especial de Acompanhamento dos Projetos de Lei nº 5.80/2009 e 5082/2009 e do Projeto de Lei Complementar nº 469/2009 (triênio 2010/2013);
8. Membro da Comissão Eleitoral Temporária prevista no art. 2º do Provimento 146/2011 (12.02.2012);
9. Designado para Comissão Julgadora do Prêmio Nacional de Educação Fiscal da Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos (13.06/2012);
10. Presidente da Comissão Especial de Transparência e Acesso à Informação do CFOAB (triênio 2013/2015);
11. Presidente da Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação do CFOAB (triênio 2013/2015);
12. Designado membro do Comitê Gestor Nacional do PJe, no CNJ (triênio 2013/2015);
13. Designado membro do Comitê Gestor do PJe-JT no CSJT (2013/2014);
14. Designado membro do Comitê Gestor do PJe, no TSE (triênio 2013/2015);
15. Designado membro do Comitê Gestor do PJe, no CJF (2014/2015);
16. Designado membro do Comitê Gestor do PJe, no TRF 1º Região (2014/2015);



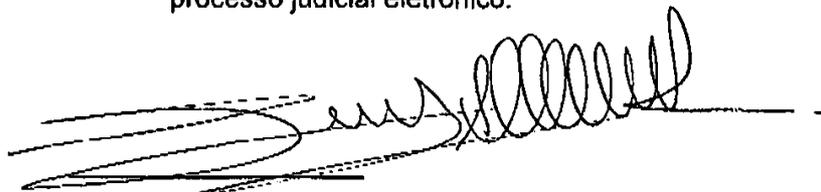
17. Designado Membro do Comitê Técnico Gestor do Modelo nacional de Interoperabilidade do Poder Judiciário e do Ministério Público (MNI), instituído pela Resolução Conjunta CNJ-CNMP nº 03/2013 (02.07.2013);

## 8. OUTRAS INFORMAÇÕES

1. Diretor da Associação Brasileira de Direito Tributário – ABRADT (2012/2013);
2. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB Nacional (2007);
3. Membro da Comissão de Direito Tributário do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB Nacional;
4. Membro da Câmara Temática de Tributação do Instituto Brasileiro de Executivos de Finanças – IBEF-ES;
5. Membro efetivo do Conselho Deliberativo da Transparência Capixaba.

## 9. LIVRO E COLETÂNEAS

1. Livro "A Tributação do Mínimo Existencial – Desindexação da Tabela do Imposto de Renda, Ed. Notadez, Sapucaia do Sul, 2010;
2. Organizador Coletânea "Direito tributário: questões atuais, Ed. Conselho Federal OAB, Brasília, 2012;
3. Organizador Coletânea "Processo Judicial Eletrônico", Ed. Conselho Federal, Brasília, 2014.
4. Organizador do Relatório da Comissão Especial de Análise do Projeto de Lei do Marco Regulatório do Pré-sal".
5. Autor de diversos artigos em jornais, coletâneas e sítios na rede mundial de computadores.
6. Palestrante em diversos eventos sobre direito tributário e sobre o tema processo judicial eletrônico.



**Luiz Cláudio Allemand**

OAB/ES - 7142



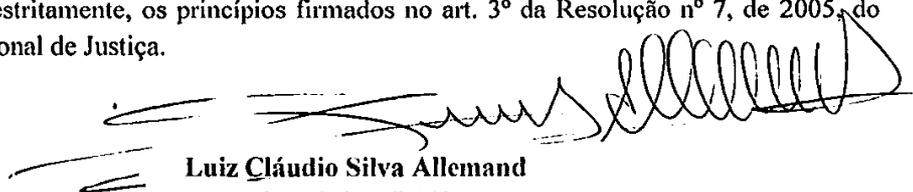
Brasília, 20 de maio de 2015.

De acordo com o art. 5º, inciso II, da Resolução n. 07, de 2005, do Senado Federal, informo que não sou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até terceiro grau inclusive, de membro ou servidor da Ordem dos Advogados do Brasil, instituição responsável pela minha indicação para integrar o Conselho Nacional de Justiça no biênio 2015/2017.

Declaro, nos termos do inciso III do dispositivo acima citado, a inexistência de sanções criminais ou administrativo-disciplinares, bem como a inexistência de procedimentos dessa natureza instaurados contra a minha pessoa.

Declaro, ainda, segundo o disposto no inciso IV do mesmo dispositivo, que não sou membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro desses Poderes.

Finalmente, nos termos do parágrafo único do art. 5º do Provimento n. 113/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que "Dispõe sobre a indicação de advogados para integrar o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, na forma da Constituição Federal", firmo compromisso no sentido de que não postularei a nomeação ou a designação para cargos em comissão e funções de confiança, nas áreas do Poder Judiciário ou do Ministério Público, de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, e observarei, irrestritamente, os princípios firmados no art. 3º da Resolução nº 7, de 2005, do Conselho Nacional de Justiça.



**Luiz Cláudio Silva Allemand**  
OAB/ES n. 7.142

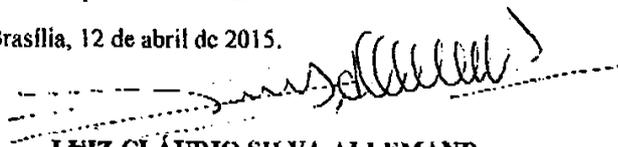
AO EXMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

**LUIZ CLÁUDIO SILVA ALLEMAND**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com inscrição na Seccional do Espírito Santo sob o n. 7142, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer sua **INSCRIÇÃO** no processo de indicação de advogados para exercer mandato perante o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, representando a Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do que dispõe o Provimento n. 113/2006-CFOAB e atendendo aos termos do Edital publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, de 08/04/2015, p. 163.

*Termos em que*

Pede e espera deferimento.

Brasília, 12 de abril de 2015.

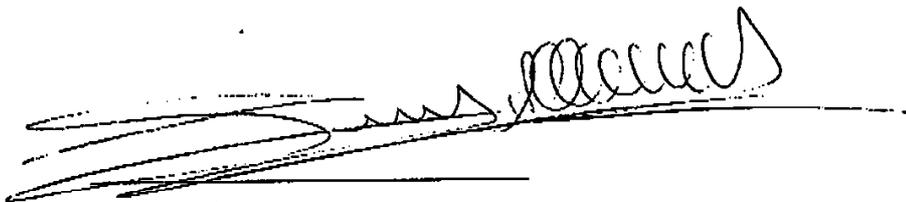


**LUIZ CLÁUDIO SILVA ALLEMAND**  
OAB/ES 7142

Vitória, 09 de abril de 2015

## DECLARAÇÃO

Eu, **LUIZ CLÁUDIO SILVA ALLEMAND**, advogado, brasileiro, casado, residente na Rua Lenita Monteiro Cruz, casa 49, Ilha do Frade, Vitória/ES, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o nº 7142 OAB/ES, CPF sob nº 930.363.457-87, **DECLARO** aceitar a indicação a uma das vagas ao Conselho Nacional de Justiça, bem como estar ciente dos requisitos de ingresso e dos deveres e restrições concernentes ao exercício das funções na qual vou concorrer.



**LUIZ CLÁUDIO SILVA ALLEMAND**  
OAB/ES 7142  
CPF Nº 930.363.457-87



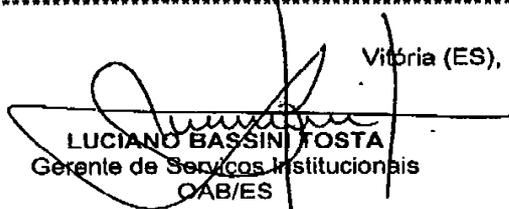
*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Seção do Espírito Santo*  
*Gerente de Serviços Institucionais*

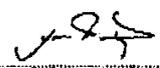
## CERTIDÃO N° 240/2015 - GESIN

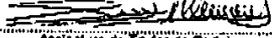
O GERENTE DE SERVIÇOS INSTITUCIONAIS –  
 LUCIANO BASSINI TOSTA – DA ORDEM DOS  
 ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO  
 ESPÍRITO SANTO, a teor da Instrução de  
 Serviço n° 001/2002, da Secretaria Geral.

CERTIFICA,  
 atendendo ao pedido da parte interessada, para fins que se fizerem necessários, que, revendo os arquivos desta Secretaria, neles verificou constar a inscrição do advogado **LUIZ CLAUDIO SILVA ALLEMAND**, no quadro de advogados desta Seção, sendo seu tipo de inscrição definitiva sob o número 7.142 desde 11 de maio de 1994. CERTIFICA, também, que o advogado encontra-se quite com a Tesouraria desta Seção, não tendo sofrido, até a presente data, nenhuma penalidade disciplinar. CERTIFICA, ainda, que, atualmente exerce o cargo de Conselheiro Federal Titular da Ordem dos Advogados do Brasil (triênio 2013/2015), sendo eleito em 29 de novembro de 2012. CERTIFICA mais, que o advogado foi eleito em 25 de novembro de 2009, como Conselheiro Federal Titular da Ordem dos Advogados do Brasil (triênio 2010/2012), foi eleito em 18 de novembro de 2003, como Conselheiro Federal Titular da Ordem dos Advogados do Brasil (triênio 2004/2006), foi eleito e empossado em 01 de janeiro de 2001, no cargo de Conselheiro Suplente desta Seccional (triênio 2001/2003); foi defensor dativo em processos ético-disciplinares no triênio de 1998/2000, foi designado em 25 de fevereiro de 2010 para Presidir a Comissão Especial de Análise do Projeto de Lei do Marco Regulatório do Pré-Sal, foi membro da Comissão de Precatórios para o triênio de 2007/2009, foi designado em 12 de fevereiro de 2010, Presidente da Comissão de Precatórios, foi designado em 25 de janeiro de 2010, membro da Comissão Especial para examinar o Código de Normas da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e finalmente em 18 de fevereiro de 2004, em reunião ordinária do Conselho Pleno da OAB/ES, foi designado para compor a Comissão de Estudos Tributários e a Comissão de Informática desta Seccional. E, por nada mais haver, encerro a presente. Eu \_\_\_\_\_  
 Luciano Bassini Tosta, Gerente de Serviços Institucionais, preparei a presente certidão, que subscrevo e assino.\*\*\*\*\*

Vitória (ES), 10 de abril de 2015.

  
 LUCIANO BASSINI TOSTA  
 Gerente de Serviços Institucionais  
 OAB/ES

<p><b>CARTEIRA DE IDENTIDADE DE ADVOGADO</b></p> <p>CONSELHO SECCIONAL DO ESPÍRITO SANTO</p>  <p><b>ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL</b> <b>- O A B -</b></p> <p><i>O documento de identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais. (Artigo 13 da Lei 8.906, de 04-07-94)</i></p>	<p><b>Anotações Gerais</b></p> <p>ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL Conselho Seccional do Espírito Santo</p> <p>Inscrição N° 7142</p> <p>Nome LUIZ CLAUDIO SILVA ALLEMAND</p> <p>Filiação ADRIEN CURCIO ALLEMAND ZONILCA SILVA ALLEMAND</p> <p>Naturalidade MUCQUEES</p> <p>Data de Nascimento 07/06/1967</p> <p>Nacionalidade BRASILEIRA</p> <p>Data de Colecção de Grau 18/12/1988</p> <p>Data do Compromisso na O.A.B. 12/05/1994</p> <p>Data de Expedição 06/10/2003</p> <p> Agostinho de Costa Pereira Presidente</p> <p style="text-align: right;">2</p>
--	--

CARTÃO DE IDENTIDADE		Anotações Gerais
	POLEGAR DIREITO 	<p>             Indico que a matrícula              do Sr. Claudio José              de Almeida, exerceu a              função de Comissário              Federal de Polícia do              Estado de Paraná,              subordinado ao Brigadeiro              Coronel José Augusto              de Souza, no Estado do              Paraná, entre os dias              1/02/2004 a 31/01/              2007, e compareceu nessa              função em segunda linha              na OAB, tendo              sido nomeado para              a OAB em 12/10/2004              para exercer a função              de Comissário de Polícia           </p>
		
Nº <b>00240495</b>		
 Assinatura do Titular da Carteira		
3		4

**Anotações Gerais**

Faltas de comparecimento  
de 1955  
de 1956  
de 1957  
de 1958  
de 1959  
de 1960  
de 1961  
de 1962  
de 1963  
de 1964  
de 1965  
de 1966  
de 1967  
de 1968  
de 1969  
de 1970  
de 1971  
de 1972  
de 1973  
de 1974  
de 1975  
de 1976  
de 1977  
de 1978  
de 1979  
de 1980  
de 1981  
de 1982  
de 1983  
de 1984  
de 1985  
de 1986  
de 1987  
de 1988  
de 1989  
de 1990  
de 1991  
de 1992  
de 1993  
de 1994  
de 1995  
de 1996  
de 1997  
de 1998  
de 1999  
de 2000  
de 2001  
de 2002  
de 2003  
de 2004  
de 2005  
de 2006  
de 2007  
de 2008  
de 2009  
de 2010  
de 2011  
de 2012  
de 2013  
de 2014  
de 2015  
de 2016  
de 2017  
de 2018  
de 2019  
de 2020  
de 2021  
de 2022  
de 2023  
de 2024  
de 2025

Cezar Brito  
Secretário-Geral

Conselho Federal de 1988

**Anotações Gerais**

Certifico que a admissão de Luiz  
Cezar Brito de Almeida a cargo de Conservador Titular do  
Sistema de Admissão do Exato  
interpreta a legislação de Estado  
de Espírito Santo, na Carta de  
11/02/2011 a 31/12/2011, compreende  
primeira, segunda, terceira e quarta  
cartas, e que se aplica a Pr  
vidência nos termos de 17/08/2011,  
14/02/2011, 23/08/2011 e 17/04/2012  
na Secretaria nos termos de  
12/04/2011 e 13/12/2011 e na Segun  
da Turma da Segunda Câmara  
de Conselho Federal da OAB, ex  
cepto no que se refere ao cargo de  
Secretário de Estado do Exato  
Certifico, também, que se refere  
admissão a cargo de Pr  
vidente da Comissão Especial de

### Anotações Gerais

Estudo de Estatísticas da Comissão  
 Nova Lei de Rec. Pós. entre  
 24/02/2011 e 31/03/2011 e da mesma  
 nos Estados de Minas Gerais,  
 entre 19/04/2011 e 31/03/2013 (estatís-  
 ca também, que São Paulo e  
 cargo de membro da Comissão  
 Especial de Acompanhamento de  
 Projetos de Lei nº 588/2009 e  
 508/2009 e de Projeto de Lei  
 Complementar nº 469/2009, entre  
 11/01/2010 e 31/03/2013, que em  
 17.02.2012 foi designado Membro  
 da Comissão Especial Temporária  
 para estudar no art. 2º da Lei  
 nº 14.120/2011 - CFCAB e em  
 13.06.2012 foi designado repre-  
 sentante da Faculdade de Letras  
 na Comissão de Trabalho, La-  
 ços de Trabalho e Educação, Justiça da

7

### Anotações Gerais

Educação Mariana de São  
 Carlos de São Carlos de Timóteo,  
 Carapicuíba, onde, que se atuava  
 de São Carlos de São Almand  
 para o cargo de Coordenador  
 Federal do Ensino de São Carlos  
 de São Carlos, integrou-se a  
 Missões de Estudo do Exe-  
 cutivo, na cidade de São Carlos  
 em 31/03/2011, compõe a Segunda  
 Câmara Civil e a  
 Segunda Câmara da Segunda Câmara  
 de Trabalho e da CAP,  
 onde atua no cargo de Presi-  
 dente. Também atua  
 no cargo de advogado para o  
 cargo de Presidente da Comissão  
 Especial de Transparência  
 e Acesso à Informação, desde

8

### Anotações Gerais

16/02/2013 - da Comissão Especial de Cuido da Tecnologia e da Informação, desde 22/02/2013. Também, ainda, que S. E. em 06.06.2013, foi designado Diretor de Conselho de Administração para a investigação das notas da situação ocorrida no dia 29 de novembro de 2012 para a lista dos membros da 36ª Seção de São José dos Campos São Paulo; - em 02.07.2013 foi designado representante da Comissão Federal da OAB no CNJ / Comitê Técnico-Gestor de Medição Nacional de Integridade de Poder Judiciário e de Manutenção Pública (MNE), instituído pela Resolução Conjunta CNJ - CNMP n.

9

### Anotações Gerais

3. - em 14.05.2013 foi designado representante da Entidade no Comitê Nacional de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação de Poder Judiciário; - em 16.02.2013 foi designado representante da Entidade no Comitê Gestor de Desenvolvimento de Sistema Processos Judiciais Eletrônicos - PJE CNJ; - em 16.02.2013 foi designado representante da Entidade no Comitê Gestor de Processos Judiciais Eletrônicos da Justiça de Trabalho - COPPEJT, do Tribunal Superior de Trabalho e de Conselho Superior da Justiça de Trabalho; - em 27.03.2013 foi designado representante da Entidade para o

10

### Anotações Gerais

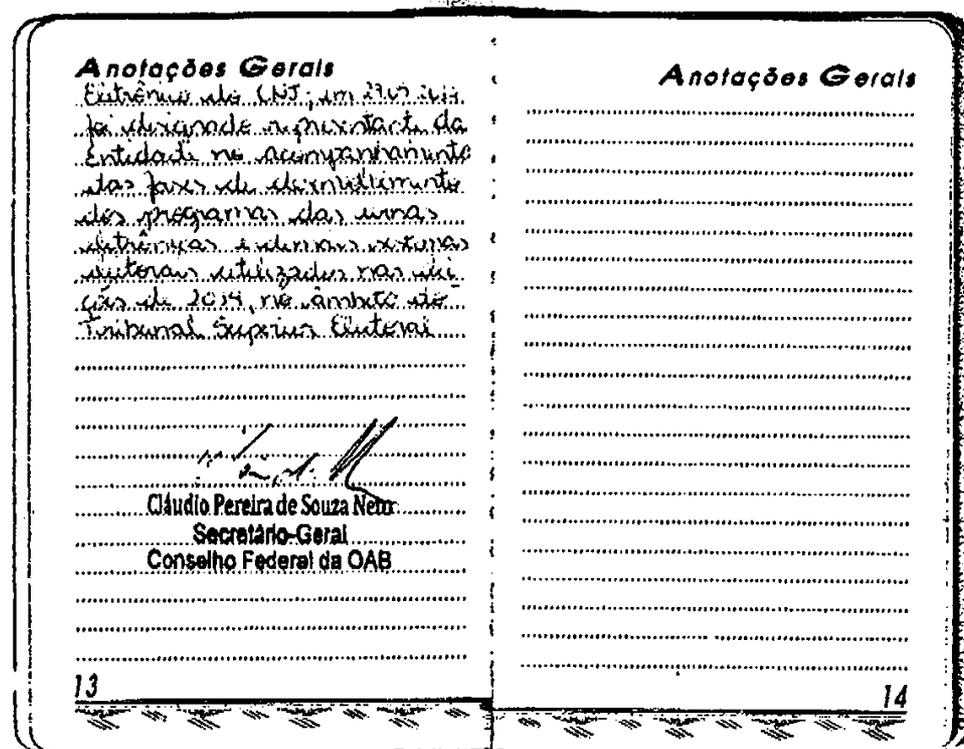
assumidamente, dos trabalhos de implantação do Processo Judicial Eletrônico da Justiça Eleitoral, - em 02.10.2014 foi designado representante da Entidade no Comitê Nacional de Gestão de TIC (CNGTIC-PE), no âmbito do Conselho Nacional de Justiça; em 08/01/2014 foi designado representante da Entidade no Comitê Gestor Nacional de Processo Judicial Eletrônico - CGP-PE, no âmbito Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 25.04.2014 foi designado representante da Entidade no Comitê de Monitoramento de Preste Atos de Apoio à Justiça de Minas Gerais da Justiça, em 11.02.2014

11

### Anotações Gerais

foi designado representante da Entidade no Comitê Gestor do Sistema Processos Judiciais Eletrônicos no âmbito dos Tribunais de Justiça; em 12.07.2014 foi designado representante da Entidade no Conselho de Comunicação Social, em 10.02.2014 foi designado representante da Entidade no Conselho de Transparência Pública - Combate à Corrupção, no âmbito da CGU; em 18.08.2014 foi designado representante da Entidade no Comitê Gestor Nacional da Justiça Eleitoral, - em 14.03.2014 foi designado representante da Entidade no Comitê Gestor do Sistema Processos Judiciais

12

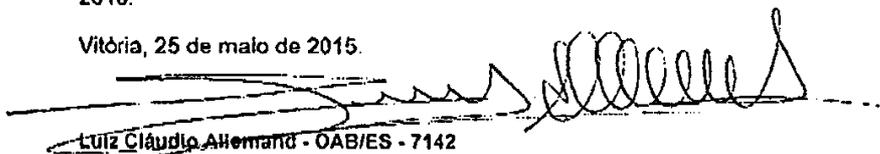


**Declaração de parentes cuja atividade pode ser considerada ligada a sua atividade profissional.**

Luiz Cláudio Silva Allemand, brasileiro, casado, advogado, residente na rua Lenita Monteiro Cruz, 49, Ilha do Frade, Vitória/ES, inscrito na OAB/ES sob o nº 7142, CPF sob nº 930.363.457-87, declaro ao Senado Federal, a lista de parentes cuja atividade pode ser considerada ligada a atividade profissional, na esfera privada e pública, e são os seguintes:

- Maria Claudia de Garcia Paula Allemand, esposa, magistrada federal, concurso público no ano de 1997;
- Henrique Silva Allemand, irmão, Assessor Especial de Procurador de Justiça, desde o ano de 2001;
- Larissa Calado Allemand, cunhada, Agente Promotoria na função de Assessor, concurso público no ano de 2011, cedida como Assessora de Desembargador Estadual do Tribunal de Justiça do ES;
- Pedro Allemand Vasques, primo, Procurador da Advocacia Geral da União, concurso público em 2013.

Vitória, 25 de maio de 2015.

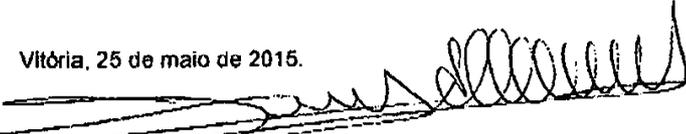


Luiz Cláudio Allemand - OAB/ES - 7142

**Declaração quanto à participação como sócio, proprietário ou gerente em entidades não governamentais, atendendo o disposto no Art. 383 do Regulamento Interno do Senado Federal.**

**Luiz Cláudio Silva Affemand, brasileiro, casado, advogado, residente na Rua Lenita Montelro Cruz, 49, Ilha do Frade, Vitória/ES, inscrito na OAB/ES sob o nº 7142, CPF sob nº 930.363.457-87, declaro que sou proprietário da ALL Empreendimentos LTDA, empresa de administração de bens imóveis, com sede Rua Aleixo Netto, 454, sala 508, Praia do Canto, Vitória/ES, CNPJ sob nº 09.486.027/0001-00, bem como é sócio da Guido Pinheiro Côrtes Sociedade de Advogados, com sede na Av. Nossa Senhora da Penha, 699, Torre B, conj. 406, Santa Lúcia, Vitória/ES, CNPJ sob nº 03.023.550/0001-14.**

Vitória, 25 de maio de 2015.



~~Luiz Cláudio Affemand - OAB/ES - 7142~~

**Declaração de regularidade fiscal, atendendo ao disposto no Art. 383 do Regulamento Interno do Senado Federal.**

Luiz Cláudio Silva Allemann, brasileiro, casado, advogado, residente na rua Lenita Monteiro Cruz, 49, Ilha do Frade, Vitória/ES, inscrito na OAB/ES sob o nº 7142, CPF sob nº 930.363.457-87, declaro que estou regular com minhas obrigações fiscais, conforme atestam as Certidões Negativas de Débitos Fiscais do Município de Vitória, do Estado do Espírito Santo e da União Federal (Docs. Anexos).

Vitória, 25 de maio de 2015.



Luiz Cláudio Allemann - OAB/ES - 7142

**Prefeitura Municipal de Vitória**

Secretaria de Fazenda

**Certidão Negativa de Débitos**

---

Emissão : 22/05/2015 - 11:35h

---

CPF.....: 93036345787

---

RAZÃO SOCIAL/NOME: LUIZ CLAUDIO SILVA ALLEMAND

---

ENDEREÇO: PC SAN MARTIN, 04 SALA 611 - PRAIA DO CANTO Vitória - ES**OBSERVAÇÕES**

Documento válido até o dia 21/07/2015 e abrange apenas a pessoa física ou jurídica identificada. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar dívidas conhecidas e as apuradas após a emissão deste documento.

De acordo com a Portaria 19/2001 de 22/09/2001 da Secretaria de Fazenda de Vitória - ES , a emissão deste documento **NÃO PODERÁ SER COBRADA**.

---

Emitido em 22/05/2015 às 11:35 pelo AGENTE INTERNET

---

Para validar este documento, favor acessar o seguinte endereço:  
<http://www.vitoria.es.gov.br>, "Serviços", opção "Autenticidade de documentos/ Certidão de Débitos".  
Entre com a chave:  
0de71a67-647f-4f80-8df8-91e9d33bf025  
Ou realize a busca pela Inscrição Fiscal, CNPJ ou CPF.



Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Estado da Fazenda

Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Estadual - MOD. 2

Certidão Nº 2015218385

Identificação do Requerente: CPF Nº 930.363.457-87

Certificamos que, até a presente data, não existe débito contra o portador do Cadastro de Pessoa Física acima especificado, ficando ressalvada à Fazenda Pública Estadual o direito de cobrar quaisquer dívidas que venham a ser apuradas.

Certidão emitida via Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, nos termos do Regulamento do ICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

Certidão emitida em 22/05/2015, válida até 20/08/2015.

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada via internet por meio do endereço [www.sefaz.es.gov.br](http://www.sefaz.es.gov.br) ou em qualquer Agência da Receita Estadual.

Vitória, 22 de Maio de 2015.

Autenticação eletrônica: 212E24BFA.0A3BC



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: LUIZ CLAUDIO SILVA ALLEMAND**  
**CPF: 930.363.457-87**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.  
Emitida às 11:42:29 do dia 22/05/2015 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 18/11/2015.  
Código de controle da certidão: 3DD1.F96D.1114.7AC8  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

**Declaração de que não figura como réu em nenhuma ação judicial,  
bem como figura como autor.**

**Lulz Cláudio Silva Allemand, brasileiro, casado, advogado, residente na rua Lenita Monteiro Cruz,  
49, Ilha do Frade, Vitória/ES, inscrito na OAB/ES sob o nº 7142, CPF sob nº 930.363.457-87,  
declaro ao Senado Federal, que não figuro como réu em nenhuma ação judicial, figurando como  
autor nas seguintes:**

**- Justiça Estadual**

**1ª Instância – 7º Juizado Especial Cível de Brasília**

**Ação de Reparação de Danos 0707142-09.2014.8.07.0016**

**Ação proposta contra Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A.**

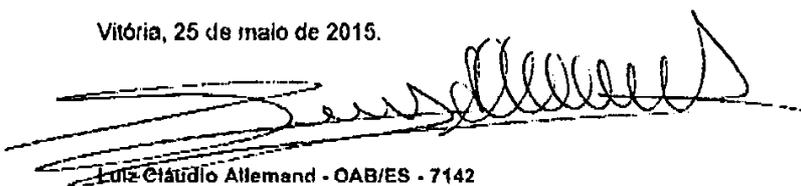
**- Justiça Estadual**

**1ª Instância –**

**Ação de Reparação de Danos**

**Ação proposta contra Porção Barra.**

**Vitória, 25 de maio de 2015.**

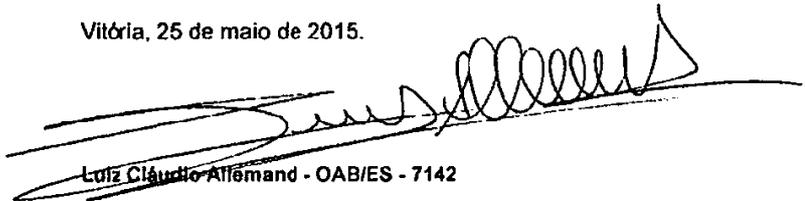


**Lulz Cláudio Allemand - OAB/ES - 7142**

**Declaração quanto à atuação, nos últimos 5 (cinco) anos, contados retroativamente ao ano em que se deu sua indicação, em julgos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras.**

Luiz Cláudio Silva Allemann, brasileiro, casado, advogado, residente na Rua Lenita Monteiro Cruz, 49, Ilha do Frade, Vitória/ES, inscrito na OAB/ES sob o nº 7142, CPF sob nº 930.363.457-87, declaro ao Senado Federal, que nos últimos 5 (cinco) anos, contados retroativamente ao ano em que se deu a indicação, ter advogado em processos administrativos fiscais perante os Conselhos Fiscais de Recursos das Fazendas Municipais, Estaduais e Federal, nos julgos de 1º e 2º Instância do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, nos julgos de 1º e 2º Instância do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos julgos de 1º e 2º Instância do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e no Excelso Supremo Tribunal Federal, atuando em mais de 1000 (hum mil) processos em conjunto com equipe de advogados, que compõem o escritório ou com sócios em outras ações ajuizadas.

Vitória, 25 de maio de 2015.

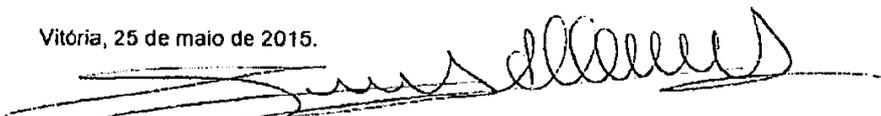


Luiz Cláudio Allemann - OAB/ES - 7142

Declaração de que não tem atuação em conselhos de administração de empresas estatais, atendendo ao disposto no Art. 383 do Regulamento Interno do Senado Federal.

Luiz Cláudio Silva Allemann, brasileiro, casado, advogado, residente na rua Lenita Monteiro Cruz, 49, Ilha do Frade, Vitória/ES, inscrito na OAB/ES sob o nº 7142, CPF sob nº 930.363.457-87, declaro que não tenho atuação em conselhos de administração de empresas estatais.

Vitória, 25 de maio de 2015.

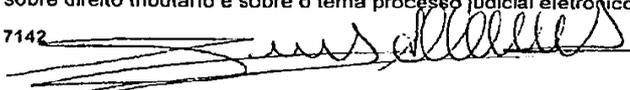
A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luiz Cláudio Silva Allemann', is written over a horizontal line. The signature is fluid and cursive.

Luiz Cláudio Allemann - OAB/ES - 7142

**Argumentação escrita, atendendo ao disposto no Art. 383 do Regulamento Interno do Senado Federal, objetivando demonstrar a experiência profissional do indicado da Ordem dos Advogados do Brasil à vaga ao Conselho Nacional de Justiça.**

Luiz Cláudio Silva Allemand, nascido em 07 de agosto de 1967, na cidade de Muqui/ES, formou em direito pela Universidade de Vila Velha – UVV (ano 1993), Mestre em Direito tributário pela Universidade Cândido Mendes – UCAM/RJ (ano 2009), com pós-graduação em direito tributário pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário – IBET, pós-graduação em processo civil pela Faculdade de Vitória – FDV e pós-graduado em direito da empresa pela Fundação Getúlio Vargas - FGV/M.Murad. Iniciou sua experiência profissional como estagiário da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo (1989), como estagiário no Escritório de Advocacia Trabalhista Cleone Heringer (1989), como estagiário no Escritório de Advocacia Tributária Guido Pinheiro Côrtes (1990/1994) e advogado e sócio no Escritório de Advocacia Tributária Guido Pinheiro Côrtes (1994/dias atuais). A participação na Ordem dos Advogados do Brasil teve início como defensor Dativo na Seccional da OAB/ES (1989/2000); como Conselheiro Seccional Suplente da OAB/ES (triênio 2001/2003); como Conselheiro Federal Titular integrando a Delegação da Seccional da OAB/ES (triênio 2004/2007); como Conselheiro Federal Titular integrando a Delegação da Seccional da OAB/ES (triênio 2010/2013) e como Conselheiro Federal Titular integrando a Delegação da Seccional da OAB/ES (triênio 2013/2015). Trabalhos desenvolvidos na Seccional da OAB/ES como membro da Comissão de Direito Tributário da OAB/ES (18/01/2004), como membro da Comissão de Informática da OAB/ES (18/01/2004), como Presidente da Comissão Especial de Análise do Projeto de Lei do Marco Regulatório do Pré-Sal (25/02/2010), como Presidente da Comissão de Precatório (12/02/2010) e como Membro da Comissão Especial para examinar o Código de Normas da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (25/01/2010). Trabalhos desenvolvidos no Conselho Federal da OAB como Membro da Segunda Câmara de processos éticos do CFOAB (triênio 2004/2007, 2010/2013 e 2013/2015), Secretário da Segunda Turma da Segunda Câmara de processos éticos do CFOAB (triênio 2010/2013), Secretário da Segunda Câmara de processos éticos do CFOAB (triênio 2013/2014), como Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara de processos éticos do CFOAB (triênio 2013/2015), como Membro da Comissão Organizadora do "III Concurso Nacional de Monografias Jurídicas sobre Ética na Advocacia" (07.06.2006), como Membro da "Comissão Especial para elaborar estudos a respeito da transformação da CPMF em tributo definitivo" (31.01.2007), como Presidente da Comissão Especial de Estudos da Privatização da Companhia Vale do Rio Doce (triênio 2010/2013), como Presidente da Comissão Especial de Direito Tributário (triênio 2013/2014), como Membro da Comissão Especial de Acompanhamento dos Projetos de Lei nº 5.80/2009 e 5082/2009 e do Projeto de Lei Complementar nº 469/2009 (triênio 2010/2013), Membro da Comissão Eleitoral Temporária prevista no art. 2º do Provimento 146/2011 (12.02.2012), como da Comissão Julgadora do Prêmio Nacional de Educação Fiscal da Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos (13.06/2012), como Presidente da Comissão Especial de Transparência e Acesso à Informação do CFOAB (triênio 2013/2015), como Presidente da Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação do CFOAB (triênio 2013/2015), como membro do Comitê Gestor Nacional do PJe, no CNJ (triênio 2013/2015), como membro do Comitê Gestor do PJe-JT no CSJT (2013/2014), como membro do Comitê Gestor do PJe, no TSE (triênio 2013/2015), como membro do Comitê Gestor do PJe, no CJF (2014/2015), como membro do Comitê Gestor do PJe, no TRF 1º Região (2014/2015), como Membro do Comitê Técnico Gestor do Modelo nacional de Interoperabilidade do Poder Judiciário e do Ministério Público (MNI), instituído pela Resolução Conjunta CNJ-CNMP nº 03/2013 (02.07.2013). Foi Diretor da Associação Brasileira de Direito Tributário – ABRADT (2012/2013), é membro do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB Nacional (2007), membro da Comissão de Direito Tributário do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB Nacional, membro da Câmara Temática de Tributação do Instituto Brasileiro de Executivos de Finanças – IBEF-ES e membro efetivo do Conselho Deliberativo da Transparência Capixaba. Autor do livro "A Tributação do Mínimo Existencial – Desindexação da Tabela do Imposto de Renda, Ed. Notadez, Sapucaia do Sul, 2010, organizador Coletânea "Direito tributário: questões atuais, Ed. Conselho Federal OAB, Brasília, 2012, organizador Coletânea "Processo Judicial Eletrônico", Ed. Conselho Federal, Brasília, 2014, organizador do Relatório da Comissão Especial de Análise do Projeto de Lei do Marco Regulatório do Pré-sal", autor de diversos artigos em jornais, coletâneas e sítios na rede mundial de computadores e palestrante e organizador de diversos eventos sobre direito tributário e sobre o tema processo judicial eletrônico.

Luiz Cláudio Allemand - OAB/ES - 7142



(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania )

Publicado no DSF, de 27/5/2015

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 12403/2015

# 1ª PARTE - SABATINAS

2

**RELATÓRIO Nº           , DE 2015**

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**, sobre o **Ofício “S” nº 69, de 2015** (nº 681, de 2015, na origem), do Tribunal Superior do Trabalho, que submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor **Desembargador GUSTAVO TADEU ALKMIM** para a composição do **Conselho Nacional de Justiça**.



RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a indicação, pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), do Senhor Desembargador GUSTAVO TADEU ALKMIM para integrar o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na vaga destinada a juiz de Tribunal Regional do Trabalho (TRT), nos termos do inciso VIII do art. 103-B da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.

Na forma da Lei Maior, os membros do CNJ, com a exceção de seu Presidente, serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta desta Casa, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Cabe a esta Comissão, de acordo com a Resolução nº 7, de 27 de abril de 2005, e com o Ato nº 1, de 17 de outubro de 2007 – CCJ, proceder à sabatina dos indicados.

O indicado encaminhou seu currículo, que passamos a resumir.

Bacharel em Direito, pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ (em 1985), Mestre em Literatura Brasileira (em 2008), e Doutor em Literatura Brasileira e Estudos Culturais (em 2011), ambos os títulos conferidos pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ), onde também realizou Especialização *lato sensu* em Literatura Brasileira - Mediações entre Literatura e Cultura (em 2005).

Exerceu a advocacia entre 1985 e 1989, predominantemente no meio sindical, tendo sido aprovado em 1989 para o cargo de juiz substituto do trabalho do TRT-RJ. Em 1995, foi promovido a juiz titular, assumindo então a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, e, em 1998, a 66ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Em 2003, foi promovido a Desembargador Federal do TRT da 1ª Região (RJ), integrando, atualmente, a 1ª Turma daquele Tribunal.

Foi também Ouvidor-Geral da Justiça do Trabalho no Rio de Janeiro entre os anos de 2005 e 2007, bem como possui longa atuação em associações de classe da magistratura, em nível regional e nacional.



Como se pode ver em seu currículo, o indicado publicou diversos trabalhos científicos na área do Direito (especialmente na do Direito do Trabalho) e artigos em jornais, participou de inúmeros seminários e congressos jurídicos, é possuidor de vários prêmios e títulos conferidos pelo Poder Judiciário, bem como foi examinador em quatro bancas examinadoras em concursos públicos para a magistratura.

O indicado apresentou as declarações e certidões exigidas pelos itens da alínea *b* do inciso I do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF); pelo art. 5º da Resolução nº 7, de 2005; e pelo Ato nº 1, de 2007-CCJ.

O indicado juntou, também, argumentação escrita em que demonstra ter experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade, em cumprimento à alínea *c* do inciso I do art. 383 do RISF.

Encontram-se, assim, atendidas todas as exigências das normas pertinentes à instrução do processo.

Diante do exposto, entendemos que as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores integrantes desta CCJ dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a presente indicação.

É o relatório.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





**SENADO FEDERAL**  
**OFÍCIO Nº S/69, DE 2015**  
(nº 681/2015, na origem)

Brasília, 13 de maio de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal  
Brasília - DF

Assunto: **Indicação do Desembargador Gustavo Tadeu Alkmim e do Juiz Carlos Eduardo Oliveira Dias para integrarem o Conselho Nacional de Justiça.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por unanimidade, **indicar** os nomes do **Desembargador Gustavo Tadeu Alkmim** e do **Juiz Carlos Eduardo Oliveira Dias** para integrarem o **Conselho Nacional de Justiça**, nos termos do disposto no art. 103-B, incisos VIII e IX, da Constituição Federal, consoante consta da anexa Resolução Administrativa nº 1746, de 12 de maio de 2015.

Submeto, assim, a indicação em referência à apreciação dessa Casa, a teor do art. 103-B, § 2º, do Texto Constitucional.

No ensejo, ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, externo protestos da mais elevada consideração.

Respeitosamente,

Assinatura manuscrita em azul do Ministro Antonio José de Barros Levenhagen.

**Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
Tribunal Superior do Trabalho  
Setor de Administração Federal Sul, Quadra 8, Lote 1, Bloco B, 5.º andar, Sala 529  
70070-600 – Brasília/DF  
(61) 3043-7828/4540/4389 - Fax: (61) 3043-4369  
Endereço eletrônico: [presidencia@tst.jus.br](mailto:presidencia@tst.jus.br)



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1746, DE 12 DE MAIO DE 2015.

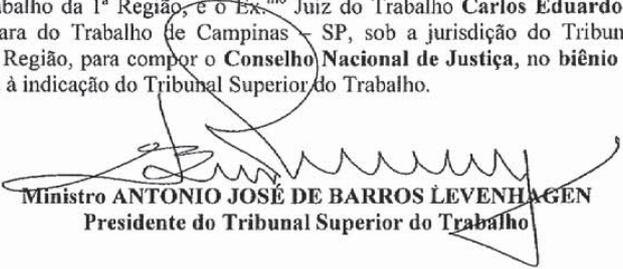
Elege os membros do Conselho Nacional de Justiça indicados pelo Tribunal Superior do Trabalho para o biênio 2015-2017.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Vice-Presidente do Tribunal, João Batista Brito Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Oreste Dalazen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaide Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann e a Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.<sup>a</sup> Maria Guiomar Sanches de Mendonça,

considerando o disposto no art. 103-B, incisos VIII e IX, da Constituição da República,

**RESOLVE**

Eleger o Excelentíssimo Desembargador **Gustavo Tadeu Alkmin**, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, e o Ex.<sup>mo</sup> Juiz do Trabalho **Carlos Eduardo Oliveira Dias**, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Campinas - SP, sob a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para compor o **Conselho Nacional de Justiça**, no biênio 2015-2017, nas vagas destinadas à indicação do Tribunal Superior do Trabalho.

  
Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

## CURRICULUM VITAE GUSTAVO TADEU ALKMIM

### I. FORMAÇÃO ACADÊMICA

- Graduação em Direito, pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, iniciada em 1980 e concluída em 1985.
- Mestre em Literatura Brasileira, pelo Programa de Pós-Graduação em Letras do Departamento de Letras do Centro de Teologia e Ciências Humanas da PUC-Rio, com dissertação defendida em 2008, com o tema “*O homem cordial e o homem traduzido: a modernidade na cena pós-moderna*”.
- Doutor em Literatura Brasileira e Estudos Culturais, pelo Programa de Pós-Graduação em Letras do Departamento de Letras do Centro de Teologia e Ciências Humanas da PUC-Rio, com tese defendida em 2011, com o tema “*Narrativas do contemporâneo: a literatura e o mundo do trabalho na cena pós-moderna*”.
- Especialização pós-graduação *lato sensu* em “Literatura Brasileira – Mediações entre Literatura e Cultura” – 2004/2005 – Pontifícia Universidade Católica – PUC-Rio.

### II. HISTÓRICO PROFISSIONAL

- Exercício da advocacia, entre 1985 e 1989, como profissional liberal, e como contratado no Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro, Sindicato dos Artistas, Sindicato dos Auxiliares de Enfermagem do Estado do Rio de Janeiro, Sindicato dos Urbanitários e Federação Nacional dos Médicos.
- Aprovação no concurso público de juiz substituto do trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ), em 1989.
- Promoção a juiz titular, em 1995, assumindo a então 4ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro. Remoção, a pedido, para 66ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em 1998.
- Promoção, em julho de 2003, para o cargo de Desembargador Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região – RJ, sendo atualmente integrante da 1ª Turma.

CURRICULUM VITAE  
Gustavo Tadeu Alkmim

- Ocupante do cargo de Ouvidor Geral da Justiça do Trabalho no Rio de Janeiro (2005-2007).

### III. ATUAÇÃO ASSOCIATIVA

- Presidente da AMATRA I - Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região (RJ), no biênio 1995/1997.
- Vice-presidente da ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, no biênio 1997/1999.
- Presidente da ANAMATRA, no biênio 1999/2001.
- Vice-presidente da AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros, no período de 2002 a 2004.

### IV. PUBLICAÇÕES

#### IV.1. TRABALHOS CIENTÍFICOS NA ÁREA DO DIREITO

1. **Um Juiz Especial para uma Justiça Especial**, in "Processo do Trabalho Atual e Temas Conexos", Adriana Goulart de Sena (org.), Livraria do Advogado Editora, 2004.
2. **Nova competência da Justiça do Trabalho - Perspectivas de um Juiz Especial para uma Justiça Especial**; in "Justiça do Trabalho: competência ampliada", organizado por Grijalbo Fernandes Coutinho e Marcos Neves Fava; Editora LTr, 2005.
3. **Tendências atuais do Judiciário**; in "Anais do IV Congresso Nacional de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho", publicado pelo TRT da 15ª Região, Campinas-SP, 2002.
4. **O novo Direito do Trabalho e o novo juiz**; in "Reforma política urgente", Revista Cidadania e Justiça, da AMB, 2001.
5. **A crise do sindicalismo, o direito de greve e as relações de trabalho na atualidade**; in Revista da ANAMATRA, 2001.
6. **Morosidade do Processo Trabalhista - Questões processuais**; in Revista da ANAMATRA, 2000 - Tese aprovada no IX CONAMAT - Congresso Nacional dos Magistrados do Trabalho, produzida juntamente com Alexandre Agra, Bruno Losada Lopes, Evandro Valadão, Marcelo José Raphael e Maria de Lourdes Sallaberry.



CURRICULUM VITAE  
Gustavo Tadeu Alkmim

7. **O advogado e o processo do trabalho;** *in* "A Reforma do Processo Trabalhista Brasileiro", Ed. Ministério da Justiça.

#### IV.2. ARTIGOS EM JORNAIS

1. **Justiça do Trabalho: Fundamental** - Jornal do Brasil, 12.12.1996.
2. **E o desemprego continua...** - Gazeta Justiça e Trabalho, julho de 1996.
3. **Representação classista: cara e inútil** - Jornal O Dia, 02.11.1996.
4. **Vida de Juiz** - O Globo, 24.02.1997.
5. **Os juízes poderão parar** - O Globo, 30.10.1999.
6. **O direito de greve e a magistratura** - Folha de São Paulo, 27.02.2000.
7. **Facilidade para o empregador e dificuldade para o emprego** - Jornal No mérito - Extrato do depoimento prestado na Sub-Comissão do Trabalho do Congresso Nacional, no dia 07.05.1996.

#### IV.3. OUTROS TRABALHOS

1. **A morte de Ivan Ilitch**, resenha, *in* Jornal No Mérito, Amatra 1, maio de 1997.
2. **O Homem no Umbral, de Borges**, resenha, *in* Revista da Anamatra, outubro de 2001.
3. **Um gesto simples**, artigo, *in* Leituras Compartilhadas - Leia Brasil, Ano 5, Fascículo 16 - 2005.
4. **A minha história da Amatra 1**, artigo, *in* "História e histórias Amatra 1", 2008.
5. **A retórica de Bento Santiago, um advogado**, introdução ao livro "Reminiscências jurídicas na obra de Machado de Assis", da OAB/RJ - Departamento de Cultura e Eventos, 2008.
6. **O intelectual e a expressão de sua condição social pelas escritas em si**, artigo, *in* "O Eu se escreve", organização Daniela Beccaccia Versiani, e-book, Ed. Letra Capital. 2009.



CURRICULUM VITAE  
Gustavo Tadeu Alkmim

V. PALESTRAS PROFERIDAS

V.1 - SEMINÁRIOS E CONGRESSOS DE DIREITO

1. **O Direito Processual do Trabalho e a Reforma do Código de Processo Civil** - Ciclo do Instituto dos Advogados Brasileiros e Toga Estudos Jurídicos - 21.07.1995.
2. **O Direito do Trabalho** - IX Encontro dos Magistrados Trabalhistas. Rio de Janeiro - 07.10.1995.
3. **O contrato de trabalho** - Curso Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil - Universidade Católica de Petrópolis - 01.06.1996.
4. **O mundo do trabalho** - XV Congresso Mundial de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social - Buenos Aires - 26.09.1997.
5. **O universo do jurista numa perspectiva universitária** - Escola da Magistratura do Trabalho do Rio de Janeiro - 08.11.1997.
6. **Ação civil pública na Justiça do Trabalho** - Ministério Público - Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - 09.05.1997.
7. **Desregulamentação e flexibilização do Direito do Trabalho** - Curso de extensão universitária da UEPB - Universidade do Estado da Paraíba - 17.09.1998.
8. **Perspectivas do trabalho no ano 2000** - Escola da Magistratura do Trabalho no Rio de Janeiro - 26.09.1998.
9. **A Reforma do Judiciário** - 4º Seminário de Direito do Trabalho de Ilhéus-BA - 01.11.1998.
10. **A Reforma do Judiciário e a Justiça do Trabalho** - XII Encontro dos Magistrados do Trabalho do Rio de Janeiro - 09.11.1998.
11. **Justiça do Trabalho: O futuro dos Direitos e Garantias** - IV Fórum de Debates sobre Direitos e Garantias nas Relações Trabalhistas - Mercury Eventos e OAB/RJ - 12.12.1998.
12. **Qualidade de vida do magistrado** - 1º Encontro Regional dos Magistrados do Trabalho do Ceará, Piauí, Maranhão e Rio Grande do Norte - 21.11.1999.
13. **O novo Direito do Trabalho e o novo juiz** - XVI Congresso de Magistrados Brasileiros, Gramado-RS - 31.10.1999.
14. **A crise do sindicalismo e do direito de greve** - I Congresso Internacional sobre Perspectivas das Relações de Trabalho no Brasil e no Mundo - Superior Tribunal de Justiça, Brasília-DF - 21.09.2000.



CURRICULUM VITAE  
Gustavo Tadeu Alkmim

15. **O Estado na Distribuição de Justiça e na Garantia dos Direitos Sociais** - XIV Encontro dos Magistrados do Trabalho do Rio de Janeiro - 10.11.2000.
16. **A globalização e o Poder Judiciário** - Escola Judicial do TRT do Distrito Federal - 01.12.2000.
17. **Flexibilização das normas trabalhistas** - III Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho de Maceió-AL - 30.03.2001.
18. **Por uma Justiça mais ágil e democrática: diagnóstico do Poder Judiciário** - Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal - 04.04.2001.
19. **As relações de trabalho no Brasil** - I Congresso Brasil-Itália de Direito do Trabalho, Bolonha - 28.04.2001.
20. **Tendências atuais do Judiciário** - IV Congresso Nacional de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho do TRT de Campinas - 28.06.2002.
21. **O advogado e o processo do trabalho: contribuição para a prestação jurisdicional** - Seminário A Reforma do Processo Trabalhista Brasileiro - Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, Brasília - 20.05.2005.
22. **Reforma do Poder Judiciário: competência da Justiça do Trabalho, limites e procedimentos** - Seminário Jornada de Direito do Trabalho - Faculdade de Direito da Universidade Católica de Petrópolis - 04.07.2005.
23. **Competência ampliada da Justiça do Trabalho. Emenda Constitucional 45/2004** - Seminário do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - SESC - 2005.
24. **Assédio moral no trabalho** - Encontro dos Advogados OAB/RJ. Rio de Janeiro. 2008.
25. **A jurisprudência do TST e os direitos trabalhistas** - CONAMAT, Brasília, 2010.
26. **O direito e a literatura** - Encontro Estadual dos Magistrados Trabalhistas do Paraná. Foz do Iguaçu. 2011.
27. **O direito e a ditadura militar no Brasil** - OAB/RJ, 2014.

## V.2 - SEMINÁRIO LITERATURA

*Do flaneur ao videoclipe: narrativas da cidade* - V Jornada dos Alunos de Pós-Graduação em Letras da PUC-Rio - 01.10.2007.



CURRICULUM VITAE  
Gustavo Tadeu Alkmim

**VI. PRÊMIOS E TÍTULOS**

**VI.1 - COMENDAS PODER JUDICIÁRIO**

- 2004 - Ordem do Mérito - Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ)
- 2003 - Ordem do Mérito - Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (PE)
- 2002 - Mérito Judiciário - Associação dos Magistrados Brasileiros
- 2001 - Ordem do Mérito - Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF)
- 2001 - Ordem do Mérito - Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (SP - Campinas)
- 2000 - Comendador - Tribunal Superior do Trabalho
- 2000 - Comendador - Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (PI)
- 1999 - Ordem do Mérito - Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA)

**VI.2 - CONCURSO LITERÁRIO**

- 2007 - Finalista do concurso "Contos do Rio" do Jornal O Globo, com o conto **O Mar Verde**, publicado em 04.08.2007.

**VII. BANCAS DE CONCURSO PÚBLICO PARA MAGISTRATURA**

- 2011 - Banca de prova oral do concurso de juiz substituto do trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
- 2007 - Banca de prova escrita (segunda) do concurso de juiz substituto do trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

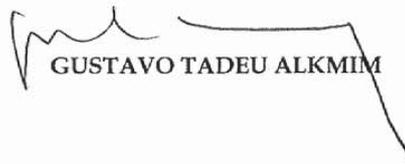


CURRICULUM VITAE  
Gustavo Tadeu Alkmim

2006 - Banca da prova prática (sentença) do concurso de juiz substituto do trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

2004 - Banca da prova oral do concurso de juiz substituto do trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2015

  
GUSTAVO TADEU ALKMIM

Rua Carvalho Azevedo, 48 ap 201 - Lagoa-RJ  
Tel: (21) 98502-5822, (21) 98758-8036 , (21) 2286-5822 [res] e (21) 2380-6410 [gab]  
Endereço eletrônico: gtalkmim@globocom

(JUSTIÇA DO TRABALHO)

REPUBLICA REPUBLICANA DO BRASIL  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
 1ª REGIÃO



COMISSÃO DE FÉRENTIA

GUSTAVO TADEU ALKMIM  
 NOME

DESEMBARGADOR  
 CARGO 144.000.000

MATO GROSSO DO SUL  
 NATURALIDADE 19.16/1960

CLEIDE ARMINDO ALKMIM  
 FILIAÇÃO MÃE

GUSTAVO ALKMIM  
 FILIAÇÃO PAI

043956886 IEP/RJ  
 CARTERA DE IDENTIDADE 7.05645715

RIO DE JANEIRO 07/09/2009

000978480353  
 TÍTULO ELEITORAL

ALOYSIO SANTOS  
 TRF / RJ  
 DESEMBARGADOR PRESIDENTE

É prerrogativa de Magistrado portar arma de defesa pessoal  
 (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1973, Artigo 33, inciso V)

(VALIDO COM MARCA D'ÁGUA E ARMAS DA REPÚBLICA)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

OF. nº 001/2015

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2015.

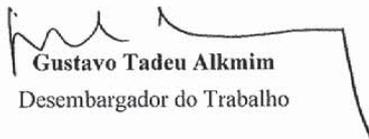
Exmº. Sr.  
**Senador Renan Calheiros**  
Presidente do Senado Federal  
Praça dos Três Poderes  
Brasília – DF – CEP 70165-900

Assunto: **Indicação ao Conselho Nacional de Justiça**

Senhor Presidente,

Tendo sido indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça, previsto no inciso VIII do art. 103-B da Constituição Federal, para os efeitos do **item 1 da letra “b” do inciso I do art. 383 do RISF (Resolução nº 41, de 2013 do Senado)**; do **inciso II do art. 5º da Resolução nº 7, de 2005**, do Senado Federal, e da alínea “a” do **inciso II do art. 1º do Ato nº 01, de 2007** da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, informo a V. Exª e, por seu alto intermédio, à douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, que **convivo em regime de união estável com Juliana Ribeiro Castelo Branco, Juíza do Trabalho, aprovada em concurso público em dezembro de 1996, no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (Santa Catarina), e permutada em dezembro de 1997 para o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro), e não possuo outros parentes consanguíneos ou afins vinculados à estrutura do Poder Judiciário.**

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de estima e consideração.

  
**Gustavo Tadeu Alkmim**  
Desembargador do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

OF. nº 002/2015

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2015.

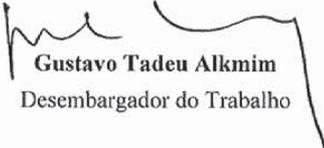
Exmº. Sr.  
**Senador Renan Calheiros**  
Presidente do Senado Federal  
Praça dos Três Poderes  
Brasília – DF – CEP 70165-900

Assunto: **Indicação ao Conselho Nacional de Justiça**

Senhor Presidente,

Tendo sido indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça, previsto no inciso VIII do art. 103-B da Constituição Federal, para os efeitos do **item 2 da letra “b” do inciso I do art. 383 do RISF (Resolução nº 41, de 2013 do Senado)**; da **alínea “b” do inciso II do art. 1º do Ato nº 01, de 2007** da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, informo a V. Exª e, por seu alto intermédio, à dita Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, **que nunca exerci atividade em empresas ou entidades não governamentais na qualidade de sócio, proprietário ou gerente.**

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de estima e consideração.

  
**Gustavo Tadeu Alkmim**  
Desembargador do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

OF. nº 007/2015

Brasília, 26 de maio de 2015.

Exmº. Sr.  
**Senador Renan Calheiros**  
Presidente do Senado Federal  
Praça dos Três Poderes  
Brasília – DF – CEP 70165-900

Assunto: **Indicação ao Conselho Nacional de Justiça**

Senhor Presidente,

Tendo sido indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça, previsto no inciso VIII do art. 103-B da Constituição Federal, para os efeitos do item 3 da letra “b” do inciso I do art. 383 do RISF (Resolução nº 41, de 2013 do Senado Federal); da alínea “c” do inciso II e § 2º do art. 1º do Ato nº 01, de 2007 da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, informo a V. Exª e, por seu alto intermédio, à douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, a **minha regularidade fiscal no âmbito municipal**.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de estima e consideração.

  
**Gustavo Tadeu Alkmim**  
Desembargador do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

OF. nº 003/2015

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2015.

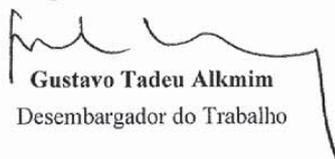
Exmº. Sr.  
**Senador Renan Calheiros**  
Presidente do Senado Federal  
Praça dos Três Poderes  
Brasília – DF – CEP 70165-900

Assunto: **Indicação ao Conselho Nacional de Justiça**

Senhor Presidente,

Tendo sido indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça, previsto no inciso VIII do art. 103-B da Constituição Federal, para os efeitos do **item 3 da letra “b” do inciso I do art. 383 do RISF (Resolução nº 41, de 2013 do Senado Federal)**; da **alínea “c” do inciso II e § 2º do art. 1º do Ato nº 01, de 2007** da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, informo a V. Exª e, por seu alto intermédio, à douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, a **regularidade fiscal, no âmbito federal, estadual, e da situação fiscal e enfitêutica do imóvel municipal de minha propriedade**, conforme documentação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de estima e consideração.

  
**Gustavo Tadeu Alkmim**  
Desembargador do Trabalho

Participação Acesso à informação



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA  
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: GUSTAVO TADEU ALKMIM  
CPF: 627.486.457-15

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

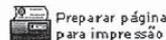
Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014. Emitida às 14:32:37 do dia 14/05/2015 <hora e data de Brasília>. Válida até 10/11/2015.

Código de controle da certidão: **0638.1926.CF6D.751C**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)



Participação Acesso à informação



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA  
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **GUSTAVO TADEU ALKMIM**  
CPF: **627.486.457-15**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

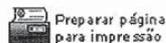
Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.  
Emitida às 14:31:08 do dia 14/05/2015 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 10/11/2015.

Código de controle da certidão: **2548.5DB1.9262.D220**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA  
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: GUSTAVO TADEU ALKMIM  
CPF: 627.486.457-15

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.  
Emitida às 12:06:37 do dia 14/05/2015 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 10/11/2015.

Código de controle da certidão: **EC7A.26CD.4453.C6DD**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA

Certifico, tendo em vista as informações fornecidas pelo Sistema da Dívida Ativa, referente ao pedido 42392/2015, que no período de 1977 até 14/05/2015 NÃO CONSTA DÉBITO INSCRITO em Dívida Ativa para o contribuinte abaixo:

NOME: Gustavo Tadeu Alkmim

CPF: 627.486.467-15

A certidão negativa de Dívida Ativa e a certidão negativa de ICMS ou a certidão para não contribuinte do ICMS somente terão validade quando apresentadas em conjunto.

A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na INTERNET, no endereço <http://www.dividaativa.rj.gov.br>.

CÓDIGO CERTIDÃO: HBSE.2110.221T.2070

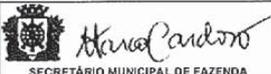
Esta certidão tem validade até 11/11/2015, considerando 180 (cento e oitenta) dias após a data da pesquisa cadastral realizada em 15/05/2015 às 15:24:13.7, conforme artigo 11 da Resolução N. 2690 de 05/10/2009.

Em caso de dúvida, recorra a PROCURADORIA:

Procurador - da Dívida Ativa

Rua do Carmo, 27 Térreo, Centro

Emitida em 19/05/2015 às 18:28:24.0

NÚMERO DA CERTIDÃO 00-6.039.035/2015-0				 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA							
PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO <b>CERTIDÃO DE SITUAÇÃO FISCAL E ENFITÊUTICA DO IMÓVEL</b>											
Proprietário JULIANA RIBEIRO CASTELLO BRANCO				Data 16/05/2016	Folha 01/01						
Endereço RUA CARVALHO AZEVEDO 00048, APT 201 - LAGOA				Inscrição 0939247-3	Cód. Lograd. 05798-3						
<b>QUADRO I - NÃO HÁ DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA</b>											
Ano/Lote/ Guia	MP	Natureza	Certidão Dívida Ativa	Vara	Tipo Trib.	IPTU	TCLLP/TCL	TIP	TSD	Dívida Apurada	Valor a Pagar
<b>QUADRO II - COTAS VENCIDAS NÃO INSCRITAS EM DÍVIDA ATIVA / COTAS A VENCER</b>											
ANO DO CARNÊ 2014 GUIA 00 Nº COTAS 10				ANO DO CARNÊ 2015 GUIA 00 Nº COTAS 10				ANO DO CARNÊ **** GUIA ** Nº COTAS **			
NORMAL QUITADA				NORMAL EM ABERTO							
Cota	Vencimento	Valor Histórico das Parcelas	Valor a Pagar	Cota	Vencimento	Valor Histórico das Parcelas	Valor a Pagar	Cota	Vencimento	Valor Histórico das Parcelas	Valor a Pagar
**				01	11/02/2015	544,70	616,61	**			
				05	11/06/2015	544,70	544,70				
				06	13/07/2015	544,70	544,70				
				07	11/08/2015	544,70	544,70				
				08	11/09/2015	544,70	544,70				
				09	14/10/2015	544,70	544,70				
				10	11/11/2015	544,70	544,70				
				**							
Total Lançado			Total a Pagar Total			Total Lançado			Total a Pagar Total		
						3.812,90			3.883,71		
<b>QUADRO III - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES</b>											
<b>QUADRO IV - SITUAÇÃO ENFITÊUTICA</b>											
IMÓVEL NÃO FOREIRO (não será necessário pagar laudêmio)											
<b>OBSERVAÇÕES:</b>											
01. As colunas de IPTU, TCLLP/TCL, TIP, TSD, DÍVIDA ATIVA e VALOR HISTÓRICO DAS PARCELAS apresentam os valores originais dos débitos expressos em moeda da época.											
02. Valor a pagar calculado para a data de emissão da certidão e expresso em reais.											
03. MP - Indica débitos originários da inscrição da maior porção ou de inscrições vinculadas.											
04. Nos casos de Certidão de Dívida Ativa de natureza judicial, o valor deverá ser acrescido de custas judiciais e honorários advocatícios.											
05. Para regularizar débitos inscritos em dívida ativa, dirija-se à Procuradoria da Dívida Ativa.											
06. Fica assegurado ao município o direito de cobrança de qualquer débito que possa ser verificado posteriormente.											
07. Esta certidão considera os pagamentos cuja arrecadação já conste nos registros da prefeitura. Pagamentos realizados nos últimos 15 dias poderão não constar da certidão.											
08. A presente certidão é emitida por processamento de dados e só será válida sem rasuras e com chancela do titular da Secretaria Municipal de Fazenda. Os interessados poderão confirmar a autenticidade desta certidão no endereço eletrônico <a href="http://www.rio.rj.gov.br/web/smf">http://www.rio.rj.gov.br/web/smf</a> .											
09. A coluna VALOR A PAGAR do QUADRO II apresenta apenas o saldo devedor remanescente. Assim, não são impressas as cotas quitadas.											
10. Para o imóvel foreiro ao município a lavatura do título definitivo de transmissão do seu domínio só poderá ser feita mediante o pagamento do laudêmio, exceto nos casos de "causa mortis" ou de forma gratuita "inter vivos", observando o que dispõe a legislação em vigor.											

RETORNAR



Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro

## CERTIDÃO NEGATIVA

Requerente: **Gustavo Tadeu Alkmim**

**CERTIFICO**, que até a presente data, **NÃO CONSTA**, nesta Corte de Contas, condenação por rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas em desfavor do titular do CPF nº **627.486.457-15**

A autenticidade da presente certidão poderá ser verificada no endereço <http://www.tcm.rj.gov.br>.

Emitida em: 15/05/2015 14:22:24  
Certidão Nº: 34174  
Código de Controle: 97EF.73D0.B37B.45AA

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará o presente documento.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

OF. nº 004/2015

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2015.

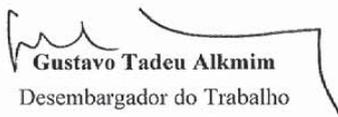
Exmº. Sr.  
**Senador Renan Calheiros**  
Presidente do Senado Federal  
Praça dos Três Poderes  
Brasília – DF – CEP 70165-900

Assunto: **Indicação Conselho Nacional de Justiça**

Senhor Presidente,

Tendo sido indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça, previsto no inciso VIII do art. 103-B da Constituição Federal, para os efeitos do **item 4 da letra “b” do inciso I do art. 383 do RISF (Resolução nº 41, de 2013 do Senado Federal)**; do **inciso III do art. 5º da Resolução nº 7, de 2005**, do Senado Federal, e da alínea **“d” do inciso II do art. 1º do Ato nº 01, de 2007** da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, informo a V. Exª e, por seu alto intermédio, à douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, a **inexistência de ações judiciais nas quais figure como autor ou réu. Informo, ainda, a inexistência de procedimento administrativo-disciplinar.**

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de estima e consideração.

  
**Gustavo Tadeu Alkmin**  
Desembargador do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO  
AÇÕES E EXECUÇÕES**

**Natureza: Cíveis, Criminais, Execuções Fiscais e Juizados Especiais**

Nº da Certidão 2015.00494445

**CERTIFICO**, revendo os registros de distribuição, a partir de 25 de abril de 1967, até a presente data, **que contra:**

**GUSTAVO TADEU ALKMIM**, ou vinculado ao **CPF: 627.486.457-15**,

**N A D A C O N S T A** na Justiça Federal de 1º Grau no Rio de Janeiro.

Observações:

- a) Certidão expedida gratuitamente pela **Internet**, com base na Portaria Nº RJ-PGD-2010/00106;
- b) a informação do Nº do CPF/CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- c) a autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada na página da Seção Judiciária do Rio de Janeiro ();
- d) a autenticação poderá ser efetivada, no máximo, em até 3 (três) meses após a expedição.

Rio de Janeiro - , 14/05/2015 , às 16h24min.

**Secretaria de Atividades Judiciárias**

Certidões Internet

[http://procweb.jfj.jus.br/certidao/result\\_cert\\_neg.asp](http://procweb.jfj.jus.br/certidao/result_cert_neg.asp)

[Página Inicial](#) | [Retornar à Impressão de Certidão](#) | [Imprimir](#)

Certidões Internet

[http://procweb.jfjf.jus.br/certidao/resp\\_cert\\_neg.asp?Cod=10763675](http://procweb.jfjf.jus.br/certidao/resp_cert_neg.asp?Cod=10763675)

### Confirmação da Autenticidade da Certidão

Consulta realizada em 14/05/2015 às 16:24 h.

**Número da Certidão:** 2015.00494445

**Nome:** GUSTAVO TADEU ALKMIM

**CPF:** 627.486.457-15

Esta certidão foi emitida via Internet pela Justiça Federal de Primeiro Grau - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em conformidade com os dados acima, em 14/05/2015 às 16:24 h.

Resultado: **NADA CONSTA.**

[Página Inicial](#) | [Emitir Certidão](#) | [Confirmar Autenticidade de Certidão](#) | [Imprimir Certidão já requerida](#)

SERVIÇO REGISTRAL - RIO DE JANEIRO - CAPITAL

937148-L-X/002/002



FINALIDADE declarada pelo requerente: RES. 156 CNJ E ACN 06/2012 TJRJ.

# 1º Ofício do Registro de Distribuição

RUA DO OUVIDOR, 63 - 2º ANDAR - CENTRO  
Delegatário: Lélío Gabriel Heliodoro dos Santos

## CERTIDÃO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS

O REGISTRADOR DO 1º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE E COMARCA DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

# C E R T I F I C A

com referência aos assuntos abaixo mencionados, e DÁ FÉ QUE, revendo em seu poder e Serviço os livros e/ou assentamentos das distribuições em curso ou andamento relativos a:

- A) INDISPONIBILIDADE DE BENS, ARRESTOS, SEQUESTROS E OUTRAS DETERMINAÇÕES COMUNICADAS PELO E.TJ/RJ.
- B) AÇÕES PENAIS E OUTROS PROCEDIMENTOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA 2ª INSTÂNCIA;
- C) INQUÉRITOS POLICIAIS, FLAGRANTES E OUTROS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS DISTRIBUÍDOS ÀS VARAS CRIMINAIS;
- D) AÇÕES PENAIS PÚBLICAS E PRIVADAS, OUTROS PROCEDIMENTOS E PRECATÓRIAS DAS VARAS CRIMINAIS;
- E) INQUÉRITOS POLICIAIS-MILITARES, FLAGRANTES, AÇÕES PENAIS E PRECATÓRIAS DE COMPETÊNCIA DAS AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR;
- F) AÇÕES PENAIS, INQUÉRITOS POLICIAIS, FLAGRANTES, PRECATÓRIAS E OUTROS PROCEDIMENTOS DAS VARAS REGIONAIS (MADUREIRA E JACAREPAGUÁ);
- G) AÇÕES PENAIS, INQUÉRITOS POLICIAIS, FLAGRANTES, PRECATÓRIAS E OUTROS PROCEDIMENTOS DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS;
- H) AÇÕES PENAIS, INQUÉRITOS POLICIAIS, FLAGRANTES, PRECATÓRIAS E OUTROS PROCEDIMENTOS DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER;
- I) AÇÕES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ITINERANTE.

DESDE DEZESSEIS DE MAIO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO ATÉ DEZE SSES DE MAIO DE DOIS MIL E QUINZE (16/05/1995 ATÉ 16/05/2015), dele(s) \*\*\*\*\*

**\* \* \* \* \* NADA CONSTA \* \* \* \* \***

Relativamente ao nome de GUSTAVO TADEU ALKMIM - CPF: 627.486.457-15 - FILHO(A) DE GUSTAVO ALKMIM E DE CLEIDE ARMINDO ALKMIM\*\*\*\*\* Rio de Janeiro, Capital em 20/05/2015. Obs.: Certidão extraída conforme requisitos obrigatórios previstos na Lei 11.971/09. QUALIFICAÇÃO conf. o requerido. Emolumentos Tab.01: R\$ 22,32, Tab.04-Ato 08: R\$ 32,69, LEI 6.370 Art.2 §4: R\$ 0,65, FETJ: R\$ 11,00, FUNDPERJ: R\$ 2,75, FUNPERJ: R\$ 2,75, FUNARPEN: R\$ 2,20. TOTAL: R\$ 74,36. EU, RICARDO C. MEIRELES (94/1867), Oficial Substituto a assino.

Poder Judiciário - TJERJ  
Corregedoria Geral da Justiça  
Selo de Fiscalização Eletrônico  
EAYU 78207 PUL  
Consulte a validade do selo em:  
<https://www3.lfj.jus.br/sitepublico>

RECIBO Nº 322843 A PROVA NEGATIVA CIVIL E CRIMINAL É FEITA PELAS CERTIDÕES DO 1º, 2º, 3º E 4º OFÍCIOS DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO

CERTIDÃO EMITIDA NOS TERMOS DO ART. 31 DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PARTE EXTRAJUDICIAL.

DOCUMENTO EMITIDO POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO. QUALQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADA COMO INDÍCIO DE ADULTEIRAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE.

1525712  
2175251

Certidão em nome de GUSTAVO TADEU ALKMIM - CPF: 627.486.457-15 - FILHO(A) DE GUSTAVO ALKMIM E DE CLEIDE ARMINDO ALKMIM, conforme o requerido.

19/05/2015>21/05/2015-1  
EAYU78207PUL

Conferido em 20/05/2015 por:  
ALESSANDRA ALVES DE SOUZA - Auxiliar (CTPS 09219/126-RJ)

CIV. 1  
RECIBO Nº 322942  
A PROVA NEGATIVA CÍVEL E CRIMINAL É FEITA PELAS CERTIDÕES DO 1º, 2º, 3º E 4º OFÍCIOS DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO

SERVIÇO REGISTRAL - RIO DE JANEIRO - CAPITAL 937148-L-X/001/002



FINALIDADE declarada pelo requerente: RES.156 CNJ E ACN 06/2012 TJRJ.

# 1º Ofício do Registro de Distribuição

RUA DO OUVIDOR, 63 - 2º ANDAR - CENTRO  
Delegatário: Lélio Gabriel Heliodoro dos Santos

## CERTIDÃO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS

O REGISTRADOR DO 1º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE E COMARCA DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

# C E R T I F I C A

com referência aos assuntos abaixo mencionados, e DÁ FÉ QUE, revendo em seu poder e Serviço os livros e/ou assentamentos das distribuições em curso ou andamento relativos a:

- A) INDISPONIBILIDADE DE BENS, ARRESTOS, SEQUESTROS E OUTRAS DETERMINAÇÕES COMUNICADAS PELO E.TJ/RJ;
- B) RESCISÓRIAS;
- C) FALÊNCIAS, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E DEMAIS AÇÕES E PRECATÓRIAS DISTRIBUÍDAS ÀS VARAS COM COMPETÊNCIA EMPRESARIAL;
- D) SEPARAÇÕES, DIVÓRCIOS, ALIMENTOS E OUTRAS AÇÕES E PRECATÓRIAS DISTRIBUÍDAS ÀS VARAS COM COMPETÊNCIA DE FAMÍLIA;
- E) AÇÕES ACIDENTÁRIAS;
- F) RETIFICAÇÕES, AVERBAÇÕES E OUTRAS AÇÕES E PRECATÓRIAS DISTRIBUÍDAS ÀS VARAS COM COMPETÊNCIA EM REGISTROS PÚBLICOS;
- G) MEDIDAS CAUTELARES (ARRESTOS, SEQUESTROS, BUSCAS E APREENSÕES, NOTIFICAÇÕES, ETC.) DISTRIBUÍDAS ÀS VARAS COM COMPETÊNCIA CÍVEL;
- H) ORDINÁRIAS, SUMÁRIAS, DESPEJOS, CONSIGNATÓRIAS, EXECUÇÕES E OUTRAS AÇÕES E PRECATÓRIAS DISTRIBUÍDAS ÀS VARAS COM COMPETÊNCIA CÍVEIS;
- I) AÇÕES E PRECATÓRIAS DE COMPETÊNCIA DAS VARAS REGIONAIS (MADUREIRA, JACAREPAGUÁ E LEOPOLDINA);
- J) INVENTÁRIOS, TESTAMENTOS, ARROLAMENTOS, ARRECADAÇÕES, ADMINISTRAÇÕES PROVISÓRIAS, TUTELAS, INTERDIÇÕES, CURATELAS, DECLARAÇÕES DE AUSÊNCIA E OUTRAS AÇÕES E PRECATÓRIAS DISTRIBUÍDAS ÀS VARAS COM COMPETÊNCIA EM ÓRFÃOS E SUCESSÕES;
- K) AÇÕES E PRECATÓRIAS DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS AFETOS A ESTE OFÍCIO DE REGISTRO;
- L) AÇÕES DISTRIBUÍDAS ÀS VARAS DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO MENCIONADAS NOS §§ 1º E 3º DO ARTIGO 33 DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CGJ/RJ (PROVIMENTO 11/2009);
- M) AÇÕES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ITINERANTE.

DESDE DEZESSEIS DE MAIO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO ATÉ DEZE SSES DE MAIO DE DOIS MIL E QUINZE (16/05/1995 ATÉ 16/05/2015), dele (s) \*\*\*\*\*

**\* \* \* \* \* NADA CONSTA \* \* \* \* \***

Relativamente ao nome de GUSTAVO TADEU ALKMIM - CPF: 627.486.457-15 - FILHO(A) DE GUSTAVO ALKMIM E DE CLEIDE ARMINDO ALKMIM\*\*\*\*\* Rio de Janeiro, Capital em 20/05/2015. QUALIFICAÇÃO conf. o requerido. Emolument os Tab.01. Ato 01: R\$ 33,84, Tab.04-Ato 08: R\$ 32,69, LEI 6.370 Art.2 §4: R\$ 0,6 5, FETJ: R\$ 13,30, FUNDPERJ: R\$ 3,32, FUNPERJ: R\$ 3,32, FUNARPEN: R\$ 2,66. TOTAL : R\$ 89,78. EU, RICARDO C. MEIRELES (94/1967), Oficial Substituto a assino.

Poder Judiciário - TJRJ  
Corregedoria Geral da Justiça  
Selo de Fiscalização Eletrônico  
EAYU 78206 NCL  
Consulte a validade do selo em:  
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

Certidão em nome de GUSTAVO TADEU ALKMIM - CPF: 627.486.457-15 - FILHO(A) DE GUSTAVO ALKMIM E DE CLEIDE ARMINDO ALKMIM, conforme o requerido

19/05/2015>21/05/2015-1  
EAYU78206NCL

Conferido em 20/05/2015 por:  
ALESSANDRA ALVES DE SOUZA - Auxiliar (CTPS 09219/126-RJ)

CERTIDÃO EMITIDA NOS TERMOS DO ART. 31 DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PARTE EXTRAJUDICIAL.  
DOCUMENTO EMITIDO POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO. QUALQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADA COMO INDÍCIO DE ADULTEIRAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE.  
1525713

4º Ofício do Registro de Distribuição 1627014

CERTIDÃO MODELO CIVEL

1742005

SERVIÇO REGISTRAL - RIO DE JANEIRO - CAPITAL  
CERTIDÃO DE REGISTRO DE  
DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS



Emolumentos: ISENTO

4º Ofício do Registro de Distribuição

Rua do Carmo, 8 - 3º andar

Hermes Valverde da Cunha Vasconcellos Filho Titular  
Hermes Valverde da Cunha Vasconcellos Netto Substituto do Titular  
Carlos Henrique de Aquino Americo dos Reis Escrevente Substituto

O DELEGATÁRIO DO 4º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO,  
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NOMEADO NA FORMA DA LEI,

RAFAELL  
( 0 )  
19/05/2015

Folha: 1  
17:23:53  
AXW25322

C E R T I F I C A

e DÁ FÉ QUE, ao verificar os livros e/ou assentamentos de seu Serviço Registral, relativos a feitos em curso ou andamento, no período requerido, no que concerne aos assuntos abaixo:

- I - INDISPONIBILIDADE DE BENS, ARRESTOS, SEQUESTROS e outras determinações comunicadas pela Corregedoria Geral da Justiça;
- II - RESCISÓRIAS e outras ações de competência originária da 2ª Instância;
- III - FALÊNCIAS, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS e demais ações e precatórias distribuídas às varas com competência EMPRESARIAIS;
- IV - SEPARAÇÕES, DIVÓRCIOS, ALIMENTOS e outras ações e precatórias distribuídas às varas com competência de FAMÍLIA;
- V - AÇÕES ACIDENTÁRIAS de competência das Varas Cíveis;
- VI - RETIFICAÇÕES, AVERBAÇÕES e outras ações e precatórias distribuídas às varas com competência em REGISTROS PÚBLICOS;
- VII - MEDIDAS CAUTELARES (ARRESTOS, SEQUESTROS, BUSCAS E APREENSÕES, NOTIFICAÇÕES e outros) distribuídas às varas com competência Cíveis;
- VIII - ORDINÁRIAS, SUMÁRIAS, DESPEJOS, CONSIGNATÓRIAS, EXECUÇÕES e outras ações e precatórias distribuídas às varas com competência Cíveis;
- IX - Ações e precatórias de competência das Varas Regionais do Méier, Santa Cruz e Ilha do Governador;
- X - INVENTÁRIOS, TESTAMENTOS, ARROLAMENTOS, ARRECADAÇÕES, ADMINISTRAÇÕES PROVISÓRIAS, TUTELAS, INTERDIÇÕES, CURATELAS, DECLARAÇÕES DE AUSÊNCIA e outras ações e precatórias distribuídas às varas com competência em ÓRFÃOS E SUCESSÕES afetos a este Ofício;
- XI - AÇÕES E PRECATÓRIAS de competência dos JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS afetos a este Ofício;
- XII - Ações distribuídas às varas da infância, da juventude e do idoso, mencionadas no parágrafo primeiro e terceiro do artigo 33 desta Consolidação;
- XIII - Ações de Competência da Justiça Itinerante, desde:

QUINZE DE MAIO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO xxxxxxxxxxxxxxxx ate  
QUINZE DE MAIO DE DOIS MIL E QUINZE xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx  
que dele (s) NADA CONSTA contra o (s) nome (s) de  
GUSTAVO TADEU ALKMIM xxx  
CPF: 627.486.457-15 QUALIFICACAO : FILIACAO GUSTAVO ALKMIM/CLEIDE  
ARMINDO ALKMIM CONFORME REQUERIDO //  
REQUERIDA E EMITIDA EM 19/05/2015, RIO DE JANEIRO. //  
FINALIDADE DECLARADA PELO REQUERENTE: CNJ. //  
EU, OFICIAL A ASSINO.

DOCUMENTO EMITIDO POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO. QUALQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADA COMO INDICIO DE AUTENTICAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE.

A PROVA NEGATIVA CIVIL E CRIMINAL É FEITA PELAS CERTIDÕES DO 1º, 2º, 3º E 4º OFÍCIOS DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO.

CERTIDÃO EMITIDA NOS TERMOS DO ART. 31 DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PARTE EXTRAJUDICIAL.

Poder Judiciário - TJERJ  
Corregedoria Geral da Justiça  
Selo de Fiscalização Eletrônico  
EAXW25322 JJC  
Consulte a validade do selo em:  
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

Utilização do processo de  
chancela mecânica  
autorizado pelo aviso nº  
1388/2012 de 29 de  
novembro de 2012

4º Ofício do Registro de Distribuição - Comarca da Capital  
  
Naraina de Aquino  
Escrevente Substituto - Mat: 940280 - CGJ

9151742005303001



CONFERIDO POR:

4º Ofício do Registro de Distribuição 1627013

CERTIDÃO MODELO CRIMINAL

1742005

SERVIÇO REGISTRAL - RIO DE JANEIRO - CAPITAL  
CERTIDÃO DE REGISTRO DE  
DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS



Emolumentos: ISENTO

# 4º Ofício do Registro de Distribuição

Rua do Carmo, 8 - 3º andar

Hermes Valverde da Cunha Vasconcellos Filho Titular  
Hermes Valverde da Cunha Vasconcellos Netto Substituto do Titular  
Carlos Henrique de Aquino Américo dos Reis Escrevente Substituto

O DELEGATÁRIO DO 4º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO,  
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NOMEADO NA FORMA DA LEI,

RAFAELL  
( 0 )  
19/05/2015

**C E R T I F I C A**

Folha: 1  
17:23:53  
AXW25321

e DÁ FÉ QUE, ao verificar os livros e/ou assentamentos de seu Serviço Registral, relativos a feitos em curso ou andamento, no período requerido, no que concerne aos assuntos abaixo:

- I - INDISPONIBILIDADE DE BENS, ARRESTOS, SEQUESTROS e outras determinações comunicadas pela Corregedoria Geral da Justiça;
- II - AÇÕES PENAIS e outros procedimentos de competência originária da 2ª INSTÂNCIA;
- III - INQUÉRITOS POLICIAIS, FLAGRANTES e outros procedimentos investigatórios distribuídos às VARAS CRIMINAIS;
- IV - AÇÕES PENAIS PÚBLICAS E PRIVADAS, outros procedimentos e precatórias de competência das VARAS CRIMINAIS;
- V - INQUÉRITOS POLICIAIS - MILITARES, FLAGRANTES, AÇÕES PENAIS E PRECATÓRIAS de competência das Auditorias da Justiça Militar;
- VI - AÇÕES PENAIS, INQUÉRITOS POLICIAIS, FLAGRANTES, PRECATÓRIAS e outros procedimentos de competência das Varas Regionais do Meier, Santa Cruz e Ilha do Governador;
- VII - AÇÕES PENAIS, INQUÉRITOS POLICIAIS, FLAGRANTES, PRECATÓRIAS e outros procedimentos de competência dos Juizados Especiais Criminais afetos a este Ofício;
- VIII - AÇÕES PENAIS, INQUÉRITOS POLICIAIS, FLAGRANTES, PRECATÓRIAS e outros procedimentos de competência dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra Mulher afetos a este Ofício;
- IX - Ações de Competência da Justiça Itinerante, desde:

QUINZE DE MAIO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO xxxxxxxxxxxxxxxx ate  
 QUINZE DE MAIO DE DOIS MIL E QUINZE xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx  
 que dele (s) NADA CONSTA contra o (s) nome (s) de  
**GUSTAVO TADEU ALKMIM** xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx  
 CPF: 627.486.457-15 QUALIFICACAO : FILIACAO GUSTAVO ALKMIM/CLEIDE  
 ARMINDO ALKMIM CONFORME REQUERIDO //////////////////////////////////////  
 REQUERIDA E EMITIDA EM 19/05/2015, RIO DE JANEIRO. //////////////////////////////////////  
 FINALIDADE DECLARADA PELO REQUERENTE: CNJ. //////////////////////////////////////

**EU, OFICIAL A ASSINO.**

DOCUMENTO EMITIDO POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO QUALQUER EMENDA OU RASURAS SERÁ CONSIDERADA COMO INDÍCIO DE ADULTEIRAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE

A PROVA NEGATIVA CIVIL E CRIMINAL E FEITA PELAS CERTIDÕES DO 1º, 2º, 3º E 4º OFÍCIOS DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO.

CERTIDÃO EMITIDA NOS TERMOS DO ART. 31 DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PARTE EXTRAJUDICIAL.

Poder Judiciário - TJERJ  
 Corregedoria Geral da Justiça  
 Selo de Fiscalização Eletrônico  
**EAXW25321 YHH**  
 Consulte a validade do selo em:  
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

Utilização do processo de  
 chancela mecânica  
 autorizado pelo aviso nº  
 1388/2012 de 29 de  
 novembro de 2012

4º Ofício do Registro de Distribuição - Comarca da Capital  
  
**Naraina de Aquino**  
 Escrevente Substituta - Mat: 91/0280 - CGJ

9151742005603001



CONFERIDO POR:



## Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro

### CERTIDÃO NEGATIVA DE CONTAS JULGADAS IRREGULARES

Nome Completo: GUSTAVO\*TADEU\*ALKMIM

CPF: 627.486.457-15

Identidade: 043956986 - IFP

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, CERTIFICA que, até a presente data, NÃO CONSTA em nome do(a) requerente acima identificado(a), registro de Tomada de Contas Especial, Prestação de Contas ou Tomada de Contas julgada irregular.

A consulta para a emissão desta certidão foi efetuada nos registros do Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – SCAP, mantido pela Diretoria-Geral de Informática deste Tribunal, excluídos os lançamentos relativos a processos em tramitação que ainda não foram objeto de deliberação por parte deste Tribunal.

#### Observações:

- 1) Esta certidão foi expedida com base nos dados informados e somente será válida com a apresentação de documento de identificação para confirmação dos dados;
- 2) A autenticidade desta certidão DEVERÁ ser confirmada na página do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no endereço (<http://www.tce.rj.gov.br/web/guest/emissao-de-certidao>) utilizando-se do código de validação abaixo;
- 3) Para evitar incorreções no nome do titular, os espaços foram substituídos por asterisco (\*);
- 4) Verifique, antes de apresentar ou aceitar esta certidão, se os nomes foram informados corretamente e se há apenas um asterisco entre cada nome ou sobrenome do titular;
- 5) Esta certidão é válida por 90 (noventa) dias a partir da data de emissão;

Código de Validação: 3ffe9da60ede4a66ace63b38acbd2918

Emitida no Rio de Janeiro em 18/05/2015 12:14:37



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**CERTIDÃO NEGATIVA**  
**DE**  
**CONTAS JULGADAS IRREGULARES**  
(Válida somente com a apresentação do CPF)

Nome completo: **GUSTAVO TADEU ALKMIM**

CPF: **627.486.457-15**

**O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, até a presente data, NÃO CONSTA em nome do(a) requerente acima identificado(a), registro de Tomada de Contas Especial, Prestação de Contas ou Tomada de Contas julgada irregular.**

A consulta para a emissão desta certidão foi efetuada nos registros do Cadastro de Contas Julgadas Irregulares pelo TCU - CADIRREG, excluídos os lançamentos relativos a processos em tramitação que ainda não foram objeto de deliberação por parte deste Tribunal.

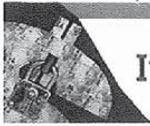
---

Certidão emitida às 14h11min17 do dia 15/05/2015, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <http://contas.tcu.gov.br/certidao/Web/Certidao/verificaCertidao.faces>

Código de controle da certidão: S446.24YR.1Y89.59IU

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidara este documento.



## Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

### Certidão Negativa

Certifico que nesta data (15/05/2015 às 14:24) não consta registro no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça, quanto ao CPF nº 627.486.457-15.

A inexistência de registro no Cadastro Nacional de Condenações por Improbidade Administrativa e Inelegibilidade não significa a inexistência de condenações, uma vez que o cadastro está em fase de preenchimento.

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço: <http://www.cnj.jus.br> através do número de controle: 5556.2BE8.5A0A.B696



**JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**Certidão**

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o eleitor abaixo qualificado **ESTÁ QUITO** com a Justiça Eleitoral na presente data.

Eleitor: **GUSTAVO TADEU ALKMIM**

Inscrição: **000978480353** Zona: 3 Seção: 70

Município: 60011 - RIO DE JANEIRO UF: RJ

Data de Nascimento: 08/10/1960 Domiciliado desde: 18/09/1986

Filiação: CLEIDE ARMINDO ALKMIM  
GUSTAVO ALKMIM

Certidão emitida às 18:24 de 15/05/2015

Res.-TSE nº 21.823/2004:

"O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos."

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; inelegibilidade; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br>, por meio do código **MQJ6.+1JU.7+BL.AGNJ**

**JUSTIÇA ELEITORAL****TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL****Certidão**

Certifico que, consultando o cadastro eleitoral, verificou-se **NÃO** CONSTAR registro de condenação criminal eleitoral, transitada em julgado, para o eleitor abaixo qualificado.

Eleitor: **GUSTAVO TADEU ALKMIM**  
Inscrição: **000978480353** Zona: 3 Seção: 70  
Município: 60011 - RIO DE JANEIRO UF: RJ  
Data de Nascimento: 08/10/1960 Domiciliado desde: 18/09/1986  
Filiação: CLEIDE ARMINDO ALKMIM  
GUSTAVO ALKMIM

Certidão emitida às 18:29 de 15/05/2015

Esta **certidão de crimes eleitorais** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br>, por meio do código **AAIB.NKQB.OG15.DVCV**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO  
CERTIDÃO DE AÇÕES CRIMINAIS  
92104014**

**Certificamos que contra**

Nome: **GUSTAVO TADEU ALKMIM**

CPF: **627.486.457-15**

Data de Nascimento: **08/10/1960**

Nome da mãe: **CLEIDE ARMINDO ALKMIM**

**NADA CONSTA**

no que se refere a Ações Penais Militares em andamento ou com sentença condenatória transitada em julgado e/ou Processo de Execução Penal em andamento na Justiça Militar da União.

Certidão emitida em 18/05/2015 às 17:19:01 (hora de Brasília) com base na Resolução nº 149, de 03/08/2007, do Superior Tribunal Militar, publicada no DJ de 17/08/2007.

Os dados pessoais acima são de responsabilidade do solicitante da certidão.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <http://www.stm.jus.br> (Menu "Certidão Negativa/Autenticação de Certidão") informando o Número de Controle e o CPF do emissor da Certidão.

**Certidão gratuita e de âmbito nacional  
Esta certidão é válida por 90 dias**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: GUSTAVO TADEU ALKMIM  
CPF: 627.486.457-15  
Certidão n°: 100515257/2015  
Expedição: 14/05/2015, às 14:38:11  
Validade: 09/11/2015 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que GUSTAVO TADEU ALKMIM, inscrito(a) no CPF sob o n° 627.486.457-15, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

#### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

OF. nº 005/2015

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2015.

Exmº. Sr.  
**Senador Renan Calheiros**  
Presidente do Senado Federal  
Praça dos Três Poderes  
Brasília – DF – CEP 70165-900

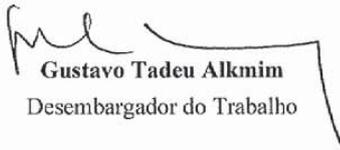
Assunto: **Indicação Conselho Nacional de Justiça**

Senhor Presidente,

Tendo sido indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça, previsto no inciso VIII do art. 103-B da Constituição Federal, para os efeitos do **item 5 da letra “b” do inciso I do art. 383 do RISF (Resolução nº 41, de 2013 do Senado Federal)**; da **alínea “e” do inciso II do art. 1º do Ato nº 01, de 2007** da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, informo a V. Exª e, por seu alto intermédio, à douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, a **minha atuação como Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro), desde 14 de setembro de 1989 até o momento.**

**Por oportuno, informo que não atuei em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras.**

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de estima e consideração.

  
**Gustavo Tadeu Alkmim**  
Desembargador do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

OF. nº 006/2015

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2015.

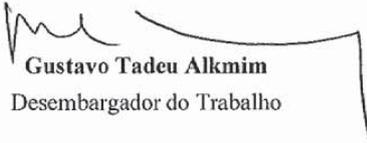
Exmº. Sr.  
**Senador Renan Calheiros**  
Presidente do Senado Federal  
Praça dos Três Poderes  
Brasília – DF – CEP 70165-900

Assunto: **Indicação Conselho Nacional de Justiça**

Senhor Presidente,

Tendo sido indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça, previsto no inciso VIII do art. 103-B da Constituição Federal, para os efeitos do **inciso IV do art. 5º da Resolução nº 7, de 2005**, do Senado Federal, informo a V. Exª e, por seu alto intermédio, à douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, que **não sou membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro desses Poderes.**

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de estima e consideração.

  
**Gustavo Tadeu Alkmim**  
Desembargador do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

ARGUMENTAÇÃO ESCRITA DO INDICADO- RESOLUÇÃO N.º 41/2013 DO  
SENADO FEDERAL

Senhores Senadores,

Honrado com a indicação, pela unanimidade dos integrantes do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão realizada em 12 de maio de 2015, para compor o Conselho Nacional de Justiça, nos termos do artigo 103-B, VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, cumpro-me registrar alguns aspectos da minha trajetória profissional, a teor do que dispõe a Resolução 41/2013, do Senado Federal:

**I - Experiência Profissional:** Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro - UERJ, em 1985, atuei como advogado liberal, com escritório de advocacia, e também como advogado contratado por algumas das mais relevantes e tradicionais entidades sindicais do Rio de Janeiro, quais sejam, o Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro, Sindicato dos Artistas, Sindicato dos Auxiliares de Enfermagem do Estado do Rio de Janeiro, Sindicato dos Urbanitários e Federação Nacional dos Médicos.

Em 1989, ingressei na carreira de Juiz do Trabalho, aprovado em concurso público, no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ), sendo promovido a Juiz Titular da então 4ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, em 1995. Fui, finalmente, promovido a Desembargador Federal do Trabalho, em julho de 2003, estando, desde então e até os dias de hoje, lotado na 1ª Turma do TRT/RJ.

Concomitantemente, tive intensa atuação associativa, sendo Presidente da AMATRA I - Associação dos Magistrados do Trabalho da 1ª Região, no biênio 1995/1997, e também vice-presidente e presidente da ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, nos biênios, respectivamente, 1997/1999 e 1999/2001, além do vice-presidente da AMB - Associação dos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Magistrados Brasileiros, de 2002/2004. Foram períodos em que o movimento associativo da magistratura nacional empunhou bandeiras e travou lutas importantes, tais como a extinção da representação classista na Justiça do Trabalho, a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, a valorização do papel da magistratura e do Poder Judiciário, contra o trabalho escravo e a precarização dos direitos trabalhistas.

Também tive a honra de ser o primeiro Ouvidor-Geral da Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro, no biênio 2005/2007, setor do Poder Judiciário onde o cidadão, o jurisdicionado, tem plenas condições de se dirigir diretamente, sem intermediários, permitindo, com isso, um mais amplo conhecimento por parte do Administrador Público dos problemas que necessitam de melhor atendimento.

Também fiz parte do Conselho Consultivo da Escola da Magistratura do Trabalho do TRT da 1ª Região, 2011/2012. Atualmente componho Comitê Gestor Estadual do Processo Judicial Eletrônico, daquele mesmo Tribunal.

## II - Formação Técnica:

Além das atividades acima descritas, tenho formação em Letras e Literatura, com Especialização, Mestrado e Doutorado, pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-Rio, concluídos em 2005, 2008 e 2011, respectivamente, onde me aprofundi em Estudos Culturais Contemporâneos, com ênfase no seu caráter multidisciplinar, e sempre em permanente diálogo com o Direito, especialmente do Direito do Trabalho.

Na área do Direito, especificamente, escrevi vários trabalhos científicos, além de ter palestrado em diversos congressos e seminários, sobre diversos temas, como discriminado no meu curriculum vitae, que segue em anexo. Destaco, em especial, a palestra *Por uma Justiça mais ágil e democrática: diagnóstico do Poder Judiciário*, exatamente por ter sido proferida no Senado Federal, especificamente, na Comissão de Assuntos Econômicos, em 2001.

Também sobre a magistratura e o Poder Judiciário, alguns artigos de minha



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

autoria foram publicados em jornais de grande circulação nacional.

Registro, ainda, que atuei em bancas de concurso para Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos anos 2004, 2006, 2007 e 2011.

Recebi comendas de Ordem do Mérito Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho - TST, Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª Região (RJ), 6ª Região (PE), 8ª Região (PA), 10ª Região (DF), 15ª Região (SP - Campinas) e 22ª Região (PI), e também da Associação dos Magistrados Brasileiros.

**III - Afinidade Intelectual e Moral para o Exercício da Atividade:**

Ao longo de mais de vinte e cinco anos de carreira na magistratura trabalhista tenho me pautado para servir com retidão e dedicação ao meu ofício e à minha condição de servidor público, nunca tendo sofrido qualquer condenação judicial ou administrativa. Creio, sinceramente, que o juiz tem um relevante papel no Estado de Direito, e que vai além dos limites formais do processo judicial, pois os efeitos de suas decisões podem contribuir, e muito, para a construção da democracia e de uma sociedade abrangente, plural, mais tolerante e menos desigual, menos injusta. Daí, a importância de um Poder Judiciário e de uma magistratura independentes, imparciais, probos e ponderados. Tais condições não se confundem com uma postura meramente corporativa e distorcida, pois para o alcance deste estágio de independência e autonomia impõe-se uma necessária reflexão sobre a atuação do próprio Poder Judiciário, com atitudes concretas, incluindo as inegáveis mazelas que o cercam, e valorizando, por outro lado, a sua atuação junto aos cidadãos, aos jurisdicionados.

Ressalto, respeitosamente, que minha trajetória profissional ao longo destes anos, tanto na advocacia, como no Poder Judiciário, inclusive no movimento associativo da magistratura, sempre foi fiel a este ideário, nos quais creio de forma intransigente. E, almejando aperfeiçoar a concretização destes ideais, busquei outras fontes multidisciplinares e culturais de aprendizado. Ouso, então, dizer que residem nesta postura e nesta atuação a minha afinidade intelectual e moral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

necessária ao exercício do honroso cargo de Membro do Conselho Nacional de Justiça.

Na expectativa de haver atendido ao disposto na Resolução n.º 41/2013 do Senado Federal, fico à inteira disposição de Vossas Excelências para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessário.

Atenciosamente.

Brasília, 20 de maio de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Gustavo Tadeu Almim', written over a horizontal line.

GUSTAVO TADEU ALMIM

Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no **DSF**, de 27/05/2015.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

OF.TST.ASPAR.GP Nº 257

Brasília, 08 de JUNHO de 2015.

A sua Excelência o Senhor  
Senador JOSÉ MARANHÃO  
Senado Federal  
Brasília – DF

Assunto: Indicação ao CNJ (OFS nº 69/2015) – Juntada de certidões

Senhor: Senador,

Com os meus cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar as certidões anexas, do Excelentíssimo Desembargador Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ), Senhor Gustavo Tadeu Alkmim, indicado para compor o Conselho Nacional de Justiça na vaga destinada a Desembargadores do Trabalho.

Aproveito para render meus sinceros agradecimentos e solicitar, caso seja possível, a designação do Senador Marcelo Crivella para relatar a indicação supracitada.

Atenciosamente,

**Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**  
*Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho*

ASSESSORIA PARLAMENTAR  
Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 – Lote 1 Bloco A Sala 512  
Brasília – DF  
70070-600  
Telefones: (61) 3043-4572 / 3043-3073  
E-mail: aspar@tst.jus.br

Recebido em 08, 06, 15  
Hora: 17:15  
Willy da Cruz Moura - Matr. 221277  
CCJ-SF

CC-MDF

Fl. \_\_\_\_\_



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
Procuradoria Geral do Município  
Procuradoria da Dívida Ativa

Código de Controle  
18C84C19C9

Página: 1 / 1

Título da Certidão

## CERTIDÃO NEGATIVA

A PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, após analisar o cadastro dos créditos sob sua administração, relativamente a GUSTAVO TADEU ALKIMIM, inscrito(a) no cadastro nacional de pessoas físicas - CPF sob o nº 627.486.457-15, com endereço no(a) RUA CARVALHO AZEVEDO, nº 48 - APTO 201 - RJ Cep: 22471-220, certifica que

Resultado das Pesquisas

**NÃO FORAM APURADAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA**

Observações Complementares

Esta certidão compõe-se de 1 folha(s) e é válida por 120 dias, a contar desta data.

Rio de Janeiro, RJ, 21 de maio de 2015.

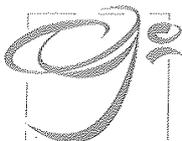
Observações

1. Esta certidão refere-se exclusivamente à situação fiscal do(s) contribuinte(s) acima indicado(s) perante a dívida ativa do Município do Rio de Janeiro.
2. A situação fiscal do(s) contribuinte(s) quanto a créditos não inscritos em dívida ativa deve ser certificada pelos órgãos responsáveis pelas respectivas apurações.
3. Esta certidão poderá ser renovada a partir de 06/09/2015. A certidão de situação fiscal é expedida no prazo de 10 dias, contados da data de seu requerimento perante a Procuradoria da Dívida Ativa. Não são aceitos pedidos de urgência.
4. O requerimento de certidão de situação fiscal perante a Procuradoria da Dívida Ativa pode ser feito pela própria pessoa física ou jurídica interessada, gratuitamente e sem a necessidade de nomeação de procurador.
5. Regularize sua situação fiscal imediatamente: efetue o pagamento ou parcelamento das dívidas apontadas nesta certidão, apresente os comprovantes de pagamento ou de início de parcelamento (originais, inclusive honorários, quando devidos) e obtenha em dois dias úteis sua certidão de situação fiscal regular.

Roseane Fernandes Cerbino  
Procuradora Assistente da Procuradoria  
da Dívida Ativa  
Mat. 11/151.338-1 OAB/RJ 84.768

CCUBP

Fl. \_\_\_\_\_



SE-2015/003815-001

**9º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO**  
 Serviço Registral - Capital - RJ  
 CNPJ: 27.586.239/0001-41  
 Av. Nilo Peçanha, 26 - 6º andar - RJ - Tel.: (21) 3231-7703  
**MARCIO BAROUKEL DE SOUZA BRAGA**

### CERTIDÃO FISCAL

(Parágrafo 2º do Artigo 59, da Lei nº 13.097/2015)

Emitida de acordo com o artigo 21, inciso III e parágrafo 1º III da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça RJ

O OFICIAL DO 9º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NOMEADO NA FORMA DA LEI, revendo em seu poder e Serviço os livros de registro, fichários, arquivos e/ou assentamentos das distribuições em curso ou andamento, CERTIFICA CONFORME REQUERIDO e DÁ FÉ QUE:

Desde 23 de Maio de 1995 à 23 de Maio de 2015, com referência aos assuntos abaixo mencionados:

- I - Execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública Estadual e suas Autarquias;
- II - Execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública Municipal e suas Autarquias;
- III - Ações promovidas pelo Estado, pelo Município e suas Autarquias, tais como: Ordinárias, Sumárias, Possessórias;
- IV - Medidas Cautelares promovidas pelo Estado, pelo Município e suas Autarquias, tais como: Produção Antecipada de Provas, Notificações, Interpeleções;
- V - Ações e Medidas Cautelares distribuídas às Varas de Fazenda Pública, tais como: Ordinárias, Sumaríssimas, Desapropriações, Despejos, Possessórias, Notificações, Produção Antecipada de Provas, Protestos, Interpeleções, Cartas Precatórias e outras;
- VI - Ações de Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro distribuídas à vara com competência fazendária específica;
- VII - Ações de Dívida Ativa do Município do Rio de Janeiro distribuídas à vara com competência fazendária específica, e CERTIFICA

Desde 13 de Março de 1974, nos termos de que dispõe a Lei nº 6024 de 13 de Março de 1974, com relação a:

- VIII - Indisponibilidade de Bens, Arrestos, Sequestros, Intervenção e Liquidação Extrajudicial de instituições financeiras pelo Banco Central do Brasil ou Ministério da Fazenda e outras determinações comunicadas pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e CERTIFICA finalmente:

Desde 16 de Dezembro de 2010, nos termos de que dispõe o Ato Executivo Nº 6340/2010 do TJ-RJ, de 16 de Dezembro de 2010, com relação aos:

- IX - Juizados Especiais Fazendários, QUE

**NADA CONSTA** contra o nome de **\*GUSTAVO TADEU ALKMIM, com C**  
**PF: 627.486.457-15, \*\*\*\*\***  
 dados estes fornecidos pelo requerente, conforme cópia do pedido de certidão arquivado nesta Serventia:\*\*\*\*\*  
 Rio de Janeiro, 26 de Maio de 2015

Emolumentos: NIHIL + (R\$ 12.01 do PETJ + R\$ 3.00 do FundPERJ + R\$ 3.00 do FunPERJ + R\$ 2.40 do FunARPENRJ + R\$ 0.65 do FundoJG)

Valor do Ato: R\$ 21.06

Protocolo: SE-2015/003815-001  
 (001/001)

Buscado por: ROBERTO  
 Eu, Oficial a assino:

Óder Judiciário - TJERJ  
 Corregedoria Geral e Justiça  
 Selo de fiscalização eletrônica  
 EAYT35967 NXS  
 26/05/2015-11:03:39  
 Consulte a validade do selo em:  
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

MARCOS ESPERANÇA PATROCÍNIO  
 Escrevente  
 9º Ofício do Registro de Distribuição  
 CTPS nº 07419 S/018



SE-2015/003815-001



035967

CC/USE



# 2º Ofício do Registro de Distribuição

RUA DA ASSEMBLÉIA, 19 - 7º ANDAR - CEP 20011-020

CENTRAL DE CERTIDÕES - AV. ALMIRANTE BARROSO, 90 - 2º ANDAR

REQUERIDA EM: 15/05/2015  
MODELO Nº CERTIFICAÇÃO Nº  
PARA FINS DE APRESENTAÇÃO AO CACI

Ronaldo Cramer Moraes Veiga - Oficial Registrador

Jorge Constancio Cassas - Substituto

## CERTIDÃO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS

O REGISTRADOR DO 2º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE E COMARCA DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

# CERTIFICA e DÁ FÉ

QUE REVENDO OS LIVROS E ASSENTAMENTOS DAS DISTRIBUIÇÕES EM CURSO OU ANDAMENTO SOBRE:

- A - Indisponibilidade de Bens, Arrestos, Sequestros e outras determinações comunicadas pela Corregedoria Geral de Justiça;
- B - Rescisórias;
- C - Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e demais ações e precatórias distribuídas as varas com competência Empresariais;
- D - Separações, Divórcios, Alimentos e outras ações e precatórias distribuídas as varas com competência de Família;
- E - Ações Acidentárias;
- F - Retificações, Averbações e outras ações e precatórias distribuídas as varas com competência em Registros Públicos;
- G - Medidas cautelares (Arrestos, Sequestros, Buscas e Apreensões, notificações e outros) distribuídas as varas com competência Cíveis;
- H - Ordinárias, Sumárias, Despejos, Consignatórias, Execuções e outras ações e precatórias distribuídas as varas com competência Cíveis;
- I - Ações e precatórias de competência das Varas Regionais;
- J - Inventários, testamentos, arrolamentos, arrecadações, administrações provisórias, tutelas, interdições, curatelas, declarações de ausência e outras ações e precatórias distribuídas as varas com competência em Orfãos e Sucessões;
- K - Ações e precatórias de competência dos Juizados Especiais Cíveis;
- L - Ações distribuídas as Varas de Infância, da juventude e do idoso, mencionadas no parágrafo primeiro do artigo 382 desta Consolidação;
- M - Ações de competência da Justiça Itinerante, desde:

QUINZE DE MAIO DE MIL NOVECENTOS NOVENTA CINCO ATÉ QUINZE DE MAIO DE DOIS MIL QUINZE (15/05/1995 até 15/05/2015) dele(s) \* NADA CONSTA \* contra o(s) nome(s) de: \*\*\*\*\*  
 GUSTAVO ALKMIN E DE CLEIDE ARMINDO ALKMIN (C. qualificação: 64748645745 conforme requerido).

EMITIDA EM: 20/05/2015, RIO DE JANEIRO, COMARCA DA CAPITAL.

Diag.: Tab1/Tab4, Atb 33,84/32,69 PNCMV(2X) 0,65 FETJ 13,30 FundPerj 3,32 FunPerj 3,32 FunArper 2,66

Poder Judiciário - TJERJ  
Corregedoria Geral da Justiça  
Selo de Fiscalização Eletrônica  
EAYF 15099 CHY

Consulte a validade do selo em:  
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

Paulo Felipe de Oliveira Silva  
Autorizado  
Mat 94/2001

TALÃO Nº  
00000  
01/01 Pg000  
R: 1275330

NUMERADA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PARTE EXTRAJUDICIAL

DOCUMENTO EMITIDO POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO. QUALQUER ERRO OU PASSEIRA SEM CONSIDERAÇÃO COMO INDÍCIO DE ADVERTÊNCIA OU TENTATIVA DE FRAUDE.

APROVA RESERVATA CIVIL E CRIMINAL E FEITA PELAS CERTIDÕES DO 1º, 2º, 3º E 4º OFÍCIOS DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO

AS AÇÕES PESSOAIS PROSEGUEM EM VINTE ANOS (ART. 117 DO CC) A PRESCRIÇÃO DOS PROCESSOS PESSOAIS ATINJE 20 ANOS (ART. 18 DO CC)

2º Ofício do Registro de Distribuição

SERVIÇO REGISTRAR

4210508

15/05/2015

Requerida em 19/05/2015

Finalidade declarada Resolução 156/2012 CNJ

SERVIÇO REGISTRAL - RIO DE JANEIRO - CAPITAL

**3º Ofício do Registro de Distribuição**

RUA DA ASSEMBLÉIA, 58 - 12º ANDAR - CEP 20011-000  
CENTRAL DE CERTIDÕES - AV. ALMIRANTE BARROSO, 90 - 2º ANDAR

**CERTIDÃO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO  
DE FEITOS AJUIZADOS**

O REGISTRADOR DO 3º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE E COMARCA DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CERTIFICA E DÁ FÉ, AO VERIFICAR OS LIVROS E/OU ASSENTAMENTOS DE SEU OFÍCIO, RELATIVOS A FEITOS EM ANDAMENTO, NO PERÍODO REQUERIDO, NO QUE CONCERNE AOS ASSUNTOS ABAIXO DISCRIMINADOS:

- a) Indisponibilidade de Bens, Arrestos, Sequestros e outras determinações comunicadas pela Corregedoria Geral da Justiça;
  - b) Ações Penais e outros procedimentos de competência originária da 2ª Instância;
  - c) Inquéritos Policiais, Flagrantes e outros procedimentos investigatórios distribuídos às Varas Criminais;
  - d) Ações Penais Públicas e Privadas, outros procedimentos e precatórias das Varas Criminais;
  - e) Inquéritos Policiais-Militares, Flagrantes, Ações Penais e precatórias de competência das Auditorias da Justiça Militar;
  - f) Ações Penais, Inquéritos Policiais, Flagrantes, Precatórias e outros procedimentos das Varas Regionais (Campo Grande);
  - g) Ações Penais, Inquéritos Policiais, Flagrantes, Precatórias e outros procedimentos de competência dos Juizados Especiais Criminais;
  - h) Ações Penais, Inquéritos Policiais, Flagrantes, Precatórias e outros procedimentos de competência dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;
  - i) Ações de competência da Justiça Itinerante, desde.....
- QUINZE DE MAIO DE UM MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO ate QUINZE DE MAIO DE DOIS MIL E QUINZE (15/05/1995 ate 15/05/2015) .....  
deles \* \* \* NADA CONSTA \* \* \* contra o nome de: .....  
GUSTAVO TADEU ALKMIM, qualificação: CPF 62748645715 filho(a) de GUSTAVO ALKMIM e de CLEIDE ARMINDO ALKMIM (conforme requerido) .....  
Emitida em: 19/05/2015 Rio de Janeiro, RJ. OBS: Demais requisitos obrigatórios previstos na Lei 11.971/09: N/C EU, REGISTRADOR, A ASSINO. ....  
TÉRMINOS R\$ 0,00, (FETJ R\$ 0,00), (FUNPERJ R\$ 0,00), (FUNPERJ R\$ 0,00) (FUNARPEN R\$ 0,00) .....

Poder Judiciário - TJERJ  
Corregedoria Geral da Justiça  
Selo de Fiscalização Eletrônico  
EAYN96446 XUD  
Consulte a validade do selo em:  
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

Cert. Proc. p/ ESPOSITO/ESPOSITO

3º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO  
Marcello da Silva Esposito  
Escrevente  
Mat.: 941748

  
3º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO  
Antônio Carlos Oliveira da Silva  
Substituto do Titular  
Mat.: 94/0281

3º Ofício do Registro de Distribuição

DOCUMENTO ENTREGUE POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO. QUALQUER EMENDA OU FALSIFICAÇÃO SERÁ CONSIDERADA COMO INDÍCIO DE ADULTEIRAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE.

AS CERTIDÕES SÃO VINCULADAS E INTEGRAM AS AÇÕES EM ANDAMENTO CONTRA DETERMINADO NOME. NO PERÍODO ASSINALADO, NEM SEU SOLICITANTES CERRIDOS POR PERÍODOS SUPERIORES A VINCULADOS.

DECLARAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO NA SEDE DO 3º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO SOB AS PAVAS DA LEI.

A FOLHA VINCULADA NA EXORTAÇÃO DE FEITOS CÍVEIS E CRIMINAIS E FEITA POR MEIO DAS CERTIDÕES DOS 1º, 2º, 3º E 4º OFÍCIOS DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO.

1382639

COMISSÃO

3º Ofício do Registro de Distribuição

Requerida em 17/05/2015

Finalidade declarada Resolução 156/2012 CNJ

0002178781-1 PEDIDO Nº 00 Modelo CÍVEL folha 01

SERVIÇO REGISTRAL - RIO DE JANEIRO - CAPITAL

### 3º Ofício do Registro de Distribuição

RUA DA ASSEMBLÉIA, 58 - 12º ANDAR - CEP 20011-000  
CENTRAL DE CERTIDÕES - AV. ALMIRANTE BARROSO, 90 - 2º ANDAR

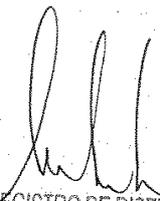
## CERTIDÃO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS

O REGISTRADOR DO 3º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE E COMARCA DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CERTIFICA E DA FÉ, AO VERIFICAR OS LIVROS E/OU ASSENTAMENTOS DE SEU OFÍCIO, RELATIVOS A FEITOS EM ANDAMENTO, NO PERÍODO REQUERIDO, NO QUE CONCERNE AOS ASSUNTOS ABAIXO DISCRIMINADOS:

- a) Indisponibilidade de Bens, Arrestos, Sequestros e outras determinações comunicadas pela Corregedoria Geral da Justiça;
- b) Rescisórias;
- c) Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e demais ações e precatórias distribuídas às varas com competência Empresarial;
- d) Separações, Divórcios, Aliamentos e outras ações e precatórias distribuídas às varas com competência de Família;
- e) Ações Acidentárias;
- f) Retificações, Averbações e outras ações e precatórias distribuídas às varas com competência em Registros Públicos;
- g) Medidas Cautelares (Arrestos, Sequestros, Buscas e Apreensões, Notificações e outros) distribuídas às varas com competência Cível;
- h) Ordinárias, Sumárias, Despejos, Consignatórias, Execuções e outras ações e precatórias distribuídas às varas com competência Cível;
- i) Ações e Precatórias de competência das Varas Regionais (Campo Grande e Barra da Tijuca);
- j) Inventários, testamentos, arrolamentos, arrecadações, administrações provisórias, tutelas, interdições, curatelas, declarações de ausência e outras ações e precatórias distribuídas às varas com competência em Órfãos e Sucessões;
- k) Ações e precatórias de competência dos Juizados Especiais Cíveis;
- l) Ações distribuídas às Varas da Infância, da Juventude e do Idoso mencionadas nos parágrafos 1º e 3º do artigo 33 da Constituição Normativa da CGJ;
- m) Ações de competência da Justiça Itinerante, desde.....

QUINZE DE MAIO DE UM MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO ate QUINZE DE MAIO DE DOIS MIL E QUINZE (15/05/1995 ate 15/05/2015) .....  
 deles \* \* \* NADA CONSTA \* \* \* contra o nome de: .....  
 GUSTAVO TADEU ALKMIM, qualificação: CPF 62748645715 filho(a) de GUSTAVO ALKMIM e de CLEIDE ARMINDO ALKMIM (conforme requerido) .....  
 Emitida em: 17/05/2015 Rio de Janeiro, RJ. OBS: Demais requisitos obrigatórios previstos na Lei 11.971/09: N/C EU, REGISTRADOR, A ASSINADO .....  
 EMOLUMENTOS R\$ 0,00, (FETJ R\$ 0,00), (FUNPERJ R\$ 0,00), (FUNARPEN R\$ 0,00) .....

Poder Judiciário - TJERJ  
 Corregedoria Geral da Justiça  
 Selo de Fiscalização Eletrônico  
 EAYN96445 ERW  
 Consulte a validade do selo em:  
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



3º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO  
 Antônio Carlos Oliveira da Silva  
 Substituto do Titular  
 Mat.: 94/0281

Art. Proc. p/ ESPOSITO/ESPOSITO  
 3º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO  
 Márcello da Silva Esposito  
 Escrivão  
 Mat.: 94/1748

DOCUMENTO EMITIDO POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO. QUALQUER EMENDA OU RASURA SEM ASSINATURA CONSIDERADA COMO INCÍDIO DE ADULTERAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE.

AS CERTIDÕES SÃO VINCULADAS E INSCRIÇÃO SOBRE AÇÕES EM ANDAMENTO CONTRA DETERMINADO NOME, NO PERÍODO ASSINALADO, PODEM SER SOLICITADAS CERTIDÕES POR PERÍODOS SUPERIORES A VINTE ANOS.

SE A CERTIDÃO SE REFERIR A ROLUÇÃO, PODE SER FEITA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA, VIA SELO DO 3º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO, SOB AS PENAS DA LEI.

## **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

**1**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

## RELATÓRIO Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício nº S/74, de 2015, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, que submete ao Senado Federal a escolha do nome do Procurador de Justiça Arnaldo Hossepian Salles Lima Junior, do Ministério Público do Estado de São Paulo, para compor o Conselho Nacional de Justiça.



SF/15548.67837-99

RELATOR: Senador **JOSÉ SERRA**

O Excelentíssimo Presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, submete à apreciação do Senado Federal, por meio do Ofício nº S/74, de 2015 (nº 213, de 2015, na origem), o nome do Procurador de Justiça Arnaldo Hossepian Salles Lima Junior, do Ministério Público do Estado de São Paulo, para compor o CNJ, nos termos do inciso XI do art. 103-B da Constituição Federal (CF), do Ato nº 1, de 2007, desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e da Resolução nº 7, de 27 de abril de 2005.

Segundo o dispositivo constitucional acima referido, o CNJ compor-se-á de 15 (quinze) membros com mandatos de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual.

Nesse contexto, cabe a esta Comissão, de acordo com o citado Ato nº 1, de 2007 – CCJ, e com a Resolução nº 7, de 2005, proceder à sabatina do indicado e emitir parecer sobre a indicação, para orientar a manifestação definitiva do Plenário do Senado Federal.

Em observância aos ditames legais supracitados, o indicado encaminhou o seu *curriculum vitae*, que passamos a resumir.



Arnaldo Hossepian Salles Lima Junior ocupa o cargo de Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo 28 anos de carreira.

Já integrou a Assessoria do Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, Rodrigo César Rebello Pinho, e do Procurador-Geral de Justiça, Fernando Grella Vieira. Ademais, foi membro eleito do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça para o biênio 2010-2011, mesmo período em que foi Secretário-Adjunto da Secretaria de Segurança Pública em São Paulo. De 2012 a 2015 foi Subprocurador-Geral de Justiça de Relações Externas, na gestão do Procurador-Geral de Justiça Marcio Fernando Elias Rosa.

No âmbito acadêmico, é Bacharel em Direito e Especialista em Direito Penal pela Universidade de São Paulo (USP) e Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica (PUC), do Estado de São Paulo. Desde 2001 é professor em Direito Penal pela mesma faculdade.

Ressalte-se, ainda, as publicações do Procurador Arnaldo Hossepian: *A invasão incondicional da Lei Penal e o Direito Administrativo Sancionador como Mecanismo de Legitimação e Controle do Poder Punitivo do Estado*. In: *Direito Administrativo Sancionador*. São Paulo: Quartier Latin, 2014; e *Persecução Penal – A justiça restaurativa como forma de solução de conflitos decorrentes de práticas de crimes*. In: *Mediação – Medidas alternativas para resolução de conflitos criminais*. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

Finalmente, cabe registrar que o indicado apresentou todas as declarações exigidas pela já citada Resolução nº 7, de 2005. Ademais, no tocante às exigências constantes do Ato nº 1, de 2007, desta CCJ, o indicado apresentou as declarações exigidas, informando a inexistência de cônjuge, companheiro ou parente no exercício de atividades vinculadas a sua atividade profissional. Declarou, ainda, que não participa, como sócio, cotista ou gerente, de empresas ou entidades não-governamentais; que não figura como réu em ações judiciais; e que se encontra em dia com as obrigações fiscais, nos âmbitos federal e distrital, conforme a respectiva documentação comprobatória emitida pelos órgãos competentes.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

3

Diante do exposto, entendemos que os Senhores Senadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a presente indicação para o Conselho Nacional de Justiça.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15548.67837-99

**SENADO FEDERAL**  
**OFÍCIO Nº S/74, DE 2015**  
(Nº 213/2015, NA ORIGEM)

Brasília, 25 de junho de 2015.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa Legislativa, documentação exigida pela Resolução 7/2005, do Senado Federal, e pelo Ato 1/2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, bem como o nome do indicado pela Procuradoria-Geral da República para compor o Conselho Nacional de Justiça, a saber: Procurador de Justiça Arnaldo Hossepian Salles Lima Junior, do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



Ministro **Ricardo Lewandowski**  
Presidente



CGP  
 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
 PGR-00142607/2015

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 Procuradoria-Geral da República

OFÍCIO Nº 760/GAB/PGR

Brasília, 16 de junho de 2015.

Senhor Presidente,

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
 19/06/2015 16:07 42464



Em atenção ao Ofício nº 84/GP/2015, de 22 de abril de 2015, e como previsto no inciso XI do artigo 103-B da Constituição da República, encaminho a Vossa Excelência o nome do Procurador de Justiça ARNALDO HOSSEPIAN SALLES LIMA JUNIOR, integrante do Ministério Público do Estado de São Paulo, este escolhido entre os indicados pelos Ministérios Públicos Estaduais, para a composição do Conselho Nacional de Justiça.

Atenciosamente,

  
 Rodrigo Janot Monteiro de Barros  
 Procurador-Geral da República

A Sua Excelência o Senhor  
 Ministro RICARDO LEWANDOWSKI  
 Presidente do Conselho Nacional de Justiça  
 Edifício Anexo I do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes, s/nº  
 70175-901 - Brasília-DF

SEUGR760



Assinado digitalmente por CRISTINA DRUMOND MASCARENHAS LAGO.  
 Documento Nº: 49958.659646-4398 - consulta à autenticidade em  
<https://www.cnj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



CNJEXT201501794

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA SAÚDE  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPLANTES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPLANTES

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
499272337

Nome: **ARNALDO HOSSEPIAN SALLES LIMA JUNIOR**

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF: **11420044 SSP/SP**

CPF: **013.168.298-98** DATA NASCIMENTO: **01/07/1961**

FILIAÇÃO: **ARNALDO HOSSEPIAN SALL  
ES LIMA  
MARLENE T HOSSEPIAN SA  
LLES LIMA**

PERMISSÃO: **ACC** CAT. HAB.: **B**

Nº REGISTRO: **01845459305** VALIDADE: **17/10/2016** 1ª HABILITAÇÃO: **23/07/1979**

OBSERVAÇÕES

*Arnaldo Hossepian*  
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: **SAO PAULO, SP** DATA EMISSÃO: **19/10/2011**

*Arnaldo A. B. Costa*  
Del. Pol. Osvaldo A. Augusto Englot  
ASSINATURA DO EMISSOR

66831135043  
SP479175411

PROIBIDO PLASTIFICAR  
499272337

DESP

Ministério Público do Estado de São Paulo			
NOME <b>ARNALDO HOSSEPIAN SALLES LIMA JÚNIOR</b>			
REG. PG. JIM <b>1588</b>	RG Nº <b>11.420.044</b>	GRUPO SANGÜÍNEO <b>O Rh -</b>	DATA DE NASCIMENTO <b>01/07/1961</b>
NATURALIDADE <b>SÃO PAULO - SP</b>		DATA DE EXPEDIÇÃO <b>01/09/2014</b>	
FILIAÇÃO <b>ARNALDO HOSSEPIAN SALLES LIMA MARLENE TOSCHI</b>			
			
ASSINATURA DO PORTADOR		REGISTRO DE IMPRETO	

<p>O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, declara a todas as Autoridades, que o portador é <b>PROCURADOR DE JUSTIÇA</b> e que ao mesmo deverá ser prestado todo o auxílio e cooperação que venha a necessitar ou solicitar, sendo a ele asseguradas todas as prerrogativas inerentes ao seu cargo, inclusive o PORTE DE ARMA, conforme o artigo 42, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público nº 8.625 de 12 de Fevereiro de 1993.</p>
 Procurador-Geral de Justiça SÃO PAULO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO

Nos termos do que determina a Resolução nº 41, de 2013 do Senado Federal, e em observância também ao que reza o Ato nº 1 de 2007 da Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa Legislativa, DECLARO:

1. Que não tenho parente algum que exerça ou tenha exercido atividade vinculada a minha função, a de Procurador de Justiça do Ministério Público de São Paulo;
2. Que não participei ou participo como sócio, proprietário ou gerente de empresa ou entidade não governamental;
3. Que não há ação judicial em que eu figure como autor ou réu em tramite junto ao Judiciário Brasileiro, salvo ações coletivas interpostas pela associação de classe em defesa de prerrogativas institucionais;
4. Que nos últimos 05(cinco) anos atuei como Procurador de Justiça e, entre março de 2010 e novembro de 2011 afastei-me da carreira para exercer o cargo de Secretário de Estado Adjunto da Segurança Pública de meu Estado;
5. Que, integrando o Ministério Público de São Paulo desde 2007, atuando em várias áreas, em especial em sede de Justiça Criminal, também junto à Administração Superior da Instituição, tendo sido Subprocurador-Geral de Justiça entre abril de 2012 e janeiro de 2015; ocupando cargo no Secretariado do Governo do Estado de São Paulo; e exercendo atividade docente desde 2001; creio que poderei contribuir para o avanço do Sistema Brasileiro de Justiça. E o E. Conselho Nacional de Justiça é, sem dúvida, o espaço adequado para levar adiante as ações pertinentes.

Por ser expressão da verdade eu assino,

São Paulo, 17 de junho de 2015.

ARNALDO HOSSEPIAN SALLES LIMA JUNIOR

## DECLARAÇÃO

Em complemento à Declaração anteriormente firmada (em 17 de junho de 2015 e já apresentada) com base na Resolução nº 41, de 2013, do Senado Federal, c.c. o Ato nº 1 de 2007 da Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa Legislativa, DECLARO, agora nos termos do que determina a Resolução nº 07, de 2005, do Senado Federal, em seu artigo 5º, III, IV e V,

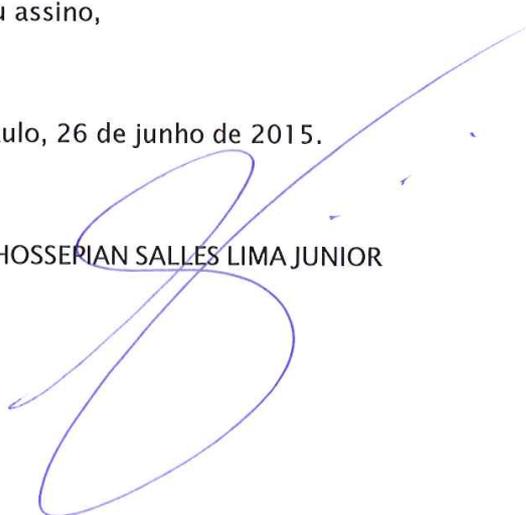
DECLARO:

1. Que não me foi imposta qualquer sanção penal ou disciplinar até a presente data;
2. Que não sou Membro do Parlamento Nacional, tampouco Estadual ou Municipal, nem cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive, de membro desse Poder em qualquer dos níveis;
3. Que renuncia ao direito de integrar lista para concorrer ao ingresso em qualquer Tribunal, durante o mandato de até 02 (dois) anos após o seu término.

Por ser expressão da verdade eu assino,

São Paulo, 26 de junho de 2015.

ARNALDO HOSSERIAN SALLES LIMA JUNIOR



Rua Pensilvânia, 742, ap. 152 - Brooklin - São Paulo - SP -  
04564-002  
(11) 98111.4248/ (11) 5041.5494  
[arnaldolima@mpsp.mp.br](mailto:arnaldolima@mpsp.mp.br)

ARNALDO HOSSEPIAN SALLES LIMA JUNIOR

Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Cargo: 50º Procurador de Justiça da Procuradoria de Justiça de Habeas Corpus e Mandados de Segurança.

28 anos integrando a carreira no Ministério Público do Estado de São Paulo.

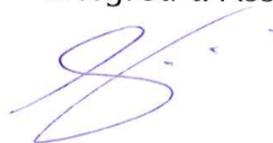
2014/ 2015 (biênio) - Membro eleito do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

2012 (abril) a 2015 (janeiro) - Subprocurador-Geral de Justiça de Relações Externas na gestão do Procurador-Geral de Justiça Marcio Fernando Elias Rosa.

2010 (março) a 2011 (novembro) - Secretário-Adjunto da Secretaria de Segurança Pública em São Paulo.

2010/2011 (biênio) - Membro eleito do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

2011 (dezembro) a 2012 (março) - integrou a Assessoria do



---

Procurador-Geral de Justiça Fernando Grella Vieira.

2009 (junho) - Promovido ao Cargo de Procurador de Justiça.

2009 (dezembro) a 2010 (fevereiro) - integrou a Assessoria do Procurador-Geral de Justiça Fernando Grella Vieira

2007 - Responsável pela investigação do desabamento em obras do metrô paulistano, em acidente que vitimou sete pessoas e resultou em denúncia, com processo em andamento.

2004 (março) a 2007 (março) - integrou a Assessoria do Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo Rodrigo César Rebello Pinho.

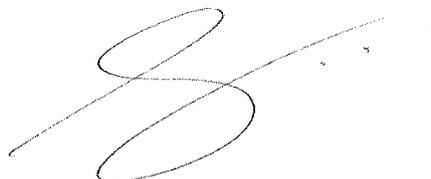
2004 - Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica - PUS-SP

2001 - Professor de Direito Penal na Faculdade de Direito da Fundação Armando Alvares Penteado - FAAP até a atual data.

1988 - Especialista em Direito Penal pela Universidade de São Paulo - USP.

1987 (março) - Ingresso no Ministério Público do Estado de São Paulo.

1983 - Formação em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP.

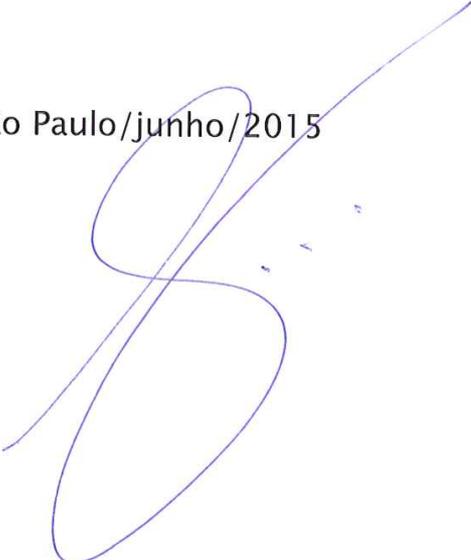


Publicações:

A invasão Incondicional da Lei Penal e o Direito Administrativo Sancionador como Mecanismo de Legitimação e Controle do Poder Punitivo do Estado. In: *Direito Administrativo Sancionador*. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

Persecução Penal – A Justiça Restaurativa como Forma de Solução de Conflitos Decorrentes de Práticas de Crimes In: *Mediação – Medidas Alternativas para Resolução de Conflitos Criminais*. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

São Paulo/junho/2015





## Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo

### Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CPF: 013.168.298-98

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa física acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do interessado. Tratando-se de CERTIDÃO emitida para pessoa física, não é pesquisado na base de dados se existe débito para pessoa jurídica da qual o interessado é sócio.

Certidão nº 15060017777-68  
Data e hora da emissão 22/06/2015 18:25:42  
Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio [www.pfe.fazenda.sp.gov.br](http://www.pfe.fazenda.sp.gov.br)

**Prefeitura do Município de São Paulo**

Secretaria de Finanças

**Certidão Negativa de Débitos de Tributos Imobiliários**

Número do Contribuinte : 085.284.0051-4  
Nome do Contribuinte : INFORMACAO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL  
Local do Imóvel : R PENNSILVANIA,00742  
AP 152 EVAGAS  
Cep : 04564-002  
Codlog : 16055-5

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Município de São Paulo cobrar quaisquer dívidas provenientes de tributos que venham a ser apurados ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período abrangido por esta certidão, a Secretaria de Finanças **CERTIFICA** que a **situação fiscal** do(s) contribuinte(s) supramencionado(s) referente à quitação do Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxa de Limpeza Pública, Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, Taxa de Combate e Sinistros e Contribuição de Melhoria, incidentes sobre o imóvel acima identificado, é **REGULAR** até a presente data.

Certidão expedida com base na Portaria SF nº 008/2004, de 28 de janeiro de 2004.

Prazo de validade de 3 (três) meses a partir da data de sua emissão com base no Decreto 50691, de 29 de junho de 2009.

Certidão emitida às 18:41:02 horas do dia 23/06/2015 (hora e data de Brasília).

Código de controle da certidão: 20F0.41C0.872D.E100

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço eletrônico <http://www.prefeitura.sp.gov.br>.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA  
ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: ARNALDO HOSSEPIAN SALLES LIMA JUNIOR**  
**CPF: 013.168.298-98**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.  
Emitida às 10:35:50 do dia 23/06/2015 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 20/12/2015.

Código de controle da certidão: **E4F2.E7FA.4ED3.2EBD**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

## DECLARAÇÃO

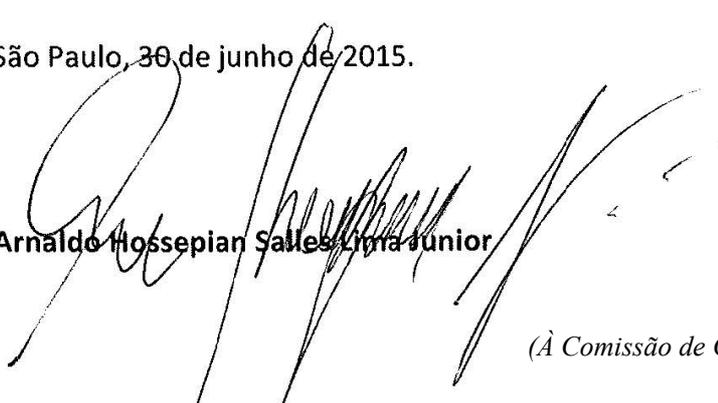
Em complemento às Declarações anteriormente firmadas (em 17 e 26 de junho de 2015, já apresentadas) com base na Resolução nº 41, de 2013, c.c. Ato nº 1 de 2007 da Comissão de Constituição e Justiça, ambos do Senado Federal, agora nos termos do que determina o artigo 383, I, b, 2 e 5 E § 2º da Resolução nº 93, de 1970 – Regimento Interno daquela Casa de Leis,

DECLARO:

- 1) Que não participo como sócio, proprietário ou gerente em entidades não-governamentais;
- 2) Que nos últimos 5 (cinco) anos contados retroativamente à data da minha indicação para a vaga do Ministério Público no Conselho Nacional de Justiça, não participo em juízos e Tribunais, em Conselhos de Administração de Empresas Estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras;
- 3) Que não possuo débitos fiscais no Município, Estado ou no âmbito da União Federal, apresento-me, assim, em situação de regularidade fiscal;

Por ser expressão da verdade eu assino,

São Paulo, 30 de junho de 2015.

  
Arnaldo Hossepian Salles Lima Junior

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

## **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

**2**



*juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.*

Não há óbices de natureza constitucional à proposição, uma vez que foi iniciada por agente competente e a matéria por ela tratada não fere qualquer dos princípios ou dispositivos colimados na Carta Magna.

No que respeita à juridicidade e à regimentalidade, também nada a opor, pois o PRS inova o ordenamento jurídico vigente e está em harmonia com ele, além de respeitar, especificamente, as disposições regimentais, inclusive no que concerne ao seu trâmite adequado. Não há, ainda, qualquer sobreposição das competências da nova Comissão em relação às competências das já existentes.

A matéria vem vazada em boa técnica legislativa, de acordo com os mandamentos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

No mérito, vemos a proposta como um passo importante no trato da gestão pública brasileira, pois, apesar dos esforços gerais e pontuais dos poderes executivos federal, estaduais e municipais ao longo das últimas décadas no sentido de tornar a administração pública mais eficiente, eficaz e transparente, ainda não percebemos um envolvimento dos legislativos com massa crítica suficiente para contribuir de forma decisiva para tais progressos. Por isso, parece-nos adequada e relevante a criação dessa nova comissão permanente no âmbito do Senado Federal, a qual, como bem disse o autor na Justificação, terá foco na *análise de matérias relacionadas ao combate à corrupção; à responsabilidade na gestão fiscal e com os gastos públicos; à instituição de práticas gerenciais modernas nas entidades e nos órgãos públicos; à prestação eficiente de serviços públicos; à transparência pública; à prestação de informações à população, com foco nas necessidades dos cidadãos; à democracia participativa; e ao controle social do Estado.*

Por fim, parece-nos adequado apresentar algumas alterações no rol de competências da Comissão de Transparência e Governança Pública, a fim de tornar o texto mais claro e conciso e, ainda, para acrescentar inciso que inclua, nesse rol, matérias que tratem da difusão, na Administração Pública,



de novos meios de prestação de informações à sociedade, tais como redes, sítios e portais eletrônicos.

Acrescento também, os termos “prestação eficaz, efetiva e eficiente e prestação de contas” usados nos conceitos em gestão pública, que melhor refletem o sentido dessa proposição.

### III – VOTO

Pelo exposto, pugnamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução do Senado nº 13, de 2015, e, no mérito, por sua aprovação, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 13, de 2015, a seguinte redação para o art. 104-E, acrescido ao Regimento Interno do Senado Federal:

“**Art. 104-E.** À Comissão de Transparência e Governança Pública compete opinar sobre matérias pertinentes aos seguintes assuntos:

I – prevenção à corrupção;

II – acompanhamento e modernização das práticas gerencias na Administração pública federal direta e indireta;

III – prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos;

IV – transparência e prestação de contas e de informações à população, com foco na responsabilidade da gestão fiscal e dos gastos públicos bem, como nas necessidades do cidadãos.

V – difusão e incentivos, na Administração Pública, de novos meios de prestação de informações à sociedade, tais como redes, sítios e portais eletrônicos, inclusive prestando apoio a Estados e Municípios na implantação desses meios.”

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 13, DE 2015

Altera o Regimento Interno do Senado Federal para criar a Comissão Permanente de Transparência e Governança Pública.

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** O Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“**Art. 72.** .....

.....  
XIII – Comissão de Transparência e Governança Pública – CTG.  
(NR)”

“**Art. 77.** .....

.....  
XIII – Comissão de Transparência e Governança Pública, 17  
(NR)”

“**Art. 104-E.** À Comissão de Transparência e Governança Pública compete opinar sobre matérias pertinentes aos seguintes temas:

I – combate à corrupção;

II – responsabilidade na gestão fiscal e com os gastos públicos;

2

III – instituição de práticas gerenciais modernas nas entidades e nos órgãos públicos;

IV – prestação eficiente de serviços públicos;

V – transparência pública e prestação de informações à população, com foco nas necessidades dos cidadãos;

VI – democracia participativa e controle social do Estado.

“Art. 107. ....

I – .....

.....

I) Comissão de Governança Pública e Transparência: às quartas-feiras, onze horas e trinta minutos. (NR)”

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

Desde os anos 70 insurgiram, em âmbito global, movimentos favoráveis à reforma estatal. Tal situação foi inevitável, devido ao esgotamento do modelo clássico de burocracia pública e à crescente demanda social por maior eficiência, transparência e informação.

Especificamente no Brasil, tal movimento ganhou força apenas nos anos 90. Todavia, a partir daí, a busca por uma maior “Governança Pública” se fixou de forma indelével nos anseios populares, que avidamente esquadrinham novas maneiras capazes de promover uma administração pública mais eficiente, eficaz e transparente, capaz de controlar seus gastos, investigar e punir os políticos e os servidores públicos corruptos e de prestar contas à sociedade.

Entretanto, no Senado Federal, Casa integrante do parlamento brasileiro, representante da vontade comum e do interesse público, ainda não há um grupo permanente de trabalho especializado em investigar e implementar os aprimoramentos supracitados.

A fim de corrigir tal distorção e de suprir uma demanda latente e indubitavelmente válida da população brasileira, proponho a criação de uma Comissão Permanente com foco plenamente voltado para a análise de matérias relacionadas ao combate à corrupção; à responsabilidade na gestão fiscal e com os gastos públicos; à

3

instituição de práticas gerenciais modernas nas entidades e nos órgãos públicos; à prestação eficiente de serviços públicos; à transparência pública; à prestação de informações à população, com foco nas necessidades dos cidadãos; à democracia participativa; e ao controle social do Estado.

Ademais, importante salientar que, de acordo com os arts. 92 a 96-B do RISF, a Comissão deverá realizar audiências públicas, promover debates e acompanhar e avaliar políticas públicas visando a instruir matéria sob sua apreciação e a tratar de assuntos de relevante interesse público no que concerne aos temas de sua competência.

Diante de todo o exposto, reitero a importância do mérito deste projeto e solicito apoio dos nobres pares em prol de sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **João Capiberibe**

PSB/AP

*(Abertura do prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas, perante a Mesa)*

Publicado no **DSF**, de 18/3/2015

---

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF  
**OS: 10749/2015**

## **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

**3**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, que *altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº. 554, de 2011, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, o qual propõe alteração no § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal – CPP), para determinar que a apresentação do preso à autoridade judicial, depois de efetivada a prisão em flagrante, deverá ocorrer no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

O autor, ao justificar sua proposta, afirma que o item 3 do artigo 9 do Pacto de Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto nº. 592, de 6 de





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

julho de 1992, estabelece que *qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade.*

Ressalta, ainda, que o Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgado pelo Decreto nº. 678, de 6 de novembro de 1992, que traz a mesma determinação no item 5 do seu artigo 7.

Em sua conclusão, o autor afirma que o projeto foi objeto de discussão com organizações de direitos humanos da sociedade civil e órgãos governamentais, como Ministério da Justiça e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) onde recebeu parecer favorável.

A cláusula de vigência da proposição estabelece que a norma entre em vigor no ato de sua publicação.

A proposição recebeu, nesta Comissão, oito emendas.

A Emenda nº. 2 – CCJ é de autoria do Senador Francisco Dornelles e prevê a possibilidade da realização da audiência de custódia pelo sistema de videoconferência.

O Senador Ivo Cassol apresentou as Emendas nº 3, 4 e 5 – CCJ.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

A Emenda nº. 3 – CCJ foi retirada pelo autor e, portanto, não será objeto de análise.

A Emenda nº. 4 – CCJ acrescenta os parágrafos 4º, 5º e 6º ao art. 304 do Código de Processo Penal para prever que o preso terá o direito de ser assistido por defensor, público ou particular, durante o interrogatório policial; que o preso será submetido a exame de corpo de delito cautelar; e que após a lavratura do auto de prisão o preso não poderá permanecer na delegacia de polícia.

A Emenda nº 5 – CCJ altera o art. 322 do Código de Processo Penal para prever a possibilidade de o delegado de polícia conceder fiança nos casos de infração penal cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 6 (seis) anos, salvo os casos em que se verifique a presença dos requisitos da prisão preventiva.

A Emenda nº. 6 – CCJ altera o art. 350 do Decreto-Lei para permitir ao delegado de polícia que, nos casos em que couber fiança e comprovada a hipossuficiência econômica do detido, dispense o valor arbitrado e estabeleça as obrigações constantes nos incisos I, II, III e IV do art. 319 do CPP.

O Senador Benedito de Lira apresentou as Emendas nº. 7, 8 e 9 – CCJ, as quais possuem conteúdo similar às emendas apresentadas pelo Senador Ivo Cassol.

## II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 22, I, 8, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal, a matéria circunscreve-se à competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, sendo de livre iniciativa de qualquer um dos membros do Congresso Nacional.



SF/15031.94474-93



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Quanto à técnica legislativa, não se observam quaisquer vícios de natureza regimental, de antijuridicidade ou de inconstitucionalidade na proposição em exame.

Quanto ao mérito, entende-se que o projeto é conveniente e oportuno.

O Pacto de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelecem que o preso deverá ser apresentado ao juiz **sem demora**. Na legislação nacional, o CPP determina o envio do auto de prisão em flagrante dentro de 24 horas após efetivada a prisão. Dessa forma, mostra-se oportuna a proposta ora em análise, para que dessa forma possa ser corrigida a omissão tanto dos tratados internacionais quanto do arcabouço legal brasileiro.

Não obstante à redação proposta pelo ilustre autor da matéria, Senador Antônio Carlos Valadares, julgam-se necessárias algumas alterações no texto do projeto.

Tem-se, aqui, por imprescindível que na oportunidade de apresentação do preso à autoridade judiciária, esta verifique se foram respeitados os direitos fundamentais da pessoa apreendida. Durante a oitiva, o preso deverá estar acompanhado de seu advogado ou defensor público.

Em adição às cautelas legais propostas na matéria, mostra-se salutar que sejam tomadas providências assecuratórias de produção de provas a partir do primeiro momento que se constate a suposta violação aos direitos fundamentais do cidadão, devendo a autoridade responsável, pela lavratura da peça flagrançial, determinar de pronto a abertura de inquérito policial para apurar o fato, requisitar perícia para que se produza uma prova material e indelével a respeito da integridade física e psíquica do preso e demandar a produção de quaisquer outros elementos que auxiliem no futuro a apuração da violação aos direitos do cidadão.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Essas garantias permitirão ao magistrado dispor de um conjunto probatório a fim de realizar o julgamento futuro da suposta violação de direitos fundamentais da pessoa humana, haja vista que somente a prova verbalizada pela vítima, muitas vezes, não se constituirá suficiente. Por outro lado, ao alicerçar essa prova com outros elementos, dentre os quais as perícias e outras testemunhas oculares da violação descobertas no curso do inquérito policial, servirão para elucidação e realização de um julgamento justo, evitando-se a impunidade.

Ademais, é importante mencionar que a Justiça Federal e a Polícia Federal possuem peculiaridades pouco distintas das esferas estaduais, uma vez que o processo de interiorização destes órgãos ainda está em fase de implementação em diversos estados, razão pela qual se adotou a possibilidade de apresentação do preso para a realização da audiência de custódia no Juízo de Direito local onde não houver Vara Federal instalada, de modo a tornar exequível a referida audiência.

No que se refere à emenda apresentada pelo ilustre Senador Francisco Dornelles, entendemos que a possibilidade de realizar a audiência de custódia pelo sistema de videoconferência, mesmo que a presença virtual do acusado seja considerada real, não trará as garantias necessárias para a realização de um julgamento eficaz pela autoridade judiciária, além de não assegurar de forma plena a preservação dos direitos fundamentais da pessoa humana, objeto principal dessa proposição.

Por essa razão, a emenda não será acatada.

A Emenda nº. 4, apresentada pelo Senador Ivo Cassol, objetiva garantir ao preso o direito de ser assistido por um defensor, público ou particular, durante o seu interrogatório policial, além de determinar que todo preso deverá ser submetido a exame de corpo de delito cautelar e não poderá permanecer nas delegacias após a lavratura do auto de prisão.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

As propostas apresentadas nesta emenda aumentam as garantias previstas na redação da proposição, reforçando a proteção aos direitos fundamentais da pessoa presa, seja garantindo a presença de um defensor durante o processo interrogatório seja deixar o detido à disposição da autoridade judiciária em estabelecimento apropriado previsto em Lei.

Neste sentido, entendemos que a emenda deva prosperar.

A Emenda nº. 5, também do ilustre parlamentar, prevê alteração no art. 322 do Código de Processo Penal para conceder fiança nos casos de infração penal cuja pena de liberdade máxima não seja superior a 6 (seis) anos, salvo se houver a presença de requisitos da prisão preventiva, facultando ao delegado de polícia a possibilidade de aplicar algumas das medidas cautelares previstas no art. 319 do mesmo código.

É importante ressaltar que as garantias da pessoa presa vão além da audiência de custódia: a reclusão em massa é uma grave situação vivenciada nos presídios brasileiros e, ao aumentar de quatro para seis anos a possibilidade de concessão de fiança, teremos resultados expressivos no que diz respeito ao processo de desencarceramento, garantindo a manutenção dos direitos fundamentais da pessoa presa, respeitando, assim, o objetivo central desta proposição.

No entanto, é salutar determinar que, após o recolhimento do valor, o afiançado mantenha o seu compromisso com o processo e, dessa forma, entende-se imprescindível que o delegado possa arbitrar medidas cautelares previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 319 deste Código.

Neste sentido, consideramos oportuna esta emenda.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

A Emenda nº. 6, ainda de autoria do Senador Ivo Cassol, prevê a dispensa do recolhimento da fiança observada a situação econômica da pessoa detida.

Entendemos ser, acima de tudo, importante a garantia do restabelecimento da liberdade daqueles que não deveriam estar presos. Por isso, considerando a realidade de nosso país, tanto do ponto de vista econômico quanto do ponto de vista carcerário, é grave pensar que os autuados por crimes afiançáveis tenham de permanecer presos porque não tiveram condições de recolher o valor da fiança.

Atualmente, a liberação do detido que comprove sua hipossuficiência financeira é possível mediante ordem judicial, com a concessão de liberdade provisória. No entanto, mesmo sob tal ordem, o preso tem de aguardar longo período para ser solto. A apresentação desta emenda permitirá que a soltura possa ser imediata, desde que a pessoa presa submeta-se às obrigações constantes nos arts. 327 e 328 do Código de Processo Penal e a outras medidas cautelares se for o caso.

Não obstante a proposta apresentada pelo Senador Ivo Cassol, consideramos que algumas questões de técnica legislativa deverão ser observadas, com o objetivo de evitar quaisquer ambiguidades no texto da lei.

Propomos, então, que as medida cautelares, as quais poderão ser arbitradas pelo delegado de polícia estejam devidamente estabelecidas, para que dessa forma sejam respeitadas as competências de cada autoridade participante do processo. Além disso, do ponto de vista semântico, entende-se relevante que a expressão “verificando a situação econômica do preso” seja substituída por “verificando a hipossuficiência econômica do preso”, pois dessa forma fica clara que a dispensa do recolhimento da fiança acontecerá somente se a pessoa conduzida conseguir comprovar que não possui recursos para o pagamento do valor arbitrado.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Dessa forma, essa emenda será acatada parcialmente.

Quanto às emendas apresentadas pelo Senador Benedito de Lira, julgamos que estas deverão ser consideradas prejudicadas, considerando que são similares às propostas pelo Senador Ivo Cassol.

Por fim, cabe ressaltar que acatamos parcialmente o Substitutivo apresentado pelo Senador João Capiberibe, aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, e pelo Senador Randolfe Rodrigues, aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos. As demais contribuições ora apresentadas estão contempladas no texto que oferecemos nesta oportunidade.

### III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **rejeição** da Emenda nº. 2 – CCJ, pela **prejudicialidade** das Emendas nº. 7, 8 e 9 – CCJ, e, acatando integralmente as Emendas nº. 4 e 5 – CCJ, e parcialmente o substitutivo já aprovado pelas Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e Assuntos Econômicos e a Emenda nº. 6 – CCJ, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº. 554, de 2011, na forma do substitutivo que apresentamos a seguir.

### EMENDA Nº. – CCJ (SUBSTITUTIVO)

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº. 554, DE 2011

Altera o Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo máximo de vinte e quatro



SF/15031.94474-93



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante pelo delegado de polícia competente e dá outras providências.



SF/15031.94474-93

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 304 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 304.....

.....

§ 4º O preso tem o direito de ser assistido por defensor, público ou particular, durante o seu interrogatório policial, podendo lhe ser nomeado defensor dativo pelo delegado de polícia que presidir o ato.

§ 5º Todo preso será submetido a exame de corpo de delito cautelar, realizado por perito-médico oficial, onde houver, ou médico nomeado pelo delegado de polícia, preferencialmente da rede pública de saúde.

§ 6º Após a lavratura do auto de prisão em flagrante pelo delegado de polícia, proceder-se-á na forma do art. 306, ficando o preso à disposição do juiz competente, em estabelecimento prisional previsto na Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984.” (NR)

**Art. 2º** O art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente pelo delegado de polícia responsável pela lavratura do auto de prisão em flagrante ao juiz competente, ao Ministério Público e à Defensoria Pública quando não houver advogado habilitado nos autos, bem como à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

encaminhado pelo delegado de polícia ao juiz competente e ao Ministério Público o auto de prisão em flagrante e, caso o atuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública respectiva.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pelo delegado de polícia, com o motivo da prisão, capitulação jurídica, o nome do condutor e os das testemunhas.

§ 3º Imediatamente após a lavratura do auto de prisão em flagrante, diante da ocorrência de suposta violação aos direitos fundamentais da pessoa presa, o delegado de polícia em despacho fundamentado determinará a adoção das medidas cabíveis para a preservação da integridade do preso, além de determinar a apuração das violações apontadas, instaurando de imediato inquérito policial para apuração dos fatos, requisitando a realização de perícias, exames complementares, também determinando a busca de outros meios de prova cabíveis.

§ 4º No prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judiciária tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação.

§ 5º Na audiência de custódia de que trata o parágrafo quarto, o juiz ouvirá o Ministério Público, que poderá, caso entenda necessária, requerer a prisão preventiva ou outra medida cautelar alternativa à prisão, em seguida, ouvirá o preso e, após manifestação da defesa técnica, decidirá fundamentadamente, nos termos do art. 310.

§ 6º A oitiva a que se refere o parágrafo anterior será registrada em autos apartados, não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

§ 7º A oitiva do preso em juízo sempre se dará na presença de seu advogado, ou, se não tiver ou não o indicar, na de Defensor Público, e na do membro do Ministério Público, que poderão inquirir o preso sobre os temas previstos no parágrafo sexto, bem como se manifestar previamente à decisão judicial de que trata o art. 310.



SF/15031.94474-93



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

§ 8º Na impossibilidade, devidamente certificada e comprovada, da autoridade judiciária realizar a inquirição do preso quando da sua apresentação, a autoridade custodiante ou o delegado de polícia, por meio de seus agentes, tomará recibo do seventuário judiciário responsável, determinando a juntada nos autos neste último caso, retornando com o preso e comunicando o fato de imediato ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 9º Nos casos de crimes de competência da Polícia Federal, quando o município do local da lavratura do flagrante delito não coincidir com sede da Justiça Federal, a autoridade custodiante ou o delegado de polícia federal deverá determinar a seus agentes que conduza o preso ao Juízo de Direito do local da lavratura da peça flagrancial no prazo máximo de vinte e quatro horas, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.” (NR)

**Art. 3º** O art. 322 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 322. O delegado de polícia concederá fiança nos casos de infração penal cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 6 (seis) anos, salvo se verificar a presença dos requisitos da prisão preventiva.

§ 1º.....

§ 2º Nas hipóteses do caput, o delegado de polícia poderá aplicar, em decisão fundamentada, isolada ou cumulativamente, as medidas previstas nos incisos I, II, III e IV, do art. 319, deste Código, comunicando o juiz competente no prazo de 24 horas.” (NR)

**Art. 4º** O art. 350 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 350. Nos casos em que couber fiança, a autoridade que a arbitrar, verificando a hipossuficiência econômica do preso, poderá dispensar o recolhimento do valor arbitrado, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 e às medidas cautelares previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 319, ambos deste Código.” (NR)



SF/15031.94474-93



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**EMENDA Nº - CCJ**

(ao PLS 554 / 2011)

Modifique-se o artigo 1º do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, para alterar o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para conferir-lhe a seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘Art. 306.....

§ 1º. No prazo máximo de vinte e quatro horas depois da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, **pessoalmente ou pelo sistema de videoconferência**, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.’

.....” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A possibilidade da apresentação do preso ao juiz por videoconferência atende à finalidade do projeto inicial de alteração do § 1º. do artigo 306 do Código de Processo Penal, que visa garantir que o mesmo tenha a sua integridade física e psíquica resguardadas, além de prevenir atos de tortura.

A realização de interrogatório do réu e de outros atos processuais por sistema de videoconferência está regulamentada na Lei 11.900 de 08 de janeiro de 2009 e, regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução no. 105 de 06 de abril de 2010.

A apresentação através do sistema de videoconferência possibilita que o juiz tenha contato direto com o preso, sem que este tenha que ser



deslocado até as dependências do Poder Judiciário. Pelo referido sistema é possível que o juiz converse diretamente com o preso, visualizando-o em tempo real, o que não altera a finalidade do projeto originário.

A diminuição da circulação de presos pelas ruas da cidade e nas dependências do Poder Judiciário representa uma vitória das autoridades responsáveis pela segurança pública.

O episódio ocorrido no final do ano de 2013 no Fórum Regional de Bangu, quando pessoas armadas tentaram regatar dois presos, trouxe à tona questões sobre a segurança nos Fóruns e circulação de presos pela cidade, impulsionando o Poder Judiciário a conferir maior brevidade à implementação da estrutura necessária à realização de audiências por videoconferência.

O Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, em parceria com a Secretaria de Administração Penitenciária, vem adotando medidas no sentido de reduzir a circulação de presos em suas dependências e pelas ruas de nossa cidade.

Recentemente foi editada a Resolução TJ/OE nº. 45/2014 pela qual a citação do réu preso deve ser feita no interior da unidade prisional. A apresentação de presos foi limitada apenas para fins de audiência. Foi editado, ainda, o Ato Normativo Conjunto nº. 05/2014 regulamentando a utilização das salas multiuso de videoconferência, incluindo o centro integrado localizado no Complexo de Gericinó.

Com a adoção das referidas medidas já foi reduzida em cerca de 40% (quarenta por cento) a circulação de presos pelas ruas de nossa cidade, tornando possível que sejam evitadas tentativas de resgate que colocam em risco toda a população.



O deslocamento de presos coloca em risco à segurança pública, à segurança institucional e, inclusive, à segurança do preso.

Sala das Sessões,

Senador **FRANCISCO DORNELLES**



**PLS 554/2011  
00004**

**EMENDA Nº , de 2015**

(PLS nº 554, de 2011)

Altera o art. 306 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo máximo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante pelo delegado de polícia competente e dá outras providências.



**Acresça-se ao PLS nº 554, de 2011, o art. 2º, renumerando-se os demais:**

“Art. 2º O art. 304 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar a seguinte redação:

“Art. 304.....

.....

§ 4º O preso tem o direito de ser assistido por defensor, público ou particular, durante o seu interrogatório policial, podendo lhe ser nomeado defensor dativo pelo delegado de polícia que presidir o ato.

§ 5º Todo preso será submetido a exame de corpo de delito cautelar, realizado por perito-médico oficial, onde houver, ou médico nomeado pelo delegado de polícia, preferencialmente da rede pública de saúde.

§ 6º Após a lavratura do auto de prisão em flagrante pelo delegado de polícia, proceder-se-á na forma do art. 306, ficando o preso à disposição do juiz competente, em estabelecimento prisional previsto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.” (NR)”

**JUSTIFICATIVA**

O projeto de audiência de custódia tem como grande valor a criação de um reforço no sistema de controle e proteção aos direitos fundamentais de toda pessoa presa.

O embasamento jurídico da audiência de custódia demonstra que ele tem como ponto de partida o momento após a lavratura do auto de prisão em flagrante pela polícia judiciária, já que dispõe sobre a necessidade de apresentação do atuado que permaneceu preso ao juiz, esquecendo-se que direitos mínimos de toda pessoa detida devem ser resguardados desde o primeiro momento em que é apresentado à autoridade de polícia judiciária.

Forte nisso, podemos acrescentar medidas que certamente agregarão valor ao projeto de audiência de custódia, que poderão ser adotadas durante o ato de lavratura do auto de prisão em flagrante, como a garantia de participação da defesa no ato de interrogatório policial e a realização obrigatória de exame de corpo de delito em toda a pessoa presa.

A par disso, forte consignar que o preso, após a comunicação da prisão ao juiz, ficará à disposição deste, em estabelecimento apropriado previsto na Lei de Execução Penal, onde terá condições de exercer dos direitos que a referida lei lhe garante.

São essas as contribuições que temos a oferecer, renovando nossas homenagens à iniciativa do autor e ao parecer do nobre relator, para que assim possamos agregar ainda mais valor ao projeto.

Sala da Comissão,

**Senador IVO CASSOL**



**PLS 554/2011**  
**00005**

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_, de 2015**

(PLS nº 554, de 2011)

Altera o art. 306 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo máximo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante pelo delegado de polícia competente e dá outras providências.



**Acresça-se ao PLS nº 554, de 2011, o art. 2º, renumerando-se os demais:**

“Art. 2º O art. 322 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar a seguinte redação:

“Art. 322. O delegado de polícia concederá fiança nos casos de infração penal cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 6 (seis) anos, salvo se verificar a presença dos requisitos da prisão preventiva.

§ 1º .....

§ 2º Nas hipóteses do caput, o delegado de polícia poderá aplicar, em decisão fundamentada, isolada ou cumulativamente, as medidas previstas nos incisos I, II, III e IV, do art. 319, deste Código, comunicando o juiz competente no prazo de 24 horas.”  
(NR)”

**JUSTIFICATIVA**

O projeto de audiência de custódia tem como grande valor a criação de um reforço no sistema de controle e proteção aos direitos fundamentais de toda pessoa presa.

Não se olvida que um dos objetivos principais da proposta é reduzir o encarceramento em massa, de modo que é notória a grave situação vivenciada nos presídios brasileiros.

Forte nisso, podemos acrescentar medidas que certamente agregarão valor ao projeto de audiência de custódia, como a ampliação do cabimento de fiança pela autoridade policial, visto que hoje é cabível apenas nos crimes com pena máxima de até 4 anos, subutilizando um instrumento que poderia dar resultados expressivos no sentido de evitar a prisão por crimes leves e praticados em violência ou grave ameaça.

Por outro lado, nos casos de cabimento de fiança, nota-se que, na prática, após o recolhimento do valor, o afiançado não tem qualquer compromisso com o processo, descumprindo medidas básicas como comunicar sua mudança de endereço e não atender às intimações, razões pelas quais se mostra imprescindível que o delegado possa, no ato de recolhimento da fiança, tome do afiançado os compromissos referentes às medidas previstas nos incisos I, II, III e IV, do art. 319, deste Código.

Tal providência será comunicada ao juiz competente no prazo de 24 horas, que exercerá o controle judicial necessário sobre todos os atos.

Forte nessas razões, apresentamos a presente emenda, que em nada altera o conteúdo do projeto, pelo contrário, agregando valor à proposição.

Sala da Comissão,

**Senador IVO CASSOL**



**PLS 554/2011**  
**00006**

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_, de 2015**

(PLS nº 554, de 2011)

Altera o art. 306 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo máximo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante pelo delegado de polícia competente e dá outras providências.



**Acresça-se ao PLS nº 554, de 2011, o art. 2º, renumerando-se os demais:**

“Art. 2º O art. 350 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar a seguinte redação:

“Art. 350 Nos casos em que couber fiança, a autoridade que a arbitrar, verificando a situação econômica do preso, poderá dispensar o recolhimento do valor arbitrado, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for caso.

.....” (NR)”

**JUSTIFICATIVA**

Atento ao objetivo do projeto de audiência de custódia, verifica-se que vem a calhar ao projeto medidas que corroborem sua finalidade precípua, qual seja, o restabelecimento da liberdade daqueles autuados que não deveriam estar presos.

Por isso, considerando a realidade brasileira, é inconcebível que autuados por crimes afiançáveis na esfera policial tenham que permanecer presos porque não tiveram condições de recolher o valor da fiança.

Estima-se que no Distrito Federal, apenas no ano de 2014, foram aproximadamente 3.400 (três mil e quatrocentos) autuados por crimes com pena

de até quatros, para os quais sequer é cabível a prisão preventiva, que ficaram presos porque não tinham dinheiro para recolher o valor da fiança arbitrada.

Ou seja, trata-se de verdade quebra de isonomia por fatores puramente econômicos, já que o autor de um furto de um galinha não tem condições de recolher a fiança, enquanto o estelionatário tem, e assim são tratados diferentemente, de modo que o autor do furto, pobre e carente, permanecerá preso.

A fim de sanar tais discrepâncias ilegais e inconstitucionais, que colocam os pobres na cadeia, enquanto os abastados podem pagar pela liberdade, que se propõe o óbvio, que a autoridade que arbitrar a fiança possa dispensá-la, verificando que as condições financeiras do autuado é óbice intransponível para sua liberdade.

Sala da Comissão,

**Senador IVO CASSOL**



**PLS 554/2011**  
**00007**

1

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLS nº 554, de 2011)



Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

“**Art. 2º** O art. 350 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar a seguinte redação:

‘**Art. 350.** Nos casos em que couber fiança, a autoridade que a arbitrar, verificando a hipossuficiência econômica do preso, poderá dispensar o recolhimento do valor arbitrado, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for caso.

.....’ (NR)”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 554, de 2011, reforça o sistema de controle e proteção aos direitos fundamentais de toda pessoa presa. A par disso, reduz o encarceramento em massa, medida pertinente e necessária face à grave situação vivenciada nos presídios brasileiros.

Com efeito, referida proposição prevê medidas que devem ser adotadas nos momentos seguintes à lavratura do auto de prisão em flagrante. Propõe-se que no prazo máximo de vinte e quatro horas o conduzido seja apresentado ao juiz competente, para ser ouvido e, se for o caso, obter liberdade provisória ou ter sua prisão relaxada.

Esse o contexto, apresentamos a presente emenda a fim de acrescentar medidas que certamente agregarão valor ao projeto de

audiência de custódia e que deverão ser adotadas durante o ato de lavratura do auto de prisão em flagrante, como a possibilidade de o delegado de polícia dispensar o recolhimento da fiança quando verificar a hipossuficiência econômica do conduzido.

Atualmente, a liberação do conduzido que não tem condições de pagar a fiança somente é possível mediante ordem judicial, com a concessão de liberdade provisória. Ocorre que mesmo sendo a hipossuficiência patente, o preso, não raro, tem que aguardar longo período para ser solto. Com a aprovação da presente emenda, no entanto, será possível modificar esse quadro.

São essas as contribuições que temos a oferecer, renovando nossas homenagens à iniciativa do autor e ao parecer do nobre relator, para que assim possamos agregar ainda mais valor ao projeto.

Sala da Comissão,

Senador Benedito de Lira



SF/15276.12382-72

**PLS 554/2011**  
**00008**

1

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLS nº 554, de 2011)



Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

“**Art. 2º** O art. 322 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 322.** O delegado de polícia somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 6 (seis) anos.

§ 1º.....

§ 2º Nas hipóteses do *caput*, o delegado de polícia poderá aplicar, em decisão fundamentada, isolada ou cumulativamente, as medidas previstas nos incisos II, III e IV do art. 319 deste Código, comunicando o juiz competente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.’ (NR)”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 554, de 2011, reforça o sistema de controle e proteção aos direitos fundamentais de toda pessoa presa. A par disso, reduz o encarceramento em massa, medida pertinente e necessária face à grave situação vivenciada nos presídios brasileiros.

Com efeito, referida proposição prevê medidas que devem ser adotadas nos momentos seguintes à lavratura do auto de prisão em flagrante. Propõe-se que no prazo máximo de vinte e quatro horas o conduzido seja apresentado ao juiz competente, para ser ouvido e, se for o caso, obter liberdade provisória ou ter sua prisão relaxada.

Esse o contexto, apresentamos a presente emenda a fim de acrescentar medidas que certamente agregarão valor ao projeto de audiência de custódia e que deverão ser adotadas durante o ato de lavratura do auto de prisão em flagrante, como a possibilidade de o delegado de polícia fixar fiança para crimes cuja pena máxima não seja superior a seis anos.

Destacamos que atualmente o arbitramento da fiança pelo delegado de polícia é possível apenas nos crimes com pena máxima de até 4 anos, ou seja, subutiliza-se um instrumento que pode evitar a prisão por crimes leves e de menor gravidade. Com a aprovação da presente emenda, no entanto, será possível modificar esse quadro.

Por outro lado, propomos que o delegado possa tomar do afiançado, no ato de recolhimento da fiança, os compromissos referentes às medidas previstas nos incisos II, III e IV do art. 319 do Código de Processo Penal. Essa medida contribuirá para que após o recolhimento da fiança, o afiançado não descumpra medidas básicas como comunicar a mudança de endereço ou deixar de atender intimações. Tal providência será comunicada ao juiz competente no prazo de 24 horas, que exercerá o necessário controle judicial sobre todos os atos.

São essas as contribuições que temos a oferecer, renovando nossas homenagens à iniciativa do autor e ao parecer do nobre relator, para que assim possamos agregar ainda mais valor ao projeto.

Sala da Comissão,

Senador Benedito de Lira



**PLS 554/2011**  
**00009**

1

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLS nº 554, de 2011)



Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

“**Art. 2º** O art. 304 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 304.....

.....

§ 4º O preso tem o direito de ser assistido por defensor, público ou particular, durante o seu interrogatório policial, salvo se o dispensar, podendo, em qualquer caso, permanecer em silêncio, no exercício da autodefesa.

§ 5º Todo preso será submetido a exame de corpo de delito cautelar, a fim de atestar as condições de seu estado físico, a ser realizado por perito oficial, observadas as exigências do art. 159 deste Código.

§ 6º O preso não poderá permanecer em delegacia de polícia, devendo ser transferido, no prazo máximo de setenta e duas horas, para estabelecimento prisional específico, conforme se trate de preso provisório ou condenado.’ (NR)”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 554, de 2011, reforça o sistema de controle e proteção aos direitos fundamentais de toda pessoa presa. A par disso, reduz o encarceramento em massa, medida pertinente e necessária face à grave situação vivenciada nos presídios brasileiros.

Com efeito, referida proposição prevê medidas que devem ser adotadas nos momentos seguintes à lavratura do auto de prisão em flagrante. Propõe-se que no prazo máximo de vinte e quatro horas o conduzido seja apresentado ao juiz competente, para ser ouvido e, se for o caso, obter liberdade provisória ou ter sua prisão relaxada.

Esse o contexto, apresentamos a presente emenda com medidas que agregarão valor ao projeto de audiência de custódia e que deverão ser adotadas durante o ato de lavratura do auto de prisão em flagrante. Nossa proposta é que se garanta a participação de defesa no ato de interrogatório policial e se realize obrigatoriamente exame de corpo de delito no preso.

A par disso, propomos o encaminhamento do preso a estabelecimento prisional específico, no prazo máximo de setenta e duas horas. Essa medida impedirá a custódia de presos em delegacias de polícia, prática degradante que impede o exercício de direitos mínimos garantidos aos presos pela Constituição Federal.

São essas as contribuições que temos a oferecer, renovando nossas homenagens à iniciativa do autor.

Sala da Comissão,

Senador Benedito de Lira





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 554, DE 2011

Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 306.** .....

.....

§ 1º No prazo máximo de vinte e quatro horas depois da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

.....”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto objetiva determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada a prisão, a fim de que seja resguardada sua integridade física e psíquica.

O art. 5º, inciso LXII, da Constituição determina que a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada, procedimento que o atual art. 306 do Código de Processo Penal detalha, ao dispor que, em até 24 horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública, bem como, no mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

Ressalte-se, todavia, que o Brasil é signatário do Pacto de Direitos Civis e Políticos, promulgado por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, que reconhece a todos os membros da família humana direitos iguais e inalienáveis, constituindo a dignidade humana o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Nesse contexto, o item 3 do artigo 9 do referido Pacto, estabelece que:

**Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. (grifo nosso)**

Da mesma forma, nosso País é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, que traz igual determinação no item 5 do seu artigo 7.

A prática mundial vai nesse sentido. A Alemanha determina que o preso seja apresentado no dia seguinte à prisão. Constituições mais modernas, como da África do Sul, preveem medidas idênticas.

É, portanto, no sentido de adequar o ordenamento jurídico pátrio que apresentamos este projeto, tendo em vista não haver previsão expressa acerca do que seria essa condução do preso “sem demora” à presença do juiz.

Considerando que a lei processual penal já determina o envio do auto de prisão em flagrante dentro em 24 horas após efetivada a prisão, propomos como

3

parâmetro o mesmo lapso temporal para apresentação pessoal do preso perante a autoridade judiciária.

Essa definição de tempo é necessária para que o preso tenha a sua integridade física e psíquica resguardadas, bem como para prevenir atos de tortura de qualquer natureza possibilitando o controle efetivo da legalidade da prisão pelo Poder Judiciário.

Finalmente, cumpre observar que o projeto é resultado de diálogos com o Ministério da Justiça, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e organizações de direitos humanos da sociedade civil.

Confiantes de que a proposta contribui para aprimorar a esfera criminal de nosso sistema de Justiça, contamos com o apoio das senhoras e dos senhores senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

4  
*LEGISLAÇÃO CITADA*

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.**

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm) Código de Processo Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....  
.....

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

---

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

TÍTULO II  
Dos Direitos e Garantias Fundamentais  
CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....  
..

5

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

.....  
..

---

**DECRETO N° 592, DE 6 DE JULHO DE 1992.**

Atos Internacionais. Pacto Internacional  
sobre Direitos Civis e Políticos.  
Promulgação.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi adotado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do referido diploma internacional por meio do Decreto Legislativo n° 226, de 12 de dezembro de 1991;

Considerando que a Carta de Adesão ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi depositada em 24 de janeiro de 1992;

Considerando que o pacto ora promulgado entrou em vigor, para o Brasil, em 24 de abril de 1992, na forma de seu art. 49, § 2°;

**DECRETA:**

Art. 1° O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de julho de 1992; 171° da Independência e 104° da República.

FERNANDO COLLOR  
*Celso Lafer*

6

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA O PACTO INTERNACIONAL SOBRE  
DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS/MREPACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS.....  
..ARTIGO 9

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.

2. Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela.

3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

4. Qualquer pessoa que seja privada de sua liberdade por prisão ou encarceramento terá o direito de recorrer a um tribunal para que este decida sobre a legislação de seu encarceramento e ordene sua soltura, caso a prisão tenha sido ilegal.

5. Qualquer pessoa vítima de prisão ou encarceramento ilegais terá direito à repartição.

---

**DECRETO N° 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992**

Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos

7

(Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, na forma do segundo parágrafo de seu art. 74;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a carta de adesão a essa convenção em 25 de setembro de 1992; Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992, de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu art. 74;

**DECRETA:**

Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Ao depositar a carta de adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d, não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".

Art. 3º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO

*Fernando Henrique Cardoso*

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA) – MRE

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS

.....  
.....

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

8

2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.

4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da detenção e notificada, sem demora, da acusação ou das acusações formuladas contra ela.

5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura, se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

.....

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 07/09/2011.

## PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, depois de efetivada sua prisão em flagrante.*

RELATOR: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 554, de 2011, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares. A iniciativa altera o Código de Processo Penal (CPP) com a finalidade de estabelecer o prazo de vinte e quatro horas, contadas a partir da prisão em flagrante, para apresentação do preso à autoridade judicial.

Para tanto, modifica a redação do § 1º do art. 306 do citado CPP, que, nos termos hoje em vigor, prevê apenas o encaminhamento do auto de prisão para o juiz competente, em vinte e quatro horas, e entrega de cópia do documento ao advogado da pessoa presa ou, no caso de não ser informado o nome de seu advogado, à Defensoria Pública.

Na justificção, o autor afirma que a proposição se coaduna com o Pacto de Direitos Civis e Políticos, incorporado ao Direito nacional por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Aponta que ali se encontra estabelecido que *qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade.*

Argumenta que seu projeto tem o objetivo de definir o significado de “sem demora”, estabelecendo o prazo máximo de vinte e quatro horas para a oitiva diante do juiz. Com a medida, ressalta, cuida-se de preservar a integridade física e psíquica da pessoa presa, prevenindo-se atos de tortura de qualquer natureza, o que resultaria em controle efetivo da legalidade da prisão.

Ressalta, finalmente, que a redação do projeto é fruto de uma série de diálogos travados com o Ministério da Justiça, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e organizações de direitos humanos da sociedade civil.

A matéria foi designada inicialmente para a apreciação exclusiva e terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). O Senador Randolfe Rodrigues, nomeado relator da proposição, apresentou um substitutivo ampliando os termos previstos no projeto original.

Tal relatório não chegou a ser votado naquela comissão, em razão da aprovação, em Plenário, do Requerimento nº 113, de 2012, do Senador Humberto Costa, que resultou na redistribuição da matéria para ser analisada em primeiro lugar pela CDH.

À proposição não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) compete opinar sobre matérias que tratem da garantia e promoção de direitos humanos, nos termos do art. 102-E, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal. A matéria ora em análise inscreve-se nesse rol, razão pela qual é lícita sua análise por este Colegiado.

A matéria não traz vícios de natureza constitucional ou jurídica, uma vez que seu teor observa a competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, sendo sua apresentação de livre iniciativa de qualquer um dos membros do Congresso Nacional, conforme preceituam o inciso I do art. 22; o art. 48, *caput*; e o art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, consideramos a proposição relevante e oportuna, na medida em que se converte em garantia da preservação dos direitos humanos da pessoa privada de liberdade.

É, sim, necessário fixar o prazo de apresentação da pessoa presa ao juiz competente, a fim de evitar abusos e resguardar sua integridade física e psíquica. É com essa finalidade que o Pacto de Direitos Cíveis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelecem que o preso deva ser apresentado ao juiz *sem demora*.

Levando-se em conta que a lei processual penal já determina o envio do auto de prisão em flagrante dentro de vinte e quatro horas após o ato de prisão, mostra-se pertinente e adequada a proposta de estabelecer o mesmo prazo para que a pessoa presa seja conduzida à presença da autoridade judiciária.

Em que pese ao acerto da medida proposta pelo autor do PLS nº 554, de 2011, o relator da matéria na CCJ, Senador Randolfe Rodrigues, apresentou substitutivo – que não chegou a ser votado –, contendo contribuições relevantes que aprimoram a proposta inicial.

O projeto traz, ainda, o mérito de motivar o envio a esta Casa de sugestões elaboradas por entidades com atuação histórica na defesa dos direitos humanos e no combate à violência e à tortura. Essas entidades são profundas conhecedoras das dificuldades que se apresentam quando o cidadão ou a cidadã, especialmente se pertencente à população pobre, necessita exercer seu direito à defesa e busca o reconhecimento da presunção da inocência.

Entre as organizações que enviaram contribuições à matéria, destacamos o Instituto Sou da Paz, a Conectas Direitos Humanos, a Pastoral Carcerária, a Justiça Global, o Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, além do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC).

As premissas das sugestões apontam para o fortalecimento, na legislação penal, da relevância do Juizado de Direito para a garantia da legalidade da prisão; e da prevenção da ocorrência de tortura ou de maus tratos, na forma como o Brasil está comprometido, pactuário que é dos principais tratados internacionais sobre direitos humanos.

Também advogam a necessidade de a lei garantir o efetivo acesso ao direito de defesa; bem como de que a audiência de custódia esteja restrita ao ato da prisão, sem se relacionar com o processo penal pela qual eventualmente responderá a pessoa privada de liberdade.

Em razão da pertinência das contribuições, acolhemos a maior parte delas, incluindo a previsão de que, na oportunidade de apresentação ao juiz, este verifique se foram respeitados os direitos fundamentais da pessoa presa, devendo adotar medidas para garantir sua preservação física e psíquica, bem como para apurar eventual violação de direitos. Também introduzimos determinação de que o preso seja ouvido na presença de seu advogado ou de defensor público, favorecendo a garantia de seus direitos fundamentais.

Salientamos que os termos da emenda substitutiva que a seguir apresentamos, com algumas modificações redacionais, são os mesmos adotados pelo Senador Randolfe Rodrigues, relator da matéria na CCJ, a quem louvamos pelo trabalho realizado.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, na forma da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA Nº 1– CDH (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 554, DE 2011**

Altera o art. 306 do Código de Processo Penal para estabelecer o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 306.** .....

§ 1º No prazo máximo de vinte e quatro horas após a prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judicial tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação.

§ 2º Na audiência de custódia de que trata o parágrafo 1º, o Juiz ouvirá o Ministério Público, que poderá, caso entenda necessária, requerer a prisão preventiva ou outra medida cautelar alternativa à prisão, em seguida ouvirá o preso e, após manifestação da defesa técnica, decidirá fundamentadamente, nos termos art. 310.

§ 3º A oitiva a que se refere parágrafo anterior será registrada em autos apartados, não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

§ 4º A apresentação do preso em juízo deverá ser acompanhada do auto de prisão em flagrante e da nota de culpa que lhe foi entregue, mediante recibo, assinada pela autoridade policial, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas.

§ 5º A oitiva do preso em juízo sempre se dará na presença de seu advogado, ou, se não o tiver ou não o indicar, na de Defensor Público, e na do membro do Ministério Público, que poderão inquirir o preso sobre os temas previstos no parágrafo 3º, bem como se manifestar previamente à decisão judicial de que trata o art. 310 deste Código.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 2013.

Senadora Ana Rita, Presidenta

Senador João Capiberibe, Relator



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

## PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, do Senador Antonio Carlos Valadares, que altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGES**

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 554, de 2011, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que estabelece prazo de vinte e quatro horas, contadas a partir da prisão em flagrante, para apresentação do preso à autoridade judicial.

A alteração legislativa proposta opera-se no § 1º do art. 306 do Código de Processo Penal (CPP), cujo texto vigente estabelece o encaminhamento, no mencionado prazo, do auto de prisão em flagrante ao juiz competente e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, de cópia integral para a Defensoria Pública.

Na justificção, o autor argumenta que o item 3 do artigo 9 do Pacto de Direitos Cívicos e Políticos, promulgado no direito nacional por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, estabelece que *qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade.*



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Em adição, recorda que o Brasil é signatário também da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, que traz determinação de igual teor no item 5 do seu artigo 7.

Ressalta, finalmente, que o projeto é resultado de diálogos com o Ministério da Justiça, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e organizações de direitos humanos da sociedade civil.

Tive a oportunidade de relatar o projeto na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), mas a matéria não chegou a ser votada naquele colegiado, porque aprovado requerimento do Senador Humberto Costa, no sentido de submetê-la à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

Por sua vez, a CDH emitiu parecer pela aprovação do PLS, nos termos do Substitutivo apresentado pelo relator, Senador João Capiberibe. Essa emenda substitutiva dá a seguinte redação ao art. 306 do CPP:

**“Art. 306. ....**

§ 1º No prazo máximo de vinte e quatro horas após a prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judicial tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação.

§ 2º A oitiva a que se refere o § 1º não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

§ 3º A apresentação do preso em juízo deverá ser acompanhada do auto de prisão em flagrante e da nota de culpa que lhe foi entregue, mediante recibo, assinada pela autoridade policial, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas.

§ 4º A oitiva do preso em juízo sempre se dará na presença de seu advogado, ou, se não o tiver ou não o indicar, na de Defensor Público, e na do membro do Ministério Público, que poderão inquirir o preso sobre os temas previstos no § 2º, bem como se manifestar previamente à decisão judicial de que trata o art. 310 deste Código.”



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Desta feita, submete-se o PLS à Comissão de Assuntos Econômicos, em decorrência da aprovação de requerimento também de autoria do Senador Humberto Costa.

Não foram apresentadas emendas nesta comissão.

## II – ANÁLISE

A matéria circunscreve-se à competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, sendo de livre iniciativa de qualquer um dos membros do Congresso Nacional, conforme preceituam os arts. 22, I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Não observamos vícios de natureza regimental, de antijuridicidade ou de inconstitucionalidade na proposição sob exame.

No mérito, entendemos que o projeto é conveniente e oportuno.

Independentemente de o Pacto de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelecerem que o preso deve ser apresentado ao juiz *sem demora*, mostra-se flagrante a necessidade de estabelecer um prazo certo para a efetivação desse procedimento.

Considerando que a lei processual penal já determina o envio do auto de prisão em flagrante dentro em 24 horas após efetivada a prisão, mostra-se pertinente e adequada a proposta de estabelecer o mesmo prazo para que o preso seja conduzido à presença da autoridade judiciária.

Temos por imprescindível que, na oportunidade de apresentação do preso ao juiz, este verifique se foram respeitados seus direitos fundamentais, devendo adotar medidas para sua preservação, bem assim para apurar eventual violação. Além disso, nessa oitiva, que deverá ser efetivada na presença do promotor de justiça, o preso deverá estar acompanhado de seu advogado ou de defensor público.

Observamos que essas preocupações estão contempladas no Substitutivo da CDH, que apresenta vantagem em relação ao texto original do PLS nº 554, de 2011.



*SENADO FEDERAL*  
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

### **III – VOTO**

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, na forma da Emenda Substitutiva da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

## DECISÃO DA COMISSÃO

*Em Reunião realizada nesta data, após a leitura do relatório, encerrada a discussão, colocado em votação, a Comissão aprova o relatório, que passa a constituir o Parecer da CAE, favorável ao Projeto nos termos da Emenda nº 1-CDH-CAE (Substitutivo).*

### EMENDA Nº 1-CDH-CAE (SUBSTITUTIVO)

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 554, DE 2011

Altera o art. 306 do Código de Processo Penal para estabelecer o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 306.** .....

§ 1º No prazo máximo de vinte e quatro horas após a prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judicial tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação.



*SENADO FEDERAL*  
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

§ 2º Na audiência de custódia de que trata o parágrafo 1º, o Juiz ouvirá o Ministério Público, que poderá, caso entenda necessária, requerer a prisão preventiva ou outra medida cautelar alternativa à prisão, em seguida ouvirá o preso e, após manifestação da defesa técnica, decidirá fundamentadamente, nos termos art. 310.

§ 3º A oitiva a que se refere parágrafo anterior será registrada em autos apartados, não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

§ 4º A apresentação do preso em juízo deverá ser acompanhada do auto de prisão em flagrante e da nota de culpa que lhe foi entregue, mediante recibo, assinada pela autoridade policial, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas.

§ 5º A oitiva do preso em juízo sempre se dará na presença de seu advogado, ou, se não o tiver ou não o indicar, na de Defensor Público, e na do membro do Ministério Público, que poderão inquirir o preso sobre os temas previstos no parágrafo 3º, bem como se manifestar previamente à decisão judicial de que trata o art. 310 deste Código.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 2013.

Senador LINDBERGH FARIAS

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

## DECISÃO DA COMISSÃO

*Em Reunião realizada nesta data, após a leitura do relatório, encerrada a discussão, colocado em votação, a Comissão aprova o relatório, que passa a constituir o Parecer da CAE, favorável ao Projeto nos termos da Emenda nº 1-CDH-CAE (Substitutivo).*

### EMENDA Nº 1-CDH-CAE (SUBSTITUTIVO)

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 554, DE 2011

Altera o art. 306 do Código de Processo Penal para estabelecer o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

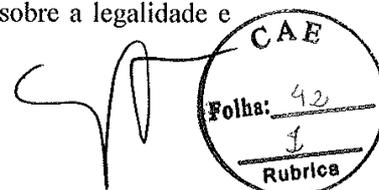
**Art. 1º** O art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 306.** .....

§ 1º No prazo máximo de vinte e quatro horas após a prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judicial tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação.

§ 2º Na audiência de custódia de que trata o parágrafo 1º, o Juiz ouvirá o Ministério Público, que poderá, caso entenda necessária, requerer a prisão preventiva ou outra medida cautelar alternativa à prisão, em seguida ouvirá o preso e, após manifestação da defesa técnica, decidirá fundamentadamente, nos termos art. 310.

§ 3º A oitiva a que se refere parágrafo anterior será registrada em autos apartados, não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e



necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

§ 4º A apresentação do preso em juízo deverá ser acompanhada do auto de prisão em flagrante e da nota de culpa que lhe foi entregue, mediante recibo, assinada pela autoridade policial, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas.

§ 5º A oitiva do preso em juízo sempre se dará na presença de seu advogado, ou, se não o tiver ou não o indicar, na de Defensor Público, e na do membro do Ministério Público, que poderão inquirir o preso sobre os temas previstos no parágrafo 3º, bem como se manifestar previamente à decisão judicial de que trata o art. 310 deste Código.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 2013.

  
Senador LINDBERGH FARIAS  
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos





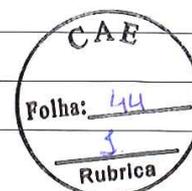
**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Assuntos Econômicos - CAE**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 554, de 2011**

ASSINAM O PARECER, NA 73ª REUNIÃO, DE 26/11/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** \_\_\_\_\_

**RELATOR:** \_\_\_\_\_

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)</b>	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PMDB)	
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Oswaldo Sobrinho (PTB)	5. Wilder Moraes (DEM)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)</b>	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. João Ribeiro (PR)



## **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

**4**



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**PARECER Nº , DE 2013**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2011 - Complementar, da Senadora Gleisi Hoffmann, que *altera o inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, para incluir vedação ao uso de dispositivos que autorizem o exercício de competência que, por determinação constitucional, já é própria do destinatário da autorização.*

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2011 - Complementar, de iniciativa da Senadora Gleisi Hoffmann, tem o objetivo de alterar o inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, para incluir vedação ao uso de dispositivos que autorizem o exercício de competência que, por determinação constitucional, já é própria do destinatário da autorização.

Na Justificação da iniciativa são arrolados argumentos no sentido de que o seu objetivo é impedir a tramitação dos projetos de lei ditos meramente autorizativos, que se caracterizam pelo fato de pretenderem autorizar o Poder Executivo a adotar providências que a Constituição atribui ao âmbito de competência desse Poder.

Argumenta-se, ademais, que “opera contra o sucesso desse tipo de proposição a completa ausência de coercibilidade da lei que,



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

porventura, frutificar. Não se admite lei inócua, mas é o que acontece quando se edita uma lei meramente autorizativa”.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a proposição em pauta, nos termos regimentais. Conforme a Constituição Federal (art. 59, parágrafo único), cabe a lei complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Nesse sentido, o Congresso Nacional tratou do assunto e aprovou a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas que orientam o processo legislativo.

Esta Lei tem prestado bons serviços ao Parlamento, pois hoje temos em vigor regras que facilitam e norteiam a elaboração dos diplomas legais.

A propósito, cabe recordar que a Lei Complementar nº 95, de 1998, se originou de projeto apresentado pelo Deputado Federal e também Constituinte Koyu Iha, que, após a promulgação da Constituição, procurou atuar para regulamentar e dar efetividade à nova Carta Magna.

No que se refere especificamente ao presente Projeto de Lei, de iniciativa da Senadora Gleisi Hoffmann, entendemos que vem no sentido do aperfeiçoamento da Lei Complementar nº 95, de 1998, ao propor incluir vedação ao uso, em proposições, de dispositivos que autorizem o exercício de competência que, por determinação constitucional, já é própria do destinatário da autorização.

Com efeito, um dos consensos hoje existentes no Congresso Nacional reconhece a necessidade de tornar mais ágil o processo legislativo e a proposição que ora analisamos vai nesse sentido, ao adotar instrumento legal que deverá ser utilizado para inibir e no limite sustar os projetos de lei



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

que têm o objetivo de autorizar o Poder Executivo a adotar medidas que ele já tem a faculdade ou a obrigação de adotar, pois assim estabelecido pela Constituição Federal.

Na verdade, tais proposições, além de inconstitucionais terminam por caracterizar *capitis diminutio* do papel do Poder Legislativo, cuja função precípua não é a de sugerir ou recomendar medidas ou ações pontuais ao Executivo, mas sim a de aprovar políticas públicas substanciais, que vinculem e obriguem a toda a Administração Pública e a todos os Poderes.

Por outro lado, como referido na Justificação do presente projeto de lei, sugestões que qualquer Senador pretender fazer a autoridades públicas devem ser efetivadas mediante o instrumento da indicação, espécie de proposição adequada para tanto e que, inclusive, está sendo reformulada, para poder atender a esse fim, pela Comissão que está elaborando o projeto do novo regimento interno do Senado Federal.

A proposição nos oferece a oportunidade, também, de aperfeiçoar ainda mais a Lei Complementar nº 95, de 1998, para nela deixar expreso, na esteira do dispositivo que veda à lei conter matéria estranha ao seu objeto, determinação no sentido de que tal norma alcança as medidas provisórias, constituindo elemento de sua juridicidade. Para tanto, apresentamos a emenda respectiva.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2011 – Complementar e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, adotada a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1, CCJ



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Acresça-se, ao art. 7º da Lei Complementar nº 95, nos termos do Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2011 - Complementar, o seguinte parágrafo único:

Art. 7º .....

*Parágrafo único.* O disposto neste artigo aplica-se às medidas provisórias editadas pelo Presidente da República, e constitui elemento de sua juridicidade.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 287, DE 2011 (Complementar)

Altera o inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, para incluir vedação ao uso de dispositivos que autorizem o exercício de competência que, por determinação constitucional, já é própria do destinatário da autorização.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O inciso II no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** .....

.....

II – a lei não conterà:

a) matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

b) autorização para o exercício de competência que, por determinação constitucional, já é própria do seu destinatário;

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, é muito comum o hábito de parlamentares tentarem burlar o vício de iniciativa legislativa pela apresentação de projetos que “autorizam” poder, notadamente o Executivo, a tomar decisões que já são da sua competência constitucional.

Os projetos de lei de caráter meramente autorizativo originados no Congresso Nacional suscitam controvérsia viva e não pacificada. A nosso ver, trata-se de uma prática abominável e que emperra o processo legislativo, lotando a pauta de comissões com projetos inócuos e fadados ao arquivamento.

Nesta Casa legislativa há certa complacência com a prática, respaldada em interpretação, com a qual discordamos, consubstanciada no Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, da lavra do saudoso Senador Josaphat Marinho.

O certo, contudo, é que a quase totalidade dos projetos autorizativos aprovados no Senado Federal não prospera, uma vez que, no âmbito da Câmara dos Deputados, o entendimento é diverso. Decide-se, lá, pela prejudicialidade dessas proposições, consideradas matéria prejulgada na sua Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde se firmou entendimento de que os projetos de lei autorizativos, em matéria que a Constituição não exige a concessão de autorização, encerram inconstitucionalidade. O item 1.1 da Súmula de Jurisprudência nº 1 da CCJ/CD, de 1994, apresenta o seguinte enunciado: “projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional”.

Igualmente, opera contra o sucesso desse tipo de proposição a completa ausência de coercibilidade da lei que, porventura, frutificar. Não se admite uma lei inócua, mas é o que acontece quando se edita uma lei meramente autorizativa. Não há o que impila a quem, por determinação da Carta Política, detenha da iniciativa da lei na matéria, a cumprir o comando autorizativo. Certo é que, concedida a simples autorização legislativa, não há nada que obrigue o seu destinatário. Ou seja, a lei nascerá letra morta.

As observações aqui feitas não se referem, obviamente, às situações em que o texto constitucional exige autorização de um poder a outro, como requisito de validade, para a prática de determinados atos. Por exemplo: o art. 49, II, exige autorização do Congresso Nacional para o Presidente da República declarar a guerra e para celebrar a paz. Tais situações são totalmente distintas dos casos em comento.

3

O objetivo da proposição, portanto, é pacificar a matéria e tornar clara a vedação, ajudando a limpar a pauta de projetos inócuos, que poderão ser sumariamente arquivados.

Vale lembrar ainda, em favor da aprovação da presente proposição, que já tramita no Senado Federal projeto de Resolução do eminente senador José Pimentel para dispor sobre a “Indicação”, proposição através da qual o senador poderá sugerir a outro Poder a adoção de providência, que – quando aprovado - atenderá plenamente ao que hoje se intenta mediante projetos de caráter “autorizativo”. Não é demais lembrar que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados já contempla a “Indicação” entre as proposições de iniciativa dos Deputados Federais.

Convicta da relevância da proposição que apresento, peço o apoio dos nobres Senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **GLEISI HOFFMANN**

4  
*LEGISLAÇÃO CITADA*

**Constituição Federal, de 1988**

.....  
**Art. 49.** É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....  
II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

**Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....  
Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

.....  
*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no **DSF**, em 20/04/2011

## **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

**5**

**PARECER Nº           , DE 2014**

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**, em decisão terminativa, sobre o **Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 2014** (PL nº 3.193, de 2008, na Casa de origem), do Deputado Antônio Bulhões, que *“acrescenta parágrafo único ao art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro”*.



RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº. 14, de 2014, de autoria do **Deputado ANTÔNIO BULHÕES**.

O projeto visa a alterar a Lei nº. 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, de maneira a garantir que as faixas de pedestre sejam indicadas por sinal luminoso e iluminadas em locais de grande circulação de pedestres.

O autor fundamenta a iniciativa citando os atropelamentos que ocorrem nas faixas de pedestre, notadamente à noite. Contribuem para isso a má iluminação das ruas e a redução de até trinta por cento da capacidade das pessoas em enxergar em condições de baixa visibilidade.

Conclui o autor que a indicação luminosa adequada das faixas de pedestre é condição essencial para contribuir com a redução de atropelamentos em faixas de pedestre no período noturno.

A proposição foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo-lhe decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno, compete à CCJ, entre outros assuntos, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias. Como esta é a única comissão a se posicionar acerca do tema, compete-lhe também opinar quanto ao mérito.

O projeto não possui vícios de constitucionalidade, pois a matéria de que trata se insere na competência da União para legislar privativamente sobre trânsito e transportes, como prevê o inciso XI do art. 22 da Constituição Federal, e não incide em qualquer das hipóteses de reserva de iniciativa em favor do Poder Executivo, previstas no § 1º do art. 61. Também não há vícios de juridicidade ou de regimentalidade.



Quanto ao mérito da proposição, associo-me às razões do autor. De fato, as más condições de visibilidade das ruas e avenidas contribuem para elevar o número de atropelamentos. A faixa de pedestre é o local adequado à travessia de pessoas, mas é preciso chamar a atenção dos condutores dos veículos da sua existência, de maneira que haja tempo suficiente para reduzir a velocidade ou parar o veículo. Quanto maior a atenção do condutor, maiores as condições de proporcionar uma travessia segura para os pedestres.

Por fim, em relação à técnica legislativa, entendemos que a redação do Projeto pode ser aperfeiçoada em alguns pontos. O primeiro deles refere-se aos termos “sinais luminosos” e “iluminação”. Não cabe à lei detalhar como será realizada a iluminação da faixa de pedestres, pois se trata de questão eminentemente técnica. Tais assuntos devem ser dispostos pelo Conselho Nacional de Trânsito, foro competente para a regulamentação das disposições do Código de Trânsito.

O segundo ponto refere-se a possível problema de interpretação da redação do parágrafo proposto, pois o texto sugerido é ambíguo. A primeira interpretação possível é de que os sinais luminosos serão instalados em todas as faixas de pedestre e, onde houver grande circulação de pessoas, deverá haver iluminação.



O segundo entendimento é de que apenas as faixas com grande circulação de pessoas deverão possuir sinais luminosos e iluminação.

De todo modo, entendemos que todas as faixas de pedestre devam ser sinalizadas e iluminadas de forma a garantir uma travessia segura independentemente do horário, e de serem ou não de “grande circulação de pedestres”.

De fato, quando há justificativa técnica para existência da faixa, não cabe fazer distinção entre as mais e as menos seguras. Nesse sentido, entendemos que a própria exigência de “sinal luminoso” deixa de ter razão de ser, pois a própria iluminação destacada fará o papel de alertar aos motoristas acerca da travessia.

O terceiro e último ponto que entendemos necessário alterar diz respeito à ementa vazia do projeto, o que fere o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. A proposta, portanto, é que a ementa seja alterada para explicitar o objeto da lei.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade e juridicidade do PLC nº 14, de 2014, e, no mérito, por sua **APROVAÇÃO**, com alterações decorrentes das seguintes emendas:



**EMENDA Nº - CCJ**

Dê-se à proposta ementa do PLC nº 14, de 2014, a seguinte redação:

“Acrescenta parágrafo único ao art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para que as travessias de pedestre tenham iluminação adequada.”

**EMENDA Nº - CCJ**

Dê-se ao proposto parágrafo único do art. 85, da Lei nº 9.503, de 1997, conforme contido no art. 2º do PLC nº 14, de 2014, a seguinte redação:

**“Art. 85. ....**

**Parágrafo único.** O CONTRAN estabelecerá as condições mínimas de iluminação das travessias de que trata o *caput*, de forma a garantir a visualização dos pedestres a distâncias que permitam a parada segura dos veículos, independente da hora.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14234.55533-30



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 14, DE 2014**

(Nº 3.193/2008, na Casa de origem, do Deputado Antonio Bulhões)

Acrescenta parágrafo único ao art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para que as faixas de pedestres demarcadas sejam indicadas por sinal luminoso e iluminadas em locais de grande circulação de pedestres.

Art. 2º O art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 85. ....

Parágrafo único. As faixas de pedestres demarcadas nas vias urbanas deverão ser indicadas por sinal luminoso e iluminadas em locais de grande circulação de pedestres." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.193, DE 2008**

Acrescenta parágrafo único ao art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro,;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo único ao art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para que as faixas de pedestres demarcadas sejam indicadas por sinal luminoso e iluminadas em locais de grande circulação de pedestres.

Art. 2º O art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 85 .....

*Parágrafo único.* As faixas de pedestres demarcadas nas vias urbanas deverão ser indicadas por sinal luminoso e iluminadas em locais de grande circulação de pedestres.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A faixa de pedestres, cuja existência está prevista no Código de Trânsito Brasileiro, tem contribuído para reduzir o número de atropelamentos. Assim, ela tem cumprido não só o papel de salvar vidas, mas também o de reduzir os gastos públicos na área da saúde.

Apesar disso, durante a noite, ocorrem ainda muitos atropelamentos em ruas mal-iluminadas. Naturalmente alguns fatores contribuem para que a travessias nessas ruas se tornem mais perigosas, como a redução da capacidade das pessoas de enxergar em até 30% em condições de pouca luminosidade, e a perda de noção de distância e profundidade para os que têm miopia, astigmatismo, hipermetropia, catarata e glaucoma.

Segundo o especialista do Centro de Experimentação e Segurança Viária (Cesvi) e coordenador da pesquisa “Ver e ser visto”, José Antônio Oca, um carro a 60km/h precisa deslocar-se 43m antes de parar completamente. Se a velocidade for de 80km/h, a distância sobe para 65m. Isso levando-se em conta um motorista descansado, com boa visão, pneus e freios em excelente estado, pista

plana e seca. Logo, de noite, quando se tem naturalmente uma redução na capacidade da visão, uma sinalização luminosa indicando as faixas de pedestres e uma iluminação adequada nesses locais tornam-se essenciais para que os condutores de veículos enxerguem os pedestres a uma distância suficiente para frear o carro de forma a evitar um atropelamento.

Vale mencionar um levantamento do Detran divulgado no início do ano passado pelo Correio Braziliense, apontando que 45% dos acidentes com morte entre janeiro e setembro de 2006 ocorreram das 18h às 23h, sendo que os ciclistas e os pedestres foram as principais vítimas. Apesar de esses dados serem de Brasília, pode-se imaginar que, em outras cidades, a tendência também seja a mesma em locais de pouca iluminação.

É por essa razão que estamos apresentando este projeto de lei, que tem o objetivo de aumentar a segurança dos pedestres, na medida em que ele possibilitará aos motoristas enxergar melhor os pedestres, e vice-versa.

Peço, assim, o apoio dos nobres Colegas para a aprovação deste projeto, que pretende aperfeiçoar o Código de Trânsito Brasileiro para colocar mais vidas à salvo de atropelamentos.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 2008.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

Art. 85. Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via.

*(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte)*

Publicado no DSF, de 25/03/2014

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 11001/2014

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 2014 (nº 3.193, de 2008, na Casa de origem)

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)	Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 2014 (nº 3.193, de 2008, na Casa de origem)
	Acrescenta parágrafo único ao art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	<b>Art. 1º</b> Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para que as faixas de pedestres demarcadas sejam indicadas por sinal luminoso e iluminadas em locais de grande circulação de pedestres.
	<b>Art. 2º</b> O art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:
<b>Art. 85.</b> Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via.	<b>Art. 85.</b> .....
	Parágrafo único. As faixas de pedestres demarcadas nas vias urbanas deverão ser indicadas por sinal luminoso e iluminadas em locais de grande circulação de pedestres.”(NR)
<b>Art. 86.</b> Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, na forma regulamentada pelo CONTRAN.	
	<b>Art. 3º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

1



## **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

**6**

**PARECER N°           , DE 2012**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2011, de autoria do Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, que *altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para dispor sobre a destinação dos recursos provenientes de bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 304, de 2011, tem por finalidade modificar o disposto no art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que trata da destinação dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD).

O art. 1º do projeto propõe destinar os recursos do FUNAD exclusivamente para *ações e serviços públicos de saúde e de assistência social voltados a pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, para prevenção e redução de danos sociais e à saúde associados ao uso de drogas e para tratamento, recuperação e reinserção social e ocupacional.*

O art. 2º prevê que a lei que resultar da eventual aprovação da proposição entrará em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

O art. 3º dá nova redação ao parágrafo único do referido art. 5º da Lei nº 7.560, de 1986, a fim de obrigar os órgãos receptores dos recursos do FUNAD a prestar anualmente contas de forma discriminada e pública sobre sua aplicação, conforme os objetivos previstos no *caput* do artigo.

Na justificação ao projeto, o autor destaca que:

Apesar de existir há um quarto de século, o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) continua a ser pouco efetivo em sua função primeira de prover recursos financeiros para o equacionamento da questão das drogas, sobretudo em relação à prevenção, considerada pela Política Nacional sobre Drogas como a “intervenção mais eficaz e de menor custo para a sociedade”.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto de lei, com a finalidade de garantir a aplicação integral dos recursos oriundos do Funad para fins de prevenção, tratamento, recuperação, redução de danos, reinserção social e ocupacional das pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que opinou pela aprovação do projeto, com emendas. Agora o projeto vem a esta Comissão e depois irá à Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas até o presente momento.

## II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa da União, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre seguridade social, por qualquer de seus membros, nos termos do art. 22, XXIII, da Constituição Federal (CF).

No mérito, cabe salientar que o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (FUNCAB) foi instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que *cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas*

*de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.*

A denominação de FUNCAB foi alterada para Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), de acordo com o art. 6º da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que *dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências*, modificada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001.

O art. 2º da citada Lei nº 7.560, de 1986, dispõe sobre os recursos desse Fundo, com a seguinte redação:

**Art. 2º** Constituirão recursos do Funcab:

I - dotações específicas estabelecidas no orçamento da União;

II - doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes da alienação dos bens de que trata o art. 4º desta lei;

IV - recursos provenientes de emolumentos e multas, arrecadados no controle e fiscalização de drogas e medicamentos controlados, bem como de produtos químicos utilizados no fabrico e transformação de drogas de abuso;

V - recursos de outras origens, inclusive os provenientes de financiamentos externos e internos.

VI - recursos oriundos do perdimento em favor da União dos bens, direitos e valores objeto do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins, previsto no inciso I do art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998

Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do Funcab.

Atualmente, a destinação desses recursos é estabelecida pelo art. 5º da referida Lei nº 7.560, de 1986, com modificações trazidas pelas Leis nº 8.764, de 20 de dezembro de 1993, nº 9.804, de 30 de junho de 1999, e nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Não vislumbramos óbices na alteração do referido art. 5º da Lei nº 7.560, de 1986, pois os termos do PLS vão ao encontro do “Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e Outras Drogas”, implantado por força do Decreto nº 7.179, de 20 de maio de 2010, com vistas à prevenção do uso ao tratamento e à reinserção de usuários e ao enfrentamento do tráfico de crack e outras drogas ilícitas.

Segundo o governo federal, é previsto o investimento, até 2014, de um total de R\$ 4 bilhões nesse Plano Integrado. O dinheiro será aplicado em diversas ações de políticas públicas integradas, em diversos setores como saúde, educação, assistência social, segurança pública, educação, esporte, cultura, direitos humanos, juventude, em consonância com os pressupostos, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Drogas.

A assistência social desempenhará papel importante nesse Plano, pois terá como foco impedir agravamentos nos casos de dependência, desenvolver a autonomia individual do usuário, buscar alternativas para novos projetos de vida e auxiliar as famílias envolvidas.

Contudo, é preciso haver controle da destinação dos recursos financeiros que envolvem os serviços de atenção aos usuários ou dependentes de drogas ilícitas ou lícitas, para que não haja desperdício ou desvio desses recursos.

Dessa forma, entendemos apropriado o PLS, merecendo, entretanto, uma emenda substitutiva, para melhor esclarecimento de seus termos e adequação à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração e alteração das leis.

Convém que as emendas apresentadas pela CAE sejam mais bem efetivadas por emenda substitutiva, porque as alterações necessárias referem-se a toda estrutura do projeto, incluindo-se a sua ementa.

### **III – VOTO**

Opinamos, por conseguinte, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2011, com a seguinte emenda substitutiva:

**EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 304, de 2011**

Altera o art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para dispor sobre a destinação dos recursos do fundo de que trata esta Lei.

**Art. 1º** O art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** Os recursos do fundo de que trata esta Lei serão exclusivamente destinados a ações e serviços públicos de saúde e de assistência social voltados a pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, para:

I - prevenção e redução de danos sociais e à saúde associados ao uso de drogas; e

II - tratamento, recuperação e reinserção social e ocupacional.

**Parágrafo único.** Os órgãos receptores dos recursos tratados por este artigo ficam obrigados anualmente a fazer a prestação de contas discriminada e pública sobre sua aplicação, de acordo com os objetivos previstos no *caput* do artigo.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

6

, Relator

6



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 304, DE 2011

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para dispor sobre a destinação dos recursos provenientes de bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** Os recursos do fundo de que trata esta Lei serão exclusivamente destinados a ações e serviços públicos de saúde e de assistência social voltados a pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, para prevenção e redução de danos sociais e à saúde associados ao uso de drogas e para tratamento, recuperação e reinserção social e ocupacional.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

**Art. 3º** O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Parágrafo único.** Os órgãos receptores dos recursos tratados por este artigo ficam obrigados anualmente a fazer a prestação de contas discriminada e pública sobre sua aplicação, de acordo com os objetivos previstos no *caput* do artigo.”

2

## JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional sobre Drogas, aprovada pela Resolução nº3/GSIPR/CH/CONAD, de 27 de outubro de 2005, estabeleceu como uma de suas diretrizes, “garantir a destinação dos recursos provenientes das arrecadações do Fundo Nacional Antidrogas [...] para tratamento, recuperação, reinserção social e ocupacional” [de pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas].

Esse fundo, instituído pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que *cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências*, é composto por recursos advindos da apropriação de bens e valores apreendidos em decorrência do crime do narcotráfico.

Apesar de existir há um quarto de século, o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) continua a ser pouco efetivo em sua função primeira de prover recursos financeiros para o equacionamento da questão das drogas, sobretudo em relação à prevenção, considerada pela Política Nacional sobre Drogas como a “intervenção mais eficaz e de menor custo para a sociedade”.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto de lei, com a finalidade de garantir a aplicação integral dos recursos oriundos do Funad para fins de prevenção, tratamento, recuperação, redução de danos, reinserção social e ocupacional das pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas.

Nossa intenção é corrigir a ausência histórica de políticas que promovam a saúde, o tratamento e a proteção social das pessoas que usam, abusam ou são dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, situando, assim, de forma definitiva, a questão das drogas como um problema de saúde pública

Sala das Sessões,

Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
(PMDB/CE)

3  
*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI Nº 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.**

Vide Lei nº 9.240, de 1995.

Vide Medida Provisória nº 2.216-37.

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

Art. 5º Os recursos do Funcab serão destinados: (Redação dada pela Lei nº 8.764, de 1993).

I - aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso e tráfico de drogas; (Redação dada pela Lei nº 8.764, de 1993).

II - aos programas de educação técnico-científica preventiva sobre o uso de drogas; (Redação dada pela Lei nº 8.764, de 1993).

III - aos programas de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária; (Redação dada pela Lei nº 8.764, de 1993).

IV - às organizações que desenvolvem atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários; (Redação dada pela Lei nº 8.764, de 1993).

V - ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícitos de drogas e produtos controlados; (Redação dada pela Lei nº 8.764, de 1993).

VI - ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem às questões de drogas; (Redação dada pela Lei nº 8.764, de 1993).

VII - aos custos de sua própria gestão e para o custeio de despesas decorrentes do cumprimento de atribuições da SENAD; (Redação dada pela Lei nº 9.804, de 1999).

VIII - ao pagamento do resgate dos certificados de emissão do Tesouro Nacional que caucionaram recursos transferidos para a conta do FUNAD; (Incluído pela Lei nº 9.804, de 1999).

4

IX - ao custeio das despesas relativas ao cumprimento das atribuições e às ações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no combate aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos na Lei nº 9.613, de 1998, até o limite da disponibilidade da receita decorrente do inciso VI do art. 2º. (Incluído pela Lei nº 9.804, de 1999).

Parágrafo único. Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, no mínimo vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens. (Redação dada pela Lei nº 9.804, de 1999).

*(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.)*

Publicado no **DSF**, em 02/06/2011.

**PARECER Nº           , DE 2011**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2011, de autoria do Senador Eunício Oliveira, que *altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para dispor sobre a destinação dos recursos provenientes de bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 304, de 2011, de autoria do Senador Eunício Oliveira, tem por finalidade modificar o disposto no art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que trata da destinação dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD).

O art. 1º do projeto propõe destinar os recursos do FUNAD exclusivamente para *ações e serviços públicos de saúde e de assistência social voltados a pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, para prevenção e redução de danos sociais e à saúde associados ao uso de drogas e para tratamento, recuperação e reinserção social e ocupacional.*

O art. 2º prevê que a lei que resultar da eventual aprovação da proposição entrará em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

O art. 3º dá nova redação ao parágrafo único do referido art. 5º da Lei nº 7.560, de 1986, a fim de obrigar os órgãos receptores dos recursos do FUNAD a prestar anualmente contas de forma discriminada e pública sobre sua aplicação, conforme os objetivos previstos no *caput* do artigo.

Na justificção ao projeto, o autor assevera que sua intenção é corrigir uma ausência histórica de políticas que promovam a saúde, o tratamento

e a proteção social das pessoas que usam, abusam ou são dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, situando, assim, de forma definitiva, a questão das drogas como um problema de saúde pública.

O projeto foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta última decisão terminativa.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Constituição.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Tampouco se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 99 do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

Acerca da técnica legislativa, conforme preceitua a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, propomos, por meio de emendas de redação, que os arts. 1º e 3º do PLS nº 304, de 2011, sejam aglutinados em um único artigo, a fim de tornar a proposição mais clara e concisa. Não há inclusão de matéria diversa do tema.

No mérito, a proposição representa uma bem-vinda guinada na destinação dos recursos do FUNAD, direcionando-os exclusivamente para a área da saúde pública.

De fato, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (FUNCAB) foi instituído, no âmbito do Ministério da Justiça,

pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que *cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências*.

Posteriormente, sua denominação foi alterada para Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) e sua gestão transferida para a Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD), vinculada ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, por força da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que *dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências*, modificada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001.

Mais recentemente, o Decreto Presidencial nº 7.426, de 7 de janeiro de 2011, transferiu, novamente, a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (nova denominação da Secretaria Nacional Antidrogas), assim como a gestão do FUNAD, de volta para o Ministério da Justiça.

Nos termos da legislação vigente, os valores apreendidos em decorrência da prática do crime de tráfico de drogas devem ser revertidos diretamente ao FUNAD (art. 63, § 1º, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006).

A destinação dos recursos do FUNAD, por seu turno, foi estabelecida já pelo art. 5º da referida Lei nº 7.560, de 1986, com modificações pelas Leis nº 8.764, de 20 de dezembro de 1993, e nº 9.804, de 30 de junho de 1999, que continua a disciplinar o tema, embora tenha havido alteração na denominação do Fundo:

**Art. 5º** Os recursos do Funcab serão destinados:

I – aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso e tráfico de drogas;

II – aos programas de educação técnico-científica preventiva sobre o uso de drogas;

III – aos programas de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária;

IV – às organizações que desenvolvam atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários;

V – ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícito de drogas e produtos controlados;

VI – ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem às questões de drogas;

VII – aos custos de sua própria gestão e para o custeio de despesas decorrentes do cumprimento de atribuições da SENAD;

VIII – ao pagamento do resgate dos certificados de emissão do Tesouro Nacional que caucionarem recursos transferidos para a conta do FUNAD

IX – ao custeio das despesas relativas ao cumprimento das atribuições e às ações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, no combate aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos na Lei nº 9.613, de 1998, até o limite da disponibilidade da receita decorrente do inciso VI do art. 2º.

*Parágrafo único.* Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, no mínimo vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.

Como se vê acima, a aplicação dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas não se destina exclusivamente a ações de saúde, o que seria desejável, haja vista as drogas serem primordialmente um problema de saúde pública. Ao contrário, são verdadeiramente diluídos em um leque extremamente amplo de atividades, com a consequência óbvia de diminuição da eficiência geral e de cada uma delas.

Particularmente, entendemos que a presente proposição representa uma saudável mudança de foco no tratamento da questão, haja vista a constatação de que décadas de investimento prioritário em repressão não lograram êxito significativo no combate às mazelas do uso de drogas ilícitas. Ao contrário, atualmente, o que se tem é a constatação chocante da proliferação das “cracolândias” no coração de nossas cidades, com efeitos sociais devastadores.

Do ponto de vista estritamente econômico, acreditamos que a destinação integral dos recursos oriundos do FUNAD para fins de prevenção, tratamento, recuperação, redução de danos, reinserção social e ocupacional das pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, é uma opção de aplicação dos recursos públicos socialmente mais eficiente a longo prazo.

Os impressionantes contingentes de jovens, adultos e crianças completamente à mercê do vício são uma realidade por todo o País, seja nos

grandes centros urbanos ou nas antes pacatas zonas rurais. Urge que se tomem medidas radicais. O custo da inação só aumenta com o tempo.

### III – VOTO

Assim, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2011, com as seguintes emendas de redação:

#### EMENDA Nº 1 – CAE

(ao PLS nº 304, de 2011)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2011, a seguinte redação:

**Art. 1º** O art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** Os recursos do fundo de que trata esta Lei serão exclusivamente destinados a ações e serviços públicos de saúde e de assistência social voltados a pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, para prevenção e redução de danos sociais e à saúde associados ao uso de drogas e para tratamento, recuperação e reinserção social e ocupacional.

*Parágrafo único.* Os órgãos receptores dos recursos tratados por este artigo ficam obrigados anualmente a fazer a prestação de contas discriminada e pública sobre sua aplicação, de acordo com os objetivos previstos no *caput* do artigo.” (NR)

#### EMENDA Nº 2 – CAE

(ao PLS nº 304, de 2011)

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2011.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2011.

, Presidente

, Relator

## **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

**7**

**PARECER Nº           , DE 2015**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de  
Emenda à Constituição nº 18, de 2015, que altera  
o art. 46 da Constituição Federal para instituir  
novo critério para ordem de suplência de  
Senador.

RELATORA: Senadora **SIMONE TEBET**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 18, de 2015, de autoria do Senador RAIMUNDO LIRA e outros Senadores, que ALTERA o art. 46 da Constituição Federal para instituir novo critério para ordem de suplência de Senador.

Segundo a proposta em epígrafe, o primeiro suplente de Senador será o candidato mais votado não eleito, e o segundo suplente o candidato mais votado subsequente. Quando da renovação de dois terços do Senado, o terceiro e o quarto candidatos mais votados serão o primeiro e o segundo suplentes de ambos os senadores eleitos. Em seu art. 2º a proposta contém cláusula de vigência, determinada para a data de sua publicação.



Para justificar sua iniciativa, o eminente Senador RAIMUNDO LIRA e demais autores asseveram que a proposição permite que os suplentes sejam escolhidos de acordo com a vontade popular.

Os signatários da proposta apontam, também, que a adoção dessa norma exigirá dos partidos outra política de candidatura, pois o mandato de Senador é longo e existe a possibilidade de que um Senador seja substituído ou sucedido por seu suplente. Ademais, ainda segundo os autores, não se pode conceber a inexistência de suplente, sob pena de se debilitar a representação da unidade federada na Câmara Alta.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Cabe a este colegiado pronunciar-se sobre a constitucionalidade e o mérito das propostas de emenda à Constituição, antes de sua apreciação pelo Plenário do Senado Federal, tudo nos termos do art. 356 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Entendemos que não existem óbices de natureza formal ou material, no plano constitucional, que impeçam o exame do mérito da PEC nº 18, de 2015, por esta Casa e pela Câmara dos Deputados. Em primeiro lugar, a matéria se encontra em conformidade com o requisito formal de que trata o inciso I do art. 60 da Constituição Federal (CF/88). Ademais, a proposta em tela não viola as cláusulas pétreas às quais alude o art. 60, § 4º, da Lei Maior. Outrossim, inexistem os limites circunstanciais e procedimentais a que aludem os §§ 1º e 5º daquele mesmo art. 60.

Quanto ao mérito, louvamos a proposição.



Atualmente, o eleitor vota em uma chapa composta pelo candidato à vaga ao Senado e seus dois suplentes. Na prática, todavia, o suplente é pouco conhecido do cidadão, conquanto muitas vezes ele substitua o titular por longos períodos, ou até mesmo o suceda na ocupação da respectiva vaga.

Diante dessa realidade, a proposta em exame assegura a maior representatividade do substituto. Trata-se de modelo análogo ao adotado na Câmara dos Deputados, com as devidas adaptações ao sistema eleitoral adotado nas eleições para o Senado. A PEC nº 18, de 2015, obrigará todos os candidatos, mesmo os que porventura não exerçam a titularidade das cadeiras do Senado, a se apresentarem ao eleitor, a levarem a público suas propostas, e a serem submetidos ao teste das urnas.

Consagra-se, assim, o princípio da soberania popular na composição desta Casa, ao fortalecer os laços entre o povo, que é o titular do poder político, e os suplentes dos Senadores. O suplente que porventura exerça o mandato será, indubitavelmente, conhecido e escolhido pelo eleitorado da respectiva unidade da federação.

Todavia, vislumbramos um aprimoramento necessário no modelo proposto, conforme será esclarecido a seguir.

Com bastante frequência o segundo suplente assume a vaga do titular no Senado. Essa é uma realidade que, inclusive, motivou a proposição em exame.

A existência de dois suplentes para cada titular relega a situações excepcionais a eleição de que trata o § 2º do art. 56 da Constituição Federal, o qual estabelece que “*ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato*”. A nova eleição, apesar de ser um exercício de cidadania, deve ser um fato extraordinário, pois a unidade da federação estará subrepresentada até que tome posse o novo eleito. Outrossim, um processo eleitoral desse porte demanda recursos públicos consideráveis associados à mobilização da Justiça Eleitoral e o custeio do tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão.



Por outro lado, a proposta ora em análise propõe a inserção de um § 5º ao art. 46 da Constituição determinando que “*na eleição em que estiverem em disputa duas vagas, o terceiro e o quarto candidatos mais votados serão o primeiro e o segundo suplentes de ambos os senadores eleitos*”. Haverá, assim, dois suplentes para dois Senadores. Abre-se, portanto, uma possibilidade considerável de que ocorra vaga sem que haja suplente para preenchê-la.

Creemos, portanto, que se faz necessária emenda que vise a estabelecer um critério para o preenchimento de vagas, em caso de afastamento ou impedimento do titular, levando em conta a votação alcançada por cada um dos candidatos. Dessa forma, não se poderá mais falar em falta de representatividade do ocupante da vaga, ao tempo em que se garante a plena representação das unidades federativas.

Para tanto, propomos uma adaptação ao § 3º do art. 46 da Constituição para dispor sobre a ordem de suplência, o que torna desnecessária a inclusão dos §§4º e 5º ao referido artigo, nos termos da PEC em exame.

Essa emenda preserva a essência da proposição em tela, que é a de garantir a representatividade dos suplentes, na medida dos seus votos: surgida a primeira vaga, assumirá o candidato mais votado não eleito; em caso de segunda vacância, assumirá o segundo candidato mais votado não eleito, e assim por diante.



**III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela aprovação da PEC nº 18, de 2015, com a seguinte emenda:

**EMENDA Nº - CCJ**

Na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2015, suprimam-se os §§ 4º e 5º do art. 46 da Constituição Federal e dê-se a seguinte redação ao §3º do art. 46 da Constituição Federal:

“Art. 46. ....

.....  
§ 3º Em caso de vacância, assumirão as vagas os candidatos mais votados não eleitos, em ordem decrescente de votação.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

### Nº 18, DE 2015

Altera o art. 46 da Constituição Federal para instituir novo critério para ordem de suplência de Senador.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 46 da Constituição passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 46. ....  
.....

§ 4º O primeiro suplente de Senador será o candidato mais votado não eleito, e o segundo suplente o candidato mais votado subsequente.

§ 5º Na eleição em que estiverem em disputa duas vagas, o terceiro e o quarto candidatos mais votados serão o primeiro e o segundo suplentes de ambos os senadores eleitos.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Um dos magnos princípios de nosso sistema constitucional, em boa hora abrigado com destaque pela Constituição de 1988 é o da soberania popular. Por ele, a manifestação do povo, da cidadania, nas urnas, é que deve determinar a conformação dos poderes públicos nacionais.

Em face disso, e tendo por referência a necessidade de aplicar o princípio da soberania popular ao processo de composição do Senado da República, apresento esta proposição legislativa, cujo desiderato é determinar que os dois suplentes de Senador sejam aqueles candidatos ao cargo de Senador não eleitos, mas que se colocaram na segunda e na terceira posição, de acordo com o resultado do pleito, ou seja, de acordo com a vontade popular.

Sabemos que a adoção dessa norma exigirá dos partidos outra política de candidatura, pois o mandato de Senador é longo e existe a possibilidade de que um Senador seja substituído ou sucedido por seu suplente, uma vez que o nosso sistema constitucional permite a ocupação de outro cargo, como o de Ministro de Estado, sem a perda do mandato.

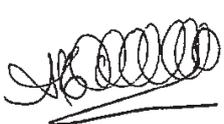
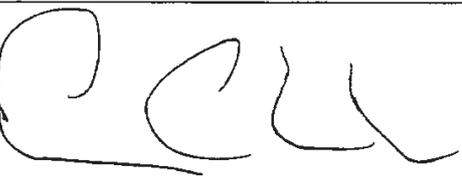
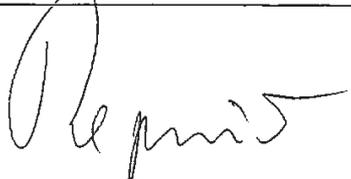
Por outra parte, estabelecemos que nas eleições em que forem renovados dois terços do Senado o candidato colocado em terceira posição será o primeiro suplente de ambos os senadores eleitos, e o candidato situado em quarta posição será o segundo suplente desses mesmos senadores.

Ademais, não se concebe, em respeito ao princípio federativo, a inexistência de suplente. Tal realidade implicaria que um estado viesse a ficar, durante largo período, com apenas dois representantes, enquanto os demais teriam três, o que fragiliza a defesa dos interesses dessa unidade federada na Casa da Federação.

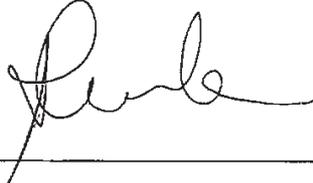
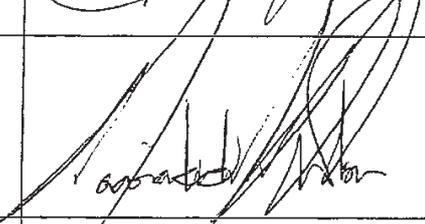
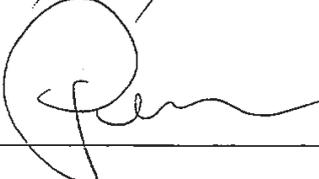
Assim, mantido o instituto da suplência, a melhor solução será aquela que respeite de forma efetiva a manifestação da soberania popular nas urnas.

Sala das Sessões,

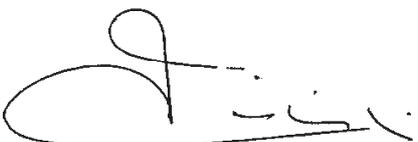
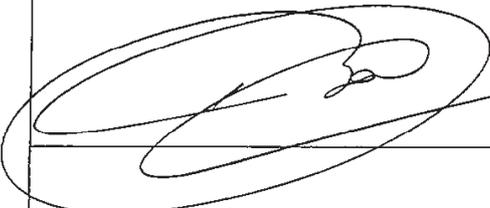
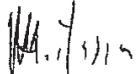
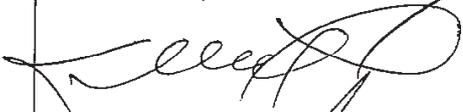
PEC Altera o art. 46 da Constituição Federal para instituir novo critério para ordem de suplência de Senador

PARLAMENTAR	ASSINATURA
1. Senador RAIMUNDO LIRA	
Euononolo Ribeiro	
Angela Pontala	
CASSIO CUNHA LIMA	
Alexso	
Roberto Regueira	

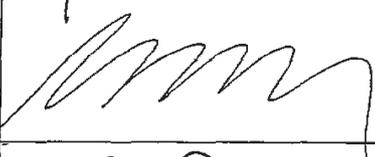
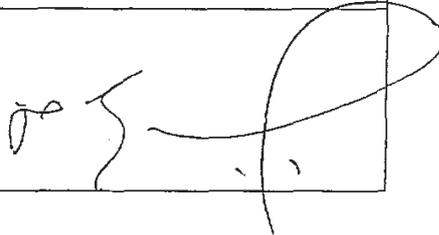
PEC Altera o art. 46 da Constituição Federal para instituir novo critério para ordem de suplência de Senador

PARLAMENTAR	ASSINATURA
Acácio Jones	
Alvaro Jansen	
FLAVIO ZIBINI	
Zeze Fombr	
REGUFFE	

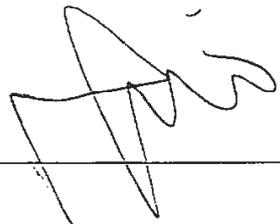
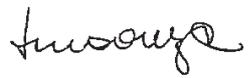
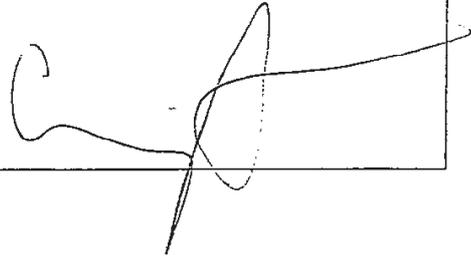
PEC Altera o art. 46 da Constituição Federal para instituir novo critério para ordem de suplência de Senador

	João Lepekeribe
	Paulo Bauer
	Antonio Anastasio
	VALADARES
	GARIBALDI A. FILHO
	JOSÉ AGRIPINO

PEC Altera o art. 46 da Constituição Federal para instituir novo critério para ordem de suplência de Senador

ELIANO FÉRRER	
EDUARDO AMORIM	
Jo: Pimental	Jo: Baccaro
CEUNÍCIO	
ROBERTO ROCHA	
JOÃO ALBERTO SOUZA PMDB/MA.	

PEC –Altera o art. 46 da Constituição Federal para instituir novo critério para ordem de suplência de Senador.

PARLAMENTAR	ASSINATURA
Randolfe	
Peterson	
Regina Souse p/ tramitar	
Ídice da Mata	
Lindbergh Farias	

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## Título IV Da Organização dos Poderes

Capítulo I  
Do Poder Legislativo  
Seção I  
Do Congresso Nacional

**Art. 46.** O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

## Título IV Da Organização dos Poderes

Capítulo I  
Do Poder Legislativo  
Seção VIII  
Do Processo Legislativo  
Subseção II  
Da Emenda à Constituição

**Art. 60.** A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no **DSF**, de 5/3/2015

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

**OS: 10502/2015**

## **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

**8**

**PARECER Nº           , DE 2014**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2009, do Senador Flexa Ribeiro, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para permitir a participação de empresa e de capital estrangeiro na assistência à saúde.*



**RELATOR: Senador VALDIR RAUPP**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 259, de 2009, do Senador Flexa Ribeiro, altera o art. 23 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – a Lei Orgânica da Saúde –, com o objetivo de ampliar o rol de serviços de assistência à saúde em que é facultada a participação de empresas ou capitais estrangeiros.

No inciso I do art. 23 proposto pelo projeto, prevê-se a possibilidade de participação de capital estrangeiro por intermédio de doação de organismo internacional vinculado à Organização das Nações Unidas, além de entidade de cooperação técnica e de financiamento e empréstimo.

No inciso II, elenca-se uma série de atividades que poderão ser financiadas por capital estrangeiro, a saber: hospital geral; laboratórios de análises clínicas, de anatomia patológica e de genética humana; serviço de fisioterapia; e serviço de diagnóstico por imagem. Nesses casos, o projeto prevê uma restrição: que a exploração se dê por pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade anônima com no mínimo cinquenta e um por

cento do capital votante pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

Já nos incisos III e IV, faculta-se a participação do capital estrangeiro em hospital geral filantrópico e em serviço de saúde sem fim lucrativo.

O PLS nº 259, de 2009, prevê, ainda, a necessidade de autorização do órgão nacional do SUS (art. 23, §1º) em qualquer caso e veda a participação a que se referem os incisos II e III em hospitais nas seguintes situações: (i) com número de equipamentos de hemodiálise superior a 10% do número de leitos; (ii) cuja taxa de ocupação de leitos por pacientes submetidos à cirurgia cardiovascular, terapia ou propeidética hemodinâmica ou transplantes de órgãos, tecidos e partes do corpo humano seja superior a 30% da taxa de ocupação total de leitos; e (iii) cuja soma das taxas de ocupação de leitos por pacientes de quimioterapia e de radioterapia seja superior a 30% da taxa de ocupação total de leitos.

Em sua justificção, o autor ressalta que a medida proposta possibilitará a entrada de novos recursos financeiros no setor, que poderão baratear os preços da assistência à saúde, bem como auxiliar na recuperaçõ dos hospitais filantrópicos, que passam por “sérias dificuldades”. As restrições impostas visam evitar que atividades consideradas estratégicas e de interesse nacional sejam controladas pelo capital estrangeiro.

A Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) aprovou um substitutivo ao projeto em 9 de dezembro de 2014. Após a análise desta Comissão, a matéria seguirá para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e, em caráter terminativo, para Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade da presente proposição.



Destacamos, de início, que o PLS nº 259, de 2009, atende aos preceitos constitucionais de competência e iniciativa do Congresso Nacional e às normas constitucionais específicas sobre a matéria.

Conforme previsto no art. 24, incisos I e XII, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito financeiro e direito econômico e sobre proteção e defesa da saúde. Além disso, o art. 48, inciso XIII, determina a competência do Congresso Nacional para dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente, sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. A proposição respeita, ainda, a reserva de iniciativa do Presidente da República, prevista no art. 61, §1º da Constituição Federal. Nesse sentido, não há que se falar em vício de iniciativa do projeto em análise.

Sob o ponto de vista material, o art. 172 da Carta Magna estipula que a lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros. Adicionalmente, o art. 199, §3º, veda a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei. O PLS nº 259, de 2009, visa justamente a regulamentar os casos nos quais a participação de capital estrangeiro na assistência à saúde no País será permitida.

Não vislumbramos, ademais, qualquer óbice no que tange à juridicidade e à técnica legislativa.

Na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), foi aprovado texto substitutivo que retirou as limitações previstas no texto original do projeto em relação à participação de empresas ou capitais estrangeiros, ampliando, dessa forma, a possibilidade da aplicação desse capital sem as restrições anteriormente previstas.

Nota-se, contudo, que, no início de 2015, surgiu fato novo e relevante, qual seja, a publicação da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, que, entre outros assuntos, altera o art. 23 da Lei nº 8.080, de 19 de



setembro de 1990, em sentido semelhante ao pretendido pelo PLS nº 259, de 2009.

A redação da referida Lei, tal como o texto substitutivo aprovado na CAE, retira, acertadamente, várias limitações em relação à participação do capital estrangeiro presentes no texto original do PLS nº 259, de 2009. Dessa forma, as principais balizas encontradas no projeto ora em análise estão presentes no texto da Lei nº 13.097, de 2015, com uma relevante diferença: a abrangência da Lei é mais ampla, corrigindo restrições desnecessárias existentes no PLS nº 259, de 2009, tal como apontado no parecer da CAE.

Por essa razão, pronunciamo-nos pela declaração de prejudicialidade do PLS nº 259, de 2009, em face da incidência do previsto no art. 334, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, segundo o qual: *“o Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado, em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação”*.

### III – VOTO

Do exposto, o voto é pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15821\_24997-83



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 259, DE 2009

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para permitir a participação de empresa e de capital estrangeiro na assistência à saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 23 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 23.** É permitida a participação direta ou indireta de empresa ou de capital estrangeiro na assistência à saúde nos seguintes casos:

I – por intermédio de doação de organismo internacional vinculado à Organização das Nações Unidas, e de entidade de cooperação técnica e de financiamento e empréstimo;

II – em pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade anônima com no mínimo cinquenta e um por cento do capital votante pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos destinada a instalar, operacionalizar ou explorar:

a) hospital geral;

2

b) laboratórios de análises clínicas, de anatomia patológica e de genética humana;

c) serviço de fisioterapia;

d) serviço de diagnóstico por imagem;

e) ações e pesquisas de planejamento familiar;

f) seguro-saúde e plano privado de assistência à saúde;

III – em hospital geral filantrópico;

IV – em serviço de saúde sem finalidade lucrativa, mantido por empresa para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social.

§ 1º Em qualquer caso, é obrigatória a autorização do órgão de direção nacional do SUS, submetendo-se a seu controle as atividades que forem desenvolvidas e os instrumentos que forem firmados.

§ 2º É vedada a participação a que se referem os incisos II e III do *caput* em:

I – hospital com número de equipamentos de hemodiálise superior a dez por cento do número de leitos;

II – hospital cuja taxa de ocupação de leitos por pacientes submetidos a cirurgia cardiovascular, terapia ou propedêutica hemodinâmica ou transplantes de órgãos, tecidos e partes do corpo humano seja superior a trinta por cento da taxa de ocupação total de leitos;

III – hospital cuja soma das taxas de ocupação de leitos por pacientes de quimioterapia e de radioterapia seja superior a trinta por cento da taxa de ocupação total de leitos. (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do art. 199 da Constituição Federal é bastante claro ao determinar que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada. Todavia, os parágrafos desse artigo estabelecem condições, entre elas a vedação da participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros nessa atividade, salvo nos casos previstos em lei. Outro dispositivo constitucional – o art. 172 – estabelece que os investimentos de capital estrangeiro devem ser disciplinados por lei, com base no interesse nacional.

## 3

Atualmente, a participação de empresas e capitais estrangeiros na assistência à saúde é permitida apenas em alguns casos: ações e pesquisas de planejamento familiar; seguro-saúde e planos privados de assistência à saúde; doações por organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos; e serviço de saúde sem finalidade lucrativa, mantido por empresa para atendimento dos seus empregados e dependentes.

São notórias as dificuldades enfrentadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no desempenho de todas as ações destinadas a cumprir os ditames do art. 196 da Carta Magna, segundo os quais a saúde é direito de todos e dever do Estado. A assistência médico-hospitalar, a reabilitação física, os exames laboratoriais e de diagnóstico por imagens são exemplos de componentes da assistência à saúde para as quais o SUS não dispõe de serviços que atendam satisfatoriamente a população.

Diante da impossibilidade de o SUS satisfazer plenamente o direito à saúde, a iniciativa privada procura suprir as necessidades da população mediante a oferta das ações que não são de execução reservada ao setor público. Assim, proliferam no País os hospitais, os laboratórios de análise clínica e os serviços de fisioterapia, de hemodiálise e de diagnóstico por imagem.

Essa proliferação de serviços de saúde, no entanto, nem sempre acarreta benefícios para a população no que diz respeito à diminuição dos custos da assistência à saúde. O tratamento em uma unidade de terapia intensiva (UTI) de um hospital particular pode ser tomado como exemplo de modalidade assistencial inacessível a paciente que não disponha de grande patrimônio ou que não seja amparado por um plano privado de assistência à saúde. Basta que o doente de classe média tenha que se internar em uma UTI particular durante alguns dias para que grande parte do seu patrimônio seja dissipada pela conta hospitalar.

Esse aspecto cruel da assistência prestada por estabelecimentos privados é resultante, muitas vezes, da cartelização dos preços cobrados pelos hospitais. As tabelas impostas pelas associações de hospitais tanto a planos de saúde quanto aos pacientes particulares eliminam a concorrência e provocam aumentos dos custos hospitalares.

A proposição que apresentamos tem a finalidade de permitir que empresas e capital estrangeiro participem da assistência à saúde da população brasileira, inclusive em hospitais filantrópicos, setor assistencial que passa por sérias dificuldades resultantes, principalmente, da insuficiente remuneração dos serviços prestados ao SUS.

A fim de evitar que algumas atividades assistenciais consideradas estratégicas e de interesse nacional sejam controladas pelo capital estrangeiro, a proposição impõe restrições. Cirurgia cardiovascular, terapia e propedêutica hemodinâmica, quimioterapia, radioterapia, hemodiálise e transplantes são atividades que

4

utilizam medicamentos, equipamentos e insumos de altíssimo custo e são passíveis de controle por monopólios ou oligopólios. Por esse motivo, são consideradas estratégicas e de interesse nacional e a sua exploração por empresa que conte com capital estrangeiro deve ser reservada a hospitais gerais cujas taxas de ocupação de leitos por pacientes dessas atividades não ultrapassem um limite razoável.

Também por serem estratégicos e de interesse nacional, as ações e serviços relacionados com vigilância sanitária e epidemiológica; banco de sangue humano; produção de hemoderivados; e banco de órgãos, tecidos e partes do corpo humano devem ser operacionalizados apenas pelo SUS ou por empresa brasileira de capital genuinamente nacional.

Estamos convictos de que a medida proposta possibilitará a entrada de recursos que contribuirão para que os preços da assistência à saúde tornem-se menos onerosos à população, ao SUS e aos planos privados. Estamos convictos, também, de que a proposição receberá o apoio dos nobres Parlamentares de ambas as Casas Legislativas.

Sala das Sessões,

Senador **FLEXA RIBEIRO**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Seção II  
DA SAÚDE

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

5

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

#### **LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.**

Art. 23. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo através de doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos.

§ 1º Em qualquer caso é obrigatória a autorização do órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), submetendo-se a seu controle as atividades que forem desenvolvidas e os instrumentos que forem firmados.

§ 2º Excetua-se do disposto neste artigo os serviços de saúde mantidos, em finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social.

*(À Comissão de Assuntos Econômicos e, posteriormente, à Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)*

Publicado no **DSF**, em 17/06/2009.

**PARECER Nº           , DE 2014**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS sobre o Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2009, do Senador Flexa Ribeiro, *que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para permitir a participação de empresa e de capital estrangeiro na assistência à saúde.*

**RELATOR: Senador VALDIR RAUPP**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 259, de 2009, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, altera o art. 23 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde) – a Lei Orgânica da Saúde –, para ampliar o rol de serviços de assistência à saúde em que a participação de empresas ou capitais estrangeiros é permitida, a saber: hospital geral, inclusive filantrópico; laboratórios de análises clínicas, de anatomia patológica e de genética humana; serviço de fisioterapia; e serviço de diagnóstico por imagem. Excluem-se desse rol os serviços de cirurgia cardiovascular, terapia ou propedêutica hemodinâmica, quimioterapia, radioterapia, hemodiálise e transplantes, bem como bancos de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, por serem considerados “estratégicos” e “de interesse nacional”.

Ademais, de acordo com o projeto, a participação de empresas ou capitais estrangeiros é facultada somente aos hospitais gerais cujo número de equipamentos de hemodiálise seja inferior a 10% do número de leitos; cuja taxa de ocupação de leitos por pacientes submetidos a cirurgia cardiovascular, terapia ou propedêutica hemodinâmica ou transplantes de órgãos, tecidos e partes do corpo humano seja inferior a 30% da taxa de ocupação total de leitos; e cuja soma das taxas de ocupação de leitos por pacientes de

quimioterapia e de radioterapia seja inferior a 30% da taxa de ocupação total de leitos.

Além disso, o projeto de lei em comento estabelece outra restrição: a participação de empresas ou capitais estrangeiros será permitida apenas às pessoas jurídicas organizadas sob a forma de sociedades anônimas, com no mínimo 51% do capital votante pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

Na justificação da proposição, o autor ressalta que a medida proposta possibilitará a entrada de novos recursos financeiros no setor, que poderão baratear os preços da assistência à saúde, bem como auxiliar na recuperação dos hospitais filantrópicos, que passam por “sérias dificuldades”.

O projeto, após análise por esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), será apreciado pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Em 3 de junho de 2013, por força da aprovação do Requerimento nº 29, de 2013–CAE, de iniciativa dos Senadores Vital do Rêgo e Humberto Costa, foi realizada audiência pública com a finalidade de instruir a proposição sob análise, com a presença dos seguintes convidados: Bruno Sobral de Carvalho, Diretor de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS); Carlos Vital Tavares Corrêa Lima, Vice-Presidente do Conselho Federal de Medicina (CFM); Kenys Menezes Machado, Coordenador Geral de Análise Antitruste 2, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE); Daniel Coudry, Diretor Executivo da Associação Nacional de Hospitais Privados (ANAHP); Fausto Pereira dos Santos, Diretor do Departamento de Regulamentação, Avaliação e Controle de Sistemas, da Secretaria de Assistência à Saúde (SAS), do Ministério da Saúde; e Maria do Socorro de Souza, Presidente do Conselho Nacional de Saúde (CNS).

Na CAE, o projeto recebeu emenda do Senador Francisco Dornelles com vistas a suprimir um dispositivo que permite a participação direta ou indireta de empresa ou de capital estrangeiro no caso de sociedade

anônima com no mínimo 51% do capital votante pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos destinada a instalar, operacionalizar ou explorar seguro-saúde e plano privado de assistência à saúde. Argumenta o Senador, que existe no nosso ordenamento jurídico uma lei especial – a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde* –, que já permite esse tipo de participação, e de forma mais ampla que a estabelecida pelo PLS sob análise.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de matérias que lhe sejam submetidas.

Inicialmente, ressaltamos que o PLS nº 259, de 2009, atende aos preceitos constitucionais de competência e iniciativa do Congresso Nacional e às normas constitucionais específicas sobre a matéria, a saber: i) art. 24, incisos I e XII, pelos quais compete à União, no âmbito da legislação concorrente, legislar sobre direito financeiro e direito econômico e sobre proteção e defesa da saúde, respectivamente; ii) art. 48, inciso XIII, que incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; iii) art. 172, que dispõe que a lei disciplinará investimentos de capital estrangeiro, incentivará reinvestimentos e regulará remessa de lucros, com base no interesse nacional; e iv) art. 199, § 3º, que restringe a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País aos casos previstos em lei. Da mesma forma, a proposição não afronta a reserva de iniciativa do Presidente da República de que dispõe o § 1º do art. 61 da CF. O projeto de lei também não apresenta óbices no que tange à juridicidade e à técnica legislativa empregada.

Nada obstante, poucos anos após a promulgação da CF, o Brasil iniciou reformas liberalizantes na ordem econômica, que visavam abrir a economia ao capital estrangeiro, uma das demandas do paradigma da globalização:

- a Emenda Constitucional (EC) nº 5, de 1995, que quebrou o monopólio estatal da distribuição local de gás canalizado;
- a EC nº 6, de 1995, que eliminou a diferenciação entre empresa nacional e estrangeira, revogou o art. 171 da CF, o qual permitia que a lei beneficiasse empresas controladas por sócios brasileiros, e abriu ao capital estrangeiro a pesquisa e lavra de recursos naturais, bem como o aproveitamento dos potenciais de energia elétrica;
- a EC nº 7, de 1995, que estendeu ao capital estrangeiro, mediante regulamentação, a navegação de interior e de cabotagem, conforme o art. 178 da CF;
- a EC nº 8, de 1995, que quebrou o monopólio estatal das telecomunicações e deslocou as funções de regulação do setor para órgão específico, conforme o art. 21, XI, da CF;
- a EC nº 9, de 1995, que quebrou o monopólio da União na pesquisa, lavra de jazidas e transporte de petróleo e gás, bem como no refino do petróleo e na importação e exportação de petróleo e derivados, conforme o art. 177 da CF, que mantém o monopólio da União, mas permite que a União contrate com empresas estatais ou privadas para realizar os serviços;
- a EC nº 13, de 1996, que incluiu o resseguro no sistema financeiro, preparando as condições para a privatização do setor, conforme o art. 192, II, da CF;
- a EC nº 19, de 1998, que ampliou as obrigações das empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividades econômicas de produção ou comercialização e de prestação de serviços, conforme o art. 173 da CF;
- a EC nº 36, de 2002, que alterou o art. 222 da CF e flexibilizou as regras de propriedade de empresas jornalísticas

e de radiodifusão, criando novas formas de capitalização e novas regras de acesso ao mercado;

- a EC nº 40, de 2003, que modificou o art. 192 para permitir a regulamentação separadamente dos diversos aspectos relativos ao sistema financeiro, inclusive a participação do capital estrangeiro; e
- a EC nº 49, de 2006, que exclui os radioisótopos do monopólio da União sobre os minérios e minerais nucleares e possibilitou a produção, a comercialização e a utilização sob regime de permissão.

Mantiveram-se, contudo, restrições específicas ao ingresso do capital e de empresas estrangeiras em determinados setores da economia, tais como o Sistema Financeiro Nacional - SFN (art. 192), o setor de assistência à saúde (art. 199) e a área de comunicação social (art. 222), a saber:

- a) Sistema Financeiro – o art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) restringiu a participação do capital estrangeiro no SFN até que se regulamentasse o art. 192 da CF, sendo vedadas a instalação de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior e o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no Brasil, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, ressalvadas as autorizações resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou de interesse do governo brasileiro. A partir de 1995, contudo, o Poder Executivo autorizou, por meio de decreto, a entrada de várias instituições financeiras internacionais no País, de forma que a participação de bancos com controle estrangeiro no patrimônio líquido do segmento bancário cresceu.
- b) Comunicação Social – o § 1º do art. 222 da Carta Magna estabelece o limite máximo de 30% para a participação de

capital estrangeiro, restringindo a gestão a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

- c) Saúde – o § 3º do art. 199 da Constituição Federal veda a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo nos casos previstos em lei.

Nesse sentido, as medidas propostas pelo Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2009, continuam essa tendência liberalizante da Lei Maior. Porém, embora introduza avanços nessa questão, cumpre sugerir alterações de conteúdo na proposição no sentido de aprimorá-la.

Primeiramente, não se justificam as exigências que constam do inciso II do art. 23 da Lei Orgânica da Saúde, introduzido pelo art. 1º do projeto, de que a participação direta ou indireta de empresa ou de capital estrangeiro na assistência à saúde ocorra somente por meio de “pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade anônima com no mínimo cinquenta e um por cento do capital votante pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos”.

Em verdade, a referida restrição parece-nos adaptação de normas já superadas, que versavam sobre restrições e impedimentos da participação de estrangeiros, pessoas físicas ou jurídicas, em empresas mercantis ou cooperativas, especificamente o § 1º do art. 1º da Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas (revogada pela Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007), combinado com o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo (revogado pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado).

Igualmente, não vislumbramos razão de “interesse nacional”, como mencionado na justificção do projeto, que motive a vedação da participação de empresas ou capital estrangeiros nos tipos de hospitais descritos nos incisos do § 2º do mencionado art. 23, ou seja, aqueles que possuem serviços de atenção à saúde de alta complexidade e alto custo, tais como serviços de hemodiálise, de cirurgia cardiovascular, de terapia ou

propedêutica hemodinâmica, de transplantes de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, de quimioterapia ou de radioterapia, que, por óbvio, são segmentos que se beneficiariam de maiores investimentos. Ao contrário, consideramos que tal medida instituiria inequidade injustificável no âmbito do sistema público de saúde, o que é vedado pela CF – art. 196 –, pois dela depreende-se que pessoas com determinadas doenças têm maior relevância para o País do que outras.

Por essas razões, e no sentido de tornar a proposição menos sujeita a questionamentos que podem gerar insegurança jurídica, apresentamos substitutivo ao projeto de lei que busca tornar o seu texto mais claro e conciso, bem como reduzir, ainda mais, as restrições impostas às empresas e capitais estrangeiros na área da saúde. Isso se justifica pela possibilidade do aporte de novos investimentos no setor, que continua extremamente carente de recursos, e pelo conseqüente aumento de competitividade nesse segmento, em face da introdução de novos agentes econômicos e de novas práticas de gestão, pesquisa e inovação tecnológica.

Por fim, cumpre ressaltar que a preocupação expressa na audiência pública retromencionada, de que a entrada de empresas e capitais estrangeiros seja condicionada à ampliação e expansão dos serviços, evitando-se a mera transferência de propriedade de hospitais, já está devidamente contemplada em nosso arcabouço legal pela CF, cujo art. 172 estabelece que “a lei disciplinará, **com base no interesse nacional**, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros”.

Com relação à emenda proposta pelo Senador Francisco Dornelles, consideramos que ela fica devidamente atendida pelo substitutivo aqui apresentado, que manteve os termos da Lei dos Planos de Saúde no tocante à participação de empresas e capitais estrangeiros no setor de saúde suplementar.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2009, pela rejeição da Emenda nº 1-CAE e aprovação da Emenda nº 2-CAE, nos termos do seguinte substitutivo:

#### **EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 259, DE 2009**

*Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para dispor sobre a participação de empresa e de capital estrangeiro na assistência à saúde.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 23.** A participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde é permitida apenas nos seguintes casos:

I – doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos;

II – em serviços de saúde mantidos, sem finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social;

III – em serviços hospitalares, serviços ambulatoriais e serviços auxiliares de diagnóstico e terapia;

IV – nas hipóteses previstas em legislação específica.

*Parágrafo único.* A participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde obedecerá à legislação brasileira, submetendo-se a controle e fiscalização pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pelo autoridade sanitária.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 2014.

**Senador LINDBERGH FARIAS**, Presidente

**Senador VALDIR RAUPP**, Relator “ad hoc”



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Assuntos Econômicos - CAE**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 259, de 2009**

ASSINAM O PARECER, NA 34ª REUNIÃO, DE 09/12/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** \_\_\_\_\_

**RELATOR:** \_\_\_\_\_ SEN. VALDIR RAUPP - RELATOR "AD HOC"

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)</b>	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	4. Humberto Costa (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PMDB)	
<b>Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)</b>	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Wilder Moraes (DEM)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. VAGO
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)</b>	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Vicentinho Alves (SD)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Alfredo Nascimento (PR)	4. VAGO



## **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

**9**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador José Medeiros

## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2014 (PL nº 2.145, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Laércio Oliveira, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o "Código de Trânsito Brasileiro", permitindo a doação de veículos e a venda de sucata abandonados, e revoga a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978.*



SF/15176-51346-69

RELATOR: Senador JOSÉ MEDEIROS

### I. Relatório

Cuida-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 24, de 2014, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - que institui o Código de Trânsito Brasileiro – com o fito de solucionar o problema da superlotação dos pátios dos Departamentos de Trânsito.

O projeto original é composto por 5 dispositivos. O primeiro artigo dispõe o objetivo do PLC, qual seja, alteração dos arts. 270, 271 e 328 da Lei que institui o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre retenção, remoção e leilão de veículos; o segundo artigo adentra propriamente na modificação dos artigos supramencionados, o que será detalhado a seguir; o terceiro exclui os veículos recolhidos por ordem judicial ou os que estejam a disposição de autoridade policial; o quarto estabelece que a vigência se dará após 150 (cento e cinquenta) dias da sua publicação; e o quinto revoga o art. 262 do Código Brasileiro de Trânsito e a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978.

O artigo segundo adentra nas alterações do conteúdo dos arts. 270, 271 e 328 do Código Brasileiro de Trânsito.



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador José Medeiros*

As alterações do artigo 270 dão nova redação ao parágrafo segundo para dispor sobre a liberação condicionada à regularização do veículo que ofereça condições de segurança para circulação, com respectivo recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual. A grande mudança de conteúdo está na necessidade expressa de verificação das condições de segurança. Inclui, ainda, dois novos parágrafos (sexto e sétimo) para dispor que, se não levada a cabo a regularização prevista no §2º, será efetuado registro da restrição administrativa no RENAVAM. Restrição que será retirada apenas se comprovada a regularização (§6º). O descumprimento das obrigações do §2º resultará no recolhimento do veículo a depósito (§7º). Ambos os parágrafos conferem força ao procedimento de liberação do veículo, pois tratam de consequências administrativas em caso de descumprimento do estabelecido em lei.

As alterações do artigo 271 objetivam a transformação do parágrafo único em parágrafo primeiro e insere oito novos parágrafos, os quais tratam dos seguintes assuntos: o condicionamento da restituição de veículos ao reparo de componentes ou equipamentos que não estejam em perfeito estado de funcionamento (§§ 2º e 3º); a possibilidade de contratação, mediante licitação pública, dos serviços de remoção, depósito e guarda de veículo (§ 4º), o que introduz uma hipótese importante de delegação de atos executórios; a notificação do condutor ou proprietário do veículo nos casos em que a remoção ocorra na sua presença ou na sua ausência, incluindo previsão quanto a veículo licenciado no exterior (§§ 5º a 8º), o que garante em lei importantes procedimentos a serem adotados; e a previsão de proibição de remoção para casos em que a irregularidade puder ser sanada no próprio local (§ 9º), o que evita a mobilização desnecessária de diversos aparatos públicos.

Já o artigo 328 teve alterações em seu caput e foi acrescido de treze novos parágrafos. O novo texto altera de noventa para sessenta dias o prazo em que os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e não reclamados em tal prazo sejam avaliados e levados a leilão (§ 1º), o que agiliza o processo; estabelece as regras para o arremate em leilão (§ 2º); procede à categorização dos veículos a serem leiloados como conservado ou sucata, havendo consequências como a impossibilidade de voltar a circular se classificado como sucata (§§ 1º, 3º e 4º); dispõe sobre o tempo máximo de seis meses de cobrança com estada em depósito (§ 5º); como medida de segurança jurídica às relações que disciplina, há estabelecimento de ordem para destinação dos valores adquiridos com leilão e de mecanismo de comunicação aos credores caso o





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador José Medeiros

débito seja insuficiente (§§ 6º e 7º); como forma de incentivar o arremate em leilão, há desvinculação dos débitos do veículo (§§ 8º a 12); há, por último, a extensão dos dispositivos aos animais recolhidos e não reclamados (§ 13).

A matéria foi despachada exclusivamente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), competindo a esta Comissão a análise de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II. Análise

O PLC nº 24, de 2014, trata de matéria (trânsito e transporte) cuja competência legislativa é privativa da União, a teor do disposto no art. 22, XI da CF/88. Dessa feita, nos termos dos *caputs* dos arts. 48 e 61 da CF/88 cabe ao Congresso Nacional, por iniciativa de qualquer um de seus membros, dispor sobre a matéria ventilada.

No que concerne à constitucionalidade material, o projeto de lei em análise é consoante com os preceitos da Lei Maior. De igual forma, verifica-se sua adequação ao ordenamento jurídico vigente.

No que pertine à técnica legislativa, destaca-se que são necessárias emendas de redação. Aprovadas tais emendas, nenhum reparo há de ser feito, uma vez que a proposição analisada foi redigida em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Antes de me manifestar quanto ao mérito, cumpre destacar que a superlotação dos pátios ocasiona problemas de diversas ordens, desde a depreciação dos veículos ao comprometimento da segurança pública e do meio-ambiente.

Rotineiramente são noticiados casos de vazamento de óleo e resíduos dos veículos, com respectiva contaminação do solo e lençol freático. Nem se diga os casos de proliferação de roedores e insetos, havendo especial preocupação relacionada ao *aedes aegypti*, espécie transmissora do vírus da



SF/15176.51346-69



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador José Medeiros

dengue e da febre *chikungunya*, comumente encontrada nesses locais em função do acúmulo de água parada.

Há ainda, os incidentes que ocorrem principalmente em pátios de delegacias, como incêndios que atingem a frota de veículos ali depositados, frequentemente noticiados.

A situação demonstra-se ainda mais delicada, tendo em vista que, em razão da superlotação dos pátios, o recolhimento de novos veículos irregulares e em situação de risco resta impossibilitado, o que põe em risco a segurança do trânsito.

Ademais, quanto maior o tempo para o início do procedimento para alienação, maiores são os riscos de deterioração, em razão do tempo ou da inadequação das condições de sua guarda, o que reduz os valores a serem apurados em leilão, prejudicando, de uma só vez: a) o poder público, em razão das multas, tributos e encargos legais que seriam pagos com esses valores; e b) o próprio proprietário, tendo em vista que quanto maior a demora, maiores são os custos pelo serviço de depósito.

Nesse sentido, o PLC enfrenta tais problemas. Destaca-se que a redução do prazo para a realização do leilão aliado à desvinculação dos débitos do veículo torna mais atrativa a realização do procedimento, além de reduzir seus custos.

Por todo o exposto, o PLC ora em análise apresenta soluções à superlotação dos pátios dos Departamentos de Trânsito por duas frentes principais, seja reduzindo o número de veículos a serem apreendidos, seja desburocratizando o procedimento de leilão, pelo que se evidencia meritório.

### III. Voto

Do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 24, de 2014 com a aprovação das seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº - CCJ Suprimam-se, em todas as ocorrências, as formas duplicadas de números presentes no PLC nº 24, de 2014, para que restem apenas as formas escritas por extenso, removendo-se os parênteses e os algarismos correspondentes.



SF/15176.51346-69



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador José Medeiros*

EMENDA Nº - CCJ Substitua-se, em todas as ocorrências, a palavra “Contran” por “CONTRAN” no PLC nº 24, de 2014.

EMENDA Nº - CCJ Suprima-se o art. 3º do PLC nº 24, de 2014, renumerando os artigos seguintes; insira-se o seu conteúdo como § 14 à redação proposta para o art. 328 da Lei nº 9.503, de 1997, pelo art. 2º do PLC nº 24, de 2014:

“Art.328.....  
.....

§ 14. Não se aplica o disposto neste artigo aos veículos recolhidos a depósito por ordem judicial ou aos que estejam à disposição de autoridade policial.” (NR)

Sala da Comissão, em                      de junho de 2015.

Senador **JOSÉ MEDEIROS**





**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 24, DE 2014**

(Nº 2.145/2011, na Casa de origem, do Deputado Laércio Oliveira)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o "Código de Trânsito Brasileiro", permitindo a doação de veículos e a venda de sucata abandonados, e revoga a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 270, 271 e 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre retenção, remoção e leilão de veículos.

Art. 2º Os arts. 270, 271 e 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 270. ....

.....

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, poderá ser liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra

apresentação de recibo, assinalando-se prazo razoável ao condutor para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado.

.....

§ 6º Não efetuada a regularização no prazo a que se refere o § 2º, será feito registro de restrição administrativa no Renavam pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, que será retirada após comprovada a regularização.

§ 7º O descumprimento das obrigações estabelecidas no § 2º resultará no recolhimento do veículo ao depósito, aplicando-se, nesse caso, o disposto no art. 271." (NR)

"Art. 271 .....

§ 1º A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 2º A liberação dos veículos removidos é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinalando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

§ 4º A remoção, o depósito e a guarda do veículo serão realizados diretamente por órgão público ou serão contratados por licitação pública.

§ 5º O proprietário ou o condutor deverá ser notificado, no ato da remoção do veículo, sobre as providências necessárias à sua restituição e sobre o disposto no art. 328, conforme regulamentação do Contran.

§ 6º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da apreensão, deverá expedir a notificação prevista no § 5º ao proprietário, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência.

§ 7º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa desse em recebê-la será considerada recebida para todos os efeitos.

§ 8º Em caso de veículo licenciado no exterior, a notificação será feita por edital.

§ 9º Não caberá a remoção nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração." (NR)

"Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e não reclamados por seus proprietários dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de

recolhimento, serão avaliados e levados à leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º A preparação, publicado o leilão, poderá ser iniciada após 30 (trinta) dias, contados da data de recolhimento do veículo, o qual será classificado em 2 (duas) categorias:

I - conservado, na qual apresenta condições de segurança para trafegar; e

II - sucata, quando não está apto a trafegar.

§ 2º Se não houver oferta igual ou superior ao valor da avaliação, o lote será incluído no leilão seguinte, quando será arrematado pelo maior lance, desde que por valor não inferior a 50% (cinquenta por cento) do avaliado.

§ 3º Mesmo classificado como conservado, o veículo que for levado a leilão por 2 (duas) vezes e não for arrematado será leiloadado como sucata.

§ 4º É vedado o retorno do veículo leiloadado como sucata à circulação.

§ 5º A cobrança das despesas com estada no depósito será limitada ao prazo de 6 (seis) meses.

§ 6º Os valores arrecadados em leilão deverão ser utilizados para o custeio da realização do leilão, dividindo-se os custos

entre os veículos arrematados, proporcionalmente ao valor da arrematação, e destinando-se os valores remanescentes na seguinte ordem para:

- I - as despesas com remoção e estada;
- II - os tributos vinculados ao veículo, na forma do § 10;
- III - os credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real, segundo a ordem de preferência do art. 186 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional;
- IV - as multas devidas ao órgão ou entidade responsável pelo leilão;
- V - as demais multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, segundo a ordem cronológica; e
- VI - os demais créditos, segundo a ordem de preferência legal.

§ 7° Sendo insuficiente o valor arrecadado para quitar os débitos incidentes sobre o veículo, a situação será comunicada aos credores.

§ 8° Os órgãos públicos responsáveis serão comunicados do leilão previamente para que formalizem a desvinculação dos ônus incidentes sobre o veículo no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 9° Os débitos incidentes sobre o veículo antes da alienação administrativa ficam

dele automaticamente desvinculados, sem prejuízo da cobrança contra o proprietário anterior.

§ 10. Aplica-se o disposto no § 9º, inclusive aos débitos relativos a tributos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil, a posse, a circulação ou o licenciamento de veículo.

§ 11. Na hipótese de o antigo proprietário reaver o veículo, por qualquer meio, os débitos serão novamente vinculados ao bem, aplicando-se, nesse caso, o disposto nos § 1º, 2º e 3º do art. 271.

§ 12. Quitados os débitos, o saldo remanescente será depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo em 30 (trinta) dias após a realização do leilão, para o levantamento dos valores no prazo de 5 (cinco) anos, após os quais os valores serão transferidos, definitivamente, para o fundo a que se refere o parágrafo único do art. 320.

§ 13. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos animais recolhidos, a qualquer título, e não reclamados por seus proprietários no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de recolhimento, conforme regulamentação do Contran." (NR)

Art. 3º Não se aplica o disposto nesta Lei aos

veículos recolhidos a depósito por ordem judicial ou aos que estejam à disposição de autoridade policial.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 150 (cento e cinquenta) dias de sua publicação oficial.

Art. 5º Ficam revogados:

I - o art. 262 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; e

II - a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978.

### **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.145, DE 2011**

Altera artigo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o "Código de Trânsito Brasileiro", permitindo a doação de veículos e a venda de sucata abandonados;

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A presente lei pretende liberar o espaço público ocupado por veículos que não são reclamados por seus proprietários e acabam sendo abandonados em pátios dos departamentos de trânsito brasileiros.

**Art. 2º** Mantendo-se o inteiro teor do caput, o artigo 328, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o "Código de Trânsito Brasileiro", passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

*"Art. 328 .....*

*§ 1º Os veículos apreendidos, na forma do presente artigo, que estiverem em condições de uso, que não foram transferidos com a realização de hasta pública e não forem reclamados por seus donos no prazo de 90 (noventa) dias após, serão doados aos Conselhos Tutelares e instituições filantrópicas que prestam assistência à criança, ao adolescente e ao idoso, neste caso conhecidos como sucessores.*

*§ 2º Os débitos fiscais referentes ao veículo que foi doado serão mantidos em nome do proprietário que perdeu a propriedade sobre o bem, neste conhecido como sucedido.*

*§ 3º Em cumprimento aos parágrafos anteriores, será constituída, em nome do sucedido, certidão de dívida ativa tributária, referente ao valor total dos ônus implicados ao bem.*

*§ 4º Nesse sentido, com a concretização da doação, o veículo ficará totalmente liberado de gravame e a sua propriedade será transferida para a entidade sucessora.*

*§ 6º Os veículos que não estiverem em condição de uso e restauração, tendo em vista a ação do tempo, serão doados para venda como sucata, aplicando-se, caso haja dívidas tributárias, no que couber, o disposto nos parágrafos anteriores.” (NR).*

**Art. 3º** Acrescente-se ao art. 271, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o “Código de Trânsito de Brasileiro”, o parágrafo 1º, renumerando o atual parágrafo único, nos seguintes termos:

“Art. 271 .....

*§ 2º Os veículos abandonados em via pública e recolhidos ao depósito pelos órgãos de trânsito municipais, estaduais e federais, que não forem objeto de reclamação de devolução pelo seu proprietário, dentro de 90 (noventa) dias após a apreensão, serão entregues aos Conselhos Tutelares e instituições filantrópicas que prestam assistência à criança, ao adolescente e ao idoso para venda como sucata.*

*§ 3º Entende-se por superior estado de deterioração sinais claros de abandono, tais como vidros quebrados ou faltando, pneus vazios, acúmulo de água ou lixo no seu interior, entre outros.” (NR).*

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro dispõe que os veículos apreendidos devam ser recolhidos ao depósito do departamento de trânsito da região e:

*“Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.”*

Ademais, caso o proprietário não cumpra o disposto no artigo citado, o artigo 328, do Código de Trânsito Brasileiro, dispõe que:

*“Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.”*

Ocorre que, na grande maioria das vezes, os proprietários não reclamam seu pertence e, ainda, tais veículos não são arrematados em hasta pública e ficam ocupando espaço nos pátios dos Departamentos de Trânsito das cidades de nosso país. Há, ainda, os casos de veículos que são abandonados em via pública por completa falta de interesse de seu dono, mesmo não havendo dívidas sobre o bem.

Em contrapartida, os Conselhos Tutelares e instituições filantrópicas que prestam assistência à criança, ao adolescente e ao idoso, espalhados pelo Brasil, têm sua atuação restringida pela falta de pessoal e de equipamentos necessários à aplicação das políticas públicas que lhe são pertinentes. Uma das questões é a falta de veículos automotores suficientes ao deslocamento de pessoal e auxílio de cidadãos amparados pelo sistema.

No sentido de disponibilizar uma nova forma de renda também a esses conselhos, dispomos sobre a venda da sucata, no caso daquele bem em superior estado de deterioração, será uma nova renda à entidade. Dessa forma, a idéia é acrescentar texto ao art. 217, que atualmente prevê:

*“Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.”*

*Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.”.*

Logo, de forma a solucionar dois problemas de uma vez só, apresento o presente projeto de lei de forma a determinar que os veículos apreendidos e que estejam em condições de uso sejam doados às entidades de forma a compor seu patrimônio locomotivo. Ou possibilitar que, aqueles que se encontram sem utilidade, sejam vendidos como sucata ao ferrovelho.

Sendo assim, apresento a presente proposição legislativa e pugno pelo apoio de meus nobres pares na sua aprovação.

Sala das sessões, em 29 de agosto de 2011.

**LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Deputado Federal – PR/SE

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

---

##### **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.**

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

---

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

---

##### **LEI Nº 6.575, DE 30 DE SETEMBRO DE 1978**

Dispõe sobre o depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, em todo o território nacional.

---

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

.....

Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.

.....

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo poderá ser retirado por condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra recibo, assinalando-se ao condutor prazo para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado.

.....

§ 5º A critério do agente, não se dará a retenção imediata, quando se tratar de veículo de transporte coletivo transportando passageiros ou veículo transportando produto perigoso ou perecível, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública.

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Art. 272. O recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão para Dirigir dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando houver suspeita de sua inautenticidade ou adulteração.

.....

---

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

.....

Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

.....

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no DSF, de 2/4/2014

## **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

# **10**

**PARECER Nº      , DE 2013**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que *determina que os concursos públicos para ingresso na carreira de magistério garantam a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas por disciplina.*



RELATORA: Senadora **ÂNGELA PORTELA**

**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 532, de 2009, de autoria do Senador CRISTOVAM BUARQUE, que *determina que os concursos públicos para ingresso na carreira de magistério garantam a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas por disciplina.*

O projeto determina a inclusão do § 3º no art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), prevendo que na definição do número de vagas para professores da rede pública de ensino, os órgãos correspondentes prevejam uma disponibilidade de profissionais no mínimo 5% superior ao exigido, para assegurar que não haja escassez de professores para substituir aqueles em programa de formação ou licença por causas previstas em lei.

O autor do projeto, em sua justificção, argumenta que a substituição dos professores nos diversos casos de afastamentos, concessões e licenças representa uma grande dificuldade para os sistemas públicos de ensino, causando grave prejuízo aos alunos.

A matéria foi examinada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que acolheu parecer de autoria do ilustre Senador GERSON CAMATA, favorável à proposição.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, por força do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria e sobre ela emitir parecer.

No tocante à constitucionalidade da proposição, a matéria se estriba, no plano da competência material, no art. 23, V, da Lei Maior, que determina que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem perseguir o objetivo comum de proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Com respeito à competência legislativa, o PLS nº 532, de 2009, tem o seu fundamento no art. 22, XXIV, da Constituição, que atribui à União, de forma privativa, competência para editar normas sobre diretrizes e bases da educação nacional. O art. 24, IX, por sua vez, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto.

Não há reparos a fazer à matéria, nos aspectos de juridicidade e regimentalidade.

Quanto ao mérito, trata-se, sem dúvida, de providência das mais importantes, na direção de se buscar solução para o grave problema da falta de professores em exercício nas escolas públicas do país, conforme registrou a CE em seu parecer.

Impõe-se, entretanto, fazer alguns ajustes na proposição, nos aspectos formais e de redação.



SF/14822.72464-02

Inicialmente, é necessária a renumeração do dispositivo que se pretende incluir no art. 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, uma vez que, após a apresentação do PLS nº 532, de 2009, e seu exame pela CE, aquele artigo já recebeu um § 3º, introduzido pela Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, que *altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dá outras providências*.

Ademais, cabe alterar o comando do seu art. 1º, para adequá-lo à técnica legislativa.

Finalmente, parece-nos adequado promover uma alteração na redação do dispositivo que se pretende inserir na Lei nº 9.394, de 1996, para deixar mais explícito o seu objetivo, que é o de determinar que os sistemas de ensino manterão, em cada disciplina, professores em número excedente que corresponda, no mínimo, a cinco por cento da respectiva necessidade, destinados a substituir os profissionais afastados para aperfeiçoamento profissional ou por licenças previstas em lei. Dessa alteração, decorrerá a necessidade de se ajustar a ementa da proposta.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2009, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 532, de 2009, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer a obrigação de os sistemas de ensino manterem professores destinados a substituir os profissionais afastados para aperfeiçoamento profissional ou por licenças previstas em lei.”

#### EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 532, de 2009, a seguinte redação:



“**Art. 1º** O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

‘**Art. 67.** .....

.....

§ 4º Os sistemas de ensino manterão, em cada disciplina, professores em número excedente que corresponda, no mínimo, a cinco por cento da respectiva necessidade, destinados a substituir os profissionais afastados para aperfeiçoamento profissional ou por licenças previstas em lei.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 532, DE 2009

Determina que os concursos públicos para ingresso na carreira de magistério garantam a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas por disciplina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Insira-se no art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o seguinte § 3º:

**“Art. 67.** .....

§ 3º Na definição do número de vagas para professores da rede pública de ensino, os órgãos correspondentes deverão prever uma disponibilidade de profissionais de no mínimo 5% a mais do que o exigido, como forma de assegurar que não haverá escassez de professores para substituir aqueles em programa de formação ou licença por causas previstas em lei. (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

**JUSTIFICAÇÃO**

Uma grande dificuldade enfrentada pelos sistemas públicos de ensino é a substituição imediata dos professores concursados nos diversos casos de afastamentos, concessões e licenças previstos em lei.

Em especial, quando se trata de períodos de poucos dias, os dirigentes das escolas públicas da educação básica não conseguem professores para substituir o titular, o que acarreta grave prejuízo aos alunos.

Este projeto de lei estabelece que os concursos públicos para magistério nos sistemas de ensino prevejam um banco de reserva por disciplina, a exemplo do que é feito em diversas áreas do setor público.

Na falta da dimensão precisa da demanda de professores substitutos, acreditamos que 5% das vagas por disciplina seja um número mínimo razoável.

Ademais, chamamos atenção ao fato de que a determinação legal começará a valer a partir dos concursos feitos após esta proposição converter-se em lei, permitindo que os sistemas de ensino preparem-se convenientemente para a criação desse banco de reserva de professores.

Dessa forma, contamos com o apoio dos senadores e senadoras desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

## 3

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

*(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 27/11/2009.

**PARECER N°           , DE 2010**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que *determina que os concursos públicos para ingresso na carreira de magistério garantam a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas por disciplina.*

RELATOR: Senador **GERSON CAMATA**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 532, de 2009, de autoria do Senador Cristovam Buarque, altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). O propósito dessa mudança é o de determinar que, na definição do número de vagas para professores da rede pública de ensino, haja previsão de no mínimo 5% a mais do que o exigido, como forma de assegurar que não haverá escassez de profissionais para substituir aqueles em programa de formação ou licença por causas previstas em lei.

A justificação do projeto destaca as dificuldades de substituição de professores, nos casos de afastamento, em prejuízo dos estudantes.

Após esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), a proposição será apreciada, em caráter terminativo, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

**II – ANÁLISE**

De início, cabe considerar que a matéria se enquadra nas competências desta

Comissão, nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Os fundamentos do projeto em exame foram devidamente abordados por seu autor, na justificção. Com efeito, as escolas públicas de educação básica vêm sentindo os efeitos danosos da falta de professores, em grande parte decorrente de licenças. Ora, o cumprimento das prescrições curriculares depende de planejamento, o qual requer a observação do desenvolvimento dos respectivos conteúdos junto aos alunos. Portanto, desnecessário insistir sobre as consequências, para esse processo, da inexistência de profissionais para substituir os professores ausentes.

Cabe frisar que, nas redes públicas, é alarmante o aumento do contingente de professores em licença, por motivos de saúde, o que revela, em grande parte, ao menos, as condições difíceis em que esses profissionais trabalham.

O projeto prevê, assim, a criação de um banco de reserva por disciplina. A fixação do mínimo de 5% a mais de professores em disponibilidade é arbitrária, como admite o autor da iniciativa. Mas foi fixada de modo a não trazer exigências excessivas para as redes escolares públicas.

Ressalvadas eventuais reservas de natureza jurídica e constitucional pela análise da CCJ, a matéria contém méritos educacionais que nos levam ao seu acolhimento.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2009.

### **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova parecer favorável, de autoria do Senador Gerson Camata.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2010.

Senadora Fátima Cleide, Presidente

Senador Gerson Camata, Relator

3

## **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

**11**



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

## **PARECER Nº           , DE 2015**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 219, de 2013, do Senador Aécio Neves, que *incrementa a pena para a corrupção de menores, tendo por parâmetro a gravidade da infração cometida ou induzida, e dá outras providências.*

Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 219, de 2013, de autoria do ilustre Senador Aécio Neves, que altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Em síntese, o PLS em questão pretende instituir um sistema de agravamento da pena do crime de corrupção de menores segundo a quantidade da pena privativa de liberdade mínima cominada à infração que foi praticada com o menor de dezoito anos ou que o induziram a praticar. Ademais, inclui o crime de corrupção de menores no rol dos crimes hediondos (art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990).

Na justificção, o autor da proposição, ilustre Senador Aécio Neves, afirma que “a corrupção do menor que visa ao cometimento de homicídio ou de extorsão mediante sequestro é indiscutivelmente mais grave e repugnante do que a que tem por objetivo o furto”. Diante disso, conclui o parlamentar, que a intenção “é aprimorar a redação do art. 244-B



SF/15561.13728-15



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

2

do ECA, para prever uma gradação da reprimenda conforme a gravidade do crime praticado ou induzido mediante a corrupção do menor”.

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito penal* está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal.

Por sua vez, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.

Nos últimos anos, vem crescendo a utilização de menores para a prática de crimes, principalmente por organizações criminosas. Elas aproveitam da condição de inimputabilidade desses menores e os utilizam para a prática de diversos crimes, os quais, se fossem praticados por maiores de idade, sofreriam as consequências da persecução penal.

Neste sentido, o PLS nº 219, de 2013, além de propor o aumento da pena para o crime de corrupção de menores, pretende instituir um sistema de apenamento segundo a quantidade da pena privativa de liberdade mínima cominada à infração que foi praticada com o menor de dezoito anos ou que o induziram a praticar. E mais: inclui o crime de corrupção de menores no rol dos crimes hediondos (art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990).

Não obstante a relevância do PLS nº 219, de 2013, que traz para o cenário nacional uma discussão de extrema importância, entendemos que a prática de crimes por crianças e adolescentes deve ser considerada de forma ampla, não somente pelo prisma daquele que pratica ou induz o menor a cometer crimes, mas também pelo lado do menor que comete o ato infracional.





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

Assim, considerando que o texto do PLS pode ser aprimorado, sugerimos, assim, as seguintes modificações, na forma da emenda substitutiva apresentada ao final.

O art. 1º do PLS propõe a alteração do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, incrementando a pena do crime de corrupção de menores segundo a gravidade da infração praticada ou induzida pelo maior de dezoito anos. Entendemos que a alteração do art. 244-B deve ser feita com a inclusão, ao mesmo tempo, de dois outros dispositivos (arts. 244-C e 244-D). Assim, com o objetivo de encerrar a discussão, existente na doutrina e na jurisprudência, sobre o fato do crime de corrupção de menores ser material ou formal, ou seja, necessitar ou não da comprovação da corrupção efetiva do menor, criamos duas condutas típicas. A primeira delas, prevista no art. 244-B, mais grave, necessita da comprovação da corrupção ou de sua facilitação, além da prática de crime com violência ou grave ameaça. No art. 244-C, conduta menos grave, basta a prática conjunta ou a sua indução de qualquer infração penal. Incluímos ainda a conduta do art. 244-D, consistente na promoção ou facilitação de fuga de adolescente ou jovem internado em estabelecimento de cumprimento de medida socioeducativa.

Por sua vez, excluimos o art. 2º do PLS, que insere o crime de corrupção de menores no rol dos crimes hediondos. Entendemos que o referido rol deve ser preservado para conter apenas as condutas consideradas gravíssimas, que causam repugnância social e atentam contra os valores mais caros ao indivíduo, seja pelo seu modo ou meio de execução, pela finalidade que presidiu ou iluminou a ação criminosa ou, até mesmo, pela adoção de qualquer outro critério válido. O alargamento descuidado e pouco criterioso da lista de crimes classificados como hediondos jogará essa categoria no “lugar comum”, retirando-lhe o caráter de excepcionalidade que justifica o rigoroso regime de cumprimento de pena a que são submetidos os agentes que cometem esse tipo de delito.

Noutro giro, para tratar da questão da prática de crimes por crianças e adolescentes de forma ampla, propomos, além das modificações supracitadas, a alteração e a inclusão de outros dispositivos, que não constam do PLS nº 219, de 2013, na forma do substitutivo apresentado ao final.





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

4

No Código Penal, propomos a alteração do inciso III do art. 62 do Código Penal, para agravar a pena do agente que “instiga, envolve ou determina a cometer o crime o menor de dezoito anos de idade ou alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal”. Por sua vez, no art. 288, que trata do crime de associação criminosa, propomos o aumento da pena até o dobro se houver a participação de criança ou adolescente.

Na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei de Organizações Criminosas), propomos a revogação do inciso I do § 4º e a inclusão do § 8º, com o objetivo de possibilitar o aumento da pena até o dobro quando houver a participação de criança ou adolescente.

Na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2005 (Lei de Drogas), propomos, da mesma forma, a aplicação de pena até o dobro, quando a prática dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 do referido diploma legal envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, propomos diversas alterações que aperfeiçoam o processo de responsabilização pela prática de atos infracionais por crianças e adolescentes. A redação vigente desconsidera que a resposta à infração deve ser sempre proporcional não só às circunstâncias e à gravidade da infração, mas também às circunstâncias e às necessidades do jovem e da sociedade, prevendo, de forma genérica, a possibilidade de internação nos atos cometidos mediante violência e grave ameaça à pessoa ou reiteração no cometimento de outras infrações graves, com período máximo de três anos e liberação compulsória aos vinte e um anos de idade. Tal redação acaba por consolidar situações injustas na aplicação de medidas socioeducativas, além de abrigar, em um mesmo ambiente, infratores que praticaram condutas de gravidades diferentes, com efeitos deletérios para a educação o desenvolvimento da maturidade de crianças e adolescentes.

Diante disso, propomos, inicialmente, a alteração do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, para aplicar excepcionalmente o Estatuto da Criança e do Adolescente às pessoas entre dezoito e vinte e seis anos de idade.





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

No art. 121, excepcionamos o prazo máximo de internação de três anos para a hipótese do regime especial de atendimento, previsto no § 3º do art. 122, no qual a liberação compulsória somente ocorrerá aos vinte e seis anos de idade. De qualquer modo, inserimos, no § 8º, a previsão de que “em nenhuma hipótese, a criança ou o adolescente poderá receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto”.

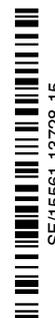
No art. 122, § 3º, inserimos a nova modalidade de internação em regime especial de atendimento socioeducativo, com prazo de até oito anos, quando houver sido praticado, mediante violência ou grave ameaça, conduta descrita na legislação como crime hediondo.

No art. 123, alteramos a redação dada pelo PLS aos §§ 1º e 2º, para dispor que a internação em regime especial de atendimento socioeducativo será cumprida em estabelecimento específico ou em ala especial, assegurada a separação dos demais internos. Além disso, dentre as atividades no período de internação, incluímos as de educação, de ensino fundamental, médio e profissionalizante.

No art. 124, propomos a alteração do inciso XI para assegurar o acesso ao trabalho para o adolescente privado de liberdade. Ademais, incluímos o § 3º para prever a necessidade de autorização judicial para o trabalho externo do adolescente em regime especial de atendimento socioeducativo.

No que tange à apuração do ato infracional, acrescentamos o art. 190-A que dispõe que constará da representação, da sentença e do acórdão a descrição do ato, bem como o art. 209-A, que assegura a prioridade na tramitação de inquéritos policiais e ações penais, bem como na execução de quaisquer atos e diligências policiais e judiciais em que criança ou adolescente for vítima de homicídio.

Na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que trata do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, propomos a alteração do inciso VI do art. 1º, para incluir a construção estabelecimentos ou alas específicas do regime especial de atendimento socioeducativo como obra passível de ser realizada no referido regime.





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

6

Finalmente, na Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que trata do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, entendemos pela necessidade de inclusão, no art. 15, de um inciso VI, para prever que é requisito específico para a inscrição de programa de regime de internação em regime especial de atendimento socioeducativo a comprovação da existência de ala específica com separação dos internos.

Ademais, acrescentamos o art. 17-A, para prever que o adolescente cumprirá a medida de internação em regime especial de atendimento socioeducativo, mediante o atendimento ao disposto no inciso VI do art. 15.

Finalmente, incluímos o § 9º, para prever que, “nos casos de suspensão da medida de internação, a medida socioeducativa imposta a pessoa portadora de transtorno mental será extinta aos vinte e um anos de idade, exceto no caso de cumprimento em regime especial de atendimento socioeducativo, hipótese em que a extinção se dará aos vinte e seis anos de idade, assegurando-se, em ambos os casos, o tratamento na forma da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001”. Assim, deixamos expressa a possibilidade de aplicação da medida socioeducativa da internação até os vinte e seis anos, no caso de regime especial de atendimento, e até os vinte e um anos, nos demais casos.

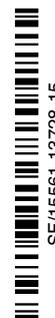
### **III – VOTO**

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 219, de 2013, nos termos da emenda substitutiva que apresentamos a seguir:

#### **EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 219, DE 2013**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

7

Adolescente), a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei de Organizações Criminosas) e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase).



SF/15561.13728-15

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 62 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 62.**.....

III – instiga, envolve ou determina a cometer o crime o menor de dezoito anos de idade ou alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

.....” (NR)

“**Art. 288.**.....

Parágrafo único. A pena aumenta-se:

I – até a metade se a associação é armada;

II – até o dobro se houver a participação de criança ou adolescente.” (NR)

**Art. 2º** Os arts. 2º, 111, 121, 122, 123, 124 e 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 2º**.....

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e seis anos de idade.” (NR)



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

8

“Art. 111.....  
.....

III – defesa técnica por defensor público ou advogado em todas as fases do procedimento de apuração do ato infracional;

.....” (NR)

“Art. 121.....  
.....

§ 3º O período máximo de internação será de três anos, salvo na hipótese do § 3º do art. 122.

.....  
§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade, salvo na hipótese do § 3º do art. 122, no qual a liberação será compulsória aos vinte e seis anos de idade.

.....  
§ 8º Nas hipóteses dos §§ 3º e 4º deste artigo, não poderá o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto.” (NR)

“Art. 122.....  
.....

§ 3º O autor de ato infracional cumprirá até oito anos de medida de internação em regime especial de atendimento socioeducativo, desde que tenha praticado, mediante violência ou grave ameaça, conduta descrita na legislação como crime hediondo.” (NR)

“Art. 123.....  
.....

§ 1º A internação em regime especial de atendimento socioeducativo será cumprida em estabelecimento específico ou em ala especial, assegurada a separação dos demais internos.

§ 2º Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas, além de atividades de educação de ensino fundamental, médio e profissionalizante.” (NR)



SF/15561..13728-15



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

“Art. 124.....  
.....

XI – receber escolarização, profissionalização e ter acesso ao trabalho, nos termos da legislação;

.....  
§ 3º É obrigatória autorização judicial para o trabalho externo de adolescente em cumprimento de internação em regime especial de atendimento socioeducativo.” (NR)

“Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito anos) de idade, com ele praticando crime com violência ou grave ameaça ou induzindo-o a praticá-la:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

.....  
§ 2º As penas previstas no *caput* são aumentadas até o dobro no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigor acrescida dos seguintes arts. 190-A, 227-A, 244-C e 244-D:

“Art. 190-A. Constará da representação, da sentença e do acórdão a descrição do ato infracional.”

“Art. 227-A. É assegurada a prioridade na tramitação de inquéritos policiais e ações penais, bem como na execução de quaisquer atos e diligências policiais e judiciais em que criança ou adolescente for vítima de homicídio.”

“Art. 244-C. Praticar conjuntamente ou induzir menor de 18 (dezoito) anos de idade a praticar infração penal:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. As penas previstas no *caput* são aumentadas até o dobro no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.”



SF/15561.13728-15



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

10

“**Art. 244-D.** Promover ou facilitar a fuga de adolescente ou jovem internado em estabelecimento de cumprimento de medida socioeducativa:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado com emprego de violência ou grave ameaça ou participação de funcionário público ou pessoa responsável pela custódia ou guarda de pessoas no estabelecimento socioeducativo:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, desde que o fato não constitua crime mais grave.

**Art. 4º** O art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 40.**.....

Parágrafo único. As penas serão aumentadas até o dobro se a prática dos crimes a que se refere o *caput* envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação.” (NR)

**Art. 5º** O inciso VI do art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 1º**.....

VI – das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo, inclusive para construção estabelecimentos ou alas específicas do regime especial de atendimento socioeducativo.

.....” (NR)



SF/15561.13728-15



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

11

**Art. 6º** Os arts. 15 e 64 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 15.**.....

.....

VI – a comprovação da existência de ala específica com separação dos internos em cumprimento de regime especial de atendimento socioeducativo.” (NR)

“**Art. 64.**.....

.....

§ 9º Nos casos de suspensão da medida de internação, a medida socioeducativa imposta a pessoa portadora de transtorno mental será extinta aos vinte e um anos de idade, exceto no caso de cumprimento em regime especial de atendimento socioeducativo, hipótese em que a extinção se dará aos vinte e seis anos de idade, assegurando-se, em ambos os casos, o tratamento na forma da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.” (NR)

**Art. 7º** A Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigor acrescida do seguinte art. 17-A:

“**Art. 17-A.** O adolescente cumprirá a medida de internação em regime especial de atendimento socioeducativo, mediante o atendimento ao disposto no inciso VI, do art. 15.”

**Art. 8º** O art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 2º**.....

.....

§ 8º A pena é aumentada até o dobro se há a participação de criança ou adolescente” (NR)



SF/15561.13728-15



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

12

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor dezoito meses após a data de sua publicação.

**Art. 10.** Ficam revogados o inciso VI do art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e o inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Sala da Comissão, de de 2015.

, Presidente

, Relator





## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 219, DE 2013

Incrementa a pena para a corrupção de menores, tendo por parâmetro a gravidade da infração cometida ou induzida, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 244-B.** Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando ou induzindo-o a praticar infração penal cuja pena privativa de liberdade mínima seja de até quatro anos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Se a pena privativa de liberdade mínima cominada à infração cometida ou induzida for superior a quatro anos e inferior ou igual a oito anos:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

§ 2º Se a pena privativa de liberdade mínima cominada à infração cometida ou induzida for superior a oito anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 3º Incorre nas penas previstas no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 4º Não se aplicam ao agente as reduções de prazos prescricionais previstas no art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.” (NR)

2

**Art. 2º** O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 1º** .....

.....

*Parágrafo único.* Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado, e a corrupção de menores prevista no art. 244-B, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A utilização de menores para a prática de crimes vem sendo incrementada como forma de evitar a punição dos delinquentes que verdadeiramente planejam as ações criminosas. Entendemos que se a atuação de adolescentes como agentes diretos do crime é uma realidade inquestionável, também o é a circunstância de que esses menores não integram a cúpula das organizações criminosas, responsáveis pela maioria dos crimes envolvendo violência física.

Nesse contexto, do nosso ponto de vista, antes de se discutir a responsabilidade penal do adolescente, deve-se reforçar a prevenção geral e específica do crime de corrupção de menores.

Segundo a redação vigente do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o agente que corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la, sujeita-se a pena de reclusão, de um a quatro anos.

Como se vê, o dispositivo não leva em conta a gravidade do crime praticado ou induzido.

Ora, a nosso sentir, a corrupção do menor que visa ao cometimento de homicídio ou de extorsão mediante sequestro é indiscutivelmente mais grave e repugnante do que a que tem por objetivo o furto. Diante disso, nossa intenção é aprimorar a redação do art. 244-B do ECA, para prever uma gradação da reprimenda conforme a gravidade do crime praticado ou induzido mediante a corrupção do menor.

Nosso projeto estabelece que, se o crime praticado ou induzido é punido com privação de liberdade mínima de até quatro anos, a pena imposta ao corruptor será de reclusão, de dois a quatro anos; se é punido com privação de liberdade mínima de quatro a oito anos, o corruptor sujeita-se a reclusão, de quatro a oito anos; finalmente, se o crime praticado ou induzido é punido no mínimo com privação de liberdade de oito anos ou mais, a pena para o corruptor será de reclusão, de oito a doze anos.

3

Além disso, cuidamos de incluir a corrupção de menores no rol dos crimes hediondos, para tornar mais severa a reprimenda estatal, tornando esse crime insuscetível de anistia, graça, indulto e fiança, e fazendo com que seja mais rigoroso cumprimento da pena efetivamente aplicada, segundo a regra de progressão de regime estabelecida no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, Lei de Crimes Hediondos.

Os adolescentes brasileiros merecem essa proteção antes que se pense em sua imputabilidade penal.

É imbuído desse espírito protetor da nossa juventude, que peço aos ilustres Senadoras e Senadores a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2013.

Senador **AÉCIO NEVES**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

“Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 1º Incorre nas penas previstas no **caput** deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 2º As penas previstas no **caput** deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do [art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)”

4

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**

Código Penal.

**Redução dos prazos de prescrição**

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

**LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.**

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

“Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#), consumados ou tentados: [\(Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994\)](#) [\(Vide Lei nº 7.210, de 1984\)](#) (...)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos [arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956](#), tentado ou consumado. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 1994\)](#)”

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 05/06/2013.

## **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

# **12**

**PARECER Nº           , DE 2014**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2012, do Senador Flexa Ribeiro, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de serviços públicos oferecerem ao usuário a opção de receber o documento de cobrança de seus débitos por meio eletrônico.*

**RELATOR: Senador WALTER PINHEIRO**

**I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I c/c o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 28, de 2012, do Senador Flexa Ribeiro, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de serviços públicos oferecerem ao usuário a opção de receber o documento de cobrança de seus débitos por meio eletrônico.*

O projeto de lei em comento é composto de dois artigos.

O art. 1º objetiva acrescentar §§ 2º e 3º ao art. 7º-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que *dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da*

*Constituição Federal, e dá outras providências*, além de renumerar como § 1º o atual parágrafo único.

O § 2º que se almeja acrescentar ao art. 7º-A da “Lei das Concessões” impõe a obrigação de as concessionárias de serviço público oferecerem ao usuário a opção de receber o documento de cobrança de seus débitos por meio eletrônico.

Já o § 3º estabelece que o envio do documento de cobrança por meio eletrônico não dispensa a concessionária da obrigação de enviá-lo pelos meios convencionais, salvo manifestação expressa nesse sentido por parte do usuário.

O art. 2º, por seu turno, veicula a cláusula de vigência da lei que resultar do processo legislativo referente à proposição sob análise, que ocorrerá sessenta dias após a data de sua publicação.

O PLS nº 28, de 2012, foi originariamente distribuído às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Posteriormente, em face da aprovação em Plenário, em 11 de abril de 2012, do Requerimento nº 185, de 2012, a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) foi inserida no rol das Comissões para as quais a matéria foi distribuída.

O PLS nº 28, de 2012, foi aprovado em ambas as Comissões de mérito, nos termos do Parecer da CMA, de 12 de março de 2013, e do Parecer da CCT, de 1º de outubro de 2013.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE



Cabe à CCJ a apreciação dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PLS nº 28, de 2012. Sobre o mérito, já se manifestaram a CMA e CCT.

No que concerne à constitucionalidade formal, nada há a objetar. É competência da União, nos termos do art. 175 da Constituição Federal (CF), tratar da concessão de serviços públicos.

O Congresso Nacional, por força do que estabelece o *caput* do art. 48, tem a incumbência constitucional de dispor sobre as matérias de competência da União.

A proposição não está submetida ao princípio da reserva de iniciativa de que cuida o art. 61, § 1º, da CF, sendo lícita, portanto, a deflagração do processo legislativo por parlamentar.

O projeto de lei em tela respeita o princípio da independência e harmonia dos Poderes (art. 2º) e mantém intocada a prerrogativa de auto-organização do Poder Executivo (art. 84, inciso VI, alínea *a*, da CF).

A análise da constitucionalidade material da proposição, por seu turno, aponta para a total compatibilidade do texto projetado com o princípio da defesa do consumidor (art. 170, inciso V, da CF), e, mais especificamente, com o preceito constitucional que pugna pela defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos (art. 175, parágrafo único, inciso II, da CF).

Observado, também, se acha o princípio da razoabilidade, dimensão substantiva do princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da CF), visto que os custos que advirão para as concessionárias, como bem salientou a CCT em seu parecer, *são baixos comparados aos benefícios potenciais*.

Quanto à juridicidade, é importante sublinhar que a proposição não viola qualquer princípio ou preceito inserto na legislação infraconstitucional.



SF/15472.84417-66

Já sob a égide da técnica legislativa, há que se destacar que a matéria observa os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

É veiculada por instrumento adequado (projeto de lei ordinária), que altera dispositivo (art. 7º-A) de Lei existente (“Lei das Concessões”), constante do capítulo referente aos direitos e obrigações dos usuários (Capítulo III), nos precisos termos do art. 12, inciso III, da Lei Complementar mencionada.

Acrescente-se, por fim, inexistirem quaisquer óbices referentes à regimentalidade da proposição.

Não obstante, à luz do princípio da proporcionalidade, a proposta demanda ajustes.

Ao dispor, na redação proposta ao § 2º do art. 7º-A da Lei das Concessões, que “as concessionárias de serviços públicos são obrigadas a oferecer ao usuário a opção de receber o documento de cobrança de seus débitos por meio eletrônico”, o dispositivo não permite estabelecer diferenciação entre os diferentes serviços públicos prestados, permitindo interpretação de que se aplica, indistintamente, a todos eles.

Não obstante, o conceito de “serviços públicos” é amplo, indo daqueles que, a princípio, são o objetivo central da proposta – telefonia, energia, água e esgoto -, até os de transporte público rodoviário e ferroviário, envolvendo, eventualmente, até mesmo a cobrança de pedágios pelo uso de rodovias concedidas.

Assim, entendemos ser necessário ajuste ao referido § 2º, a fim de melhor delimitar o campo da norma, e, ao mesmo tempo, incorporar à legislação o conteúdo de determinação do Tribunal de Contas da União, manifesta no seu Acórdão nº 3.206, de 2013, no sentido de, quando houver cobrança eletrônica de pedágios em rodovias concedidas, seja vedada a cobrança de taxas adicionais pelo uso dessa forma de cobrança.



SF/15472.84417-66

Finalmente, é mister ajustar o texto do próprio “caput” do art. 7º, assim como o § 2º, de modo a que o texto incorpore, também, as permissionárias de serviço público, visto que a redação do “caput” e seu § 2º referem-se, apenas, às “concessionárias”, o que, em sentido estrito, não alcança as permissionárias, ainda que a própria Lei de Concessões, em seu art. 1º, tenha como escopo tanto as concessões quanto permissões de serviços públicos, além de o art. 40, parágrafo único, determinar a aplicação do nela disposto às permissões. Além disso, à luz da crescente aplicação do instituto da autorização para a prestação de serviços públicos em hipóteses que em tudo se assemelham às concessões e permissões, mostra-se necessário ampliar as possibilidades para que as autorizações de serviços públicos observem, no que couber, as mesmas regras aplicáveis às permissões, observado o que dispuser o órgão regulador competente.

Portanto, consideramos pertinente e necessária, a fim de conferir maior juridicidade, clareza e segurança jurídica à norma, a incorporação das seguintes emendas ao Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2012:

a) Nova redação ao art. 7º-A da Lei nº 8.987, de 1995:

“Art. 7º-A. . As concessionárias e permissionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

§ 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos são obrigadas a oferecer ao usuário a opção de receber o documento de cobrança de seus débitos por meio eletrônico.

§ 2º O envio do documento de cobrança por meio eletrônico não dispensa a concessionária ou permissionária da obrigação de enviá-lo pelos meios convencionais, salvo manifestação expressa nesse sentido por parte do usuário.



§ 3º A aplicação do disposto neste artigo às concessionárias de rodovias ou ferrovias observará o que dispuser o órgão regulador competente, vedada, em caso de instituição do serviço de pagamento automático de tarifas de pedágios por dispositivos eletrônicos, a cobrança de taxas de adesão, mensalidades ou similares pela prestação do serviço.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, os dispositivos eletrônicos de pagamento automático deverão ser transferíveis entre veículos sem custos adicionais para o usuário” (NR).

- b) Inclusão de novo artigo, alterando o art. 40 da Lei nº 8.987, de 1995:

“Art. A Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 40-A:

‘Art. 40-A. Aplica-se, no que couber, o disposto nesta Lei às autorizações de serviço público, nos termos estabelecidos pelo órgão regulador competente.’”

### III – VOTO

Pelo exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2012, com a incorporação das seguintes Emendas:

#### EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2012, a seguinte redação:



“Art. 1º O art. 7º-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 7º-A. . As concessionárias e permissionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

§ 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos são obrigadas a oferecer ao usuário a opção de receber o documento de cobrança de seus débitos por meio eletrônico.

§ 2º O envio do documento de cobrança por meio eletrônico não dispensa a concessionária ou permissionária da obrigação de enviá-lo pelos meios convencionais, salvo manifestação expressa nesse sentido por parte do usuário.

§ 3º A aplicação do disposto neste artigo às concessionárias de rodovias ou ferrovias observará o que dispuser o órgão regulador competente, vedada, em caso de instituição do serviço de pagamento automático de tarifas de pedágios por dispositivos eletrônicos, a cobrança de taxas de adesão, mensalidades ou similares pela prestação do serviço.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, os dispositivos eletrônicos de pagamento automático deverão ser transferíveis entre veículos sem custos adicionais para o usuário’ (NR).”

#### **EMENDA Nº - CCJ**

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2012, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 40-A:



‘Art. 40-A. Aplica-se, no que couber, o disposto nesta Lei às autorizações de serviço público, nos termos estabelecidos pelo órgão regulador competente.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 28, DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de serviços públicos oferecerem ao usuário a opção de receber o documento de cobrança de seus débitos por meio eletrônico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 7º-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 7º-A.** .....  
§ 1º .....

§ 2º As concessionárias de serviços públicos são obrigadas a oferecer ao usuário a opção de receber o documento de cobrança de seus débitos por meio eletrônico.

§ 3º O envio do documento de cobrança por meio eletrônico não dispensa a concessionária da obrigação de enviá-lo pelos meios convencionais, salvo manifestação expressa nesse sentido por parte do usuário.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

2

**JUSTIFICAÇÃO**

Uma das virtudes da rede mundial de computadores (internet) é a facilitação das relações entre fornecedores de produtos e serviços e seus consumidores.

Com este projeto, visamos proporcionar maior comodidade ao usuário de serviços públicos, sem que a medida proposta represente ônus excessivo para as concessionárias.

O extravio de documentos enviados e até mesmo as greves dos Correios muitas vezes resultam em inadimplência por parte do usuário de serviços públicos, que poderá, em muitos casos, ser evitada com a regra que propomos.

Cabe registrar que o usuário que optar pelo recebimento do documento de cobrança por meio eletrônico poderá dispensar ou não a concessionária de continuar enviando o documento de cobrança pelos Correios.

Por acreditarmos que a proposta contribui para o aperfeiçoamento das relações entre concessionários de serviços públicos e seus usuários, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **FLEXA RIBEIRO**

3  
LEGISLAÇÃO CITADA

**Capítulo III**

**DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS**

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente.

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A. As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

*(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 01/03/2012.



\*64105.17312\*

**PARECER Nº , DE 2012**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2012, do Senador Flexa Ribeiro, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de serviços públicos oferecerem ao usuário a opção de receber o documento de cobrança de seus débitos por meio eletrônico.*

RELATOR: Senador **IVO CASSOL**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 28, de 2012, de iniciativa do Senador Flexa Ribeiro, obriga a concessionária de serviços públicos a enviar ao usuário o documento de cobrança dos débitos por meio eletrônico.

Para tanto, a proposição acrescenta §§ 2º e 3º ao art. 7º-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões): o § 2º prevê que as concessionárias devem oferecer ao usuário a opção de receber o documento de cobrança de seus débitos por meio eletrônico; o § 3º estabelece que o envio do documento de cobrança por meio eletrônico não dispensa a concessionária do dever de enviá-lo pelos meios convencionais, salvo manifestação expressa do usuário em sentido contrário.

O autor da proposta, em sua justificção, pondera que o projeto propiciará maior comodidade ao usuário de serviços públicos, em razão de poder receber a cobrança de seus débitos por meio eletrônico, diminuindo o risco de extravio do documento ou não recebimento dele em virtude de greve dos Correios.

Após a apreciação do projeto por esta Comissão, ele será encaminhado à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e





Informática, e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde receberá decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A, III, do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle *opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor*. Acerca da técnica legislativa, o projeto segue as regras definidas na Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Também não se verifica vício de injuridicidade.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à aprovação do projeto.

O Projeto proporciona maior facilidade aos usuários dos serviços públicos para obter o documento necessário para efetuar o pagamento dos seus débitos, geralmente utilizando a rede bancária. Além disso, a proposta não acarreta ônus excessivo às concessionárias de serviços públicos.

A legislação que trata do serviço de atendimento ao consumidor por telefone prevê, em alguns artigos, o uso de ferramentas eletrônicas para facilitar o contato entre o fornecedor e o consumidor.

Cumpre destacar que esse serviço atualmente é regulamentado pelo Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, aplicando-se aos fornecedores de serviços regulados pelo Poder Público federal, com vistas a resolver as demandas dos consumidores sobre informação, dúvida, reclamação, suspensão ou cancelamento de contratos e de serviços (art. 2º).





No Capítulo IV, que trata do acompanhamento das demandas, está previsto que o consumidor poderá exigir que o registro numérico da demanda lhe seja enviado por meio eletrônico. No art. 16, é concedido ao consumidor o direito de solicitar o envio, por meio eletrônico, no prazo de 72 horas, do conteúdo do histórico de suas demandas.

O art. 17 dá ao consumidor o direito de ser informado sobre a resolução da sua demanda, recebendo a comprovação por meio eletrônico. De acordo com o § 3º do art. 18, o comprovante do pedido de cancelamento do serviço deve ser enviado ao consumidor por meio eletrônico, caso solicitado.

Assim, o Decreto citado já contém algumas disposições sobre a interação entre consumidor e fornecedor por meio eletrônico, não sendo exagerado exigir que os documentos de cobrança também sejam enviados por este meio aos usuários que manifestarem seu interesse em recebê-los dessa forma.

### III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2012.

Sala da Comissão, 12 DE MARÇO DE 2012.

SENADOR BUENOS AIRES, Presidente

 , Relator





**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Control**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 28, de 2012**

ASSINAM O PARECER, NA 3ª REUNIÃO, DE 12/03/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

RELATOR: \_\_\_\_\_

*Sen. Blairo Maggi*

*Sen. Inoê Camilo*

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
✓ Anibal Diniz (PT) <i>Anibal Diniz</i>	1. VAGO
Acir Gurgacz (PDT)	2. Delcídio do Amaral (PT) ✓
✓ Jorge Viana (PT) <i>Jorge Viana</i>	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B) ✓
✓ Ana Rita (PT) <i>Ana Rita</i>	4. Cristovam Buarque (PDT)
✓ Rodrigo Rollemberg (PSB) <i>Rodrigo Rollemberg</i>	5. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB) ✓ <i>Sérgio Souza</i>
Luiz Henrique (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
✓ Valdir Raupp (PMDB)	4. VAGO
✓ Ivo Cassol (PP) <i>Ivo Cassol</i>	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PSD)	6. VAGO
	7. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
✓ Ataídes Oliveira (PSDB) <i>Ataídes Oliveira</i>	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) ✓ <i>Aloysio Nunes Ferreira</i>
✓ Cícero Lucena (PSDB) <i>Cícero Lucena</i>	2. Flexa Ribeiro (PSDB) ✓ <i>Flexa Ribeiro</i>
José Agripino (DEM)	3. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
✓ Eduardo Amorim (PSC) <i>Eduardo Amorim</i>	1. Gim (PTB)
✓ Blairo Maggi (PR)	2. Fernando Collor (PTB)
PSD PSOL	
Randolfe Rodrigues	





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Rodrigo Rollemberg**

\*71294.94788\*

**PARECER Nº , DE 2013**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 28, de 2012, do Senador FLEXA RIBEIRO, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de serviços públicos oferecerem ao usuário a opção de receber o documento de cobrança de seus débitos por meio eletrônico.*

**RELATOR: Senador RODRIGO ROLLEMBERG**RELATOR AD HOC: *sem. Walter Pinheiro***I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 28, de 2012, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, cuja ementa é transcrita acima.

A proposição visa alterar o art. 7º-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a chamada Lei de Concessões, de modo a obrigar as concessionárias de serviços públicos a oferecer ao usuário a opção de receber o documento de cobrança de seus débitos por meio eletrônico. Ressalta ainda que o envio do documento de cobrança por meio eletrônico não dispensa a concessionária da obrigação de enviá-lo pelos meios convencionais, cabendo ao consumidor a opção pela dispensa desses meios.

O autor justifica a proposição com base nas facilidades trazidas pela rede mundial de computadores nas relações entre produtores e consumidores. Além disso, alega que o projeto objetiva proporcionar maior comodidade aos usuários e evitar os transtornos causados por extravios de contas ou greves dos Correios, que podem resultar em inadimplência.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Rodrigo Rollemberg**

2



\*71294.94788\*

A matéria foi encaminhada inicialmente às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), e à de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. Em 11 de abril de 2012, foi aprovado o Requerimento nº 185, de 2012, do Senador Vital do Rêgo, para que a matéria fosse examinada adicionalmente pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar acerca de proposições que tratem de desenvolvimento tecnológico.

Quanto ao mérito, a proposição objetiva proporcionar ao consumidor mais uma opção de recebimento do documento de cobrança de seus débitos. O uso do meio eletrônico proporcionará maior independência ao usuário, que é a parte mais frágil na relação comercial. O consumidor tem o direito de receber suas contas antes da data do vencimento. Entretanto, muitas vezes ocorrem extravios ou greves dos Correios que impossibilitam ao usuário quitar seus débitos antes do vencimento, acarretando o pagamento de multas, ou mesmo a interrupção da prestação do serviço, por motivos alheios à vontade do consumidor.

O uso das tecnologias de informação e comunicação para eliminar intermediários na relação entre produtor e consumidor resulta no aumento da eficiência econômica pela redução de custos de transação.

Cabe destacar que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) reconheceu a importância dessa questão em sua Resolução Normativa nº 414, de 2010, que consolidou os direitos e deveres dos consumidores de energia elétrica. De acordo com a Resolução:

Art. 122. A entrega da fatura deve ser efetuada prioritariamente no endereço da unidade consumidora, sendo



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Rodrigo Rollemberg**

3



\*71294.94788\*

admitidas as seguintes alternativas:

.....  
 III – por meio eletrônico, quando solicitado pelo consumidor;  
 .....

A referida Resolução estabelece o uso do meio eletrônico como uma opção de entrega da fatura que a empresa pode utilizar. Ou seja, a empresa não é obrigada a oferecer essa opção. A presente proposição vai além ao tornar essa opção um direito do consumidor.

Os custos de implantar sistemas de fatura mensal por meio eletrônico são baixos comparados aos benefícios potenciais.

Por fim, o projeto está embasado na melhor técnica legislativa, observando as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, não sendo necessário ajuste algum.

### III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 28, de 2012.

Sala da Comissão, 07/10/13

Sen. Zozé Perrella, Presidente

*[Assinatura]*  
 , Relator



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 28, de 2012**

ASSINAM O PARECER, NA 35ª REUNIÃO, DE 01/10/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

RELATOR:

*(Sen. Zeze Perrella)*  
*SEN. WALTER PINHEIRO (AD HOC)*

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)</b>	
Angela Portela (PT)	1. Delcídio do Amaral (PT)
Zeze Perrella (PDT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB) <i>ny</i>
Walter Pinheiro (PT) <i>RELATOR AD HOC</i>	3. Cristovam Buarque (PDT)
João Capiberibe (PSB)	4. Lídice da Mata (PSB)
Anibal Diniz (PT) <i>Anibal Diniz</i>	5. Eduardo Lopes (PRB)
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>	
Lobão Filho (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Ivo Cassol (PP) <i>Ivo Cassol</i>
Luiz Henrique (PMDB)	4. Benedito de Lira (PP)
Ciro Nogueira (PP)	5. Sérgio Souza (PMDB) <i>Sérgio Souza</i>
Sérgio Petecão (PSD)	6. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	2. Cícero Lucena (PSDB) <i>Cícero Lucena</i>
José Agripino (DEM)	3. Maria do Carmo Alves (DEM)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)</b>	
Gim (PTB)	1. Antonio Carlos Rodrigues (PR)
Alfredo Nascimento (PR)	2. Osvaldo Sobrinho (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	3. VAGO

## **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

# **13**

**PARECER N°           , DE 2013**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 74, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que *dispõe sobre a comercialização de sinalizador náutico em todo o território nacional.*



RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 74, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que positiva o dever de informar o adquirente de sinalizador náutico sobre o uso adequado do produto e os riscos advindos de sua manipulação incorreta.

Destacam-se, ainda, as seguintes disposições: *a)* proibição da exposição do sinalizador náutico, para fins de venda, em local cuja altura do solo seja inferior a um metro e meio; *b)* proibição da venda de sinalizador náutico a menor de dezoito anos de idade; *c)* exigência de que o adquirente de sinalizador náutico se identifique no ato da compra; *d)* exigência de que o vendedor de sinalizador náutico seja pessoa jurídica credenciada junto à autoridade competente e mantenha cadastro de adquirentes pelo prazo mínimo de cinco anos; e *e)* caracterização do descumprimento dessa norma como infração administrativa, sem prejuízo de sanções civis ou penais cabíveis.

Em sua justificação, argumenta o autor do projeto que um maior cuidado com a venda de sinalizadores náuticos contribuirá para evitar a ocorrência de homicídios, como o que recentemente vitimou o torcedor boliviano de nome Kevin, de catorze anos de idade, em uma partida de futebol travada, no dia 20 de fevereiro de 2013, entre Corinthians e San José na cidade boliviana de Oruro.

Na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, o PLS nº 74, de 2013, foi aprovado em sua íntegra, sem emendas.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

A análise deste projeto pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania está em consonância com o art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, bem como opinar sobre direito comercial, tema do Projeto, que trata da venda de sinalizadores náuticos.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto de lei analisado versa sobre direito econômico, matéria de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, I, da Constituição), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição).

A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade material, o projeto não apresenta vícios, porque busca efetivar os princípios constitucionais da função social da propriedade (art. 170, inciso III, da Constituição) e da defesa do consumidor (art. 170, inciso V, da Constituição), além do direito à saúde (art. 196 da Constituição).

As restrições que o projeto opera à liberdade de iniciativa econômica não são, por sua vez, excessivas, dado que fica assegurado o comércio de sinalizadores náuticos nas condições exigidas para a segurança do adquirente e do público em geral.

Quanto à juridicidade, observa o projeto os aspectos de: *a*) inovação, dado que altera os requisitos jurídicos aplicáveis à comercialização do sinalizador náutico; *b*) efetividade; *c*) adequação normativa, já que o tema deve estar previsto em lei ordinária; *d*) coercitividade, dado que os distribuidores de sinalizadores náuticos serão administrativamente sancionados se descumprirem



SF/13187.46751-11

as normas; e e) generalidade, porquanto as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todos os distribuidores de sinalizadores náuticos.

A proposição é vazada em boa técnica legislativa: não há inclusão de matéria diversa ao tema. As expressões utilizadas, por sua vez, preenchem os requisitos de redação das disposições normativas.

Acerca do mérito, o projeto merece prosperar, como bem anotei no parecer ofertado na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, *in verbis*:

*“O sinalizador náutico é instrumento obrigatório em quase todas as embarcações e que integra o conjunto de equipamentos de salvatagem, isto é, visa auxiliar o resgate e, portanto, a manutenção da vida daqueles que se encontrem a bordo de embarcação avariada ou que tenha naufragado.*

*O seu uso, entretanto, fora das condições para as quais foi projetado, acaba por causar sérios riscos à incolumidade física alheia, como bem retrata o triste episódio ocorrido em Oruro, na Bolívia, momento em que um sinalizador foi disparado contra a torcida da equipe rival e, assim, acabou por vitimar de morte um adolescente torcedor.*

*Nesse contexto considerado, as medidas propostas pelo presente Projeto visam efetivar a função social da propriedade, dado que o adquirente de sinalizador náutico deverá se identificar, para que seu nome componha cadastro de usuários, a ser mantido pelo fornecedor do produto pelo prazo de cinco anos, fornecedor esse que somente poderá vender o produto se for previamente credenciado para tanto.*

*Tal medida facilitará identificar os detentores de tais equipamentos e, eventualmente, contribuirá para auxiliar a identificação daquele que causa dano a outrem em razão do manuseio e uso inadequado para a sua finalidade natural.*

*É também meritória a medida que proíbe a exposição de sinalizadores em prateleiras baixas, fato causador de risco à vida dos consumidores que estejam dentro de um estabelecimento comercial que oferte tais sinalizadores sem cumprir a nova regra,*



*que é a de exigir ao menos um metro e meio de altura na prateleira exposta.*

*Por fim, impedir que menores adquiram o sinalizador é medida razoável e contribui para reduzir os riscos de manipulação inadequada do produto. Na mesma linha, exigir que a embalagem possua informações sobre o manuseio indevido também reduz os riscos de manipulação inadequada.*

*Em conclusão, o projeto deve ser aprovado, justamente para assegurar o uso adequado do sinalizador náutico e, assim, reduzir o risco de dano à vida alheia.”*

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 74, DE 2013

Dispõe sobre a comercialização de sinalizador náutico em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Na embalagem e no invólucro de sinalizador náutico, constarão orientação sobre o modo de uso adequado e advertência escrita e ostensiva sobre os riscos inerentes a eventual manipulação indevida.

§ 1º A embalagem e o invólucro de sinalizador náutico conterão sinais gráficos ostensivos que indiquem os riscos de efeitos desastrosos advindos de sua manipulação incorreta.

§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se igualmente a qualquer produto similar a sinalizador náutico.

**Art. 2º** É proibida a exposição à venda de sinalizador náutico em local de altura inferior a um metro e meio do solo.

**Art. 3º** É proibida a venda de sinalizador náutico a menor de dezoito anos.

*Parágrafo único.* Em qualquer hipótese, a venda de sinalizador náutico somente é permitida a quem apresente documento de identidade válido em todo o território nacional.

**Art. 4º** O sinalizador náutico só poderá ser vendido por pessoa jurídica credenciada junto à autoridade competente.

2

§ 1º É proibida a venda de sinalizador náutico fora do estabelecimento comercial credenciado.

§ 2º A pessoa jurídica que comercializa sinalizador náutico manterá cadastro dos adquirentes desse artefato.

§ 3º As informações constantes do cadastro de que trata o § 2º devem ser mantidas pelo prazo mínimo de cinco anos contado a partir da data de venda.

**Art. 5º** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas constantes dos arts. 56 a 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

**Art. 6º** A comercialização de sinalizador náutico no País será definida em regulamento específico.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Com esta iniciativa, pretendemos disciplinar a comercialização de sinalizadores náuticos em todo o território nacional e, com isso, evitar a ocorrência de casos extremos como o que vitimou, recentemente, um torcedor boliviano, adolescente de quatorze anos, que faleceu por ter sido atingido por um sinalizador náutico, disparado por outro adolescente, brasileiro de 17 anos.

A repercussão dessa morte trágica ilustra a gravidade da comercialização indiscriminada de sinalizadores náuticos, que podem, infelizmente, afetar qualquer pessoa.

Com o propósito de solucionar definitivamente essa questão, é mister limitar a venda desse artefato unicamente a maiores de idade devidamente identificados, pois o sinalizador náutico constitui um item imprescindível para a navegação e percursos em trilhas, a ser acionado em situação de emergência.

Para tanto, apresentamos este projeto de lei que torna obrigatória a orientação e a advertência escrita e ostensiva quanto aos possíveis efeitos desastrosos

3

decorrentes da manipulação desses sinalizadores. Veda a exposição à venda de sinalizador náutico, em local de altura inferior a um metro e meio do solo. Propõe, ainda, que esse artefato seja vendido somente a maiores de 18 anos.

Na hipótese de desrespeito às disposições, o fornecedor infrator fica sujeito às sanções administrativas da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – o Código de Defesa do Consumidor (CDC): multa; apreensão do produto; inutilização do produto; cassação do registro do produto junto ao órgão competente; proibição de fabricação do produto; suspensão de fornecimento de produtos ou serviço; suspensão temporária de atividade; revogação de concessão ou permissão de uso; cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; e intervenção administrativa.

Nos termos do art. 57 do CDC, a multa – graduada segundo a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor – será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Ademais, a norma consumerista, em seu art. 63, tipifica como crime contra as relações de consumo *omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade*, estando prevista a pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa, no caso de violação a esse dispositivo.

O CDC cuida, também, do dever de informar ao consumidor sobre os produtos que adquire, inclusive a respeito dos riscos que certos produtos apresentam à segurança dos consumidores (art. 31).

Por fim, este projeto de lei está em consonância com o princípio da ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela presença do Estado no mercado de consumo (CDC, art. 4º, inciso II, alínea c).

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, como forma de proteger a população contra riscos desnecessários.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**[Texto compilado](#)[Mensagem de veto](#)[Regulamento](#)[Regulamento](#)[Vigência](#)[Vide Decreto nº 2.181, de 1997](#)

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [\(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995\)](#)

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

SEÇÃO II  
Da Oferta

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

CAPÍTULO VII

Das Sanções Administrativas

[\(Vide Lei nº 8.656, de 1993\)](#)

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

5

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

~~Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos.~~

~~Parágrafo único. A multa será em montante nunca inferior a trezentas e não superior a três milhões de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha substituí-lo.~~

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#), os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993](#))

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. ([Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993](#))

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

#### **LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.**

[Vide texto compilado](#)  
[Regulamento](#)  
[Regulamento](#)  
[Regulamento](#)  
[Mensagem de veto](#)

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (**VETADO**) e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:~~

~~Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: ([Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994](#)) — ([Vide Lei nº 12.529, de 2011](#))~~

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: ([Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011](#)).

I - ao meio-ambiente;

7

II - ao consumidor;

~~III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;~~

~~III - à ordem urbanística; [\(Incluído pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001\)](#) [\(Vide Medida provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)~~

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

~~IV - \_\_\_\_\_ (VETADO);~~

~~IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. [\(Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990\)](#)~~

~~IV - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; [\(Renumerado do Inciso III, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001\)](#) [\(Vide Medida provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)~~

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. [\(Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990\)](#)

~~V - por infração da ordem econômica. [\(Incluído pela Lei nº 8.884 de 1994\)](#)~~

~~V - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. [\(Renumerado do Inciso IV, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001\)](#) [\(Vide Medida provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)~~

~~VI - por infração da ordem econômica. [\(Renumerado do Inciso V, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001\)](#)~~

~~V - por infração da ordem econômica e da economia popular; [\(Redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#) [\(Vide Lei nº 12.529, de 2011\)](#)~~

V - por infração da ordem econômica; [\(Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011\).](#)

VI - à ordem urbanística. [\(Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. [\(Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. [\(Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

~~Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico [\(VETADO\)](#).~~

Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO). [\(Redação dada pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001\)](#)

~~Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:~~

~~— I — esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;~~

~~— II — inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico [\(VETADO\)](#).~~

~~— II — inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. [\(Redação dada pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990\)](#)~~

~~— II — inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)~~

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: [\(Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#).

I - o Ministério Público; [\(Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#).

II - a Defensoria Pública; [\(Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#).

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; [\(Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#).

9

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; [\(Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007\).](#)

V - a associação que, concomitantemente: [\(Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007\).](#)

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; [\(Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007\).](#)

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. [\(Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007\).](#)

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

~~§ 3º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa.~~

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. [\(Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990\)](#)

§ 4.º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. [\(Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990\)](#)

§ 5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. [\(Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990\)](#) [\(Vide Mensagem de veto\)](#) [\(Vide REsp 222582 /MG - STJ\)](#)

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. [\(Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990\)](#) [\(Vide Mensagem de veto\)](#) [\(Vide REsp 222582 /MG - STJ\)](#)

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

## 10

Art. 7º Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação

da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstrução dos bens lesados.

§ 1º. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária. [\(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.288, de 2010\)](#)

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o **caput** e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente. [\(Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010\)](#)

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

~~Art. 15. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público.~~

Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados. [\(Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990\)](#)

~~Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.~~

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. ([Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997](#))

~~Art. 17. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada. (Suprimido pela Lei nº 8.078, de 1990)~~

~~Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. (Vide Lei nº 8.078, de 11.9.1990)~~

Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. ([Renumerado do Parágrafo Único com nova redação pela Lei nº 8.078, de 1990](#))

~~Art. 18. Nas ações de que trata esta Lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.~~

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. ([Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990](#))

Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#), naquilo em que não contrarie suas disposições.

Art. 20. O fundo de que trata o art. 13 desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

~~Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. ([Incluído Lei nº 8.078, de 1990](#))

13

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. ([Renumerado do art. 21, pela Lei nº 8.078, de 1990](#))

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário. ([Renumerado do art. 22, pela Lei nº 8.078, de 1990](#))

Brasília, em 24 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY  
*Fernando Lyra*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.7.1985

*(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 12/03/2013.



\*68110.15264\*

**PARECER N°           , DE 2013**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 74, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que *dispõe sobre a comercialização de sinalizador náutico em todo o território nacional.*

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

**I – RELATÓRIO**

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 74, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que tem por objetivo:

- a) informar o adquirente de sinalizador náutico sobre o uso adequado e riscos advindos de manipulação incorreta;
- b) proibir a exposição de sinalizador náutico, para fins de venda, em local cuja altura do solo seja inferior a um metro e meio;
- c) proibir a venda de sinalizador náutico a menor de dezoito anos de idade;
- d) exigir que o adquirente de sinalizador náutico se identifique no ato da compra;
- e) exigir que o vendedor de sinalizador náutico seja pessoa jurídica credenciada junto à autoridade competente;
- f) exigir que o vendedor de sinalizador náutico mantenha cadastro de adquirentes pelo prazo mínimo de cinco anos; e
- g) caracterizar o descumprimento dessa norma como infração administrativa, sem prejuízo de sanções civis ou penais cabíveis.





\*68110.15264\*

Em sua justificação, argumenta o autor do Projeto que o maior cuidado com a venda de sinalizadores náuticos contribui para evitar a ocorrência de homicídios, como o que recentemente vitimou um torcedor boliviano de catorze anos de idade, de nome Kevin, em uma partida de futebol travada entre Corinthians e San José no dia 20 de fevereiro de 2013, disputada na cidade boliviana de Oruro.

Após análise por essa Comissão, o PLS nº 74, de 2013, seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo a esta a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

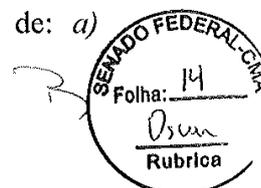
## II – ANÁLISE

O projeto de lei analisado versa sobre direito econômico, matéria de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, I, da Constituição), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição). A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

Sob o enfoque da constitucionalidade material, o projeto não apresenta vícios, porque busca efetivar os princípios constitucionais da função social da propriedade (art. 170, inc. III, da Constituição), defesa do consumidor (art. 170, inc. V, da Constituição) e direito à saúde (art. 196 da Constituição). As restrições que o Projeto opera à liberdade de iniciativa econômica não são, por sua vez, excessivas, dado que fica assegurado o comércio de sinalizadores náuticos nas condições exigidas para a segurança do adquirente e do público em geral.

A análise deste projeto pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle está em consonância com o art. 102-A, inciso III, alínea *b*, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre assuntos que visam aperfeiçoar a informação outorgada ao consumidor, em especial acerca dos riscos e da responsabilidade civil derivada do manuseio inadequado de sinalizador náutico.

Quanto à juridicidade, observa o projeto os aspectos de: *a)*





\*68110.15264\*

inovação, dado que altera os requisitos jurídicos aplicáveis à comercialização do sinalizador náutico; *b*) efetividade; *c*) adequação normativa, já que o tema deve estar previsto em lei ordinária; *d*) coercitividade, dado que os fornecedores de sinalizadores náuticos serão administrativamente sancionados se descumprirem as normas; e *e*) generalidade, porquanto as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todos os fornecedores de sinalizadores náuticos.

A proposição é vazada em boa técnica legislativa: não há inclusão de matéria diversa ao tema. As expressões utilizadas, por sua vez, preenchem os requisitos de redação das disposições normativas.

Acerca do mérito, o projeto merece prosperar.

O sinalizador náutico é instrumento obrigatório em quase todas as embarcações e que integra o conjunto de equipamentos de salvatagem, isto é, visa auxiliar o resgate e, portanto, a manutenção da vida daqueles que se encontrem a bordo de embarcação avariada ou que tenha naufragado.

O seu uso, entretanto, fora das condições para as quais foi projetado, acaba por causar sérios riscos à incolumidade física alheia, como bem retrata o triste episódio ocorrido em Oruro, na Bolívia, momento em que um sinalizador foi disparado contra a torcida da equipe rival e, assim, acabou por vitimar de morte um adolescente torcedor.

Nesse contexto considerado, as medidas propostas pelo presente Projeto visam efetivar a função social da propriedade, dado que o adquirente de sinalizador náutico deverá se identificar, para que seu nome componha cadastro de usuários, a ser mantido pelo fornecedor do produto pelo prazo de cinco anos, fornecedor esse que somente poderá vender o produto se for previamente credenciado para tanto.

Tal medida facilitará identificar os detentores de tais equipamentos e, eventualmente, contribuirá para auxiliar a identificação daquele que causa dano a outrem em razão do manuseio e uso inadequado para a sua finalidade natural.

É também meritória a medida que proíbe a exposição de sinalizadores em prateleiras baixas, fato causador de risco à vida dos consumidores que estejam dentro de um estabelecimento comercial que oferte tais sinalizadores sem cumprir a nova regra, que é a de exigir ao menos um





\*68110.15264\*

metro e meio de altura na prateleira exposta.

Por fim, impedir que menores adquiram o sinalizador é medida razoável e contribui para reduzir os riscos de manipulação inadequada do produto. Na mesma linha, exigir que a embalagem possua informações sobre o manuseio indevido também reduz os riscos de manipulação inadequada.

Em conclusão, o projeto deve ser aprovado, justamente para assegurar o uso adequado do sinalizador náutico e, assim, reduzir o risco de dano à vida alheia.

### III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2013.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2013.

  
SENADOR BLAIRD MAGGI

SENADORA ANA RITA  
, Presidente Eventual

, Relator





**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 74, de 2013**

ASSINAM O PARECER, NA 12ª REUNIÃO, DE 14/05/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_ (SENADORA ANA RITA)

RELATOR: \_\_\_\_\_ (SENADOR BLAIRO MAGGI)

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Aníbal Diniz (PT)	1. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Acir Gurgacz (PDT)	2. Delcídio do Amaral (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B) <i>J. Viana</i>
Ana Rita (PT) <i>Ana Rita</i>	4. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB) <i>Rodrigo Rollemberg</i>	5. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB) <i>Valdir Raupp</i>	4. Vital do Rêgo (PMDB)
Ivo Cassol (PP) <i>Ivo Cassol</i>	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PSD) <i>Kátia Abreu</i>	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Ataídes Oliveira (PSDB) <i>Ataídes Oliveira</i>	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB) <i>Cícero Lucena</i>	2. Flexa Ribeiro (PSDB) <i>Flexa Ribeiro</i>
José Agripino (DEM)	3. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Blairo Maggi (PR) <i>Blairo Maggi</i>	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Fernando Collor (PTB)	3. Armando Monteiro (PTB)



## **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

**14**

**PARECER Nº           , DE 2013**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 502, de 2011, do Senador Paulo Paim, *que estabelece a obrigatoriedade de que a pessoa jurídica integrante da administração indireta divulgue os nomes, currículos, endereços, telefones e endereços eletrônicos de seus conselheiros e dirigentes.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 502, de 2011, de autoria do Senador PAULO PAIM, *que estabelece a obrigatoriedade de que a pessoa jurídica integrante da administração indireta divulgue os nomes, currículos, endereços, telefones e endereços eletrônicos de seus conselheiros e dirigentes.*

A proposição determina que *a pessoa jurídica integrante da administração pública indireta federal é obrigada a divulgar, inclusive na rede mundial de computadores (Internet), nomes completos e currículos de seus conselheiros, dirigentes e assessores de nível superior, bem como os meios de contato com esses profissionais, dos quais deverão constar, no mínimo, endereços completos, telefones e endereços eletrônicos (e-mails) institucionais.*

Para os fins do projeto, dirigente da pessoa jurídica é todo o profissional que exerça funções de direção e chefia, do dirigente máximo da entidade até o terceiro nível hierárquico inferior e assessor de nível superior todo o profissional que preste assessoria àquelas autoridades.



Para justificar a sua iniciativa, o ilustre autor lembra que *a proposição, inspirada nos princípios do interesse público, da eficiência e da publicidade, tem por fim dar transparência às informações relativas aos profissionais que ocupam os cargos de direção e assessoramento das entidades da administração indireta, bem como dos membros dos respectivos conselhos, e registra que os currículos desses profissionais devem espelhar experiência profissional compatível com as atividades que desempenham, e suas divulgações permitirão que população e instituições da sociedade afirmem tal compatibilidade.*

O projeto não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe registrar a pertinência da preocupação do ilustre autor da proposição com o tema da eficiência e da moralidade, princípios constitucionais aos quais está cingida a Administração Pública.

Efetivamente, se é legítimo que o Governo democraticamente eleito busque implementar o seu programa, escolhido nas urnas, mediante a escolha de pessoas de sua confiança em cargos de confiança na máquina pública, não é aceitável que esses cargos sejam usados para aparelhamento do Estado e como moeda de troca político-partidária.

Assim, o fornecimento de informações sobre aqueles que exercem essas funções estratégicas na Administração dará condições ao controle social sobre essas escolhas, além de ir ao encontro de outro princípio constitucional, o da publicidade.

Duas questões, no entanto, exigem que se promovam ajustes na proposição.

De um lado, é preciso expungir do projeto elementos que possam caracterizar a invasão da competência privativa do Presidente da República de dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública federal, prevista no art. 84, VI, *a*, da Constituição.



De outra parte, é aconselhável que a matéria aproveite a edição, ocorrida após a apresentação da proposição, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que *regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências*, a chamada Lei de Acesso à Informação.

Essas duas preocupações, na verdade, acabam convergindo, uma vez que a inserção daquilo que se pretende com o projeto na Lei nº 12.527, de 2011, permitirá dar sentido geral ao comando, eliminando o vício da edição de norma destinada apenas à Administração Federal.

Assim, estamos propondo a aprovação do PLS nº 502, de 2011, na forma de substitutivo ampliando o escopo da proposição para uma norma geral, inserida no âmbito da Lei de Acesso à Informação.

Com essa providência, atenderemos não apenas os ditames da boa técnica legislativa, como serão espancadas todas as questões envolvendo a constitucionalidade formal da iniciativa.

### III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 502, de 2011, na forma da seguinte emenda substitutiva:

#### EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 502, DE 2011

Altera a Lei nº 12.527, 18 de novembro de 2011, para estabelecer a obrigatoriedade de que a Administração Pública divulgue os nomes, currículos, endereços, telefones e endereços eletrônicos de seus dirigentes.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º** .....

§ 1º .....

.....

VII – nomes completos e currículos de seus dirigentes e assessores de nível superior, bem como os meios de contato com esses profissionais, dos quais deverão constar, no mínimo, endereços completos, telefones e endereços eletrônicos (*e-mails*) institucionais.

.....  
§ 5º Para os fins do inciso VII do § 1º, considera-se:

I – dirigente todo o profissional que exerça funções de direção e chefia, do dirigente máximo do órgão ou entidade até o terceiro nível hierárquico inferior;

II – assessor de nível superior todo o profissional que preste assessoria aos dirigentes referidos no inciso I.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor em 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 502, DE 2011

Estabelece a obrigatoriedade de que a pessoa jurídica integrante da administração indireta divulgue os nomes, currículos, endereços, telefones e endereços eletrônicos de seus conselheiros e dirigentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A pessoa jurídica integrante da administração pública indireta federal é obrigada a divulgar, inclusive na rede mundial de computadores (*Internet*), nomes completos e currículos de seus conselheiros, dirigentes e assessores de nível superior, bem como os meios de contato com esses profissionais, dos quais deverão constar, no mínimo, endereços completos, telefones e endereços eletrônicos (*e-mails*) institucionais.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – dirigente da pessoa jurídica todo o profissional que exerça funções de direção e chefia, do dirigente máximo da entidade até o terceiro nível hierárquico inferior;

II – assessor de nível superior todo o profissional que preste assessoria aos dirigentes referidos no inciso I.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor em 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação.

2

## JUSTIFICAÇÃO

É notório que postos de direção e assessoramento de entidades da administração indireta federal são objeto de cobiça de partidos políticos. Todavia, nem sempre pelos fins nobres de prestar o melhor serviço à sociedade, e, não raro, as nomeações recaem sobre pessoas que não têm qualificação profissional mínima para exercer as funções do cargo que ocupa.

Esta proposição, inspirada nos princípios do interesse público, da eficiência e da publicidade, tem por fim dar transparência às informações relativas aos profissionais que ocupam os cargos de direção e assessoramento das entidades da administração indireta, bem como dos membros dos respectivos conselhos.

Os currículos desses profissionais deve espelhar experiência profissional compatível com as atividades que desempenham, e suas divulgações permitirão que população e instituições da sociedade afirmem tal compatibilidade.

O cumprimento dos objetivos deste Projeto de Lei não se realizaria caso deixassem de ser divulgados os meios de contato com esses profissionais.

Considerando a relevância da matéria contida neste Projeto de Lei, assim como o interesse público e a probidade administrativa, pedimos o apoio dos ilustres Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF** em 24/08/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF  
OS: 14294/ 2011

## **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

# **15**

**PARECER Nº           , DE 2013**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2011, do Senador Rodrigo Rollemberg, que *institui a Política Nacional de Tecnologia Social*.



RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 111, de 2011, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, que *institui a Política Nacional de Tecnologia Social*.

O PLS foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), de Assuntos Sociais (CAS) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a este colegiado decidir terminativamente sobre a matéria. No âmbito da CCT, o projeto recebeu parecer favorável, com duas emendas. Já a CAS concluiu pela aprovação do PLS, com as emendas aprovadas pela CCT e mais outras duas.

A proposição é constituída por oito artigos. O **art. 1º** identifica o objeto da futura lei e veicula as definições de tecnologia social e inovação em tecnologia social. Considera tecnologia social o conjunto de atividades desenvolvidas mediante processo coletivo de organização, desenvolvimento e aplicação, que podem aliar saber popular, organização social e conhecimento técnico-científico, voltadas para a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida e geradoras de efetiva transformação social, relacionadas ao planejamento, pesquisa desenvolvimento, criação, aplicação, difusão e avaliação de técnicas, procedimentos, metodologias, produtos dispositivos,

equipamentos, processos, serviços e inovações sociais e de gestão. Já a inovação em tecnologia social é definida como a introdução de novas tecnologias sociais, assim como de melhorias, avanços e aperfeiçoamentos em tecnologias sociais existentes.

O **art. 2º** enumera os princípios da Política Nacional de Tecnologia Social (PNTS): o respeito aos direitos fundamentais e a adoção de formas democráticas de atuação.

O **art. 3º** identifica os objetivos da PNTS, entre os quais se destacam os de: proporcionar soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de exclusão social; promover a integração social e econômica das tecnologias sociais na economia do País e no desenvolvimento local sustentável; contribuir para a interação entre as esferas de saber acadêmico e do saber popular.

O **art. 4º** relaciona os instrumentos da PNTS, quais sejam, os programas transversais, os fundos setoriais de ciência, tecnologia e inovação (CT&I), o Fórum Nacional de Tecnologia Social, o Centro Brasileiro de Referência em Tecnologia Social, a Rede de Tecnologia Social, a extensão universitária, os convênios para desenvolvimento de tecnologias sociais, os sistemas de monitoramento, cadastros técnicos de atividades e bancos de dados.

O **art. 5º** inclui as atividades de tecnologia social na Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, as quais deverão receber tratamento idêntico ao dispensado às demais atividades desenvolvidas no setor.

O **art. 6º** dispõe que as atividades de tecnologia social sejam incluídas em diversas políticas públicas e projetos, como os de iniciação científica e inclusão digital, de saúde, de energia, de meio ambiente, de educação e cultura, de reforma agrária, de microcrédito e de promoção da igualdade.



O **art. 7º** estabelece que a União e os entes públicos dotados de personalidade jurídica poderão celebrar convênios com entidades privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, para obtenção de recursos técnicos, humanos ou financeiros destinados a apoiar e fortalecer a PNTS.

O **art. 8º** veicula a cláusula de vigência.

Na justificção, o autor assinala que as tecnologias sociais favorecem a interaçção entre os conhecimentos popular e científico, com o fito de melhorar a qualidade de vida das pessoas, respondendo a demandas e necessidades concretas da populaçção. Salaria que, por razções de insuficiência econômica dos grupos sociais excluídos, a oferta de soluçções mercadológicas de ciência e tecnologia em seu benefício é deficitária ou mesmo inexistente. Nesse âmbito, as demandas das populaçções mais necessitadas tendem a ser supridas com a colaboraçção de organizaçções da sociedade civil, entidades que, segundo o autor, ainda *não foram legalmente reconhecidas como parte do sistema de ciência e tecnologia do País e, portanto, não gozam dos benefícios e incentivos das políticas públicas de ciência, tecnologia e inovaçção*. Assim, a instituiçção de uma política nacional de tecnologia social viria preencher essa lacuna no ordenamento jurídico.

Como já mencionado, quatro emendas foram apresentadas pelas comissões que nos precederam no exame do PLS. A **Emenda nº 1-CCT-CAS** modifica o art. 1º, § 1º, II, do projeto, que define inovaçção em tecnologia social, para deixar claro que a introduçção de novas tecnologias sociais deve-se dar no ambiente produtivo ou social.

A **Emenda nº 2-CCT-CAS** acrescenta inciso no art. 3º do projeto, para incluir entre os objetivos da PNTS o de estimular o associativismo e a criaçção, a incubaçção e o fortalecimento de empreendimentos cooperativos e solidários.

A **Emenda nº 3-CAS** modifica o inciso I do § 1º do art. 1º do projeto, para tornar mais concisa e clara a definiçção de tecnologia social. Na redaçção proposta, tecnologia social consiste em atividades voltadas para a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida, desenvolvidas mediante processo coletivo de organizaçção, desenvolvimento e aplicaçção que tenham



por finalidade o planejamento, pesquisa, desenvolvimento, criação, adaptação, difusão e avaliação de técnicas, procedimentos e metodologias, produtos, dispositivos, equipamentos e processos, serviços, inovações sociais organizacionais e de gestão.

Por fim, a **Emenda nº 4-CAS** corrige um erro de numeração constante do art. 4º do PLS, que, equivocadamente, ao desdobrar-se em incisos, principia pelo IV.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), examinar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 111, de 2011.

Os aspectos de mérito da proposição já foram exaustivamente analisados pela CCT e pela CAS. No tocante à constitucionalidade, não temos objeções a fazer ao projeto. A matéria nele versada é passível de regulação em lei. De acordo com o art. 216, III e § 3º, da Constituição, as criações científicas e tecnológicas constituem patrimônio cultural brasileiro, devendo a lei estabelecer incentivos para a produção e o conhecimento desses bens. Ademais, nos termos do art. 218 da mesma Carta, o Estado deve promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

Quanto à iniciativa legislativa, é difundida a ideia de que projetos de lei de autoria parlamentar não poderiam instituir políticas públicas, sob o argumento de que proposições com esse objeto necessariamente implicariam a atribuição de competências a órgãos ou entidades do Poder Executivo, com ofensa ao art. 61, § 1º, II, *e*, *c/c* o art. 84, VI, *a*, da Constituição. Entretanto, no caso específico do PLS nº 111, de 2011, não vislumbramos a atribuição de novas competências a qualquer órgão especificamente considerado. O projeto tem caráter nitidamente programático. Fixa princípios e diretrizes com elevado grau de abstração, a serem observados pelo Estado como um todo. Tais normas orientarão até mesmo a elaboração de leis mais específicas sobre o assunto.



Ademais, o projeto não cria órgãos ou entidades. Ao contrário, quando enumera os instrumentos da PNTS, refere-se a instituições ou iniciativas já existentes, como o Fórum Nacional de Tecnologia Social, a Rede de Tecnologia Social e o Centro Brasileiro de Referência em Tecnologia Social. Este último é um projeto desenvolvido pelo Instituto de Tecnologia Social, organização da sociedade civil de interesse público, que conta com o apoio do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Além das emendas apresentadas pela CCT e pela CAS, com as quais concordamos, por aprimorarem o projeto, o único reparo que fazemos se dirige ao art. 7º da proposição. Ele apresenta uma atecnia, ao referir-se a “entes públicos dotados de personalidade jurídica”. Com efeito, todo ente, por definição, é dotado de personalidade jurídica. Mas não se trata apenas disso. A regra do art. 7º tem um caráter autorizativo: estabelece que a União e outros entes públicos poderão celebrar convênios. Ora, a celebração de convênios, como a de contratos, constitui atividade tipicamente administrativa e que independe de autorização em lei. Quando muito, pode-se cogitar de autorização orçamentária, esta limitada à disponibilização dos créditos que eventualmente sejam necessários à execução de convênios, mas não a uma autorização cujo objeto seja o convênio em si. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 462, DJ de 18.02.2000).

De qualquer modo, consideramos importante a referência a convênios, a qual já é feita no art. 4º, XI, do projeto, mas não no âmbito de uma norma autorizativa. O art. 4º apenas enumera os instrumentos da PNTS. A introdução de elementos do art. 7º no inciso XI do art. 4º, sem aquela conotação de norma autorizativa, preservará o aspecto conceitual e o valor hermenêutico daquela previsão, de modo mais consentâneo com o caráter programático do restante do projeto. Por isso, apresentamos emenda com esse propósito.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2011, com as emendas aprovadas pela CCT e pela CAS, bem como com a seguinte emenda:



**EMENDA Nº - CCJ**

Suprima-se o art. 7º do PLS nº 111, de 2011, renumerando-se o artigo seguinte e dando esta redação ao inciso XI do art. 4º do mesmo projeto:

“**Art. 4º**.....

.....

XI – os convênios, com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, para desenvolvimento de tecnologias sociais, inclusive quando envolverem a obtenção de recursos técnicos, humanos ou financeiros;

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 111, DE 2011

Institui a Política Nacional de Tecnologia Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Nacional de Tecnologia Social com o objetivo de promover, potencializar, organizar, desenvolver, fomentar e fortalecer as atividades de tecnologia social.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – tecnologia social: conjunto de atividades desenvolvidas mediante processo coletivo de organização, desenvolvimento e aplicação, que podem aliar saber popular, organização social e conhecimento técnico-científico, voltadas para a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida e geradoras de efetiva transformação social, relacionadas ao planejamento, pesquisa, desenvolvimento, criação, aplicação, adaptação, difusão e avaliação de:

- a) técnicas, procedimentos e metodologias;
- b) produtos, dispositivos, equipamentos e processos;
- c) serviços;
- d) inovações sociais organizacionais e de gestão.

2

II – inovação em tecnologia social: criação de novas tecnologias sociais, assim como a introdução de melhorias, avanços e aperfeiçoamentos em tecnologias sociais existentes.

**Art. 2º** São princípios da Política Nacional de Tecnologia Social:

I – respeito aos direitos fundamentais, em especial ao:

- a) direito ao conhecimento e à educação;
- b) direito de participar do patrimônio científico, tecnológico e cultural;
- c) direito à vida, à alimentação e à saúde;
- d) direito ao desenvolvimento;
- e) direito de usufruir dos benefícios gerados pela tecnologia.

II – adoção de formas democráticas de atuação.

**Art. 3º** São objetivos da Política Nacional de Tecnologia Social:

I – proporcionar soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de exclusão social;

II – integrar as tecnologias sociais com a Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação;

III – promover a integração social e econômica das tecnologias sociais na economia do País e no desenvolvimento local sustentável;

IV – contribuir para a interação entre as esferas do saber acadêmico e do saber popular;

V – disponibilizar políticas adequadas de promoção e fomento das tecnologias sociais mediante a criação de infraestruturas necessárias, assim como de instrumentos de crédito e de formação e capacitação de recursos humanos.

3

**Art. 4º** São instrumentos da Política Nacional de Tecnologia Social:

IV – os programas transversais elaborados em parceria com os órgãos públicos correspondentes;

V – os fundos setoriais de ciência, tecnologia e inovação;

VI – o Fórum Nacional de Tecnologia Social;

VII – o Centro Brasileiro de Referência em Tecnologia Social (CBRTS);

VIII – a Rede de Tecnologia Social;

IX – a extensão universitária;

XI – os convênios para desenvolvimento de tecnologias sociais;

XII – os sistemas de monitoramento, cadastros técnicos de atividades e bancos de dados.

**Art. 5º** Ficam incluídas na Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação as atividades de tecnologia social.

*Parágrafo único.* As atividades de tecnologia social receberão tratamento idêntico às demais atividades desenvolvidas no setor de ciência, tecnologia e inovação.

**Art. 6º** As atividades de tecnologia social deverão ser incluídas nas políticas e nos projetos de:

I – produção e democratização do conhecimento, da ciência, tecnologia e inovação;

II – iniciação científica e tecnológica e inclusão digital;

III – saúde;

IV – energia, meio ambiente, recursos hídricos, saneamento básico e gestão de resíduos;

4

V – educação, arte, cultura, lazer e extensão universitária;

VI – juventude e direitos da criança e do adolescente;

VII – promoção da igualdade em relação à raça, gênero e de pessoas com deficiência;

VIII – segurança alimentar, geração de trabalho e renda e moradia popular;

IX – tecnologia de assistência social, agricultura familiar, agroecologia e reforma agrária;

X – microcrédito e economia solidária;

XI – desenvolvimento local participativo.

**Art. 7º** A União e os entes públicos dotados de personalidade jurídica poderão celebrar convênios com entidades privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, para obtenção de recursos técnicos, humanos ou financeiros destinados a apoiar e fortalecer a Política Nacional de Tecnologia Social.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Parte fundamental das atividades de ciência, tecnologia e inovação, as tecnologias sociais buscam aproximar e estreitar as relações entre a tecnologia e as necessidades de melhoria de qualidade de vida da população. As tecnologias sociais procuram aliar o saber popular, a organização social e os conhecimentos científicos e tecnológicos, podendo auxiliar na solução de problemas relacionados, por exemplo, com alimentação, saúde, saneamento, habitação e defesa do meio ambiente. Podem, também, contribuir para a autonomia das pessoas com deficiência, para o resgate de conhecimentos de povos indígenas e para o atendimento de outras demandas sociais.

As tecnologias sociais favorecem, ainda, a interação entre o conhecimento popular e o conhecimento científico, tendo como objetivo geral a melhoria da qualidade de vida e, como resultado, respostas concretas às demandas e necessidades da população. Elas podem ser descritas como técnicas, procedimentos, metodologias e processos, produtos, dispositivos, equipamentos, serviços e inovações sociais organizacionais e de

## 5

gestão, desenvolvidas ou aplicadas em interação com a população e que promovem inclusão social e melhoria das condições de vida da população.

Por falta de poder econômico, as populações excluídas não geram demanda capaz de estimular a oferta de soluções mercadológicas de ciência e tecnologia. Elas não possuem, portanto, recursos econômicos suficientes para que suas necessidades impulsionem a produção tradicional de ciência e tecnologia.

Por outro lado, diversas organizações da sociedade civil dispõem de pessoal altamente qualificado e produzem, há décadas, estudos e pesquisas em diversos campos do conhecimento, as quais fundamentam e geram experiências, programas, projetos, técnicas, produtos, dispositivos e mecanismos para o atendimento de demandas e necessidades das populações excluídas, no campo e na cidade.

Até o momento, contudo, essas entidades não foram legalmente reconhecidas como parte do sistema de ciência e tecnologia do País e, portanto, não gozam dos benefícios e incentivos das políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação. O mesmo pode ser dito de outros atores sociais produtores de tecnologias sociais, como os movimentos sociais, populações tradicionais, comunidades locais, povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, caiçaras, extrativistas, pescadores, agricultores familiares e catadores, entre outros.

Nesse contexto, as tecnologias sociais demonstram uma importância estratégica, devido ao seu potencial de estímulo ao desenvolvimento econômico e social. Esse potencial vem sendo desperdiçado, privando grande parcela da população brasileira de bem-estar e de melhoria na qualidade de vida e impedindo o desenvolvimento produtivo e econômico que deriva da aplicação e da disseminação de tecnologias sociais.

As tecnologias sociais enquadram-se na recente orientação para as políticas de ciência e tecnologia, elaborada pela Organização dos Estados Iberoamericanos (OEI) e intitulada Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS). O documento recomenda reorientar as políticas científico-tecnológicas, no sentido de ampliar a participação cidadã na alocação dos investimentos em ciência e tecnologia.

Já se estabeleceu no Brasil uma base madura para o desenvolvimento das tecnologias sociais, bem como de atores sociais envolvidos na sua produção. A recente iniciativa do Poder Público, assim como de várias instituições, de criar departamentos e estruturas administrativas para cuidar das tecnologias sociais é mais uma demonstração desse amadurecimento. Já são vários os “bancos”, “catálogos de boas práticas” e “acervos” disponíveis em fundações, universidades e entidades, de âmbito público ou privado, que visam recolher a produção de tecnologias sociais, promover premiações, certificações e distinções.

6

A criação da Secretaria de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, se insere nesse contexto. Esse Ministério vem discutindo um marco regulatório adequado para as tecnologias sociais em diversos fóruns. Este projeto se beneficia de vários dos pontos levantados nesses debates.

Esta proposição legislativa foi por mim apresentada em 2008 na Câmara dos Deputados, em coautoria com a Deputada Luiza Erundina. Todavia, com o encerramento da última legislatura, o projeto foi arquivado naquela Casa.

Esperamos que a presente iniciativa conte com o apoio de nossos pares, pois temos a certeza de que, transformada em lei, a proposta contribuirá para elevar os níveis de qualidade de vida e de desenvolvimento econômico e social de nosso país.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

*(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 25/03/2011.

**PARECER Nº      , DE 2011**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2011, do Senador Rodrigo Rollemberg, que *institui a Política Nacional de Tecnologia Social*.

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

**RELATORA AD HOC: SENADORA ANGELA PORTELA**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 111, de 2011, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg. A proposição institui a Política Nacional de Tecnologia Social, com o objetivo de promover, potencializar, organizar, desenvolver, fomentar e fortalecer as atividades de tecnologia social.

A proposição define tecnologia social como o conjunto de atividades desenvolvidas mediante processo coletivo de organização, desenvolvimento e aplicação, que podem aliar saber popular, organização social e conhecimento técnico-científico, voltadas para a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida e geradoras de efetiva transformação social, relacionadas ao planejamento, pesquisa, desenvolvimento, criação,

aplicação, adaptação, difusão e avaliação de: (i) técnicas, procedimentos e metodologias; (ii) produtos, dispositivos, equipamentos e processos; (iii) serviços; e (iv) inovações sociais organizacionais e de gestão.

Os arts. 2º, 3º e 4º do PLS nº 111, de 2011, estabelecem, respectivamente, princípios, objetivos e instrumentos da Política Nacional de Tecnologia Social. Conforme o art. 5º, as atividades de tecnologia social ficam inseridas, com igual tratamento em relação às demais atividades, na Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

O art. 6º da proposição define que as atividades de tecnologia social devem ser incluídas em diversas políticas e projetos setoriais, como saúde, meio ambiente, recursos hídricos, saneamento básico, gestão de resíduos, segurança alimentar, geração de trabalho e renda e moradia popular, entre várias outras.

A União e os entes públicos dotados de personalidade jurídica ficam autorizados a celebrar convênios com entidades privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, para obtenção de recursos técnicos, humanos ou financeiros destinados a apoiar e fortalecer a Política Nacional de Tecnologia Social, de acordo com o art. 7º do PLS nº 111, de 2011.

Por fim, o art. 8º veicula a cláusula de vigência.

De acordo com o Senador Rodrigo Rollemberg, autor do projeto, as tecnologias sociais buscam aproximar e estreitar as relações entre a tecnologia e as necessidades de melhoria de qualidade de vida da população e contribuem para a autonomia dos segmentos socialmente excluídos. Além disso, favorecem a interação entre o conhecimento popular e o conhecimento científico. Contudo, o potencial das tecnologias sociais, ainda segundo o autor, vem sendo desperdiçado, privando grande parcela da população brasileira de bem-estar e impedindo o desenvolvimento produtivo e econômico que deriva da aplicação e disseminação dessas tecnologias.

Após ser apreciado pela CCT, o PLS nº 111, de 2011, seguirá para exames da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, em decisão terminativa, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

---

Até o momento, não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

De acordo com os incisos I, II e VI do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica; à política nacional de ciência, tecnologia e inovação; a criações científicas e tecnológicas, bem como ao apoio e ao estímulo à pesquisa e à criação de tecnologia.

De acordo com conceito da Rede de Tecnologia Social (RTS), as tecnologias sociais compreendem produtos, técnicas ou metodologias reaplicáveis, desenvolvidas na interação com a comunidade e que representem efetivas soluções de transformação social.

Constitui erro muito comum acreditar que geram desenvolvimento apenas as grandes inovações tecnológicas, concebidas em sofisticados laboratórios de pesquisa, segundo técnicas e processos inacessíveis a grande parcela da população. É inegável o papel das tecnologias sociais na promoção do desenvolvimento, em especial das comunidades mais carentes.

Essas tecnologias podem conjugar avançados conhecimentos científicos e saberes populares, mas devem, necessariamente, atender a requisitos de simplicidade, baixo custo, fácil aplicabilidade e reprodução e impacto social comprovado. Além disso, devem ser direcionadas para a solução de problemas básicos, como suprimento de água potável, alimentação, educação, energia, habitação, renda, saúde e meio ambiente, entre outras.

Vários são os exemplos de tecnologias sociais de sucesso no Brasil, que vão desde o soro caseiro, para combate à desidratação, até a construção de cisternas para armazenamento da água da chuva, destinadas a facilitar o convívio com as secas na região Nordeste do País.

As políticas públicas voltadas para tecnologias sociais vêm sendo gradativamente fortalecidas nos últimos anos no Brasil, em particular

com a introdução dessas tecnologias como um dos eixos do Plano Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para o Desenvolvimento Nacional (2007-2010), na gestão do Ministro Sérgio Resende, e com a criação da Secretaria Nacional de Economia Solidária. Essa orientação política gerou importantes iniciativas no âmbito federal e dos Estados, como, por exemplo, o edital para seleção de projetos para o desenvolvimento de tecnologias para o Semiárido, lançado em 2007 pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia. Por meio desse edital, o governo do Estado investiu cerca de R\$ 5 milhões em projetos que visavam à melhoria das condições de vida da população e à geração de emprego e renda.

Ao estruturar conceitos, princípios, objetivos e instrumentos da Política Nacional de Tecnologia Social, o PLS nº 111, de 2011, vem, em boa hora, preencher uma lacuna importante no sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação. Além disso, a inclusão das atividades de tecnologia social no contexto da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e de várias outras políticas setoriais induz a necessária articulação entre esses temas, o que possibilitará a maior difusão de iniciativas locais de solução de problemas básicos, contribuindo sobremaneira para a promoção do desenvolvimento sustentável em suas três dimensões: econômica, ambiental e social.

Entretanto, consideramos oportuno e conveniente o aprimoramento do projeto em dois pontos: no conceito de inovação em tecnologia social (inciso II do § 1º do art. 1º), para deixar claro que ela ocorrerá no ambiente produtivo ou no social; e no art. 3º do projeto, para incluir o estímulo ao associativismo e aos empreendimentos cooperativos e solidários entre os objetivos da Política Nacional de Tecnologia Social. Nossa contribuição figura em duas emendas que apresentamos.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2011, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº – CCT**

---

(Ao PLS nº 111, de 2011)

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 1º do PLS nº 111, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

§ 1º .....

.....

II – inovação em tecnologia social: introdução de novas tecnologias sociais, assim como de melhorias, avanços e aperfeiçoamentos em tecnologias sociais existentes, no ambiente produtivo ou social.”

### **EMENDA Nº – CCT**

(Ao PLS nº 111, de 2011)

Acrescente-se ao art. 3º do PLS nº 111, de 2011, o seguinte inciso VI:

“**Art. 3º** .....

.....

VI – estimular o associativismo e a criação, a incubação e o fortalecimento de empreendimentos cooperativos e solidários capazes de realizar cooperações técnico-científicas com centros de geração de conhecimento e de aplicar ou reaplicar tecnologias sociais inovadoras.”

Sala da Comissão, 07/03/2012

Senador Eduardo Braga, Presidente

Senadora Angela Portela, Relatora ad hoc

---

## PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,  
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2011,  
do Senador Rodrigo Rollemberg, que *institui a  
Política Nacional de Tecnologia Social*.

RELATOR: Senador **PAULO BAUER**

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 111, de 2011, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg. A proposição institui a “Política Nacional de Tecnologia Social”, com o objetivo de “promover, potencializar, organizar, desenvolver, fomentar e fortalecer as atividades de tecnologia social”, conforme reza o *caput* de seu art. 1º.

Na proposição, “tecnologia social” é definida como o “conjunto de atividades desenvolvidas mediante processo coletivo de organização, desenvolvimento e aplicação, que podem aliar saber popular, organização social e conhecimento técnico-científico, voltadas para a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida e geradoras de efetiva transformação social, relacionadas ao planejamento, pesquisa, desenvolvimento, criação, aplicação, adaptação, difusão e avaliação de: (i) técnicas, procedimentos e metodologias; (ii) produtos, dispositivos, equipamentos e processos; (iii) serviços; e (iv) inovações sociais organizacionais e de gestão”, de acordo com o § 1º de seu art. 1º.

O art. 2º estabelece os “princípios da Política Nacional de Tecnologia Social”; o art. 3º, os objetivos da Política, enquanto o art. 4º define os seus instrumentos. Conforme o art. 5º, as atividades de tecnologia social ficam inseridas, com igual tratamento em relação às demais atividades, na Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

O art. 6º da proposição define que as atividades de tecnologia social devem ser incluídas em políticas e projetos referentes à saúde, meio ambiente, recursos hídricos, saneamento básico, gestão de resíduos, educação, arte, cultura, lazer, extensão universitária, segurança alimentar, geração de trabalho e renda e moradia popular, agricultura familiar, agroecologia e microcrédito, entre várias outras.

O art. 7º autoriza a União e os entes públicos dotados de personalidade jurídica a celebrar convênios com entidades privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, para obtenção de recursos técnicos, humanos ou financeiros destinados a apoiar e fortalecer a Política Nacional de Tecnologia Social.

O art. 8º determina que a lei que resultar do projeto entre em vigor quando de sua publicação.

Em favor do projeto, o autor argumenta que as tecnologias sociais poderiam ensejar a aproximação entre a produção tecnológica e as necessidades de melhoria de qualidade de vida da população, especialmente daqueles tradicionalmente excluídos, ao promoverem a integração entre o conhecimento popular e o conhecimento científico formalizado. Essa integração, porém, não ocorreria, especialmente em razão da falta de reconhecimento legal e institucional dos saberes populares. A integração dos saberes popular e científico-formal que o PLS nº 111, de 2011, busca evitar o desperdício das tecnologias sociais, bem como promoveria inclusão e desenvolvimento econômico-social.

O PLS nº 111, de 2011, chega a esta CAS após ter obtido parecer favorável da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT). Após ser aqui apreciado, seguirá para exame, em decisão terminativa, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Até o momento, não foram oferecidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

De acordo com o inciso IV do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS examinar proposições correlatas a assuntos como seguridade social, previdência social, assistência social e populações indígenas, querendo com isso fazer referência aos temas de

interesse das populações fragilizadas e desprivilegiadas socialmente. Nessa medida, entendemos ser regimental o exame do PLS nº 111, de 2011, por este Colegiado.

Tampouco se pode enxergar óbices quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição.

Quanto ao mérito, a iniciativa é louvável. Reconhece a dignidade dos saberes populares, por tanto tempo estigmatizados pelos conhecimentos científico-formais, ao mesmo tempo em que os põe a cooperar com esses últimos. E isso com a finalidade de ampliar a inclusão social, transformando assim a vida de seus beneficiários. Apoiar essa transformação em elementos que já se encontravam, ainda que em condição dispersa e fragmentada, na própria vida social é um bom exemplo de sabedoria na feitura das leis.

A proposta, que louvamos e aprovamos, necessita, contudo, de reparos de redação para se adequar à melhor técnica legislativa. Assim, propomos nova redação para o *caput* do inciso I do § 1º do art. 1º, para vazá-lo em termos concisos, separando os comandos da lei dos ideais políticos que inspiraram a sua feitura. Também para a correção da redação, reenumeramos, de I a VIII (no lugar de IV a XII), os incisos do art. 4º da proposição.

Finalmente, louvamos também a emenda aprovada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), com a qual estamos de acordo. A emenda acrescenta a expressão “no ambiente produtivo ou social” à definição de inovação em tecnologia social, dando contornos mais precisos ao conceito do inciso II do § 1º do art. 1º do projeto que analisamos.

### III – VOTO

O voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2011, nos termos das emendas aprovadas na CCT, bem como das seguintes emendas:

#### EMENDA Nº 3 – CAS

Dê-se ao *caput* do inciso I do § 1º do art. 1º do PLS nº 111, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

§ 1º .....

I – tecnologia social: atividades voltadas para a inclusão social e a melhoria da qualidade da vida, desenvolvidas mediante processo coletivo de organização, desenvolvimento e aplicação que tenham por finalidade o planejamento, pesquisa, desenvolvimento, criação, adaptação, difusão e avaliação de:

.....”

#### EMENDA Nº 4 – CAS

Renumerem-se os incisos do art. 4º do PLS nº 111, de 2011, iniciando-se pelo inciso I e terminando com o inciso VIII.

Sala da Comissão, 3 de julho de 2013

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senador PAULO BAUER, Relator



SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

### IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova Parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2011, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, com as Emendas nºs 1-CCT-CAS, 2-CCT-CAS, 3-CAS e 4-CAS.

#### EMENDA Nº 1–CCT-CAS

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 1º do PLS nº 111, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 1º .....

.....

II – inovação em tecnologia social: introdução de novas tecnologias sociais, assim como de melhorias, avanços e aperfeiçoamentos em tecnologias sociais existentes, no ambiente produtivo ou social.”

#### EMENDA Nº 2–CCT-CAS

Acrescente-se ao art. 3º do PLS nº 111, de 2011, o seguinte inciso VI:

“Art. 3º .....

.....

VI – estimular o associativismo e a criação, a incubação e o fortalecimento de empreendimentos cooperativos e solidários

capazes de realizar cooperações técnico-científicas com centros de geração de conhecimento e de aplicar ou reaplicar tecnologias sociais inovadoras.”

### **EMENDA Nº 3–CAS**

Dê-se ao *caput* do inciso I do § 1º do art. 1º do PLS nº 111, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

§ 1º .....

I – tecnologia social: atividades voltadas para a inclusão social e a melhoria da qualidade da vida, desenvolvidas mediante processo coletivo de organização, desenvolvimento e aplicação que tenham por finalidade o planejamento, pesquisa, desenvolvimento, criação, adaptação, difusão e avaliação de:

.....”

### **EMENDA Nº 4 – CAS**

Renumerem-se os incisos do art. 4º do PLS nº 111, de 2011, iniciando-se pelo inciso I e terminando com o inciso VIII.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2013.

Senador **WALDEMIR MOKA**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Assuntos Sociais - CAS**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 111, de 2011**

ASSINAM O PARECER, NA 29ª REUNIÃO, DE 03/07/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** Senador Waldemir Moka

**RELATOR:** Senador Paulo Bauer

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)</b>	
Paulo Paim (PT) <i>[assinatura]</i>	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT) <i>[assinatura]</i>
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB) <i>Autor [assinatura]</i>	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B) <i>[assinatura]</i>	7. Lídice da Mata (PSB)
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>	
Waldemir Moka (PMDB) <i>[assinatura]</i>	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB) <i>[assinatura]</i>	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB) <i>[assinatura]</i>	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP) <i>[assinatura]</i>
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB) <i>[assinatura]</i>	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM) <i>[assinatura]</i>	3. Paulo Bauer (PSDB) <i>[assinatura]</i>
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM) <i>[assinatura]</i>
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)</b>	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC) <i>[assinatura]</i>	2. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PLS Nº 111 DE 20 11

1.s. 19

## **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

# **16**

**PARECER Nº           , DE 2013**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 562, de 2011, do Senador Humberto Costa, que *acrescenta parágrafo único ao art. 155 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 que dispõe para prever a possibilidade de o presidente da comissão de processo disciplinar solicitar cópias de peças probatórias constantes do processo penal correspondente.*

RELATOR: Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 562, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa.

A proposição acrescenta parágrafo único ao art. 155 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para prever a possibilidade de o presidente de comissão de processo disciplinar, para instruir o processo, solicitar ao juiz competente de processo penal em que o servidor figure como réu pelo mesmo fato ilícito, cópias reprográficas autênticas de documentos relativos a depoimentos, acareações, investigações, laudos periciais e demais atos processuais considerados úteis para a apuração da transgressão disciplinar.

Na Justificação, o ilustre autor pondera que o uso no processo administrativo das provas colhidas no processo penal contribui para otimizar a atividade persecutória do Estado, daí a necessidade de se prever às comissões de inquérito que lancem mão desse instrumento.



SF/13135.57299-75

É também registrado que a presente proposta foi inspirada pelo Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2004, da iniciativa do Senador Romeu Tuma e a reiteração da matéria também tem o sentido de homenagear a memória do saudoso homem público.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Quanto à análise da matéria, inicialmente, cabe registrar que se trata de direito processual, sobre o qual compete ao Congresso Nacional dispor privativamente, no termos do disposto no art. 22, I, combinado com o art. 48, *caput*, da Constituição Federal.

Mais especificamente, trata-se da interface entre o direito processual administrativo e o direito processual penal, mediante a transferência de dados constantes do processo penal para o processo administrativo, tendo como fundamento o interesse público comum.

Com efeito, é de interesse público que os processos administrativos que envolvem servidores cheguem a bom termo e vai nesse sentido a medida ora proposta, que faculta ao presidente de processo administrativo solicitar ao juiz do processo penal cópias de documentos relativos a depoimentos, acareações, investigações, laudos periciais e demais atos processuais considerados úteis para a apuração de transgressão disciplinar.

A propósito, cabe consignar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a chamada ‘prova emprestada’, mediante a transferência de dados obtidos em inquérito policial para os autos de procedimento administrativo disciplinar (cf. Questão de Ordem no Inquérito 2424 QO-QO, julgada em 20/06/2007, publicada em 24/08/2007, relatada pelo Min. Cezar Peluso).

Desse modo, cumpre registrar como digna de todos os encômios a lembrança do autor do presente PLS, Senador Humberto Costa, ao resgatar essa pertinente proposição originalmente da iniciativa do sempre saudoso Senador Romeu Tuma.



### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 562, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13135.57299-75



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 562, DE 2011

Acrescenta parágrafo único ao art. 155 da Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe para prever a possibilidade de o presidente da comissão de processo disciplinar solicitar cópias de peças probatórias constantes do processo penal correspondente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 155 da Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

**“Art. 155.** .....

.....

Parágrafo único. O presidente da comissão, para instruir o processo disciplinar, poderá solicitar ao juiz competente do processo penal em que o servidor figure como réu pelo mesmo fato ilícito cópia reprográfica autêntica de documentos relativos a depoimentos, acareações, investigações, laudos periciais e de demais atos processuais considerados úteis para a apuração da transgressão disciplinar. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei vem para aperfeiçoar a legislação administrativa, no sentido de prever expressamente a possibilidade da comissão responsável pela condução de processo administrativo disciplinar solicitar ao juízo penal cópias de elementos probatórios úteis aos seus trabalhos de apuração.

Assim, levando-se em conta os princípios da moralidade e da eficiência administrativas, assentes tanto na esfera penal quanto na administrativa (art. 37, **caput**, da Constituição Federal), não há como negar a possibilidade de se trasladar para o processo administrativo disciplinar os elementos probatórios obtidos de forma legítima e regular no correspondente processo penal.

O uso no processo administrativo das provas colhidas no processo penal contribui para otimizar a atividade persecutória do Estado, daí a necessidade de se prever e mesmo sugerir à comissão de inquérito disciplinar que lance mão desse fundamental instrumento. Medida que, doravante, imiscui-se na responsabilidade de seu presidente, o qual deverá responder caso se evidencie atentado aos princípios administrativos supracitados.

A presente proposta tramitou nesta Casa como Projeto de Lei do Senado nº. 303, de 2004, de autoria do nobre Senador Romeu Tuma, e foi arquivado ao final da legislatura. Em sua homenagem, o reapresentamos e confiamos na sensibilidade de todos para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**

3  
LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

**Título V  
Do Processo Administrativo Disciplinar**

**Capítulo III  
Do Processo Disciplinar**

**Seção I  
Do Inquérito**

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 15/09/2011.

## **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

**17**

**PARECER N°                   , DE 2015**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2015, que *altera o Código Penal para prever o crime de porte de arma branca e a agravante genérica para o uso de arma branca em crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.*

RELATORA: Senadora **SIMONE TEBET**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para análise, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, “d”, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 311, de 2015, de autoria do Senador Romero Jucá, que altera o Código Penal para prever o crime de porte de arma branca e a agravante genérica para o uso de arma branca em crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.

O projeto é dotado de quatro artigos, sendo o art. 1º destinado a acrescentar a alínea *m* ao inciso II do art. 61 do Código Penal, criando a circunstância agravante do uso de arma branca; o art. 2º acrescenta o art. 129-A ao Código Penal e cria o crime de porte de arma branca; o art. 3º introduz cláusula que prevê a vigência da lei na data de sua publicação; por fim, o art. 4º revoga o art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.



SF/15438.58678-10

Até o momento não foram oferecidas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no projeto. No que respeita à técnica legislativa, igualmente nada a reparar.

No mérito, entendemos ser relevante o presente projeto, diante da onda de violência que acomete as cidades brasileiras, com a utilização frequente das chamadas armas brancas, como é o exemplo das facas, estiletes, canivetes e punhais. O Brasil precisa agir imediatamente para prevenir a ocorrência de novos delitos, mediante endurecimento do tratamento penal dado à matéria.

Atualmente, o porte de armas brancas é mera contravenção penal, posição jurídica incompatível com a gravidade dos delitos a elas associados. Assim, é meritória a introdução da figura típica no bojo do Código Penal.

Ademais, justifica-se a criação da circunstância agravante para condutas que possuem maior potencial ofensivo. A toda evidência, o uso de artefatos perfurantes ou cortantes oferece maior possibilidade de dano à vítima, tornando-a mais vulnerável. A resposta penal, portanto, será proporcional à agressão.



Por fim, a presente alteração legislativa dará a publicidade necessária ao crime, o que é, neste momento, extremamente oportuno. É preciso que os delinquentes saibam que a conduta de portar armas, ainda que não sejam de fogo, será objeto de perseguição criminal, sob os olhos vigilantes do Estado Brasileiro.



### **III – VOTO**

Destarte, votamos pela aprovação do PLS nº 311, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 311, DE 2015

Altera o Código Penal para prever o crime de porte de arma branca e agravante genérica para o uso de arma branca em crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor acrescido da seguinte alínea *m*:

**“Art. 61. ....**

.....

m) com uso de arma branca, em crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.” (NR)

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor acrescido do seguinte artigo:

**“Porte de arma branca**

**Art. 129-A.** Portar ou trazer consigo arma branca com o fim de cometer crime:

Pena – detenção, de um a seis meses.

*Parágrafo único.* Considera-se arma branca qualquer artefato cortante ou perfurante.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Fica revogado o art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

### **Justificação**

O presente projeto de lei propõe duas alterações em nosso ordenamento jurídico: a primeira é criar uma agravante geral para qualquer crime cometido com violência ou ameaça à pessoa quando houver o uso de arma branca; a segunda é criar o tipo penal de porte de arma branca com o fim específico de se cometer um crime.

Para tanto, usamos a definição de arma branca já constante de nossa legislação, no anexo do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, que traz o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). No inciso XI do art. 3º, lê-se: “arma branca: artefato cortante ou perfurante, normalmente constituído por peça em lâmina ou oblonga”. É o núcleo dessa definição que propomos para o tipo penal ora proposto.

O bem jurídico protegido é a pessoa e a sua incolumidade física, razão pela qual propomos a localização topográfica do novo tipo penal no Título dos “Crimes contra a Pessoa” e no Capítulo das “Lesões Corporais”.

O nosso ordenamento jurídico não conta com um crime específico para o porte de arma branca. Tal como outros tipos penais, como o de associação criminosa (art. 288 do Código Penal), a conduta só será punível se cometida com a finalidade de se cometer um crime. Exige-se um dolo específico, portanto. Assim, pessoas que trazem consigo arma branca com finalidade lícita (para arte ou ofício, por exemplo) não são o alvo da norma ora proposta.

Por ser um crime de perigo abstrato, propomos uma pena proporcional a outros crimes semelhantes constantes do Código Penal.

Alguns julgados, como um recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ – Agravo em Recurso de Habeas Corpus nº 42896/MG, julgado em agosto de 2014 pela Quinta Turma, por exemplo), consideram que o art. 19 da Lei de Contravenções Penais abarca o porte de arma branca. Todavia, ao exigir “licença da autoridade”, resta claro que o dispositivo se refere a armas de fogo. Contudo, por não ter sido revogado pelo legislador ao editar o Estatuto do Desarmamento, o STJ entende que abrange armas brancas. Com o fim de evitar o conflito de normas, propomos a revogação definitiva do referido dispositivo.

3

O Brasil vem atravessando uma espécie de epidemia de crimes violentos praticados com armas brancas, com muitos fatos noticiados recentemente na cidade do Rio de Janeiro, com repercussão na mídia internacional, o que vem abalando a imagem do País que se prepara para os Jogos Olímpicos de 2016.

Em face do exposto, contamos do apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposta, que inegavelmente aperfeiçoa nossa legislação penal.

Sala das Sessões,

Senador **Romero Jucá**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**

**Código Penal.**

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

4

- e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;
- f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;
- g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
- h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;
- i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
- j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;
- l) em estado de embriaguez preordenada.

#### **DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.**

##### **Lei das Contravenções Penais**

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição:

- a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;
- b) permite que alienado menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;
- c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 anos ou pessoa inexperiente em manejá-la.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 27/5/2015